



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2020 – São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017900-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA LEO PIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULA RENATA LEO PIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a validade do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Em conformidade como despacho de fl. (ID 38540968), a parte impetrante requereu emenda a inicial, a fim de fazer constar como autoridade impetrada o Ministro da Educação (ID 41652408).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o ato coator questionado derivou de intervenção do Ministério da Educação- MEC que determinou o cancelamento do registro dos diplomas de certas instituições de ensino, para fins de fiscalização.

Assim, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, deve ser fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022924-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINARIO VILELA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCINARIO VILELA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.017218/2020-97, promovendo a implantação do benefício.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido.

A par de tal situação, interpôs recurso, sendo seu pleito deferido parcialmente.

Relata que desde 11/09/2020 aguarda a implantação do referido benefício, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.017218/2020-97, promovendo a implantação do benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido em parte pelo impetrado (ID 41662292), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (IDs 41662290 e 41662293).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 41662292.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022767-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELETREND SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TELETREND SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que a autoridade impetrada adota a equivocada interpretação de que o ISS deve compor as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, tal inclusão é indevida, pois o ISS representa receita do ente público municipal, e não da impetrante, apenas transitando em seu patrimônio.

Afirma que “*deve ser aplicado ao presente caso o entendimento consagrado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em que foi definida a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41585414, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (D 41630957).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(grifo nosso)

Nesse sentido, dispõem artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"* (grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

"Art. 2.º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;*

(...)

Art. 3.º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8.º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;* (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

"Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

*"Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.***

Art. 3

º O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8.º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida como venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONSTRUTORA SAIZE LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso desta, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 41157124).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41462848) suscitando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41627813).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 41603947).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Relativamente às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir como mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de pendência de apreciação de recurso no RE n.º 574.706/PR, tal fato não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).(grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso desta, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, e a restituição deve ser requerida pelos meios próprios, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 41341131) opostos por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A em face da sentença (ID 40892155), visando sanar omissão, argumentando nos seguintes termos:

“Entretanto, Excelência, em que pese o brilhantismo da r. decisão proferida por esse Nobre Juízo, ao reconhecer a resistência ilegítima do Fisco, verifica-se, concessa máxima venia, que a decisão supramencionada parece ter incorrido em possível omissão ao deixar de apreciar os pedidos tendentes a (i) determinar o afastamento dos procedimentos de compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Embargante com débitos suspensos e (ii) determinar a recomposição dos créditos pela Taxa Selic (a contar do 31º dia dos protocolos administrativos).

Inicialmente, no tocante ao procedimento de compensação/retenção de ofício, registre-se que, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora no ID nº 39984532, a Embargante teve deferido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento antecipado da Portaria MF nº 348/2010, entretanto, tais créditos não podem ser objeto de compensação de ofício.

Salienta-se, inclusive, que o E STF, quando do julgamento do Tema 874 da Repercussão Geral declarou que “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN” (RE 917285 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2020).

Dessa forma, imprescindível determinação judicial expressa que afaste os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos a serem ressarcidos à Embargante com dos débitos de sua titularidade que estejam suspensos em seu Relatório de Situação Fiscal, determinação necessária até mesmo para garantir a efetividade do provimento jurisdicional já concedido.”

Por sua vez, a embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca dos aclaratórios manifestou-se (ID 41568603): “Em atenção ao princípio da lealdade processual, nada opõe a União em relação aos Embargos de Declaração apresentados, tendo em vista que Vossa Excelência, de fato, não se pronunciou por meio da r. sentença prolatada acerca do pedido de afastamento de compensação e retenção de ofício dos créditos reconhecidos com débitos suspensos, nem sobre o pedido de atualização dos créditos pela Selic a contar do 361º dia dos protocolos administrativos.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que os presentes embargos declaratórios, buscam a integração do julgado, portanto, faz-se necessária a elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que assiste razão ao embargante de declaração. Sendo assim, recebo os presente embargos e lhes dou provimento, para que, ONDE

SE LÊ:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a impetrada tão somente análise e conclua os pedidos de ressarcimento descritos nº 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a impetrada tão somente análise e conclua os pedidos de ressarcimento descritos nº 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Devendo a impetrada abster-se de realizar os procedimentos de compensação e da retenção de ofícios dos créditos reconhecidos em favor da impetrante, com os débitos que se encontrem suspensos conforme Relatório de Situação Fiscal e CND, sendo corrigidos pela Taxa Selic, aplicada a partir do 31º dia da data de protocolo dos Pedidos de Ressarcimento (REsp. 1.138.206), consoante a Súmula nº 411/STJ. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021547-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, qualificada na inicial, e suas filias impetraram o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados; e no mérito seja reconhecido e declarado o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Narram, em síntese, que no exercício de suas atividades sujeitam-se à legislação federal em vigor no que concerne à tributação em geral.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades empresariais, empregam considerável número de colaboradores, sendo sujeitos passivos das contribuições sociais (previdenciárias) tipificadas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, atualmente geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”), outrora administradas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”).

Mencionam que, quando do pagamento ou crédito da remuneração, ante a sistemática de lançamento adotada pela Lei nº 8.212/91, apuram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, do RAT e Terceiros incidentes sobre a folha, mensurando o crédito e recolhendo os tributos previstos na legislação previdenciária.

Diz que vêm definindo equivocadamente a base de cálculo de suas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incluindo nessa grandeza importâncias diferentes ao tributo previdenciário constituído.

Acrescentam que dentre essas importâncias, compreendem na base de cálculo dessas contribuições sobre a folha de pagamentos os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, às alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) – atualmente entre 7,5%, 9%, 12% e 14% -, retidas dos empregados e repassadas à SRFB, em razão da sub-rogação passiva que rege essa relação tributária.

Alegam que “*dessas constatações e do justo receio de o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder ao lançamento de ofício, na hipótese de as Impetrantes não sujeitarem os valores correspondentes à retenção das contribuições previdenciárias dos empregados ao recolhimento de contribuições patronais, ao RAT e de terceiros, as Impetrantes optaram pela tutela jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária patronal e de terceiros os valores retidos dos empregados e repassados à RFB a título de contribuição previdenciária.*”

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a notificação da impetrada para prestar suas informações (ID 40825085).

Foram prestadas as informações (ID 41230943).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 41429324).

O *Panquet* ofertou seu parecer pelo regular seguimento do feito (ID 4156805).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam provimento jurisdicional que exclua do cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e Terceiros, os valores de INSS retidos de seus empregados.

De início, rejeito a preliminar que sustenta ser essa via eleita inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da sociedade para combater ato coator, sobretudo, no que diz respeito às matérias de trato tributário. Assim, prossigo no exame do mérito.

Pois bem, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos).

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (grifos nossos).

Com efeito, a base de cálculo de referida contribuição a cargo das empresas é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ou seja, sobre seu total bruto.

Aliás, excetua-se da referida base de cálculo, as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores, bem como aquelas definidas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que discrimina situações sobre as quais o próprio Legislador excluiu a incidência de referida contribuição. *In verbis*:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018).”

Pela leitura do disposto supracitado, nota-se, que dentre as referidas verbas não se incluem os valores retidos a título de salário de contribuição, os quais tampouco representam verbas indenizatórias por eles recebidas.

Aliás, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

Dessa forma, os salários de contribuições dos empregados recolhidos na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e retidos pelo empregador em razão do estabelecido pelo artigo 30, inciso I, alínea "a" de referida lei, por expressa previsão legal, devem ser considerados na base de cálculo da contribuição patronal do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Cabe frisar que as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, assim ficam prejudicados os demais pedidos constantes da inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022048-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da presente ação com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais. Requer também que impetrada dê prosseguimento ao procedimento de ressarcimento, nos termos da IN 1.717/2017, com a emissão das respectivas ordens bancárias para o pagamento do crédito reconhecido à empresa.

Narra a impetrante, em síntese, que vem apurando crédito de PIS e COFINS passível de compensação ou ressarcimento em espécie, sendo requerido a competente restituição perante a impetrada.

Alega que a autoridade impetrada intimou a impetrante para se manifestar a respeito da compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos lançados em seu desfavor, cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 41641475), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da presente ação com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais. Requer também que impetrada dê prosseguimento ao procedimento de ressarcimento, nos termos da IN 1.717/2017, com a emissão das respectivas ordens bancárias para o pagamento do crédito reconhecido à empresa.

Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedidos de restituição de valores, sendo deferidos em parte pela impetrada (ID 41117884).

No que concerne à compensação de ofício, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Depreende-se que os referidos débitos encontram-se suspensos por determinação judicial, em face da existência dos autos de n. 5001480-38.2020.403.6100.

Portanto, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluída a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Conforme relatório fiscal da impetrante (ID 41118281), os débitos que poderiam constituir óbice ao pagamento de eventual crédito estão com a exigibilidade suspensa. Assim, deve ser afastada a compensação de ofício relativamente a tais débitos.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata restituição do valor que a impetrante sustenta lhe ser devido, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Em face de toda a fundamentação supra, entendo possuir relevância em parte as argumentações brandidas pela impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da presente ação com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022884-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários, mediante autorização do MM. Juízo para que realize a Impetrante o depósito judicial da quantia controversa, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Alega o impetrante, em síntese, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos pela Impetrante nas repetições de indébitos correspondentes à taxa Selic é totalmente ilegal.

Sustenta que “diante da natureza jurídica da taxa SELIC, infere-se ser inviável a exigência do IRPJ e CSLL sobre tais valores, tendo em vista que: (i) a atualização monetária apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável”.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos tributários, mediante autorização do MM. Juízo para que realize a Impetrante o depósito judicial da quantia controversa, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos).

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos).

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”(grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”(grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”(grifos nossos).

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

“Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”(grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria, consoante o tema nº 962 (RE nº 1063187/SC), não houve a determinação de sobrestamento dos processos.

Passando à análise dos autos, entendo que a Taxa Selic representa acréscimo patrimonial, ou seja, receita nova, devendo, por conseguinte, incidir IRPJ e CSLL.

Aliás, tal preceito é disposto no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003:

“Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.”(grifos nossos).

Na situação ora delineada, especificamente na hipótese de indébito tributário remunerado pela Taxa Selic, os juros moratórios se originam de conduta culposa da autoridade fiscal, sendo um verdadeiro ressarcimento ao contribuinte, gerando acréscimo financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça delimitou os parâmetros da legalidade da tributação ora questionada, tendo os juros de mora a natureza de lucros cessantes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV, do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Superior Tribunal de Justiça S2 Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conheceda a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (RE nº 1.138695/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 25/10/2018)”. (grifos nossos).

Destarte, constituindo receita nova, é estritamente legal a exação aqui discutida, não havendo de se falar em conduta abusiva por parte da autoridade coatora. A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. **Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)”. (grifos nossos).

Portanto, com base em toda fundamentação supra, verifico a legalidade da incidência do IRPJ e CSLL nas parcelas relativas à Taxa Selic originadas das repetições de indébito, não havendo, portanto, relevância nas alegações arguidas pela impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022599-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE MESQUITA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RODRIGO DE MESQUITA MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO** e **COMANDANTE DO SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para que o impetrante possa prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos.

Narra o impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) a ser realizado no segundo semestre de 2020, conforme Portaria COMGEP n.º 62/1SC.

Sustenta que, para a matrícula no curso, era exigido que o candidato tivesse concluído ou estivesse em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino, devendo apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, conforme inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 18/1SC1.

Relata que apresentou Declaração de Ensino Superior, sendo que este comprova a conclusão do Ensino Médio, e, portanto, deveria ter sido atribuída a maior nota (nota 9) para fins de classificação, equivalente ao ensino superior incompleto.

Afirma que foi inicialmente habilitado, porém, posteriormente, a autoridade impetrada alegou o não preenchimento do disposto no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 18/1SC1, acima mencionado.

Alega que havia sido criada uma “*check list*” onde constava que a declaração de matrícula em ensino superior substituiria os demais documentos.

Menciona que mesmo apresentando recurso administrativo “*não logrou êxito para prosseguir com o certame*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41469274, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 41675939).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para que o impetrante possa prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos.

A respeito do processo seletivo, o Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, de 24 de julho de 2020, trata das instruções gerais, dispondo nos artigos 14, 18 e 22:

“*Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:*

I - ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II - não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar seis anos de efetivo serviço;

III - possuir, no mínimo, um ano na graduação de S1, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC;

IV - ser voluntário;

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

VI - apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

VII - estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

VIII - não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

IX - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

X - não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XI - não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

XII - ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;

XIII - apresentar, exclusivamente, o parecer “APTO” em Inspeções de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1 da NSCA 160-9/2017 “Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes”, aprovada pela Portaria n.º 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017,

devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade;

XIV - apresentar a “Apreciação de Suficiência” APTO e o “Grau Final” igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade como o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019 “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019;

XV - ser habilitado à matrícula, dentro do número de vagas fixado para localidade onde se encontra sediada a sua OM ou fração de OM; e

XVI - ter atendido às demais condições previstas nestas IG.”

“*Art. 18. O Setor ou Elo de Pessoal Militar da OM ou fração de OM em que serve o S1 cogitado, doravante denominado Setor de Pessoal, é responsável pelo recebimento, conferência e autuação do processo que reúne toda a documentação listada no art. 21.”*

“Art.22. O Setor de Pessoal, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S1 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.” (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifica-se que a relação de documentos entregues pelo impetrante constam do documento de ID 41439054, conferido e recebido pelo responsável pela seção de pessoal do PAMA/SP.

Denota-se que o referido documento de ID 41439054 contém observação no sentido de que a apresentação de certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade supre a ausência de apresentação de documentos que comprovem níveis de escolaridade anteriores. Dentre os documentos entregues pelo impetrante encontra-se a declaração de matrícula no ensino superior (ID 41439055).

Assim, a declaração apresentada, comprovando a matrícula em curso superior, supre a falta da apresentação do documento exigido no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, acima transcrito.

Entretanto, como já mencionado, a declaração entregue dispensa a apresentação de documento que comprove a conclusão do ensino médio, porém, a atribuição de nota para fins de classificação é atribuição da autoridade administrativa, a quem compete verificar o preenchimento dos requisitos da Portaria que regulamenta o processo seletivo, de maneira igualitária em relação a todos os candidatos. E, nesse sentido, não há comprovação no autos de que o impetrante tenha atendido ao § 4º do artigo 21 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, que dispõe:

“Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos:

(...)
§ 4º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item VI da FSSDI, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor de Pessoal, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.
(...)”

Ademais, ao menos em fase de cognição sumária, não há como saber se, de fato, não foi atribuída nota de escolaridade ao impetrante, uma vez que o documento apontado na petição inicial (ID 41438997-Pág. 13) encontra-se sem preenchimento algum.

Logo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração de matrícula em ensino superior apresentada pelo impetrante, suprindo a ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio previsto no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, para fins de verificação de habilitação à matrícula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022648-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO
CURADOR: FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER - SP263692,
Advogado do(a) CURADOR: RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER - SP263692

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41685026: As ações mandamentais são dirigidas à autoridade quem praticou o suposto ato coator, não podendo, desta feita, o Instituto Nacional do Seguro Social ser indicado como responsável pelo ato inquinado, posto ser órgão de representação jurídica.

Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 41635184.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5018335-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSALINA DE JESUS CERQUEIRA, DANIEL HENRIQUE CERQUEIRA, HERIKA CRISTINA CERQUEIRA REDIGOLO, ODEZIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, DONIZETE TENORIO DE CERQUEIRA, SUELI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Diante da petição ID 40897869, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022964-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação.

Recolha, no mesmo prazo, as custas processuais relativas ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011467-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos solicitados pela CEF (ID 41696983), informe a União Federal número da conta judicial e se é operação **005**, devendo informar qual o procedimento a ser adotado: Conversão em DARF (informar o código de receita), ou GRU informar Unidade Gestora, Gestão e código de recolhimento ou outro procedimento; ou se é operação **635** e neste caso informar se é transformação em pagamento definitivo em favor da União, transferências ou outro procedimento.

Com as informações prestadas, remetam-se para a CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020566-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SP MOLDES EIRELI - ME, MAURICIO CHANDROVSKI

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada de documentos referente a carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019813-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRANAKATANI E ESTIVALETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DELFINO - SP277595

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA PRISCILA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS ABDALLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN - PR76031

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019608-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001504-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAFÁANICETO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004975-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESIDENCIAL RENAISSANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002339-91.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NILZA CONCEICAO CLORADO

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória distribuída nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012053-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP251214

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região após julgamento da apelação/reexame necessário.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004205-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5023007-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos da presente ação.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003421-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos nestes autos emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022668-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON MONTEIRO AVILA

DESPACHO

O edital foi publicado.

Vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada e a declaração de ser o imóvel bem de família.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023274-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIENCIA NATURAL PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA. - ME, ARLY MAGALHAES JUNIOR, OZIAS MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO MAGALHAES - MT16147/O

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, porém, em acatamento à decisão proferida no agravo de instrumento juntada sob ID 34401090, que deferiu efeito suspensivo no referido recurso, postergo a decisão que deferiu a apropriação dos valores retidos na conta bancária do executado até decisão transitada em julgado do recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022985-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SULENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por se tratar de objeto distinto ao destes autos.

Promovamos impetrantes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022334-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Denota-se que a parte atribuiu R\$10.000,00 à causa e efetuou o recolhimento de R\$25,00 sobre as custas iniciais (id 41396739).

O valor recolhido não corresponde ao valor atribuído, ou seja, o mínimo de 0,5% de recolhimento sobre o valor dado à causa.

Assim, **intime-se a parte impetrante, a fim de promover o recolhimento complementar das custas**, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021967-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Cumpra integralmente os itens I, II e III do despacho sob o id 41164709.

No tocante as custas processuais, **intime-se a impetrante para que promova o recolhimento de custas, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022492-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em liberar as mercadorias retidas, reconhecendo como correta a classificação fiscal indicada, bem como que se declare a inexistência dos tributos decorrentes da reclassificação fiscal imposta pela autoridade impetrada.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de sua atividade procedeu com a importação de equipamentos inseridos na Declaração de Importação – DI nº 20/1108747-2 e, em relação ao equipamento descrito como Sonda Endoscópica Oftálmica houve divergência entre a classificação, atinente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por ela indicada e aquela na qual, segundo a Receita Federal do Brasil, a mercadoria deveria ser enquadrada.

Informa que a reclassificação teria ocasionado a exigência de tributos e multa e, diante da sua discordância, apresentou impugnação na via administrativa e, apesar de haver laudo pericial que lhe foi favorável, a autoridade fiscal aduaneira, teria mantido a reclassificação fiscal e retido a mercadoria, condicionando a liberação ao pagamento dos tributos.

Sustenta a impossibilidade de interrupção do desembaraço aduaneiro e a retenção ilegal de mercadorias, dado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é abusivo o ilegal o ato de apreender mercadorias como forma de impingir ao importador o ônus de recolher os tributos e multas devidos em razão de eventual equívoco na classificação fiscal do produto importado.

Liminarmente pretende a imediata liberação da mercadoria retida pela autoridade, com o prosseguimento do despacho aduaneiro, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos (autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal, inscrição no CADIN, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve determinação de emenda à petição inicial para comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

É o relatório.

Recebo a petição id. 41382455 e documentos como emenda à petição inicial.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, todavia, não como requerido.

Denota-se a presença do *fumus boni iuris*, especificamente no que tange à alegação da parte impetrante no sentido de impossibilidade de retenção de mercadorias, supostamente condicionada ao pagamento de tributos, na medida em que a questão centra-se na discussão acerca da correta classificação da mercadoria no NCM.

Segundo a jurisprudência pátria é ilegal a retenção de mercadoria como meio para exigência de tributos e multa, mormente considerando que a questão, *in casu*, é a divergência na classificação fiscal.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, não haveria qualquer ilícito que atraísse a aplicação da pena de perdimento que justifique a alegada interrupção do desembaraço aduaneiro e retenção das mercadorias.

Em que pese tal constatação, cautelamente, entendo pela possibilidade de liberação da mercadoria, mediante depósito em dinheiro no valor integral dos tributos e multa exigidos, uma vez que tal situação é prevista legalmente, não ocasiona dano ao erário, atende aos interesses da administração aduaneira, sendo passível de conversão em renda, em caso de denegação de segurança.

Nesse sentido, segue o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS . EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. TEMA 1042 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. In casu, após a análise documental e análise laboratorial nº 233/2017-1.0, indicarem que a NCM correta é a de número 3206.11.60, a Fiscalização procedeu à reclassificação tarifária da mercadoria, registrando exigência no Siscomex para que a importadora retificasse a classificação fiscal e procedesse ao recolhimento da diferença dos tributos e multas sobre o produto importado. **2. A retenção de mercadoria procedente do exterior pelo Fisco, quando verificada a necessidade de reclassificação fiscal, decorre do exercício do poder/dever de fiscalização e controle do comércio exterior, não implicando violação aos seus arts. 1º, IV, e art. 170, parágrafo único, os quais fundamentaram a edição da Súmula nº 323 do STF.** 3. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Tema 1.042 (RE 1090591), de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal" 4. Rejeito meu posicionamento anterior, no sentido de que é possível condicionar a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 5. A autoridade impetrada agiu estritamente dentro dos parâmetros legais, aplicando, ao caso, o previsto na legislação para o despacho aduaneiro, não havendo como se falar em inadequação de sua conduta concernente à exigência de caução para liberação da mercadoria descrita na DI nº 17/02930507, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe. 6. Apelo e remessa oficial providos. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApellRemNec 5000746-80.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. **1. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6. 2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais. 3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. 4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro. 5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, *prima facie*, ilegalidade.** 6. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028425-63.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

Doutro lado, entendo que há *periculum in mora*, considerando que a retenção da mercadoria poderá prejudicar a atividade empresarial da parte impetrante, impedindo-a de revender o produto ao seu comprador.

Por tais motivos, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** e condiciono a liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/1108747-2, ao depósito judicial dos valores dos tributos e multa exigidos pela autoridade impetrada, devidamente corrigidos, a disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito judicial do valor integral nos autos, notifique-se e **intime-se a autoridade impetrada para que, efetue a imediata liberação da mercadoria retida em discussão nos autos**, e apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022867-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FITNOVA VIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERINALDO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Regularize a executada no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração com firma reconhecida.

Ante a petição da executada ID 41069813 e da certidão de citação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022602-10.2020.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOTIFICANDO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço:

Av. Paulista, 1.842, Cerqueira César.
CEP 01310-200 – São Paulo(SP)

VALOR DA DÍVIDA \$1.000,00

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AD3AAA8B>

DESPACHO / MANDADO

Inicialmente, adote a Secretaria as providências junto SEDI, a fim de retificar, para que conste como **NOTIFICAÇÃO**.

Determino ainda a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí **NOTIFIQUE** a pessoa acima discriminada, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia digitalizada que segue anexa.

CUMPRASE servindo este de mandado, sob as penas da lei.

Com cumprimento, proceda-se os termos do art. 729 intimando-se o requerente para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, em 12 de novembro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS BARONE MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito.

ID 41625363: Considerando que não foram localizados os poderes de desistência na procuração sob o id 15469968.

Intime-se a parte impetrante, para que **regularize sua representação processual, com poderes especiais de desistência**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020435-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAN SERRANO, OTC INVESTIMENT SOLUTIONS LTDA.

REPRESENTANTE: RICARDO LOPES DAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924,

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de lhe garantir o direito de ser inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora que cumpra com seu dever de orientação e facilitação do exercício dos direitos da impetrante e cumprimento de suas obrigações.

O pedido liminar foi deferido em seu pedido subsidiário.

Notificada a autoridade coatora apresentou arguição a litispendência com os autos do mandado de segurança nº 5012430-09.2020.403.6100 e, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A esse respeito a impetrante se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A preliminar de litispendência deve se afastada, na medida em que, apesar de se tratar de pedido idêntico, a parte impetrante se insurgiu contra novo ato coator, evidenciado causa de pedir mais ampla.

Explico.

A impetrante quando ingressou com o mandado de segurança nº 5012430-09.2020.403.6100 distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível, se insurgiu quanto à negativa de quatro pedidos administrativos de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ao passo que, quando do ingresso do presente mandado de segurança, já havia protocolizado outros cinco pedidos administrativos, também negados.

Ademais, quando da impetração deste mandado de segurança, o feito que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível já havia sido sentenciado, afastando também a possibilidade de conexão entre as demandas.

Por tal motivo, por entender se tratar de novo ato coator, afasto a alegação de litispendência.

No que tange à ilegitimidade passiva, tenho que assiste razão à parte impetrada, todavia, não para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Santo André, mas sim para fazer constar o Superintendente da 8ª Região Fiscal.

A conclusão a que se chega decorre das próprias informações prestadas pela autoridade impetrada e, ainda, da manifestação do impetrante.

Isso porque verifica-se que nas informações prestadas (doc. id. 40704261 – pág. 2) no tópico Do Cumprimento Liminar que autoridade impetrada, apesar de logo após se declarar incompetente, noticia que *“A Equipe de Cadastro da 8ª Região Fiscal da RFB já foi informada do conteúdo da liminar para que providencie seu cumprimento”*.

Com efeito, pode-se verificar da manifestação da parte impetrante em face das informações, especificamente, em relação à questão da ilegitimidade, que a própria impetrante declara a ciência de que a competência seria das unidades cadastradoras, mencionando as informações prestadas no mandado de segurança anterior, em que foi apontado o **Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal**, o qual tem competência para responder por todas as unidades cadastradoras.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais, determino a intimação da parte impetrante a fim de que retifique a autoridade coatora, nos termos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022835-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOTBRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Denota-se na aba "associados" a prevenção ao processo 5005992-64.2020.4.03.6100, com pedido de Ressarcimento nº 26561.43782.200220.1.1.19-0218, dentre outros.

Assim, reconheço a conexão ao mandado de segurança nº 5005992-64.2020.4.03.6100.

Tomemos autos ao SEDI para **redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002104-32.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAHAM PACK AGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RESIN RIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 41182285: Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato especiais de desistência, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento na baixa findo.

Se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022881-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON PERES DE OLIVEIRA, ANDRE AVELINO DANTAS NETO, ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO, ANTONIO LOPES FRANCO, ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO DO ROSARIO, DAVI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Promova a parte autora a adequação da demanda, nos termos do art. 513, CPC, ante a ausência de qualquer pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto a juntada de documentação comprobatória da pretensão defendida em juízo, ante a sentença de improcedência com cópia em Num. 41629505.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016451-26.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS - SP274507

REU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023672-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, JUSTINO ROCHA, LADISLAU ABILIO DA SILVA, MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003561-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016185-10.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VALMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento da requisição expedida nos autos do processo nº 0058765-12.1999.403.6100, para posterior destaque dos honorários devidos no presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043630-57.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANATOLE EPOV, ALCIDES CARVALHO, CICERO DE CASTRO SOUZA, DANIEL XAVIER NOGUEIRA, JULIO RIBEIRO FILHO, MIGUEL BERNARDO DA SILVA, ODYR CONCEICAO AGUIAR, PEDRO DE OLIVEIRA, WANDERLEY NALECIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022853-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

No mesmo prazo, faculto a emenda à petição inicial, a fim de que seja esclarecido se a resistência em implementar o tratamento requerido foi oposta pela CEF ou pelo Hospital Beneficência Portuguesa, bem como eventual responsabilidade do Centro Ortopédico Vergueiro ou Clínica Ortopédica Brasil, uma vez que, da narrativa exposta na inicial, verifica-se a seguinte alegação:

Devido a indicação médica e a necessidade iminente de ser submetido a cirurgia, o **hospital Bem eficiência Portuguesa, credenciado pela Ré, vem tentando autorização para cirurgia sem sucesso com a Ré**, inclusive o próprio hospital esta sugerindo que o autor, faça a cirurgia por via particular, como se comprova (Documento 3).

Inúmeras foram as tentativas do autor de obter junto a Ré, a autorização pra sua cirurgia sem sucesso.

Em resposta o **Hospital alega que a Ré, está limitando os valores da cirurgia, consequentemente não ocorrendo a aprovação para cirurgia**, ocorre Excelência, que o consumidor não tem condições de pagar a cirurgia e não pode mais esperar a operadora de saúde ora Ré, que não aprova a cirurgia do consumidor junto ao hospital, sem razão legal, visto que se trata de um hospital credenciado e de um paciente com indicação médica de cirurgia desde agosto de 2020.

Não obstante, conforme documento de Num. 41611086, "no sistema do Saúde Caixa não consta a negativa do BP pedindo reavaliação, pediram para que o Hospital formalize a recusa e coloque os motivos com pedido de prioridade, para que façam uma nova avaliação". E ainda: "peço a gentileza dos responsáveis internamente no BP formalizarem a recusa no Saúde Caixa com máxima urgência".

Em e-mail encaminhado pelo Beneficência Portuguesa à Clínica Ortopédica Brasil, consta ainda a informação: "conseguimos um desconto nos materiais porém não no valor estabelecido pela operadora. Sendo assim, não podemos dar continuidade ao processo via eletivo operadora a não ser que o paciente faça a tratativa toda via particular" (sic).

Sem prejuízo, intime-se a CEF, com urgência, por meio do endereço eletrônico JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência pleiteado, juntando a documentação pertinente.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018208-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO PEREIRA BONFIM, THAMIRIS DEUS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a afirmação da parte autora que ajuizou demanda com o mesmo objeto e que foi extinta sem julgamento do mérito, foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópias do referido feito, bem como indicasse a numeração, em 15 (quinze) dias (doc. 38704088).

Em seguida, a parte autora, na petição protocolizada no id Num. 39640830, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, sem a necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002221-23.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYONDELLBASELL BRASILLTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato e Contrato Social, nos termos dos autos físicos, sob pena de arquivamento.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007931-77.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, BANCO J. SAFRA S.A, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Cumpra-se a r. decisão sob o id 29130151.

Intime-se a parte impetrante, para que apresente as peças processuais que estiver em seu poder.

Após, intime-se a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022371-15.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

A comprovação do depósito foi efetivada à fls. 142 dos autos físicos. Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida à fls. 271, após a informação da suficiência do depósito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a Notre Dame pela produção de prova pericial médica.

Em seguida, a parte autora informou o acolhimento parcial da impugnação administrativa à GRU 45.504.043.039-4, sendo substituída pela GRU 45.504.043.744-9 e total da impugnação à GRU 45.504.043.188-9, sendo determinado à fls. 431 o prosseguimento do feito em relação à GRU 45.504.043.744-9, sendo deferido o levantamento dos valores depositados relativos às cobranças canceladas.

Tendo em vista a especialização das Varas em Saúde, o feito foi redistribuído (doc. 3629733) a esta 2ª Vara, especializada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial, realizado pela parte autora, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito, a ser decidida nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a preliminar de perda do objeto pelo cancelamento das GRUs individualizadas na inicial, uma vez que houve o cancelamento parcial de uma delas, subsistindo em relação a parte dos créditos exigidos, pela manutenção das cobranças referentes às AIHs enumeradas.

Allega, também, a parte autora, a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRUs. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza ressatória. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexistência de ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada). - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas em sede de decisão proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexistência dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza ressatória. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexistência de ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexistência de ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explorado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto à juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve evidenciar esforços para tanto, sempre transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexistência da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não conseguiu comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Não há também que se insurgir face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito

Regulamente citada, a Ré apresentou sua contestação na qual afirma, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a competência da Polícia Rodoviária Federal e, também

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos, o que foi deferido. O DNIT se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.

As testemunhas foram ouvidas através de videoconferência.

As partes apresentaram memoriais finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ré, não havendo que se aventar a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. retende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento ao seu segurado, do prêmio

A Ré contra argumenta afirmando que a pista estava em bom estado de conservação, com acostamento e sinalização, devendo-se o acidente à imprudência do condutor do veículo.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo.

Entretanto, há que se verificar a existência dos outros elementos que levam à responsabilização, quais sejam, o ato ilícito e o nexo causal, haja vista a alegação de omissão no dever de conservação e sinalização.

Revedo meu anterior posicionamento, segundo o qual o existiria culpa presumida do DNIT, concluí que não se deve adotar esse entendimento em todos os casos de colisão de veículo com animais na pista.

No caso em tela, o animal atropelado foi uma anta, animal silvestre, não domesticado ou criado em fazendas.

O local do acidente é bastante distante e sem vila ou construção ao redor, ou seja, provável local existência e reprodução desses animais, que não são animais de cativeiro, mas sim de existência em matas e florestas.

Assim, presume-se a presença e circulação dos mesmos. Há que se ressaltar que, na audiência, a testemunha afirmou que a sinalização é existente e com boa visibilidade.

Assim, não há como se exigir do órgão federal que o mesmo fiscalize toda o fio da estrada, sendo bastante comum, nesse tipo de região, a livre circulação e reprodução dos animais que ali vivem.

Desta forma, não há como se atribuir, seja subjetiva ou objetivamente, qualquer culpa ao réu, não se relacionando, o evento descrito, com quaisquer de suas atribuições, de sinalização ou manutenção das estradas.

Ainda, há que se considerar que, a velocidade máxima permitida no local, segundo consta dos autos, é de 80km/hora e, apesar de o condutor afirmar que transitava a essa velocidade, sabendo-se da existência de animais no local, c

O acidente ocorreu à noite, por volta das 21:30. Relata o Boletim de Acidente de Trânsito que a visibilidade era boa e a pista tem estado de manutenção regular, não tendo o condutor conseguido frear e atropelou o animal. Há forte

Assim, indevida a reparação pelo dano material.

Diza jurisprudência (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado no caso de conduta omissiva é subjetiva, devendo haver a comprovação da negligência na atuação estatal, do dano e do nexo de causalidade. 2. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 3. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no descumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos materiais. 4. Inexistência de prova de que a autora tivesse concorrido parcial ou totalmente para o acidente causador dos danos em discussão, o que afasta a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Mostra-se adequada a indenização por danos materiais fixada no valor indicado pela autora na inicial, considerando que ficou demonstrada a perda total do veículo automotor. 7. Não cabe a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada, exclusivamente, a título de danos materiais pela perda total do veículo. 8. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando o entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 9. Apelação não provida. e-DJF1 30/08/2018 PAG

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros no caso de conduta omissiva é objetiva, impondo-se o dever de indenizar, se comprovada a prática do ato administrativo pelo agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público no caso de conduta omissiva é subjetiva e depende de comprovação da culpa do agente. 3. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 4. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no cumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos morais. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Evidenciada a culpa concorrente do condutor do veículo, há mitigação da responsabilidade do ente público. 7. Correta a sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) para cada autor, considerada a situação específica do caso concreto, tendo em vista que houve o falecimento de familiar dos demandantes. Mesmo havendo culpa concorrente de terceiro, mantém-se o valor fixado na sentença, que se mostra razoável, diante das circunstâncias apreciadas. 8. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, consoante dispõe a Súmula 246 do STJ. 9. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento do dano (Súmulas 54 e 362 do STJ). 11. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado dos autores, mostra-se razoável a majoração de honorários advocatícios de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do DNIT e a Remessa Oficial a que se nega provimento. 13. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação. e-DJF1 30/08/2018 PAG

Assim, não demonstrada a omissão da Administração no cumprimento do dever de conservação e sinalização, não há a responsabilização.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo Autor, aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014922-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato voltado a impedir a parte impetrante de requerer e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 - seja por indevida desde a edição da EC nº 33/2001 ou pelo exaurimento de sua finalidade desde fevereiro de 2007 -, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações devidas.

A parte impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É a síntese do essencial.

Fundamento e Decido.

O pedido de desistência deduzido pela parte impetrante deve ser homologado, na medida em que, por se tratar de mandado de segurança, independe de consentimento da parte contrária.

Assim, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Registre-se. Intimem-se.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de **declarar a inexistência de débito da Autora para com o Réu, tornando definitiva a tutela conferida para exclusão do apontamento indevido.**

Em apertada síntese, relata a parte autora que, em 14/01/2016, firmou com o Requerido a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 21.0274.767.0000001-02, no valor de R\$ 7.460.000,00 (sete milhões quatrocentos e sessenta mil reais), para pagamento em 48 meses, sendo que 30% do saldo devedor da operação fora garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis. De acordo com demonstrativo de evolução contratual emitido pelo próprio banco Requerido, o saldo devedor da referida cédula de crédito, em 14/11/2019, correspondia a **R\$ 414.464,17** (quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

Aduz a parte autora que, não obstante, em Janeiro de 2020 (data-base), o Réu inseriu apontamento contra a Autora, de um débito no valor de **R\$ 648.041,00** (seiscentos e quarenta e oito mil e quarenta e um reais). Em Fevereiro de 2020, o valor do suposto débito apontado pelo Requerido em nome da Requerente passou para **R\$ 3.233.817,00** (três milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e dezessete reais), tendo permanecido inalterado o registro até o mês de Julho, quando ocorreu novamente a modificação do valor do apontamento, para constar um débito de **R\$ 659.772,00** (seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e dois reais).

Argumenta que, mesmo na hipótese de se admitir que ainda restasse quantia pendente de pagamento relativa à cédula de crédito firmada, o suposto valor remanescente não corresponde ao débito que foi apontado.

Assim, busca a Autora, através da presente ação, seja reconhecido como indevido o débito apontado pelo banco Réu, com exclusão da inscrição inserida no Bacen.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar a imediata exclusão da inscrição registrada no SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, determinando ao Réu que dê cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa diária.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 38215864).

Redistribuídos os autos e intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 39038569.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39038569 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Em que pese o inconformismo do autor, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade de suas alegações especificamente em relação à alegação de inexistência de débitos junto à CEF.

Isso porque tramita nessa vara a Execução de Título Extrajudicial de autos nº 5015256-08.2020.4.03.6100, distribuída em 12 de agosto de 2020, relativa ao mesmo contrato ora impugnado, no montante executado de R\$ 742.984,65 (posição atualizada da dívida de Num. 36819316 daqueles autos), valor muito próximo ao último constante do SCR.

Veja-se que, transcorrido quase um ano desde o primeiro cálculo do débito, por óbvio incidiriam juros e correção monetária, de forma a acrescer seu montante total.

Pelos mesmos motivos, acaso o nome do autor tenha sido negativado, do que consta dos autos, não se comprova que tal ato tenha sido indevido, não se vislumbrando, portanto, a verossimilhança da alegação.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Proceda a Secretaria ao envio de dados para o NUAC, a fim de designar data de audiência de conciliação. Após, coma vinda aos autos da data, promova-se a citação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027373-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014473-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF34131, JULIANA SANTOS SILVEIRA - DF53423, ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I, PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando “a NULIDADE da Decisão do i. Pregoeiro, a qual determinou a INABILITAÇÃO da impetrante, em razão da violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e ao interesse público, permitindo a avaliação da sua documentação com base nos itens 8.4 do Termo de Referência, anulando por consequência, todos os atos concretos decorrentes dessa decisão”.

Subsidiariamente, pretende a concessão da segurança, “determinando a ANULAÇÃO do Pregão nº 08/2020, ante a contrariedade entre Edital e Termo de Referência, sendo vício de natureza insanável desde a origem que maculou todas as fases do Pregão, devendo o edital ser reformulado e republicado em sede de nova licitação”.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas e o INSS manifestou seu interesse em ingressar na lide.

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº 5023678-36.2020.4.03.0000 - Gab. 19). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito - 38255087.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, somente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA.23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 36468909.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a presente decisão no Agravo de Instrumento (nº 5023678-36.2020.4.03.0000 - Gab. 19)

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024445-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ALBERTO CELEGUINI

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011583-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEG PORT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SANDRA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Ante a certidão de citação de ID 20998570 e sem interposição embargos monitorios, tomo sem efeito o despacho de ID 209628815 e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Intime-se o devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017882-95.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

REU: IBERIA FACTORING LTDA

DESPACHO / MANDADO INTIMAÇÃO

Ante a não apresentação de embargos, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Expeça-se Carta Precatória de Intimação ao devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, em 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020347-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO BYD SKYRAIL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial à exclusão dos valores de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde os cinco anos anteriores à impetração e a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente pela SELIC.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento com atribuição ao valor da causa R\$ 1.000,00 para os efeitos de alçada, sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

ID 41661635: Indefiro o pedido de aditado ao valor da causa em R\$ 1.000,00 para os efeitos de alçada.

Intime-se para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido como presente ação, ainda que estimado, devidamente corrigido para a data da propositura da ação, ou esclarecendo o valor atribuído, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ante o lapso de tempo decorrido, por ora, **intime-se a parte impetrante para que manifeste se há interesse no prosseguimento no feito**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020593-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URANIA GONCALVES RODRIGUES BENITEZ, FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCILIA VILLA NOVA TREMURA, GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO, JOSE JAIR MARQUES, RENATO DE MACEDO VIEIRA, REGINA CANDELLERO CASTILHO NAMI HADDAD, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que não foram localizados poderes de outorga dos exequentes SEBASTIÃO ALVES DOS REIS FILHO - CPF: 046.848.668-23 e RENATO DE MACEDO VIEIRA - CPF: 578.898.138-72 (id 40224589), aos patronos da presente ação.

Intime-se a parte exequente para que emende a peça vestibular, em 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar a representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato dos patronos e documentos pertinentes ao início da presente demanda, nos termos do artigo 76 c/c artigo 534, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022696-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEVINO NASCIMENTO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 41514575: Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na declaração de hipossuficiência sob o id 28510515, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 11.892,54 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022659-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA XAVIER KAWAYE, ANDRÉ KAWAYE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de afastar a previsão normativa conida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, com a suspensão da exigência de sigilo e anonimato, obstando a autoridade impetrada de instaurar processo ético-disciplinar, em homenagem ao direito previsto constitucionalmente de planejamento familiar.

Os impetrantes relatam que são casados e possuem o diagnóstico de infertilidade feminina e insuficiência ovariana primária (CID N97.8 e E28.3), há mais de 02 (dois) anos, com baixa reserva ovariana, comprovada por exames para estimativa de patrimônio folicular, conforme exames clínicos. Informam, também, que não obtiveram êxito na técnica de fertilização *in vitro*, razão pela qual cogitaram o uso de óvulos de doadora de até 35 anos.

Aduzem que surgiu a possibilidade da mãe da impetrante Marcella Xavier Palma Benaci ser doadora dos óvulos – fecundação heteróloga -, diante da aproximação genética e semelhança fenotípica, ainda, da urgência que o procedimento exige, diante da idade da impetrante.

Sustentam que a referida doação encontraria óbice na Resolução nº 2.168/2017, item IV, nº 2 e 4, do Conselho Federal de Medicina a qual prevê que, na doação de gametas ou embriões, os receptores não podem conhecer os doadores, impondo a doação anônima. Por tal razão, nenhum médico está autorizado a realizar o procedimento, sendo latente o risco de punição pelo órgão de fiscalização profissional, diante da vedação expressa da prática de ovodoação entre irmãs.

Afirmam, porém, que a resolução em questão é inconstitucional e ilegal, na medida em que afronta o postulado do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.283/96, artigos 2º e 9º).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal estabelece a autonomia no que tange ao planejamento familiar, cabendo ao Estado viabilizar recursos para o exercício de mencionado direito.

Por sua vez, a Resolução nº 2.168/2015, que trata das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida prevê, em casos de doação de óvulos, o sigilo e o anonimato (item IV, 2 e 4) e, desse modo, conclui-se que de acordo com as diretrizes estabelecidas, não seria possível a doação de óvulos entre irmãs, diante da previsão de sigilo sobre a identidade dos doadores.

Em que pese a razoabilidade dos critérios estabelecidos pela Resolução questionada e todas as questões éticas e sociais que se pretende resguardar (eventual disputa entre famílias buscando o reconhecimento da maternidade), por não se tratar de lei, entendo que pode ser flexibilizada para aplicação no caso posto.

Isso porque a resolução questionada estabelece algumas diretrizes a serem seguidas e, no caso em tela, por se tratarem de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, considere-se o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma de disputa quanto à maternidade.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do E.TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, ínsito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minuciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

(AC 00070529820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, verifico, no caso, a presença do *fumus boni iuris* alegado pela parte impetrante.

O *periculum in mora* se apresenta, uma vez que a primeira impetrante já tentou, sem sucesso, a fertilização e, assim, o tempo milita em seu desfavor.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, para determinar o afastamento da Resolução CFM nº 2.168/2017, capítulo IV, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira impetrante, com óvulos da irmã doadora.

Diante do direito posto, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II e III, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022729-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA RUFINO - SP420531

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para requerer o do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08.10.2019 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 1 (um) ano, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, proceda à análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 451035009.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: EDNALDO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para requerer o do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02.09.2020 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 2 (dois) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 289412232.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011408-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada analise o serviço protocolado na data de 25/03/2020, e que após a análise da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, implante o benefício mais vantajoso dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através do processo digital requerido no dia 25/03/2020, com o nº de requerimento 1253806755, a análise da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, aguardando o acolhimento do pedido e por consequência a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO pois preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre, que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa IMPLANTAR O BENEFÍCIO, demonstrando que a autoridade impetrada se mantém inerte e o processo permanece como status em ANÁLISE.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, em analisar o Recurso Especial (2ª instância), que contém a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, protocolizado pelo Impetrante pois até a presente data não obteve a sua devida análise. Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar (doc. 34454520).

O INSS informou que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada (doc. 34941479).

No ofício Sei nº 69/2020/GEXSPL - SR-I/INSS, de 13/08/2020, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado (doc. 37279478).

Foi aberta nova vista ao INSS, que não se manifestou.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do serviço protocolado na data de 25/03/2020, e que após a análise da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, implante o benefício mais vantajoso dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, que até o momento da decisão liminar não havia sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos (Num. 34367033 – Pág. 1/Pág. 2 e Num. 34367046 - Pág. 1/Num. 34367048 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Verifico que muito embora o benefício já tivesse sido concluído pelo deferimento, certo é que isso somente ocorreu após a concessão da medida liminar.

Após a análise da declaração de opção de benefício, caberá à administração analisar qual benefício deverá ser implantado ao impetrante. Por isso é que a segurança deverá ser concedida parcialmente.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido da parte impetrante protocolado na data de 25/03/2020.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016205-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 20.04.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 2049336235, com o encaminhamento ao órgão julgador competente. (id 37485369).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como apresentou manifestação requerendo a improcedência da presente demanda (id 37849347).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado a 3ª. Câmara de Julgamento em 22/09/2020 (id 39609770).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela perda superveniente do objeto e extinção do processo (id40372155).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 20.04.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 6 meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014127-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMISSON ANICETO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 18/05/2020 protocolizou pedido de atualização de dados do benefício protocolo nº 485790656. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita (doc. 36358426).

O INSS se manifestou. Alega que a parte impetrante contratou advogado e está querendo passar na frente de outros administrados para ver seu pleito analisado, ofendendo o princípio da isonomia. Aduz que há uma ordem cronológica de atendimento que deve ser respeitada; que está com número reduzido de servidores, e vem providenciando o necessário para atender os administrados, não podendo o Poder Judiciário atentar contra a separação dos poderes, impondo ao INSS a análise dos requerimentos. Bate-se pela improcedência do pedido.

A autoridade coatora informou que a tarefa 485190656 foi concluída, com atualização dos dados cadastrais realizados em 29/07/2020, com efeitos a partir de 19/08/2020 (doc. 37279616).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela *pela concessão da segurança, em consonância com o sistema processual civil, em que a medida liminar, ainda que satisfativa, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito* Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e comele serão decididas.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada permitir acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 02 (dois) meses, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 36251422).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intento legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

A Orientação Normativa nº 77/2015, que estabelece as práticas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos aos segurados da Previdência Social, em seus Artigos 691 e 692, em consonância com o Artigo 48 da Lei 9784/99, dispõe:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, **ou não fornecer o comunicado da decisão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que a tarefa 485190656 foi concluída, com atualização dos dados cadastrais realizados em 29/07/2020, com efeitos a partir de 19/08/2020 (doc. 37279616).

Nessa esteira, verifico que muito embora a tarefa já tivesse sido concluída, certo é que a parte impetrante não teve conhecimento dessa decisão, uma vez que distribuiu a petição inicial judicial em 37.07.2020, não havendo no processo notícia de que tinha conhecimento da decisão supra.

Cumpre esclarecer que, como regra geral, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo no caso de ocorrer violação aos limites explícitos e implícitos fixados na lei, bem como violação aos princípios constitucionais fundamentais, quando, aí sim será permitido o controle judicial do mérito do ato administrativo, haja vista que a violação aos mencionados princípios culminam na ilegalidade do ato administrativo.

Assim, não se trata de ferir o Princípio da Separação dos Poderes, mas corrigir atos administrativos evadidos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que é atividade típica do poder Judiciário.

Igualmente, não se trata de ferir o Princípio da Isonomia, pois todos os administrados deveriam ser atendidos dentro do tempo razoável estabelecido na legislação e jurisprudência. Aquele que contratou advogado e ingressou em Juízo para ver seu direito atendido, o fez em consonância com a Constituição Federal e legislação.

A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, assegurar à parte impetrante, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo.

Deixo de fixar multa diária por não vislumbra que seja necessária no momento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 06.09.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 330840197, com o encaminhamento ao órgão julgador competente (id 37486623).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como apresentou manifestação requerendo a improcedência da presente demanda (id 37849347).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado a 3ª. Câmara de Julgamento em 22/09/2020 (id 39609960).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela perda superveniente do objeto e extinção do processo (id 40361868).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra que que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 09.06.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 30 dias, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009251-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão administrativa do benefício de aposentadoria, em 08.01.2020 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda. Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Previdenciária e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos neste Juízo.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo nº 799487175. (id 39477800).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como apresentou manifestação requerendo a improcedência da presente demanda (id 39860648).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o requerimento do impetrante foi analisado (id 40423363).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (id 40678822).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra que que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 09.06.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de colibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Contudo, no presente, entendo que não deve ser aplicada a multa pretendida pela impetrante, uma vez que o requerimento administrativo já foi analisado e aguarda providências por parte da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022479-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZY GONCALVES LUGO

Advogado do(a) AUTOR: SUZY GONCALVES LUGO - SP289223

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TUPI INCORPORADORA LTDA., EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SUZY GONÇALVES LUGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, TUPI INCORPORADORA LTDA e EZ-TEC TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em que postula a concessão da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de cobrar as parcelas a vencer e de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito ou protestar seu nome perante os cartórios competentes, e outras medidas que possam vir a lhe causar dano patrimonial e/ou à sua imagem, sob pena de multa a ser fixada pelo d. juízo, em valor não inferior a R\$1.000,00, a ser aplicada por dia de descumprimento. Se quaisquer das RÉS vier a inscrevê-la indevidamente em órgãos de proteção ao crédito e/ou em cartórios de protesto, desde já requer a condenação por dano moral no valor a ser fixado pelo d. juízo não inferior a R\$10.000,00.**

Ao final postula a procedência da ação, confirmando a liminar concedida e decretando o cancelamento do Contrato - de Compra e Venda, firmado com a INCORPORADORA, e de Financiamento, pactuado com a CAIXA, e devolução dos valores das parcelas já pagos, corrigidos monetariamente a partir da data da citação, descontadas as despesas necessárias para a formalização do cancelamento do Contrato.

Relata a parte autora que celebrou com as rés contrato de compra e venda e de financiamento imobiliário, tendo por objeto a aquisição de um terreno e construção de uma das unidades que compõem o empreendimento FIT CASA RIO BONITO – unidade 1202, Torre 1.

Esclarece que ficou desempregada e, apesar de exercer atividades autônomas, teve um forte prejuízo em suas fontes de renda, em decorrência da pandemia do COVID-19, com a decretação de situação de emergência que suspendeu as atividades judiciais e de funcionamento de escritórios de advocacia.

Assevera que, diante de tal circunstância, solicitou a pausa emergencial para o pagamento das parcelas de financiamento junto à CAIXA. No entanto, o prazo para a pausa se findou recentemente, tendo arcado com os pagamentos com suas parcas economias e mediante acordo com a CONSTRUTORA para postergação de algumas das parcelas.

Alega que embora as atividades da sociedade em geral venham sendo retomadas, ainda não conseguiu retomar plenamente suas atividades. Sendo assim, não tem mais condições de arcar com os pagamentos sem prejuízo de sua própria subsistência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De rigor registrar, já nesta oportunidade, que as questões adstritas ao conflito privado de interesses entre os autores e a Ré TUPI INCORPORADORA LTDA e EZ-TEC TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA devem ser dirimidas em demanda própria, perante a Justiça Estadual, eis que refogam ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso não verifico presentes os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora pretende em sede de tutela de urgência que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas a vencer do contrato de financiamento imobiliário e, em provimento final, requer o cancelamento deste contrato, sob a alegação de que sofreu forte prejuízo em suas fontes de renda, em decorrência da pandemia do COVID-19, não tendo mais condições de arcar com os pagamentos sem prejuízo de sua própria subsistência.

A alegação de que, em virtude de problemas financeiros não conseguirá honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a suspensão ou rescisão do contrato, uma vez que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o mutuário assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Ademais, segundo a própria autora, a CEF possibilitou a pausa no pagamento das prestações do financiamento imobiliário em razão da pandemia do Covid-19.

Sendo assim, ao menos em sede sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos pela normativa invocada pela autora.

Assim, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, tendo em vista que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, indefiro o segredo de justiça. Proceda a Secretaria ao levantamento do segredo de justiça dos autos, **mantendo-o apenas em relação aos extratos bancários particulares da autora junto ao BANCO ITAÚ.**

Por outro lado, o artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota como vetor o estímulo à conciliação, dirigindo-se a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, verifico que a autora está **adimplente** com suas obrigações contratuais e que a matéria comporta composição entre as partes.

Assim, informe a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017935-78.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão imediata da reabertura das Agências e Gerências Executivas do INSS no Estado de São Paulo, prevista para ocorrer a partir do dia 14 de setembro de 2020, enquanto permanecer o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, decretado mediante a Portaria nº 188/2020, do Ministro de Estado da Saúde, ou outra norma com conteúdo semelhante que a suceda.

Subsidiariamente, para o caso de indeferimento do pedido anterior, que seja determinado à autarquia-ré, como condição para a reabertura planejada, a observância às normas estaduais e locais de cada Município em que há Agência do INSS, observando restrições referentes à atividades e horários de funcionamento, especialmente no que tange ao rol de atividades essenciais, de forma que seja autorizado que apenas as atividades necessárias e essenciais, que não possam continuar sendo realizada de forma remota, retomem ao atendimento presencial.

Em ambas as hipóteses, caso entenda-se pela viabilidade de reabertura das Agências da Previdência Social, formula uma série de pedidos acerca das condições de trabalho a serem observadas pelo réu, a fim de garantir a segurança e saúde dos seus substituídos, em especial aqueles que compõem o grupo de risco, incluindo os que coabitam com pessoas pertencentes ao grupo de risco, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão remetendo os autos a esta 4ª Vara Cível, por dependência à Ação Civil Pública nº 5012030-92.2020.4.03.6100 (ID 38596676).

Mesmo sem ter sido intimado/citado, o INSS comparece aos autos (ID 39265804).

O requerente, de seu turno, junta petição sob o ID 41336621 informando que, em 03/11/2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Orientação Normativa 109, de 29 de outubro de 2020, garantindo o afastamento dos servidores do grupo de risco, bem como daqueles que coabitam com pessoas pertencentes ao grupo, para continuidade em trabalho remoto.

É o necessário a relatar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a edição da Orientação Normativa 109, de 29 de outubro de 2020, garantindo o afastamento dos servidores do grupo de risco, bem como daqueles que coabitam com pessoas pertencentes ao grupo, para continuidade em trabalho remoto, a presente demanda perdeu seu objeto.

Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 5012030-92.2020.4.03.6100.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

DESPACHO

ID 41593644: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, tal como requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022700-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE EDUARDO SENISE

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA - SP368122

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **JOSÉ EDUARDO SENISE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência a fim de que, mediante o depósito do montante integral com a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.737179/2020-00, nos termos do artigo 151, II, do CTN, seja determinado à União que promova a alteração da situação dos referidos débitos para “suspensão”, determinando por conseguinte que os débitos não sejam sequer inscritos em dívida ativa, que não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do Autor, que o nome do Autor não seja inserido nos registros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito, que a dívida não seja protestada e que não seja ajuizada a Execução Fiscal.

Despacho de Id 41608606, tendo em vista que o depósito não depende de autorização judicial, intimou a parte autora para que, querendo, efetuasse o depósito.

A parte autora apresentou os comprovantes de depósito (Id 41657406), nos valores de **R\$ 822.835,73 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos)** e **R\$ 952.950,21 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos)**.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 41657406) referente ao montante cobrado no processo administrativo fiscal 10880.737.179/2020-00.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **desde que os depósitos comprovado de Id 41657406, sejam suficientes para garantir o débito fiscal atualizado, referente ao processo administrativo fiscal 10880.737.179/2020-00.**

Intime-se a União Federal com urgência.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 41682811: Intime-se a parte autora a se manifestar, tendo em vista a devolução da CP 19/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41436379: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028453-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41606146: Intimem-se as partes acerca da data do início da perícia.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id. 41436364: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório de honorários pelo sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41436371: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários pelo sistema AJG.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046266-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da sentença trasladada (ID 41689997), manifeste-se o Autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, especialmente em face da edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, que estabelece orientações para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021491-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.M.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP, TARCIO MARIO DE ARAUJO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Tendo em vista que já se escoou o prazo de suspensão requerido pela Autora (ID 18546308), diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá requerer o que achar necessário à marcha processual bem como informar o Juízo acerca do cumprimento da deprecata (ID 12979144).

Silente, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007639-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

DESPACHO

ID 39947443: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera (ID 40925254), para que seja deferido seu pedido de consulta via INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens da Ré, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013204-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TVIEIRA TECIDOS EIRELI - EPP, THIAGO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168

DESPACHO

ID 39569663: Tendo em vista o resultado frustrado da restrição via RENAJUD (ID 40925626), para o deferimento de seu pedido de consulta via INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, data lançada digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO

DESPACHO

ID 40933322: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO PAULO CASTANHARO

DESPACHO

ID 40934551: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025495-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 39248097: Razão assiste à empresa pública federal, uma vez que os Réus foram citados.

Contudo, para viabilizar o bloqueio requerido, deverá a Autora apresentar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0019712-28.2016.403.6100, os quais se encontram em Segunda Instância.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017846-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Em face do resultado negativo de restrição via RENAJUD (ID 40932163), para o deferimento de consulta via INFOJUD (ID 39951307), deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022140-17.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICALTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257626: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA CRISTINA SOUZA TERACIN - SP314246-B

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30210861: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, determinação que não foi cumprida anteriormente pela Caixa Econômica Federal (fs. 164 e ID 14648698).

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013915-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NW COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM E PLATICOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE, CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30320694 e 29943857: Considerando que o feito tramita há mais de cinco anos, mister se faz que a Caixa Econômica Federal traga aos autos memória de cálculos atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, para que seja cumprido o bloqueio já deferido anteriormente (fls. 139) em relação a NW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PLÁSTICOS LTDA - ME e ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE.

No tocante ao correu ainda não citado, CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS, indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove a empresa pública federal, primeiramente, o exaurimento das buscas por endereços do correu CLAUDINEY, no mesmo prazo supra, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-49.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: VIA BOLETO IMPRESSAO E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

ID 37873937: Defiro.

Expeça-se mandado de citação da Ré a/c representante legal, Sr. HERNANE DA COSTA ROCHA, no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016915-52.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: AMANDA MAYRA MOMENTE 23265285812

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016917-22.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-03.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

DESPACHO

ID 38096322: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço ora indicado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024964-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 38426686: Defiro.

Primariamente, expeçam-se mandados de citação nos endereços declinados pela Exequente localizados nesta Capital e na Subseção Judiciária de Santos/SP.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para deliberação acerca dos outros endereços, sede de Comarcas da Justiça Estadual.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023762-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLA PATRÍCIA COELHO DALTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRÍCIA COELHO DALTRO - SP162245

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero, pois, em parte, o despacho de ID 34557484, para determinar que, recolhidas as custas supra mencionadas, seja expedida Carta Precatória à Comarca de **Campo Formoso/BA**, no endereço de ID 25506232 (fls. 34/35 dos autos físicos), qual seja: Rua Carneiro Ribeiro, nº 155 - A, CEP: 44790-000, município de Campo Formoso/BA; para penhora e avaliação do veículo Marca/Modelo Volkswagen I/VW BORA, Placa JRR0590 BA, com restrição judicial RENAJUD ao ID 34556389.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017585-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.S.S. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, CAROLINA SOUZA SEDLACEK

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30849837: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018196-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA., EDSON ANDRADE DE SOUZA, RAMAIANA SHAMIREs CLEMENTE DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30635709: Reporto-me ao despacho ID 17198324, que não foi cumprido pela Caixa Econômica Federal.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, juntando, ainda, memória de cálculos atualizada.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001776-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO GARCIA DO NASCIMENTO EVENTOS - ME, PAULO GARCIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40936073: Indefiro o requerido, pois os Executados sequer foram citados.

Não sendo apresentados os endereços atualizados dos Executados em 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0017949-89.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: THIAGO VERIS ARAUJO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29929478: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Ré, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0023566-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29887034: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprovo, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais atualizadas.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017680-23.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IVO HENRIQUE GODOY

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41636884: Tendo em vista que a decisão ID 40762129 foi integralmente cumprida, e nada mais sendo requerido pelo Autor, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021173-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MCR TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, NELSON ROBSON ROSSATO, MARISTELA DA COSTA ROSSATO

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

DESPACHO

ID 41593436: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente e, após o regular o trânsito em julgado da sentença parcial de extinção ID 40781655, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007539-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME, AMOS LAURENTINO DE CARVALHO, ANDERSON AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

DESPACHO

ID 41593617: Considerando as dificuldades relatadas pela empresa pública federal, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que diga se o débito foi realmente quitado, como alega a parte adversa.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013064-18.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: LAMIPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE, ALBERITO JOSE SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40219300: Dê-se ciência à Executada dos termos da proposta de acordo elaborada pela Exequente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000664-56.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALDENORA LINHARES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado anteriormente (ID 30106694), expedindo-se mandado de reintegração de posse.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018756-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS, TATIANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019775-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES YAGUI - SP410601

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018787-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA RAQUEL CAMARGO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão da tutela de urgência para, para suspender a exigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX decorrente da Portaria MF 257/11, até o julgamento final da presente ação judicial.

Também pretende, ao final, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação aos princípios da legalidade e razoabilidade na majoração da Taxa de Utilização no SISCOMEX pela Portaria 257/11, posto que ocorreu através de ato normativo e em percentuais abusivos.

Afirma que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é admissível a exigência de taxa sem Lei em sentido estrito.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID's 40595468 e 40970403 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei n.º 9.716/98, é devida no Registro da Declaração de Importação.

A Lei 9.716/98 fixou os valores das taxas em R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação e, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu que esses valores podem reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria n.º 257 pelo Ministério da Fazenda, que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que é inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não fixou balizas mínimas que evitassem o arbítrio fiscal. Entretanto, não impediu que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. 3. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX). (...) 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem

(RE 1130979 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.03.2019, DJe-064 de 01.04.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém ígidas. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.11.2018, DJe-262 de 06.12.2018, destaque).

No mesmo sentido os seguintes julgados do E TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/18.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior, estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infralegal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 AgR, que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), **qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).**

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Apeleção provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009103-15.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB n.º 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REEXAME DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.

- A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à correção monetária, salientando que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012).

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, destaque).

- Remessa oficial desprovida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5019044-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020).

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/11. IN RFB 1.158/11. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. É inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, em ofensa ao princípio da legalidade, não fixou balizas para tal, sem embargo da possibilidade de atualização conforme os índices oficiais de correção monetária.

2. No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária através do emprego de índices oficiais. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004021-03.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, embora afastada a majoração levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, a atualização monetária do valor deve observar os índices oficiais de correção monetária acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, no importe de **131,60%** (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da Portaria MF 257/11, até o julgamento final da presente ação judicial, limitando-se o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 41191947: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018229-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA** em face do **IPEM-SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São e do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para:

"A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transitio em julgado desta ação;

B – Que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do CPC, bem como das razões anteriormente elencadas, para que a Requerida apresente o processo administrativo, tendo em vista o fato de que a requerente é hipossuficiente em face da Autarquia Federal, bem como a Pandemia causada pela Covid-19 que tornou o cenário ainda mais dificultoso;

C - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante;

D - que seja anulado o Auto de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração".

Relata a demandante que fora atuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (classificado pela parte ré como 'violação indevida') quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas, sim, similares aos originais ou reutilizados.

Afirma que a multa foi imputada com base em suposição, já que não houve pericia técnica para atestar a existência de qualquer irregularidade, inexistindo qualquer base sólida de argumentação, conjunto probatório ou fato jurídico capaz de justificar a aplicação de sanção ora combatida.

Sustenta, ainda, a ocorrência de obstrução de acesso ao processo administrativo, configurando nítida violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, alega a existência de fundado receio de dano, na medida em que a Requerente pode ter seu registro cassado, ficando impedida de funcionar pelos verbos do art. 8º, II, parágrafo 1º da Lei 9847 de 1.999.

A análise do pedido de tutela ficou postergada para após a vinda a contestação (ID 35273987). E

Apresentada a defesa dos réus (ID 39000946 e 39017851).

O despacho sob o ID 40829724 determinou a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, determinação devidamente cumprida pelo INMETRO (ID 41125165).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prejudicada a apreciação do item "B" do pedido, ante a juntada aos autos do processo administrativo (ID 41125165).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações. A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Neste contexto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

É de se ter em mente que a regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

A parte autora fundamenta sua pretensão em supostas nulidades ocorridas no âmbito do processo administrativo, em especial no que diz respeito à generalidade da imputação e à violação ao princípio do devido processo legal.

Não obstante, a análise do procedimento administrativo não evidencia qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que ali consta, com clareza, a infração cometida.

De fato, o Auto de Infração 3038609 registra que "a bomba medidora apresentava erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica em vigor" e que o equipamento encontrava-se em pleno uso, identificando a marca e o número de série da bomba medidora (ID 41125167).

Referido Auto de Infração indicou o local, a data e a hora de sua lavratura, bem assim a identificação do autuado, a descrição da infração, o dispositivo legal tido por violado, assinatura do agente fiscalizador e demais formalidades indispensáveis.

Os documentos trazidos em contestação (ID 39017900) e no Processo Administrativo demonstram as seguintes desconformidades metroológicas:

- A Bomba Medidora INMETRO/Série: 1710234/22810812 E possuía erro na vazão máxima, ou seja, ao se abastecer 20 litros, eram ejetados (-200)ml em prejuízo ao consumidor.
- A Bomba Medidora INMETRO/Série: 12710235/22610812 F possuía erro na vazão máxima, ou seja, ao se abastecer 20 litros, eram ejetados (-140)ml em prejuízo ao consumidor.
- A Bomba Medidora INMETRO/Série: 12710231/22810812 possuía erro na vazão máxima, ou seja, ao se abastecer 20 litros, eram ejetados (-180)ml em prejuízo ao consumidor.
- A Bomba Medidora INMETRO/Série: 11221204/22800812 D possuía erro na vazão máxima, ou seja, ao se abastecer 20 litros, eram ejetados (-120)ml em prejuízo ao consumidor.
- A Bomba Medidora INMETRO/Série: 11221206/22800812 F possuía erro na vazão máxima, ou seja, ao se abastecer 20 litros, eram ejetados (-140)ml em prejuízo ao consumidor.

A conduta descrita, assim, descumprir o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 e as instruções estabelecidas para as bombas de combustíveis líquidos pela Portaria INMETRO 559/2016.

Não há que se falar, assim, em generalidade da imputação tampouco em violação ao devido processo legal.

A graduação da multa, de seu turno, atende ao princípio da razoabilidade, eis que compatível com sua gravidade e dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99: de R\$100,00 (infrações leves) até R\$ 1.500.000,00 (infrações gravíssimas).

Em que pese a argumentação defendida na exordial, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato impugnado, tendo em vista a absoluta ausência de comprovação das alegações sustentadas.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022893-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE REIS - SP325558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022822-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região e apresente comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004624-62.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 404497972: Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014079-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ABUD BERTINI DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LOTCANELLAS CORDILHA - RJ216963, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

ID's 41644628 a 41644859: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017295-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41648175 e 41648180: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013437-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41512311: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020013-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 41033829 e 41033833: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018425-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41211826: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012815-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA RAGHIAN TI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 41484453 e 41484460: Dê-se vista ao impetrado (INSS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 41468964 e 41468968: Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento efetuado, bem como para que diga se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019379-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 41034271 e 41034281: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019734-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 41034035 e 41034251: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020434-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de habeas data objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que forneça extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos.

Alega que por força da pandemia da COVID-19, a Procuradoria Geral da Fazenda nacional, expediu portaria nº 7.821 em 18 março de 2020, determinando a suspensão do atendimento ao público, inclusive dos prazos de procedimentos administrativos, formulando inclusive que o atendimento será apenas para casos excepcionais.

Dessa forma, sustenta que inexistente sequer a expectativa de requerimento a ser protocolado na Entidade coautora, quanto mais de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita.

Juntou procuração e documentos.

Determinado à impetrante que demonstre a efetiva impossibilidade de protocolo do requerimento perante o impetrado (id 40210554), a mesma peticionou desistindo do prosseguimento do feito (id 41663632).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 41663632, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020663-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 41069568: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 41652081 a 41652088: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020573-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELY CASSIA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS

DESPACHO

ID 40840000: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID's 41646235 e 41646240: Dê-se ciência à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 37962732 – Indefiro o pedido formulado, eis que os réus sequer foram intimados para pagamento espontâneo do débito.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, expeça-se o edital de intimação para o executado ALESSANDRO BAITELLO, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, bem como publique-se o presente despacho, para que os executados CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA-ME e NELIO RUIZ SANTOS promovam o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Certidão de ID nº 40652909 – Tomo sem efeito a diligência realizada, eis que os executados RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA – ME e AHMAD MERHI foram devidamente citados a fls. 187/193 dos autos físicos (ID nº 13809129).

No tocante ao executado **MOHAMAD MERHI**, cumpre asseverar que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a tentativa de sua localização, sendo certo que esta não foi encontrada no endereço constante do contrato assinado com a CEF.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da executada, **DEFIRO** o pedido de citação por edital pleiteado pela exequente no ID nº 28132294, com base no disposto no artigo 256, inciso II, do NCPC, para que o referido executado responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Sempre juízo, reitere-se o teor do ofício expedido no ID nº 32299149.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022912-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para assegurar o direito de depositar judicialmente, em conta à disposição deste D. Juízo, a diferença entre o valor legalmente devido (limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas Contribuições) e aquele exigido pela Autoridade Impetrada, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, no exercício de suas atividades e na qualidade de empregadora, a Impetrante, por seus estabelecimentos matriz e filiais, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENATE SENAC), incidentes sobre a remuneração dos seus empregados, conforme se infere das declarações e comprovantes de recolhimento por amostragem das referidas Contribuições acostados.

Alega que o "furnus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJF 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data d o Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e deterno, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

O depósito dos valores suspensos por força da presente decisão é faculdade da parte.

Proceda a Secretária à retirada da anotação de sigilo da petição inicial, por não restar configurada hipótese legal que autorize a tramitação em segredo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, posto que possui estabelecimentos sediados em outros Municípios, fora do âmbito da atuação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022076-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NATALE RODRIGUEZ - SP210321, CASSANDRA CAMARGO ALCALDE DE CARVALHO - SP224535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 41272066, em que afirma a existência de omissão.

Requer a alteração da decisão para fazer constar expressamente "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS com indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Embargantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão Negativa de Débitos Federais, até o julgamento da presente ação."

Afirma que, em que pese os efeitos da determinação para recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das Embargantes, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como o óbice na prática de quaisquer atos de cobrança, a fim de evitar qualquer prejuízo futuro, especialmente relacionado à renovação da Certidão de Débitos Federais das Embargantes, de rigor seja sanada a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A própria parte embargante reconhece que os efeitos da decisão proferida já evidenciam a suspensão do crédito tributário.

Dessa forma, se o Juízo autorizou o recolhimento do PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS, não há qualquer risco de a parte sofrer qualquer prejuízo.

Eventual descumprimento da decisão por parte da impetrada deve ser informado nos autos para a adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Cumpra a parte impetrante o tópico final da decisão ID 41272066, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, com a intimação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Habilite-se o patrono para visualização do documento com sigilo.

Após, intime-se para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

DESPACHO

Habilite-se o patrono para visualização dos documentos com anotação de sigilo.

Após, intime-se para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivar.

Cumpra-se, int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015727-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CONCEITO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, onde pretende a parte autora seja reconhecida a “ilegalidade em sentido amplo” da inclusão no bojo das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS dos valores relativos ao ISSQN, decorrente dos serviços prestados por ela.

Pleiteia, ainda, o ressarcimento do indébito dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, via restituição e/ou compensação tributária, a seu critério.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 37199681).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 40183773, arguindo em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da ação e necessidade de suspensão da mesma até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, pleiteando no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, podem ser juntados mesmo que na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida.” (g.n.)

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019591-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMICA ESCRITORIO DE APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja reconhecido o direito da Autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos e, autorizar, cumulativamente, a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição, à escolha do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, e legislação em vigor.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições para fiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica para fiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39591476 o pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 40194539, pugnando pela improcedência do feito.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma tributante. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao IN CRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019553-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja reconhecido o direito da Autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao IN CRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos e, autorizar, cumulativamente, a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição, à escolha do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, e legislação em vigor.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 3958836 o pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 40192766, pugrando pela improcedência do feito.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder à restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para pagamento do montante de R\$ 60.876,58 (sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução, apurando a quantia de R\$ 37.327,61 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais, sessenta e um centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 32.643,92 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais, noventa e dois centavos), em 05/2020.

A exequente manifestou discordância com o parecer do Contador.

Os autos tomaram à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 55.145,33 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais, trinta e três centavos), em 10/2019, equivalentes a R\$ 58.316,93 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e três centavos), em 09/2020.

Devidamente instadas, as partes concordaram com os cálculos apurados pelo Contador.

É o relato.

Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos do contador, a questão não merece maiores digressões.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tomando líquida a condenação no total de R\$ 55.145,33 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais, trinta e três centavos), em 10/2019, equivalentes a R\$ 58.316,93 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e três centavos), em 09/2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do CPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão do ofício e guarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023963-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE TALARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5026741-40.2018.4.03.0000, defiro o levantamento dos valores depositados nos IDs nºs 11915301 e 11915302, pela exequente, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Sem prejuízo, diga se há algo mais a requerer nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para pagamento do montante de R\$ 10.236,19 (dez mil, duzentos e trinta e seis reais, dezenove centavos), atualizado até 01/2020.

Devidamente intimada ao pagamento, a ré ficou-se silente.

O exequente solicitou o bloqueio judicial via BACEN-JUD da quantia atualizada de R\$ 12.612,07 (doze mil, seiscentos e doze reais, sete centavos), em 03/2020, o que foi deferido.

A EMGEA apresentou impugnação alegando excesso de execução por erro material. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 11.453,31 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, trinta e um centavos), atualizados até 05/2020. Depositou o valor pedido pelo exequente no ID nº 32517002 e requereu a liberação do bloqueio judicial, atendido pelo despacho de ID nº 32741144.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ R\$ 11.611,79 (onze mil, seiscentos e onze reais, setenta e nove centavos), para 05/2020.

As partes concordaram com os cálculos do Contador.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, nada a deliberar acerca do pleiteado pela CEF no ID 40183131 e ss, posto que a demanda foi proposta em face da EMGEA em 2011.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos do contador, a questão não merece maiores digressões.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela EMGEA e fixo como valor da execução a quantia de R\$ R\$ 11.611,79 (onze mil, seiscentos e onze reais, setenta e nove centavos), para 05/2020.

Arcará a parte exequente com honorários advocatícios em favor do patrono da EMGEA, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Ante a sucumbência ínfima da instituição financeira, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica a favor do exequente, com os dados informados na peça de ID nº 40690267, descontando-se o montante devido a título de honorários arbitrados na presente decisão.

Cumprida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento para o saldo remanescente a favor da EMGEA.

Sem prejuízo, digamas partes se há algo mais a requerer nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Habilite-se o patrono para visualização dos documentos com anotação de sigilo.

Após, intime-se para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014738-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO GENARI

DES PACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de petições futuras.
Sem prejuízo, manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC, no mesmo prazo.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DES PACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando o óbito do executado.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERO ACCO

DES PACHO

Petição de ID nº 41682561 – Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se o decurso do prazo atinente à carta de intimação expedida no ID nº 36705237.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41663138 – Diante da concordância manifestada pelo exequente, expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID's números 19616225 e 40798272), para a conta indicada pelo credor.

Oportunamente, venhamos autos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já decidido no ID 40281259, não cabe a este Juízo analisar os requisitos da apólice de seguro garantia apresentada nos autos.

Entretanto, se o título cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a União Federal não pode rejeitá-lo, mormente com base em alegações não previstas na norma.

Em face do exposto, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se acerca do alegado pela parte autora no ID 41611440, em especial com relação às cláusulas gerais indicadas, à necessidade de inclusão do endereço atualizado da Procuradoria da Fazenda Nacional divergente do cadastro do CNPJ, e às inscrições em Dívida Ativa que não existiam na data da emissão da apólice.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se por mandado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID nº 38105363, que determinou o retorno dos autos ao Contador, para elaboração de novos cálculos, com a exclusão apenas do ICMS-Próprio DESTACADO da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a aludida decisão padece de omissão e obscuridade, pois não há na sentença proferida nos autos, confirmada pelos tribunais superiores, qualquer limitação quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (e não somente do ICMS-Próprio, mas também do ICMS-ST, sem qualquer restrição de modalidade) é devida, na medida em que a empresa recolhe o ICMS nas duas sistemáticas, conforme prova dos autos (documentos acostados com a réplica).

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 38105363, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, face à inexistência de qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017657-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAMAN AMINOU

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA - DF35600

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018976-44.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BRAGA, CLAUDETE RESTANI, CLAUDIO MIZUTA, DANIELA DO NASCIMENTO PRETO, ERIKA YUWAMI HAJI, EDSON MATSUTAKE, EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO, HELENA AKIKO DOY, JOSE TANCREDO JUNIOR, MARCELO JUNQUEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0554233-94.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCINEIDE DOS SANTOS COSTA - PE38575, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se há ação de inventário/arrolamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da transferência efetivada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento do ofício de transferência foi comunicado sob ID 41268897.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014563-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAVA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41692965 a 41692981: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41266709: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado (ID 40950486), bem como à União Federal conforme requerido no ID 41208616.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 41686974 e 41686987: Diante da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de instrumento nº 5027962-87.2020.4.03.0000, cumpramos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão ID 38930777, comprovando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais opostos pelo SESI e pelo SENAI em face da sentença exarada sob o ID 40253154.

Alegam a ocorrência de contradição na sentença, trazendo argumentos que segundo entendem sustentam um novo julgamento da lide, pleiteando, ainda, por efeito modificativo com a denegação da segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo SESI e pelo SENAI merece ser rejeitado.

As entidades terceiras figuram somente como destinatárias dos recursos arrecadados, possuindo mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há como ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Assim, também incabível a intervenção das entidades como assistente simples.

Não deixa dúvida a jurisprudência do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES - FOLHA DE SALÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. 1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 2. Agravo de instrumento improvido." (g.n.).

(AI 5001211-63.2020.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Sexta Turma, j. 10/08/2020, p. 14/08/2020).

“EM ENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência de que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. **Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição.** 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: “Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.”). 6. Excluída a preempção da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tomando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que “É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte” (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida.” (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003506-34.2019.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, indefiro a intervenção do SESI e do SENAI no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da Fazenda Nacional no feito.

Em decorrência deste indeferimento, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos no ID 41637402, eis que os Embargantes não são partes nos autos, motivo pelo qual carecem de legitimidade e interesse na interposição do referido recurso.

Sobre o tema:

“EMENTA Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário decidido pelo Plenário. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Ilegitimidade. **Embargante que não é parte nos autos. Não conhecimento dos embargos. 1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que reconhecida sua ilegitimidade nos autos.** 2. Ausência de contradição. 3. Embargos declaratórios dos quais não se conhece.” (g.n.).

(RE 596478 ED-segundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.400,33 (um mil quatrocentos reais e trinta e três centavos), de titularidade da executada MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305.0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.285,62 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 3.169,78 (três mil cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), de titularidade do executado FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCÃO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de titularidade da executada DÉBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 119,02 (cento e dezenove reais e dois centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de titularidade do executado THIAGO PINTO CORREA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 65,31 e R\$ 21,38, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PAPPÀ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

DESPACHO

Petição de ID nº 41691305 – Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora.
Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Petição de ID nº 41608484 – A consulta ao RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 31013567.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Petição de ID nº 41607631 – A consulta ao RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 28756874.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027513-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GATE INVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030856-19.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DAURIANETO - SP154591

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRA MURAD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRA MURAD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007424-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMI REVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021312-46.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 41748254, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021568-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO

DESPACHO

ID 37598658: Ante o a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011372-03.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADONIAS PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Fls. 58: reitere-se, através de ofício.

Após, com resposta, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021722-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO NERIS DE JESUS, JOSIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HUMBERTO NERIS DE JESUS E JOSIANE SANTOS DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial, designado para o dia 08 de outubro de 2016, para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em aberto, bem como, seja autorizada a purgação da mora, mediante depósito, em Juízo, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor das prestações vencidas, e que o valor das prestações vencidas e vencidas seja efetuado por meio de depósito judicial, ou pagamento direto, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Como provimento definitivo requer a procedência da ação, para o fim de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome do banco réu, averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Relata a parte autora, em síntese, que, em 23 de dezembro de 2010 adquiriu um imóvel, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), sendo o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pagos com recursos próprios, e o valor restante, de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil) a ser pago mediante financiamento com a ré.

Afirma que se encontra inadimplente, pois atravessa um período de grandes dificuldades financeiras, com a queda de rendimentos, mas que, por ocasião do ajuizamento da ação possuam uma real intenção de saldar a dívida, e retornar o pagamento das prestações, requerendo a purgação da mora, por meio de 05 (cinco) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor total da mora.

Sustenta que não ficou inerte à inadimplência, mas procurou a ré para renegociar a dívida, porém, sem êxito.

Relata que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 08/10/2016.

Argumenta que a CEF age de forma abusiva, e afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais promovidos em total desrespeito à Constituição Federal.

Discorre sobre a nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de cumprimento de requisitos legais, e salienta que, no caso, o réu agiu de maneira indolente, não observando o que versa o *caput* do artigo 27, da Lei 9.514/197, pois designou leilão para o dia 08/10/2016, ultrapassando o prazo estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, 30 (trinta) dias, contados a partir da data da averbação.

Sustenta, ainda, a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, e artigo 26, da Lei nº 9514/97.

Assinala, ainda, que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado entre o credor e o devedor fiduciário, o que ocorre apenas com a alienação do bem em leilão público após a assinatura do auto de arrematação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/82).

O MM Juiz Federal, Dr. Tiago Bologna Dias proferiu decisão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou à parte autora que regularizasse sua Procuração (fls.86/89).

A parte autora requereu a juntada de instrumentos de Procuração (fls.93/97 e fls.10/102).

Citada, a CEF informou não ter interesse na audiência de conciliação (fl.103), e apresentou contestação (fls. 107/122). Arguiu a preliminar de irregularidade da representação processual da parte autora, ante o fato de as Procurações de fls.13/14 não estarem assinadas; a preliminar de carência da ação, uma vez que, em 14/05/2015 houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel financiado pela parte autora, e, assim, inexistiu interesse dos autores em discutir os termos do contrato; a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pontuou que a parte autora foi devidamente notificada, para purgar a mora, mas quedou-se inerte; pugnou pela observância do princípio da força obrigatória dos contratos; pela legalidade das cláusulas da Lei nº 9.514/97. Pontuou que, transcorrido o prazo de 15 dias da intimação do devedor/fiduciante, sem o pagamento do valor reclamado, o credor/fiduciário poderá consolidar a propriedade em seu nome, conforme previsto no caput do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Aduziu que a Propriedade Plena em favor do devedor/fiduciante somente se consumará mediante a integral liquidação da dívida, diferentemente dos casos de garantia hipotecária (nos quais o devedor tem a propriedade plena do bem) cuja realização dependerá de processo moroso e complexo de cobrança e execução. Aduziu inexistir amparo à pretensão da parte autora; pugnou pela impossibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, e, ao final, a inaplicabilidade do CDC, requerendo a improcedência da ação.

Ato ordinatório de especificação de provas (fl.172).

A CEF informou não ser necessária a produção de novas provas, além das documentais já apresentadas (fl.173).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do ato ordinatório de fl.172 (fl.174).

A fl.175 foi proferido despacho, determinando consulta à CECON, para tentativa de inclusão na pauta conciliatória, tendo sido proferido despacho para remessa dos autos àquela Central (fl.177).

Ata do Termo de Conciliação infrutífero, junto à CECON, na data de 18/07/2018 (fls.180/182).

Autos remetidos à conclusão, na data de 01/08/2018 (fl.185), tendo sido determinada nova conversão do julgamento, em diligência, para fim de digitalização dos autos (fl.186).

Ato ordinatório de cientificação às partes acerca da digitalização dos autos (id nº 29274536).

Foi proferido novo despacho, determinando a conversão do julgamento em diligência, para tentativa de conciliação (id nº 34494866).

A CEF informou, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação, informando que o imóvel foi disponibilizado para venda, algumas vezes, sendo certo que foi vendido, na modalidade de venda direta especial, conforme matrícula que juntou. Pugnou pela improcedência da ação (Id nº 36087076).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (Id nº 37594998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminar:

1-Carência da ação/Falta de Interesse Processual – Consolidação da Propriedade do Imóvel

Aduz a CEF que autores são carecedores da ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, e que não há mais o que se discutir, uma vez que inexistiu contrato, pois tal instrumento resolvido.

Sem razão, todavia.

Isso porque, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 25/11/2014).

Ressalto, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Assim, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, desde que tenha manifestado sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017 (sublinhado nosso).

No presente caso, tendo a ação sido ajuizada em 05/10/2016, de rigor o reconhecimento de tal direito, motivo pelo qual, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir/carência da ação.

2-Inversão do ônus da Prova

Aduz a CEF ser inaplicável a regra de inversão do ônus da prova, e mesmo a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão.

Sem razão, todavia.

Observe que aplica-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa (artigo 6º, inciso VIII).

No ponto, observo que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de estar caracterizada perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel.

Não se pode olvidar que em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. **Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).** 2. No caso, tendo a parte autora identificado os contratos que pretende revisar e juntado alguns documentos que comprovam a relação contratual firmada com a instituição financeira, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que a CEF junte aos autos o contrato faltante, a fim de possibilitar a revisão postulada." (TRF-4 - AC: 50645719220144047100 RS 5064571-92.2014.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

No caso em tela, todavia, as alegações constantes da inicial, notadamente, de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não colocam, de *per se*, a parte autora, na condição de hipossuficiente, a ensejar a inversão do ônus probatório, motivo pelo qual, não há em falar-se em aplicação de tal regra de julgamento ao caso.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e de consolidação da propriedade, e seja concedido o direito de preferência de compra aos requerentes, que pretendem purgar a mora.

Inicialmente, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária objeto da lide, sob o nº 144440828350, foi firmado em 23/12/2010, no valor do financiamento, à época, de R\$128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), a ser amortizado em 300 prestações pelo sistema de amortização constante (SAC), à taxa de juros inicial de 8,5563 %, e efetiva, de 8,9001 %, sendo o valor das prestações no importe de R\$ 1.339,33 (R\$.25 e ss).

De acordo com a CEF, em 16/07/2013 ocorreu a incorporação de prestações vencidas, e não pagas, referentes ao período de 23/02/2013 a 16/07/2013, com elevação do encargo mensal *pro rata* (fl.111), sendo que, a partir de março/2014 as prestações deixaram de ser pagas, de forma definitiva, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade em 14/05/2015.

No ponto, ante os questionamentos da parte autora, de se observar que os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Observe que tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

(...)

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

(...)

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

(...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66.

Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial.

No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66.

Em juízo, todavia, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

Assim, o devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66.

A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional.

No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis.

O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional.

O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria.

Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento.

Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento.

A atração de investimentos também é privilegiada.

Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário.

As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), negriti.

E:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura legal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA:224), negritei.

Observe que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

No caso, ainda, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação que demonstre irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, eis que, mesmo no presente feito, em que informaram que pretendiam purgar a mora, mediante pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da inicial, nenhum depósito foi feito nos autos.

Quanto à alegação de que a CEF não observou o que versa o *caput* do artigo 27 da Lei 9.514/97, pois designou leilão para o dia 08/10/2016, ultrapassando o prazo estabelecido de 30 dias, contados a partir da data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, também não se observa qualquer irregularidade.

Isso porque, o artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*.

É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA:501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“**Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.**”

Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, o que, segundo a CEF, ocorre desde março/2014, indicaram um suposto valor em aberto da dívida, pretendendo efetuar um pagamento no importe de R\$ 50.000,00, em 05 (cinco parcelas de R\$ 10.000,00), sem qualquer indicação de cálculo nos documentos juntados, e, ademais, mesmo em relação a tal valor, nenhum depósito efetuou-se.

Não obstante a manifestação de tal intento, fato é que nenhum valor foi depositado nos autos, e tendo ocorrido a alienação do imóvel para terceiros, conforme noticiou a CEF, em sua última manifestação, por meio de venda direta especial (id nº 36087076), conforme registro “R-3/164.951” constante da matrícula do imóvel, não tendo sido apurada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC), devendo referida condenação, todavia, ficar suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021703-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER NASCIMENTO DA SILVA - SP374260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON DE SOUZA em que pretende a parte autora o pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de restrição interna junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o impossibilitou de obter financiamento habitacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A ação foi distribuída e autuada junto à Justiça Estadual sob o nº 1008606-42.2020.8.26.0020, tendo sido declinada a competência devido à presença da CEF no polo passivo.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016217-83.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

DESPACHO

ID 39306373: Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE DONIZETTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 39661702: anote-se.

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Petição ID 13613953: indefiro o pedido de provas, considerando que cabe ao autor apresentar os documentos que comprovam o seu direito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010137-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020919-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID. 37521905: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009859-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE NALDO BASILIO

DESPACHO

ID 37910456: Ante a manifestação da DPU, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000292-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

ID. 37814782: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009425-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CRISTIANO MACHADO SOARES

DESPACHO

ID 378129-14: Manifeste-se a parte Exequite, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-60.2018.4.03.6100

AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309, CRISTINA GARCEZ - SP231306

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora quais pontos pretende elucidar com a oitiva das testemunhas, considerando a possibilidade dos fatos serem provados pelos documentos já juntados aos autos.

Silente, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se nova vista ao INMETRO acerca do depósito complementar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face da **DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI's) nºs 20.1090114-1, 20.1090122-2, 20.1090125-7, 20.1083618-8, 20.1083613-7, 20.0258749-2, 20.0259074-4, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e decorrentes exigências administrativas (reclassificação das mercadorias) por decorrência da competente impugnação administrativa.

Relata que, na consecução de suas atividades, efetuou a importação de 17.801 (dezesete mil, oitocentos e um) ventiladores para revenda em seus estabelecimentos, conforme comprovam as Declarações de Importação (DI) nºs 20.1090114-1, 20.1090122-2, 20.1090125-7, 20.1083618-8, 20.1083613-7, 20.0258749-2, 20.0259074-4 (doc. nº 03) - Classificação tarifária utilizada pela Impetrante, qual seja, NCM nº 8414.59.90 – outros.

Alega que as referidas DI's foram parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil – ALF/São Paulo (CNAGA – Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfândegários) para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a realização do exame documental e físico da mercadoria como condição para o desembaraço da mercadoria, sendo surpreendida, ainda, com a interrupção do despacho aduaneiro para elaboração de laudo técnico para análise da potência dos motores e da classificação dos ventiladores, sem que a autoridade coatora tenha apresentado qualquer impedimento formal.

Aduz que o prazo para a autoridade fiscal realizar a conferência aduaneira é de 08 dias, no entanto, da data de registro das DI's até o momento da lavratura dos Autos de Infração passaram-se alguns meses, razão pela qual manifestou seu desinteresse na realização de perícia prévia ao devido processo administrativo, e por essa razão apresentou manifestação requerendo a imediata lavratura dos respectivos Autos de Infração com a indicação do entendimento e decorrente crédito tributário exigido.

Esclarece que, após algumas semanas, os respectivos Autos de Infração foram lavrados (41014554), tendo a Impetrante sido intimada em 14/09/2020 e as respectivas impugnações apresentadas dentro do prazo legal (41014288), assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como a suspensão de quaisquer outras exigências. Entretanto, mesmo após a apresentação das competentes impugnações, as mercadorias seguem retidas, sem lavratura de qualquer Termo de Apreensão.

Por fim, sustenta que procedeu ao recolhimento de todos os tributos efetivamente devidos no momento do registro das DI's, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, razão pela deveria ter a liberação de suas mercadorias, sem o condicionamento a reclassificação pretendida.

Salientou que, embora tenha sido lavrada a autuação, a autoridade aduaneira manteve as mercadorias importadas indevidamente retidas, o que afronta as Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.067.966,99 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Custas (Id 41089710).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de processamento do desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, tenho como indubioso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente afoadamento.

Isso porque esvaziaria, por completo, o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório, de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso.

A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do Decreto nº 6.759/2009, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica" (art. 542).

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Com efeito, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

No presente caso, objetiva a parte impetrante a imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI's) nºs 20.1090114-1, 20.1090122-2, 20.1090125-7, 20.1083618-8, 20.1083613-7, 20.0258749-2, 20.0259074-4, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por divergência na classificação fiscal das mercadorias objeto das DI's acima citadas, em especial, ao se considerar a falta de informação nos produtos quanto à potência dos ventiladores importados. De acordo com os autos de infração acostados autos, a reclassificação fiscal seria imprescindível para a correta cobrança de tributos, bem como para se aferir a necessidade de anuência do INMETRO para o ingresso dos produtos em mercado brasileiro, por meio de emissão de Licença de Importação específica para a classificação fiscal.

Com relação ao despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, inserindo-se nas atividades da autoridade administrativa tal análise, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Ademais, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade. Tal ato foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis, e a documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Mesmo sendo inviável a concessão da medida inaugural para o fim de determinar o desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias em sede de medida liminar, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar. Isso porque paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à parte impetrante, deve ser, por ora, obstaculizada, até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das **Declarações de Importação sob o nºs 20.1090114-1, 20.1090122-2, 20.1090125-7, 20.1083618-8, 20.1083613-7, 20.0258749-2, 20.0259074-4**, abstenção a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021655-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA., ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL e ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação ou restituição dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 40945335.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomados por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelas impetrantes, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inválvel aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento das impetrantes é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral—).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pelas impetrantes.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022723-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SANTANA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO SANTANA LEITE** contra ato atribuído aos **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO** e **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA**, objetivando provimento liminar que determine às autoridades impetradas que aceitem a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, matrícula do Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe.

Relata que realizou matrícula ao processo seletivo ao "Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, conforme estabeleceu a Portaria COMGEP Nº 18/1SCI, de 02 de abril de 2020 e Portaria DIRAP nº 91/3SM1 de 03 de agosto de 2020.

Alega que cumpriu rigorosamente a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as Fichas de Seleção de S2 e a reunião de todos os documentos para candidatar-se a vaga ao Curso de Especialização de Soldado (CESD), inclusive a Declaração de Ensino Superior, a qual bastava para comprovar a Conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental, devendo para isso ser computado o equivalente a maior nota!

Aduz que sobreveio a divulgação de nota, emanada pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), não aceitando o documento apresentado e mesmo interposto o recurso administrativo não logrou êxito para prosseguir com o certame, sendo desconsiderada a Declaração Escolar de Ensino Superior entregue.

Alega que inclusive já possui vínculo como Conselho Regional de Contabilidade, tem a Lei 12.249/2010 que prevê que só é possível o registro do CRC com curso superior completo e aprovação no exame.

Afirma que recebeu as publicações com indeferimento da entrega dos documentos. Inicialmente por erro interno do comprovante de TACF (exame físico) e logo corrigiram aumentando sua nota de classificação, mas ainda não consideraram a Declaração de Ensino Superior como comprovante de Ensino Fundamental.

Alega que a desclassificação é ilegal, haja vista que procedeu conforme informado pelas autoridades do PAMA-SP.

Pretende que seja concedida liminar para determinar as autoridades coatoras, que recepcionem a Declaração de Curso de Ensino Superior previamente apresentado, computando a nota 10 de SUPERIOR COMPLETO e desta forma possa realizar a efetivação da matrícula do curso que iniciará em 16/11/2020, objetivando não perecer o direito, determinando a continuidade do impetrante no processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante que as autoridades coatoras recepcionem a Declaração de Curso de Ensino Superior apresentado, como comprovante de Ensino Fundamental, computando a nota 09 de superior incompleto, possibilitando a efetivação da matrícula no curso de Formação de Soldados Primeira-Classe que terá início em 16/11/2020.

Volta-se contra a decisão administrativa de desclassificação do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, consolidada pelo resultado do julgamento do recurso administrativo de ID nº 41528077, pág. 03, que lhe imputa a seguinte decisão: "não há fato superveniente no recurso do militar que possa ser considerado para retificação da nota de sua seleção."

A alínea 'V' do art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/1SCI, de 2 de abril de 2020" dispõe:

Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

Depreende-se que a portaria originária foi objeto de alterações, vigorando, à ocasião da aplicação do exame, como texto que lhe conferiu o "Anexo à Portaria DIRAP Nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020" (ID nº 41528097, pág. 07), cujo art. 15 estabelecia as condições para a matrícula dos candidatos ao curso, conforme a seguir:

Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2º SEM 2020, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II - não estar previsto, até a data de término do CESD 2º SEM 2020, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar quatro anos de efetivo serviço;

III - possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2º SEM 2020;

IV - ser voluntário;

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Conforme afirma o impetrante, a sua desclassificação deu-se pelo não atendimento do item "V" do art. 15 acima referido.

O impetrante traz prova nos autos de que em 20/08/2020 estava matriculado no 8º Período Letivo Semestral do Curso Bacharel em Ciências Contábeis, registro acadêmico nº 40170-0 (Id 41528080), e mais, comprova também que se encontra registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sob o nº ISP337278/O-9 (Id 41528079) o que evidencia a conclusão do Ensino fundamental médio.

Consta, ainda, do Controle de Documentos Entregues (ID nº 41528087), assinado pelo Suboficial da Reserva da Aeronáutica, Rubens Ramos em 29 de outubro de 2020, a observação “*aceitei a declaração da instituição de ensino referente a comprovação do ensino superior incompleto dos militares do efetivo do PAMASP baseado na orientação constante do parágrafo 4º do art. 21 das instruções gerais para a comprovação da escolaridade do 1º ano do ensino médio incompleto, por não constar nas instruções orientações sobre essa modalidade e nem em orientações complementares dos Órgão competentes*”.

Negritei

Não se afigura razoável a não atribuição dos pontos pleiteados pelo impetrante, referente à nota de escolaridade, basicamente em virtude da não aceitação da documentação apresentada, por não se tratar de um certificado de conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental.

A apresentação dos documentos referentes ao curso superior, todavia, suprem, claramente, a exigência do concurso, especialmente, o fim a que se destina, qual seja, comprovar a conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental.

Nessa esteira, mais importante que a denominação recebida, é observar a finalidade à qual se propõe o documento, pois o apego à forma em detrimento ao conteúdo é postura incompatível com o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública.

No caso, vislumbra-se alcançada tal finalidade.

Observo que, em processo seletivo, toda exigência que possui critério discriminatório, com exclusão de outros, que possuam razoabilidade, como a apresentação de documentação substitutiva e/ou provisória – na impossibilidade de comprovar-se a exigência editalícia - deve ser amenizada, sob pena de violar-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, praticando-se, como no caso, ilegalidade, diante da comprovação da titulação.

Não obstante este Juízo entenda que deva ser suspenso o ato que não aceitou o documento apresentado pelo impetrante, em substituição ao Certificado de conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental, não cabe ao Juízo, todavia, substituir a autoridade impetrada, e determinar que esta atribua eventual pontuação, devendo a autoridade, todavia, atribuir os pontos, e recalcular a pontuação do impetrante em cotejo aos demais candidatos, posicionando-o de acordo como o título que possui.

Assim, presente a plausibilidade jurídica, e o periculum in mora, eis que a demora na prolação de decisão de mérito poderá ensejar prejuízo ao impetrante, tendo em vista que a próxima fase será 16/11/2020 (matrícula do Curso de Especialização de Soldados), de rigor a concessão parcial da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedam à **reavaliação do título** apresentado pelo impetrante (Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto), para que componha a sua nota final, a fim de prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, assegurando ao Impetrante o direito de matricular-se no Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, condicionando os efeitos da conclusão do curso para si à confirmação da decisão liminar por sentença.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, para que apresentem informações e cumpram a presente decisão.

Os ofícios deverão ser cumpridos pessoalmente, pela Central de Mandados, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença,

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021663-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MAGNO RECHE GOMES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GABRIEL MAGNO RECHE GOMES SILVA**, com pedido liminar, em face de ato do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, a fim de que seja determinado a imediata análise e decisão acerca da dispensa de disciplina (aproveitamento de estudos) da matéria História da Arte, protocolada sob o n.º 8445787, no máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária.

Relata que é aluno devidamente matriculado no curso de história (Id 40887440), Registro Acadêmico n.º 5812956, no 4º (quarto) período e que em razão de ter, anteriormente, concluído curso de bacharelado em jornalismo, na Universidade São Judas Tadeu (Id 40887447), solicitou dispensa da disciplina história da arte no curso de história, que atualmente frequenta, considerando que já cursou disciplina idêntica e foi aprovado (Id 40887444).

Afirma que instado o coordenador do curso acerca da dispensa, este encaminhou o pedido à secretaria da faculdade, a qual simplesmente não dá resposta ou prazo para tanto ao impetrante desde o início do semestre letivo (Id 40887804).

Alega que próximo ao fim do semestre letivo e, portanto, da realização das provas, o impetrante não sabe se terá deferido ou mesmo analisado seu pedido de dispensa de disciplina.

Defende que é dever institucional da faculdade analisar os pedidos de aproveitamento de estudos (dispensa de disciplinas) formulados por seus alunos, conforme as suas próprias regras (Id 40887805 – fl. 36 item 3.3.8 - Dispensa de disciplina), caracterizando-se a omissão como um ato ilegal, merecedor de reparo pelo Poder Judiciário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas iniciais (Id 40890087).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, na presente ação, que seja determinado a imediata análise e decisão acerca da dispensa de disciplina (aproveitamento de estudos) da matéria História da Arte.

O Manual do Estudante – 2019, juntado no Id 40887805, no item 3.3.8 dispõe sobre a dispensa de disciplinas nos seguintes termos:

“3.3.8 Dispensa de disciplina (Análise Curricular - Aproveitamento de Estudo)

É a dispensa de cumprimento de disciplinas regulares do curso, quando essa ou uma equivalente em conteúdo e carga horária tiver sido cumprida em outro curso superior.

Onde solicitar: Aluno On-line/Solicitações/Central de Atendimento ao Aluno/Dispensa de Disciplina (Análise Curricular - Aproveitamento).

Onde entregar o documento: Central de Atendimento ao Aluno (CAA), juntamente com a solicitação feita no Aluno On-line impressa.

Para disciplinas cursadas na própria FMU, é preciso entregar apenas a solicitação na Central de Atendimento ao Aluno (CAA).

Quais documentos devem ser entregues: O aluno deverá apresentar o original e entregar 01 (uma) cópia simples do:

- Histórico Escolar da Instituição de origem, devidamente assinado e carimbado;
- Conteúdo Programático das disciplinas cursadas e em que obteve aprovação.

Quando entregar: No período previsto no Calendário Acadêmico.

Taxas e emolumentos: Isento.

Prazo para processamento: 15 (quinze) dias úteis.

Importante: Enquanto não for informado sobre a decisão do pedido, o aluno deverá frequentar as aulas normalmente. O procedimento é válido para Graduação, Pós-Graduação e Mestrado”

É possível verificar que o prazo para o processamento do pedido de dispensa de matéria é de 15 (quinze) dias, conforme o manual da própria Instituição de Ensino.

Os correios eletrônicos juntados no Id 40887804, mostram que o impetrante realizou seu primeiro contato com o coordenador do curso em 03 de setembro, encaminhando pedido de dispensa da disciplina de História da Arte e juntando documentos comprobatórios. Ainda no mesmo e-mail, relatou problema com o portal do aluno. Sem resposta do coordenador, novos correios eletrônicos foram enviados em 02, 13 e 19 de outubro. Somente em 19 de outubro houve resposta do coordenador com a informação de envio do pedido ao setor responsável sem informar, no entanto, a data do protocolo.

Embora a Constituição Federal reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades para que tenham a própria organização interna, entendo que a conduta da parte impetrada é arbitrária ao não analisar o pedido do impetrante.

Todavia, essa autonomia garantida constitucionalmente, deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

O receio de dano advém do fato de estar o impetrante próximo às provas finais e ao fim do semestre, sem a definição se está ou não dispensado da disciplina, o que lhe impõe ônus diversos, como um valor maior de mensalidade e o dever de realizar novas avaliações acerca de matéria na qual já obteve aprovação.

Assim, com base na documentação acostada e a fim de atender aos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, é razoável implementar urgência na análise e decisão acerca da dispensa de disciplina.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a análise e conclusão acerca do pedido de dispensa de disciplina (aproveitamento de estudos) da matéria História da Arte, protocolada sob o n.º 8445787, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021868-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, a partir dos fatos geradores de outubro de 2020, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se quaisquer (i) atos tendentes à cobrança de tais valores, especialmente no que se refere à lavratura de autos de infração com imposição de multa e juros, inscrição dos débitos na dívida ativa da União e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, (ii) óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN e a inclusão da razão social da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (tais como CADIN, SPC, SERASA).

Ao final, pugna pela concessão da segurança e o direito de reaver os créditos gerados pela exclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, por meio de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela RFB, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la.

Relata que, em razão das atividades empresariais, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e a Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social pela sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (“Lei nº 10.637/02”) e 10.833, de 29.12.2003 (“Lei nº 10.833/03”), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 13.5.2014 (“Lei nº 12.973/14”), computando todo o ingresso de receita decorrente do faturamento a seus clientes. Que calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições (realizando o cálculo por dentro).

Aduz que a Receita Federal do Brasil (“RFB”), conforme se verifica pelas Soluções de Consulta nºs 118, de 8.9.2009 (“SC nº 118/09”) e 126, de 16.9.2009 (“SC nº 126/09”), entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, inclusive, para definição da carga tributária (“cálculo por dentro”).

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS, não passam de meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da pessoa jurídica, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto o apontamento de prevenção constante da aba “associados”.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma a impetrante, em síntese, não ser possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa à possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compoem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral–).

Embora, neste último julgamento, tenha sido afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096/RS - Tema 1067, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, de modo que não há nada a deliberação em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021961-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOGEO FUNDACOES LTDA., TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNOGEO FUNDACOES LTDA.**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, com vistas à obtenção de autorização para que a parte impetrante possa recolher as contribuições destinadas a terceiros, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), bem como respectivos adicionais, com observância do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos em virtude de recolhimento com base de cálculo superior à prevista na legislação, acrescidos de taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

Relata que tem por objetivo principal a atividade de "projeto, fiscalização e execução por administração, empreitada, subempreitada e/ou consórcio de obras de fundações e engenharia geotécnica e engenharia civil em geral, podendo atuar com compra e venda de materiais, realizar ensaios laboratoriais relacionados ao objeto social e a consultoria de qualidade em serviços de geotecnia.

Alega que se encontra sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), bem como respectivos adicionais, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...). (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...). (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficiem-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022301-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

A impetrante **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)**, a fim de que seja determinado o processamento do desembaraço aduaneiro, com liberação dos equipamentos importados, tendo em vista a falta de amparo legal para o embargo imposto pela d. autoridade aduaneira.

Alega, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social, prestadora de serviços médico-hospitalares, de caráter filantrópico, mantenedora do Hospital São Paulo e gestora de diversas unidades de saúde municipais e estaduais, visando ao aumento da oferta de serviços médico-hospitalares e diagnósticos de qualidade em saúde e irá inaugurar a unidade filial SPDM-MEDICINA DIAGNÓSTICA E HOSPITAL DIA (Id 41233641), cujo objetivo será executar e operacionalizar ações e serviços de saúde suplementar.

Informa que para prover a nova unidade, adquiriu, junto à GE HEALTHCARE – HEALTHCARE FINLAND OY, aparelhos de auxílio em medicina diagnóstica e cirúrgica (invoices – Id 41233642), pelo valor total de US 35.842,51 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois dólares e cinquenta e um cents).

Aduz que iniciado o processo de importação, a impetrante emitiu as Licenças de Importação nº 20-1663273-0, 20-1882061-5, 20-1649716-7, 20-1881579-4, 20-182344-4 e 20-1635827-2 (Id 41233643) e, quando da chegada dos equipamentos e acessórios no território nacional, emitiu as Declarações de Importação nº 20/0947121-0 e 20/0945689-0 (41233644).

Acrescenta que a autoridade coatora determinou a interrupção do despacho aduaneiro em razão de supostas inconsistências nas referidas declarações e, apesar da discordância com algumas exigências, a impetrante retificou as Declarações de Importação (às quais estão vinculadas às Licenças de Importação), pagou as multas impostas pela Fiscalização (Extratos de Solicitação de Retificação de DI – Id 41233646) e apresentou Nota Explicativa (Id 41233648) relativa à questão cambial, a fim de esclarecer a questão e viabilizar a rápida liberação dos equipamentos, e, assim, concluir a estruturação para inauguração da nova unidade de saúde.

Porém, a autoridade aduaneira indeferiu o processamento do despacho, mantendo o indeferimento anterior com retenção dos equipamentos (Id 41233649).

Defende, por fim, que não há fundamento legal ou jurídico para a manutenção da interrupção do despacho aduaneiro, com retenção dos equipamentos, sendo, de rigor, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada de procuração em 15 dias.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de processamento do desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, tenho como indubioso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento.

Isso porque esvaziaria, por completo, o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório, de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de irregularidade na documentação apresentada.

A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do do Decreto nº 6.759/2009, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica” (art. 542).

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Com efeito, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

No presente caso, compulsando os autos, é possível verificar que quando da chegada dos equipamentos e acessórios no território nacional, a impetrante emitiu as Declarações de Importação nº 20/0947121-0 e 20/0945689-0, e que, após análise da autoridade coatora, foram feitas exigências, e emitidos pela impetrante extratos de retificação a fim de sanar irregularidades.

Porém, mesmo após a tentativa de retificação, as Declarações de Importação encontram-se na situação de “despacho interrompido”, desde 25/08/2020 (DI nº 20/0947121-0) e de 03/09/2020 (DI nº 20/0945689-0), por não terem sido cumpridas as exigências aduaneiras. O que se pode observar, nesta análise sumária, é que o “motivo da interrupção com exigência fiscal”, conforme Id 41233649, é o cumprimento parcial das exigências fiscais e o indeferimento da nota explicativa apresentada pela impetrante.

Com relação ao despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, inserindo-se nas atividades da autoridade administrativa tal análise, não competindo ao Poder Judiciário inculcir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, a não apresentação da documentação requerida ao Fisco obsta a apuração de irregularidades que podem comprometer a relevância dos fundamentos aduzidos na impetração.

Ademais, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade. Tal ato foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis, e a documentação juntada como inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Mesmo sendo inviável a concessão da medida inaugural para o fim de determinar o desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias em sede de medida liminar, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar. Isso porque paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à parte impetrante, deve ser, por ora, obstaculizada, até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das **Declarações de Importação sob o nº 20/0947121-0 e nº 20/0945689-0**, abstenção a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022364-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ALMEIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DROGARIA ALMEIDA LTDA**, em face do **DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Subsidiariamente, requer a parte impetrante seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ex vi da Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período. Por fim, além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a Impetrante requer seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Relata a parte impetrante estar sujeita à incidência das contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre a sua folha de salários, estando obrigada ao recolhimento mensal da contribuição ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (aliquota de 2,5%), ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (aliquota de 0,2%), ao SESC – Serviço Social do Comércio (aliquota de 1,5%), ao SENAC (aliquota de 1,0%) e ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (aliquota de 0,6%), nos termos das legislações relativas a cada uma dessas contribuições: Lei nº 9.424/96; Decreto-Lei nº 1.146/70; Decreto-Lei nº 2.613/55; Decreto-Lei nº 9.853/46; Lei nº 5.107/66; Lei nº 8.029/90 e Decreto-Lei nº 2.318/86.

Alega que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, haja vista que, a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos.

Reforça que as contribuições do INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Sustenta, assim, que as contribuições às terceiras entidades estão submetidas ao artigo 149 da CF/88 (com as alterações trazidas pela EC nº 33/2001) e, portanto, não podem incidir sobre bases de cálculo distintas das previstas taxativa e expressamente nesse dispositivo constitucional.

Afirma, ademais, caso a inconstitucionalidade das contribuições acima pela sua não recepção pela EC nº 33/2001 não seja acolhida, que consta, no ordenamento jurídico em vigor, uma limitação legal expressa, de 20 (vinte) salários mínimos, para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81. Que, não obstante, com o advento do Decreto-lei n. 2.318/86, tenha havido a revogação do caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, permanece em vigor o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Discorre que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelo empregador ao INSS, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.985,84.

Custas não foram recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, desta da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2/2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais nocivos e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN TADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apelo não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, a decisão proferida, em 23/09/2020, no **Recurso Extraordinário nº 603.624/SC** (SEBRAE), na qual foi fixada a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Quanto ao INCRA, resta pendente de julgamento o RE nº 630.898/RS.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, *"de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986"*, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRÁ. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SISTEMA "S". LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. ENTENDIMENTO NÃO ESTENDIDO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. RECONHECIDO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIA ESCOLHIDA. SÚMULA 269 E 271, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE e Sistema "S"), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar ou restituir as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador preservou o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, muito embora tenha havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias. O Salário-Educação, possui regramento próprio e alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entende que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação. Incabível a restituição administrativa na via escolhida, haja vista que o ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, observada a prescrição quinquenal e segundo a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apeleção da impetrante parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL -SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002045-15.2020.4.03.6128 -PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incluído em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, indefiro a liminar quanto ao pedido principal, no entanto, quanto ao pedido subsidiário, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Providencie a parte impetrante à comprovação do recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012495-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

ID 34197089 e ID 34490586: Ciência às partes.

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela União Federal, em 33689462.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA, MIRTES MEIRE PAGNAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da transação na Central de Conciliação (Id 41338702), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Reconheço o apontado erro material, visto que a Caixa Econômica Federal não integra o polo passivo.

Assim, retifico o primeiro e o segundo parágrafos da parte dispositiva da sentença id. 40748863, que passam a ter a seguinte redação:

*"Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012906-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA FRANCA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TORRES DE OLIVEIRA - SP362448

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, MAGNÍFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA FRANCA DA COSTA contra ato da MAGNÍFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 3º semestre do curso de psicologia da Universidade Anhanguera.

Afirma a impetrante que é aluna da referida instituição de ensino superior, na qual completou o 3º semestre do curso de psicologia, vindo a se tornar inadimplente em razão de dificuldades financeiras.

Alega, entretanto, que, posteriormente, obteve aprovação no Enem 2019, possibilitando a sua entrada no Prouni para aquisição de bolsa de estudos, de forma que compareceu à universidade para se cadastrar na vaga disponível para o curso de psicologia, utilizando-se de sua bolsa de estudos, ocasião em que seu pedido foi negado, ao argumento de que o cadastro não poderia ser realizado, pois seu pai possuía renda, ultrapassando o valor máximo.

Defende fazer jus à matrícula, não podendo ser prejudicada pela má organização da instituição de ensino, sendo compelida ao pagamento das mensalidades atrasadas para dar continuidade aos seus estudos, além de lhe ser negado o benefício do Prouni.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A Anhanguera Educacional Participações S/A prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de psicologia da Universidade Anhanguera.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A impetrante pretende obter bolsa integral através do ProUni, bem como que seja autorizada a permanecer no seu atual curso após ser pré-selecionada via ENEM, sem quaisquer ônus.

A Lei n. 11.096/05, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, em seu artigo 1º, concede bolsas de estudo integrais e parciais, de 50% ou de 25%, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de forma específica, em instituições privadas de ensino superior com ou sem fins lucrativos, observados os critérios estabelecidos no artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Neste contexto a Portaria Normativa nº 1 de 2015 do Ministério da Educação regulamenta o processo seletivo do Prouni, estabelecendo os requisitos para a inscrição e concessão da bolsa, entre eles, que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio (art. 6º, inciso I). Além disso, a referida norma permitiu ao Coordenador do Prouni considerar outros elementos que demonstrassem patrimônio, renda ou padrão de vida que se apresentassem incompatíveis com as normas do Programa (artigo 19) e a renda declarada pelo candidato.

No caso dos autos, a partir dos documentos anexados não resta claro quais motivos ensejaram o indeferimento da matrícula da impetrante ao curso almejado, no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), eis que apenas foi anexado uma troca de e-mails com a Universidade.

*Da mesma forma, ao menos neste juízo *perfunctório*, não resta evidente que a impetrante possui direito a sua inclusão no Prouni, tampouco se há possibilidade de sua transferência imediata do curso, nas condições atuais, para curso abrangido pelo Prouni.*

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, modificando imediatamente a decisão administrativa.

*A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.”*

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023207-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FRANCISCADOS SANTOS - SP365284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO HENRIQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine levantamento de apontamento restritivo e condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor discorre que, ao tentar realizar uma compra, recebeu a informação de que sobre seu nome pendia negatificação, razão pela qual buscou informações junto ao SCPC.

Aduz que, em pesquisa ao referido banco de dados, teve ciência de que havia um contrato, em seu nome, no importe de R\$52.447,80, realizado com o Banco PAN, e que, em razão de inadimplência, se procedeu ao apontamento restritivo em seu nome – contra o que se insurge com a presente ação, sob alegação de que não travou qualquer relação jurídica com a instituição financeira.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, ocasião em que se determinou a suspensão do protesto realizado em nome do autor, assim como se concederam os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se, outrossim, que fosse retificada a atuação, fazendo constar no polo passivo tão-somente a Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos, sob alegação de que, de acordo com sua área técnica responsável, o autor era titular de um contrato firmado com o Banco PAN (cujo crédito foi adquirido pela empresa pública), e que estava inadimplente em relação às suas obrigações contratuais – o que ensejou o apontamento restritivo impugnado com a presente ação. Aduz, ainda, o banco réu que, em contato com o Banco Pan, obteve a informação no sentido de que a contratação não padecera de qualquer irregularidade, obstaculizando, nesse diapasão, as pretensões autorais.

Houve a apresentação de réplica.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

As partes não requereram produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de demanda sob o rito comum, por meio da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 81000627, firmado com o Banco PAN, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do apontamento restritivo discutido no feito.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Tendo em vista as alegações do autor no sentido de que jamais efetivou qualquer relação jurídica com o Banco PAN, era ônus da Caixa Econômica Federal, com sua contestação, apresentar elementos de prova da contratação objeto da lide.

Ocorre que, analisando-se os documentos apresentados pela instituição financeira (id 26389993), verifica-se a inexistência do documento contratual aludido (firmado em 28.10.2016), havendo, apenas, demonstrativo de operações, obtido do sistema informatizado do Banco PAN S/A.

Referido demonstrativo de operações, à evidência, não substitui o contrato (nº 081000627) – cuja inadimplência ensejou a negatização combatida no feito – e tem sua regularidade fragilizada ante o boletim de ocorrência, lavrado em 28.11.2016, e apresentado pelo autor com sua réplica.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, cabia ao banco réu a comprovação da efetiva contratação levada a efeito pelo autor, cuja inadimplência tornaria regular o apontamento restritivo objeto da lide, em razão da impossibilidade de produção de prova negativa por este.

Não o tendo feito, verifica-se que a contratação padecera de irregularidade – já que realizada por terceiro, sem conhecimento do autor, e, por conseguinte, não há que se admitir a manutenção do apontamento restritivo.

De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais.

A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexo e dano causal, além do dolo ou culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No que diz respeito à ação, esta restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, visto que efetivamente ocorreu restrição ao nome do autor, requerida pelo banco réu.

Quanto ao dano, impende destacar que houve inequívoca violação a direito da personalidade, configurando, dessa forma, dano *in re ipsa*.

Pondere-se, por oportuno, que a existência de outros apontamentos restritivos em nome do autor não obstaculiza o reconhecimento dessa violação, uma vez que se deram posteriormente, não incidindo, por conseguinte, a norma sumulada pelo E. STJ no sentido de que a preexistência de legítima inscrição impediria o reconhecimento de indenização por dano moral.

Igualmente, se faz presente o nexo de causalidade, pois resta comprovado que a efetivação do apontamento restritivo foi ensejada pela instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido.

Como é cediço, é dever da instituição bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor.

No entanto, não o tendo feito, faz surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços do réu em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, a partir do arbitramento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: (1) declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 081000627, no valor de R\$52.447,80, em nome do autor, e determinar à CEF que proceda ao levantamento da restrição ao nome do autor em razão do referido débito; (2) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que deverá ser corrigido a partir do arbitramento, com base exclusiva na taxa SELIC, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (R\$15.000,00), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017456-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ITALES MORINE

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ITALES MORINE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.637,71 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 1601.160.0000201-50), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação real, o réu foi citado por edital, não tendo apresentado manifestação.

Nesse passo, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, apresentou defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital, visto que esgotadas todas as tentativas para a citação pessoal do réu, inclusive com a busca de endereços, em mais de uma oportunidade, nos sistemas Siel, Webservice, Renajud e Bacerjud.

Outrossim, não acolho a alegação de prescrição.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito foi firmado em 20/07/2009, com prazo total de 60 meses. Assim, o contrato teve o seu vencimento em 20/07/2014, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 23/09/2011, antes mesmo do seu vencimento. Verifica-se dos autos que a autora, em momento algum, permaneceu inerte, tendo enviado esforços para a localização do réu, sem sucesso, resultando na citação por edital, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição.

Deveras, a cobrança em questão decorre de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado em 20/07/2009, no qual o réu figura como devedor, em que foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, que foi parcialmente utilizado, conforme planilha trazida pela instituição financeira.

Com efeito, não remanescem dívidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O réu, ora embargante, utilizou quase a totalidade do montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que aquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que o demonstrativo de compras, o extrato do contrato e a planilha demonstram a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo réu e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016080-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DAS NEVES SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 1820751797.

Informa que protocolou o pedido em 05/12/2018, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que o requerimento objeto da lide foi analisado pela autoridade impetrada, o que, aliás, foi confirmado pela própria impetrante, que se manifestou pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Assim, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, há que se extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002003-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KILDARE SERRAAZUL LAET

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 41164575).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022006-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR BANDEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 41169311), sobreveio petição do impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para incluir o Gerente da Agência da Previdência Social em Cotia/SP (Id 41476203).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 41476203 como emenda à inicial.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTIÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente da Agência do INSS em Cotia/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018228-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 41601858 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, de modo que corresponda ao importe de 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - SPO/SP), bem assim à anotação do novo valor da causa (R\$233.041,20).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022925-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a divergência entre o seu endereço indicado na inicial e no comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 41662999;
- 2) Complementar as custas processuais, de modo que correspondam a 0,5% do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a liminar (Id 38066839).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 38383480).

As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Campinas/SP (Id 39142175).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (Id 41134954).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Campinas/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 39142175.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Int.

IMPETRANTE: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a redistribuição a este Fórum Cível (Id 28714380).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 36066264).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 36330823).

As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em São José dos Campos/SP (Id 40248107).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (Id 41135021).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em São José dos Campos/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 40248107.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é domiciliada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018760-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASIL TECNOLOGIA E SERVICOS EMAUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 40206493: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018380-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA, GANEP - NUTRICA O HUMANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39994821: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40837139: Ciência à impetrante.

Após, considerando o rito célere do mandado de segurança, venham os autos conclusos para sentença, momento onde serão apreciados todas as questões pendentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho id.41640602.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 41554434: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001603-44.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERTIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, DEMETRIUS NICHELE MACEI - SP246454-A, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022657-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE FIRMINO DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996, PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAPEKERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDETE FIRMINO DA SILVA ALENCAR** em face do **GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAPEKERICA DA SERRA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1937931920.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 04/08/2020 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1937931920, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ABDU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, o impetrante alega que, na remoção objeto da lide, não foram respeitados os critérios da antiguidade e da idade, havendo remoção de servidor de menor antiguidade (Dr. Augusto), “que não prestou concurso com local vinculado a nenhuma Gerência Regional”, contrariando-se supostamente “as próprias diretrizes emanadas pela autoridade coatora”.

Por sua vez, de acordo com o documento id 26901857, o Dr. Augusto Venchun Yang (Siape 1582555), após inicial sugestão para que fosse lotado na APS São Paulo Santo Amaro, foi alocado na APS São Paulo Glicério (atrelada à Gerência CENTRO) – onde o impetrante exercia suas atividades.

Analisando-se o número Siape dos servidores, verifica-se que, de fato, servidor menos antigo foi alocado em APS atrelada à Gerência Executiva para a qual o impetrante foi inicialmente aprovado.

Ainda que não se verifique irregularidade no ato de remoção para outra localidade, tendo em vista unicamente as disposições editalícias, fato é que princípios como o da antiguidade devem ser respeitados quando da efetivação de remoção de servidores, a não ser que especificidades devidamente delineadas justifiquem o ato.

Assim, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, acerca da observância do referido princípio quando da lotação dos servidores supramencionados, esclarecendo os critérios utilizados (a par do critério do interesse da Administração, já apontado) para a alocação de profissional menos antigo na localidade onde se encontrava laborando o impetrante.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022720-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUROFARMA LABORATORIOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA, TRACK PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA** e **OUTROS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 41664150 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

-Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022604-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN CARLO COSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN CARLO COSSA** em face do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA** e do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento liminar que determine às autoridades impetradas que aceitem a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados CESD 2-2020.

Aduz, em síntese, que na condição de militar da Força Aérea Brasileira realizou matrícula ao processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, vindo a cumprir a entrega da documentação exigida prevista na Portaria DIRAP nº 91/2020, em especial a declaração de matrícula no Ensino Superior, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de escolaridade dos níveis inferiores, o que seria suficiente para que fosse computado o equivalente à maior nota.

Alega, entretanto, que seu ingresso no referido curso foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental e, apesar de ter interposto o recurso administrativo, não logrou êxito para prosseguir com o certame, sendo desconsiderada a Declaração Escolar de Ensino Superior entregue, situação que entende ser ilegal.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante objetiva que as autoridades coatoras recepcionem a Declaração de Curso de Ensino Superior apresentada, como comprovante de Ensino Fundamental, computando-se a nota 09 equivalente ao computo de nível superior incompleto, possibilitando a efetivação da matrícula no curso de Formação de Soldados Primeira-Classe que terá início em 16/11/2020.

Por sua vez, a desclassificação da parte impetrante ocorreu pelo não atendimento do item “v” do art. 14, do Anexo à Portaria DIRAP Nº 91/3SMI, de 3 de agosto de 2020, que assim estabelece:

Art. 14 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

Em continuidade, o art. 22 da referida norma assim estabelece:

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem (...)."

Por conseguinte, o edital considera, para fins de atribuição da nota inerente ao "Nível de Escolaridade" ao candidato, o fato de estar ele ainda cursando referido nível de estudo.

No caso dos autos, o impetrante demonstra que apresentou documento indicando que estava devidamente matriculado em curso superior, indicando assim a conclusão do ensino fundamental e médio, o que seria suficiente ao preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

Em se tratando de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Logo, deve ser computado o documento apresentado, sendo oportunizado ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras recebam a declaração de ensino superior incompleto do impetrante como certidão de conclusão do ensino fundamental e médio e permitam, de imediato, a sua participação nas demais etapas do CESD nº 2-2020, conforme sua respectiva classificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e **cumprimento imediato**, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022920-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YGOR BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YGOR BEZERRA DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO** e do **DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento liminar que determine às autoridades impetradas que aceitem a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados CESD 2-2020.

Aduz, em síntese, que na condição de militar da Força Aérea Brasileira realizou matrícula ao processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, vindo a cumprir a entrega da documentação exigida prevista na Portaria DIRAP nº 91/2020, em especial a declaração de matrícula no Ensino Superior, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de escolaridade dos níveis inferiores, o que seria suficiente para que fosse computado o equivalente à maior nota.

Alega, entretanto, que seu ingresso no referido curso foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental e, apesar de ter interposto o recurso administrativo, não logrou êxito para prosseguir com o certame, sendo desconsiderada a Declaração Escolar de Ensino Superior entregue, situação que entende ser ilegal.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante objetiva que as autoridades coatoras recepcionem a Declaração de Curso de Ensino Superior apresentada, como comprovante de Ensino Fundamental, computando-se a nota 09 equivalente ao computo de nível superior incompleto, possibilitando a efetivação da matrícula no curso de Formação de Soldados Primeira-Classe que terá início em 16/11/2020.

Por sua vez, a desclassificação da parte impetrante ocorreu pelo não atendimento do item "v" do art. 14, do Anexo à Portaria DIRAP Nº 91/3SMI, de 3 de agosto de 2020, que assim estabelece:

Art. 14 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

Em continuidade, o art. 22 da referida norma assim estabelece:

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem (...)."

Por conseguinte, o edital considera, para fins de atribuição da nota inerente ao "Nível de Escolaridade" ao candidato, o fato de estar ele ainda cursando referido nível de estudo.

No caso dos autos, o impetrante demonstra que apresentou documento indicando que estava devidamente matriculado em curso superior, indicando assim a conclusão do ensino fundamental e médio, o que seria suficiente ao preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

Em se tratando de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Logo, deve ser computado o documento apresentado, sendo oportunizado ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras recebam a declaração de ensino superior incompleto do impetrante como certidão de conclusão do ensino fundamental e médio e permitam, de imediato, a sua participação nas demais etapas do CESD nº 2-2020, conforme sua respectiva classificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e **cumprimento imediato**, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023000-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados do termo "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022328-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTVS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **TOTVS S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos, nos termos do artigo 151, V do CTN.

Sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, foi autuada por meio do procedimento fiscal nº 08.1.71.00-2007-00142-1, em razão de supostas irregularidades, o que resultou na cobrança de supostos débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendários de 2003 a 2006, de modo que apresentou recurso em sede administrativa o qual foi acolhido em parte, no entanto, apesar de ter interposto recurso especial à CSRF/CARF, na parte conhecida foi negado provimento ao seu recurso por voto de qualidade, o que entende indevido.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

Logo, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015644-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União dos documentos juntados pelo autor (ID 41639758 a 41941701).

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017183-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DNR TELESERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS - MG145954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020099-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAKEM HENRIQUE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O contrato juntado no ID 41604837 se encontra parcialmente ininteligível, pelo que concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia íntegra e legível do referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008386-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA MORENO DANTAS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41626998: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 41532054: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 41594514: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PROSEGUR BRASIS/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANÇA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 41618577, item II: Assiste razão à ré, motivo pelo qual tomo sem efeito a certidão ID 40567984 e o despacho ID 40568215.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022423-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOM AMIGO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS PARA PETEIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOM AMIGO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS PARA PETEIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que aprecie os seus requerimentos pendentes de análise desde 28/09/2020. Alternativamente, requer a manutenção de sua habilitação ilimitada de Radar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Alega, em síntese, que protocolou seus requerimentos acerca de esclarecimentos com relação a sua habilitação no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX) em 28/09/2020, os quais não foram analisados no prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/1999, o que entende ser indevido.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão de seus requerimentos desde 28/09/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos formulados pela impetrante acerca de esclarecimentos sobre sua mudança de modalidade de habilitação no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), ora indicados nos autos, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA TARDELI

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitórios.

A exequente informou que houve o pagamento parcial da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito tão somente em relação aos contratos nºs 2038001000207323, 212038107000007530, 212038400000019530, 212038400000019883, 212038400000020113 (id. 41461629).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos contratos nºs 2038001000207323, 212038107000007530, 212038400000019530, 212038400000019883, 212038400000020113.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 0000000211577784. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da planilha atualizada do débito do contrato em aberto.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378

DESPACHO

Dê-se vista à ré/exequente acerca do depósito realizado, para requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUCAO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE

Advogado do(a) REU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Intime-se a autora para complementar as custas judiciais, uma vez que recolhida a menor.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026611-57.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROCHA, JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA, MARILEI GARCIA ROCHA

DESPACHO

Não há que se falar em prescrição, porquanto os executados foram citados dentro do prazo legal.

Proceda a anotação da assistência jurídica da DPU em relação aos executados JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA e MARILEI GARCIA ROCHA.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio dos veículos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KI KENT'S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de impenhorabilidade levantadas pelas executadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020793-82.2020.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS
CURADOR: SONIA LUCIA TOCALINO BERSANO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41671549: Manifeste-se a autora quanto ao **reconhecimento do pedido** apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo mais nada a ser requerido, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022782-26.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARCELO CESAR PERES - SP379323

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, DARCIO JOSE DAMOTA - SP67669

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 41116242: Manifeste-se a ré ANTT quanto à nova apólice de seguro garantia apresentada pela autora, para fins de substituição à fiança bancária apresentada anteriormente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, intime-se a autora da liberação da fiança.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Diante da não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004770-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARAAUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DESPACHO

Cumpra-se, inicialmente, o determinado por este Juízo no despacho de id: 21479296, com a busca de endereço pelas ferramentas disponíveis.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empeção de forma clara e objetiva**, qual o endereço que pretende seja diligenciado para que seja o executado citado.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 35555100.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

DESPACHO

Cumpram as partes o determinado no despacho retro e informem a este Juízo se houve o parcelamento do valor executado nos autos.

Restando sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIAMS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018443-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA, MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022002-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a parte Autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o instrumento que instrui a exordial se trata de cópia.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5011225-76.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA - MG158673

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a União Federal a decisão ID. 28780087, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que sua manifestação expressa acerca do pedido formulado pela parte Requerente é essencial para o deslinde do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016577-57.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NANCY GALHARDO PARREIRA, DJALMA SEBASTIAO PARREIRA, THEREZA GALHARDO PARREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

Advogado do(a) REU: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVIZAN - SP153799

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

DESPACHO

Ciência aos executados acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela exequente com validade de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, indicado na referida proposta, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLI GOMES DOS REIS, MARIA CONSERVA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO - SP35041

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem acerca do laudo pericial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 37457872.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016248-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação dos réus, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007684-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, bem como a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação do pólo passivo devendo constar como executado o espólio de NICOLAU DO SANTOS NETO.

Após, observado o que determina o artigo 689 do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Nicolau dos Santos Neto na pessoa da cônjuge supérstite, Maria da Glória Bairão, com endereço na endereço: Avenida Amarílis, 183, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05673-030; para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a sua habilitação no pólo passivo do feito, visto se tratar da representante do espólio nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

No que tange a suspensão do presente cumprimento em relação a Massa Falida da Construtora Ikal Ltda., acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido visto que de fato se trata de uma exceção a regra geral. O presente cumprimento de sentença provisório foi extraído da Ação Civil de Improbidade n.º 0036590-58.1998.4.03.6100, razão pelo qual deverá prosseguir.

Determino, ainda, que o síndico da massa falida informe se a restrição judicial afastada pelo juízo falimentar em relação ao veículo VW Santana 2000, ano 1997, placas CIR-7892, também abrangia o gravame decretado nos autos da ação civil pública n.º 0036590-58-1998.403.6100. - Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado Fábio Monteiro de Barros Filho, que se encontra recolhido na Penitenciária Tremembé II "Dr. José Augusto César Salgado", situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km. 138,5, bairro do Una, Tremembé/SP, CEP 12120-000, caixa postal 41, telefones: (12) 3602- 2166/2045/2261/2290, para que querendo apresente sua impugnação no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 40696556

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: REISFAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, JOSE SILVA DOS REIS, VIRGINIA ALVES DA SILVA REIS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 - 1.2. Fica, desde já, consignado a necessidade de, havendo requerimento, proceder à juntada de planilha do débito devidamente atualizada.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022902-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: TRANSLONAN TRANSPORTES EIRELI, ARTHUR UGLIANO, DANIELA DAISY DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advertir, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, §§ 8º, 9º e 10º).
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE LUIS MIRABELLI

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE LUIS MIRABELLI** (Id 40592308), em face da sentença Id 40025636, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

O embargante a presença de omissão da r. sentença, uma vez que não teria analisado seu pedido de levantamento dos valores depositados, os quais não teriam sido contemplados na composição amigável realizada entre as partes.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico a presença da omissão, ante a presença de depósito feito pelo embargante, o qual não foi objeto de análise na r. sentença.

Ademais, considerando que a embargante não se opôs, deve ser acolhido os embargos de declaração, a fim de que passe a constar no dispositivo:

“Defiro o levantamento dos valores depositados pela parte ré (Id 29850495). Para tanto, essa deve indicar os seus dados bancários a fim de possibilitar a expedição de ofício à autora para a transferência eletrônica dos valores diretamente para a conta corrente e/ou poupança indicada.

Indicada a conta, proceda a Secretaria à expedição de ofício, a fim de cumprir a determinação supra.”

Assim, conheço e **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Id 38587378: requeremos partes a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 38587378)**, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **julgando EXTINTA a execução com julgamento de mérito.**

Custa *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face da decisão constante do Id 40601589, que indeferiu a tutela de urgência por ela pleiteada.

Alega a embargante que a decisão ora embargada foi omissa quanto ao fato de que, exclusivamente para o ano de 2012, o único fundamento de indeferimento da compensação pela Receita Federal, seria a suposta competência da Justiça do Trabalho, o que já foi afastado por este Juízo.

Aduz que, não havendo qualquer questionamento quanto à existência dos créditos, entende-se que seria o caso de deferimento parcial da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao aludido ano.

Por meio da petição acostada no Id 41693025 apresentou a parte autora a apólice de Seguro Garantia de nº 043592020000107750000868000000 visando garantir a integralidade do montante executado nos termos da Portaria PGFN 164/14 e à Circular SUSEP 477.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, passo à análise dos embargos de declaração opostos.

Conheço-os, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

No tocante às compensações realizadas no ano-calendário de 2012, a discussão não se restringe tão somente em verificar a competência ou não da Justiça do Trabalho para a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamatórias trabalhistas e, conseqüentemente, a competência para o reconhecimento do indébito tributário passível de compensação pela autora.

Além disso, pretende a autora o reconhecimento das compensações efetuadas, em relação às quais é necessário discutir a decadência para a sua validação.

E nesse aspecto, a decisão foi clara ao dispor que é necessário analisar o momento da ocorrência do fato gerador do referido tributo e a data do respectivo lançamento, o que é inviável nesta etapa processual, bem como pelo fato de não ter trazido a parte autora informações indispensáveis para análise da data em que os créditos foram constituídos.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

No mais, intime-se a União, com urgência, a fim de que se manifeste, no prazo de 3 dias úteis, acerca do seguro garantia apresentado, informando a este Juízo acerca de sua aceitação para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017521-80.2020.4.03.6100

AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

REU:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a)REU:ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a Ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torremos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014004-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MOZARTALEXANDRE DE LUNA

Advogados do(a)AUTOR:MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aceito a competência deste Juízo.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel dado em garantia uma vez que o pedido deduzido pelo autor consiste no cancelamento de hipoteca sobre o imóvel, providencie o autor a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5016866-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A

Advogado do(a)REQUERENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente visando seja a ré compelida a apresentar os extratos detalhados das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores da autora.

Intimado o autor para emendar a petição mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, conferiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recolheu as respectivas custas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, **no curso de ação de conhecimento instaurada**, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, não existe ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental.

Outrossim, também não se trata de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, pois não foi descrito pela parte autora fundado receio de que a prova se torne impossível ou muito difícil/ excessivamente onerosa.

Em verdade, pretende o requerente conhecer os documentos individualizados na peça inicial para viabilizar a propositura eventual de nova ação cujo pedido seria a compensação/restituição dos valores pagos.

Sendo assim, trata-se a presente de ação probatória autônoma (artigo 381, III, do CPC).

Quanto à competência para o processamento e o julgamento desta, pode-se afirmar que é definido pelo valor atribuído à causa, mormente pelo fato de a existência da ação preparatória de produção antecipada de provas não prevenir a competência do juízo para eventual processo que seja proposto posteriormente (artigo 381, § 3º, do CPC).

Nesse aspecto, é certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Assim, a despeito de tratar-se de ação cautelar, não há óbice para seu processamento perante o Juizado, pois não se encontra nas exceções contidas no § 1º do mencionado dispositivo legal.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora.

Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELIA BRASILADM HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 38439196), em face da sentença Id 337725372, na qual se julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, uma vez que não houve a condenação da embargada em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

A ausência de condenação da autora/embargada em honorários advocatícios foi expressamente disposta e motivada na r. sentença, pelo que não há o que se falar em omissão, mas em irresignação da parte.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.**

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) REU: PALOMA CHOUICINO DE SOTO - PR66902, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO CLEONICE CAMPOS (Id 38149246), em face da sentença Id 37776518, na qual se julgou homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, uma vez que não teria dado causa ao processo, portanto, seria incabível a sua condenação em honorários advocatícios.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013930-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 41738842

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

DESPACHO

1. Ante as tentativas frustradas de citação do Executado após realização de pesquisas, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Sendo requerida a citação por edital, desde já **de firo sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Todavia, decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014796-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GPMIDIA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E GESTAO DE PERFORMANCE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0016195-54.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

IDs 40501091 e seguintes

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011608-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a Impetrante integralmente o r. despacho constante do ID nº 40045157, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, cumprida a determinação, **torne os autos conclusos**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022788-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

CURADOR: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAISON VIEIRA - SP300100,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010852-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante/Impetrada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**
 2. Por oportuno, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Impetrante, ora Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação, bem assim a respeito do pedido relativo à inclusão do SESC no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário ou, ainda, na condição de assistente da União.
 - 2.1. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, **tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.**
 4. Por fim, decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004935-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**
 2. Após, **tomemos autos conclusos.**
- São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021581-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**
2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

3. Após, **tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos.**

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

1. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação, intimem-se as Impetradas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta.
 3. Por fim, remetamos autos ao E. TRF3.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022872-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTVILLE VIGILANCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTVILLE VIGILANCIAL LTDA-ME**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas às entidades terceiras, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP SP GELATERIA LTDA, SP SP GELATERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPSP GELATERIA LTDA** e filias em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento e a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, exclusivamente, com relação à parcela que exceda a base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981 e art. 151, IV, do CTN.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas às entidades terceiras, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021843-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, IURY PEREIRA LOBATO - DF59144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial, despacho cumprido ao ID 41632040.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41632040 como emenda à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISSQN.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020069-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos respectivos valores nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente às contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, suspendendo-se a exigibilidade das referidas contribuições até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias,

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021035-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA, PRESIDENTE DO IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009819-28.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO BARBOSA FORMIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JUSCELINO BARBOSA FORMIGA propôs o presente mandado de segurança contra ato da DATAPREV e da UNIÃO FEDERAL.

Foi declinada da competência.

O Ministério Público Federal e a União Federal manifestaram sua ciência.

O impetrante emendou a inicial para inclusão do PRESIDENTE DA DATAPREV no polo passivo. Apresentou procuração.

Pelo despacho Id 30892903, foi determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos pessoais e cópia da interposição do recurso administrativo.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015539-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACK MOB SOLUCOES DIGITAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

TRACKMOB SOLUÇÕES DIGITAIS S.A. propôs o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP.

Pelos despachos Id 37082690 e 39236600, foi determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa, recolhimento de custas e juntada de procuração, sob pena de indeferimento.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018608-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PORDEUS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE PORDEUS DE ARAUJO SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO DATAPREV.

Pelo despacho Id 39067099, foi determinada a emenda da inicial para a indicação correta da autoridade coatora e a juntada de documentação comprobatória do ato coator e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO APARECIDO FERREIRA CANELLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Resalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante. Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifieste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021470-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifieste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença**.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022908-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça, no prazo de 5 (cinco), a Impetrante a indicação do polo passivo, pois a petição inicial menciona que o processo administrativo foi redistribuído à agência de Reconhecimento do INSS CEAB, enquanto que o pedido liminar indica o Gerente da Gerência Regional Leste de São Paulo.

2. Após, com a manifestação, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020637-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO, ELADIR LIANE MAES CORREA, JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS, MARLY GUILHERME GIMENEZ, WALTER DE OLIVEIRA PESSOA, HELENA EMI AKI FUJII, JOAO CARLOS MOLIANNI, ZENAIDE FIALHO NETO, CARBIA AUGUSTA PULICI, LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providenciem os exequentes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020621-43.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO MASSAJI HATSUMURA, NEUSA SENE DA SILVA, HIROSHI KIMURA, YARA CLEYDE VOLPE NAPOLI DE NARDIELLO, ANNA SCIALIS SILVEIRA DA ROSA, MARIA DE LURDES MOREIRA MARTINS PEREIRA, VICENTA KAPOR PRIJE HODGKISS, JOSE RENATO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providenciem os exequentes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-72.2019.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: FERNANDO FERREIRA ATANAZIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40136128: acerca da certidão, manifeste-se a credora no prazo de 05 dias.

ID 38725618: sobre o ofício da CET, diga a credora no mesmo prazo.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022525-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA REGINA DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo administrativo.

A impetrante descreve que, em 07 de julho de 2020, protocolou o pedido administrativo de benefício/revisão nº 1625567810, ainda não concluído pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 41320689, páginas 01/05, revela que, em 07 de julho de 2020, a 1ª Câmara de Julgamentos, por meio do acórdão nº 5625/2020, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reformando o acórdão da Junta de Recursos, nos termos a seguir:

“1. A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 5625/2020, conheceu do recurso especial e DEU PROVIMENTO AO INSS, reformando o acórdão da Junta de Recursos;

2. Trata-se de definitiva instância, não cabendo mais recurso nesta esfera, conforme Manual de Recursos de Benefícios;

3. Realizada análise por esta Seção de Revisão de Direitos-SRD, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição;

4. Diante do acima exposto, encaminhamos comunicação a(o) interessado(a), anexo aos autos na tarefa GET;

5. Encaminha-se para arquivamento, nos termos do acórdão epigrafado”.

Em 09 de setembro de 2020, a impetrante protocolou “pedido de revisão de acórdão”.

Tendo em vista que consta expressamente da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos que se trata de “definitiva instância, não cabendo mais recurso nesta esfera, conforme Manual de Recursos de Benefícios”, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022363-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIRIA WEBER PINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
LITISCONSORTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIRIA WEBER PINA ALVES em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar que determine a imediata correção da nota obtida pela impetrante na disciplina “EAD Direito II”, com o reconhecimento de sua aprovação no Curso de Direito, possibilitando a entrega do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo diploma.

A impetrante narra que, após o envio das alternativas assinaladas na prova da disciplina “EAD Direito II”, correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e realizada em 17 de dezembro de 2019, observou que as alternativas indicadas não eram aquelas efetivamente escolhidas.

Descreve que, imediatamente, chamou a Coordenadora da sala e foi orientada a abrir uma ocorrência na própria plataforma, explicando o erro ocorrido.

Ademais, em 20 de dezembro de 2019, enviou um e-mail ao Coordenador do Curso de Direito, solicitando a correção de sua nota, eis que, em razão do erro do sistema, acertou apenas duas das dez questões presentes na prova.

Relata que entrou em contato com a instituição de ensino diversas vezes, objetivando a correção do erro e que, em 06 de fevereiro de 2020, foi informada de que a ocorrência havia sido avaliada pelo professor, que atribuiu um ponto em sua nota.

Informa que enviou novo e-mail ao Coordenador do Curso, já que a pontuação atribuída não era suficiente para sua aprovação e o erro do sistema havia diminuído a sua nota em cinco pontos, porém relata que, em 07 de julho de 2020, recebeu a resposta definitiva do núcleo responsável pelo sistema de Educação à Distância – EAD da universidade, no sentido de que “a divergência que pode provavelmente ocorreu, foi algo que é muito comum nas provas online. Quando o aluno desce com o scroll do mouse para ir a próxima questão se a alternativa anterior não estiver salva, o scroll automaticamente troca as alternativas”.

Alega que o Estatuto da instituição de ensino prevê, nos artigos 114, parágrafo 4º e 115, parágrafos 6º e 10º, a possibilidade de revisão das notas e da média mínima necessária para aprovação na disciplina.

Argumenta que a correção do erro apresentado pelo sistema, que alterou as alternativas selecionadas pela impetrante no momento da realização da prova, é suficiente para sua aprovação na disciplina “EAD Direito II” e conclusão do Curso de Direito.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que a medida liminar pleiteada possui caráter satisfativo, eis que objetiva o reconhecimento da aprovação da impetrante no Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com a consequente entrega do diploma e do certificado de conclusão do curso, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) REU: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024618-13.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005500-75.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACILDA GOMES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento 5002700-72.2019.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000507-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P. T. SANTONE - ME, PATRICIA TEIXEIRA SANTONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006028-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME, ALIANO RODRIGUES SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025202-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IMAD JUMA LABAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015093-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA REJANE DANIEL BEZERRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41660890: vista à credora pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018456-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: KATO AUTO PECAS LTDA - EPP, EDILSON MONTEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEILALBERT STAIRMAND, FELYPE DALESSIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-73.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FILIPE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CELIA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023201-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009888-23.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008684-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da juntada do ofício GEJUR/FUNCEF nº 162/2020 (id. 41745491), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003764-27.2008.4.03.6100

AUTOR: B TR SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, visando à concessão de medida liminar para determinar que os apontamentos presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa, relativos à “apresentação de certidões – DIRF” não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

A impetrante narra que, em 19 de agosto de 2020, requereu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, contudo o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Descreve que, em consulta ao relatório de situação fiscal da empresa, observou a presença de diversos apontamentos, incluindo três itens que indicam a “ausência de declarações – DIRF”, relativas ao ano de 2019.

Alega que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF constitui obrigação tributária acessória, devida por todas as pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação.

Aduz que “como obrigação acessória não é tributo, não se enquadra nas exigências dos artigos 205 e 206 do CTN, de forma que o mero descumprimento de obrigação acessória, não evidencia a falta de recolhimento de tributo”.

Argumenta, também, que o descumprimento de obrigação acessória possibilita ao Fisco apenas a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, não podendo impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, emitido em 03 de novembro de 2020 (id nº 41451157), revela a presença, entre outros apontamentos, das seguintes pendências discutidas na presente demanda:

- Banco BEG S.A (vinculado por incorporação em 31.07.2009): “Ausência de Declaração – DIRF” ano de retenção 2019;

- Finastia Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações Ltda (vinculada por cisão total em 30.11.2014): “Ausência de Declaração – DIRF” ano de retenção 2019;

- Banco Banestado S.A (vinculado por cisão total em 30.04.2009): “Ausência de Declaração – DIRF” ano de retenção 2019.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição nos artigos 205 e 206:

“Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido”

“Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Observo a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ÔBICE À EXPEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A Certidão Negativa de Débitos - CND - deve ser expedida quando não houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte.

2. Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos.

3. O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que “o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo”

4. *Apeleção e remessa oficial não providas*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5018564-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020).

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL.

1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações.

2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes.

3. *Reexame necessário não provido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5029168-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

II. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF.

III. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206,

IV. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações.

VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.

VIII. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019).

Ademais, o documento id nº 41451152, página 02, comprova que a “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” da empresa impetrante possui vencimento em 23 de novembro de 2020, o que demonstra a presença do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que os apontamentos presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante (id nº 41451157), relativos à “Ausência de Declaração – DIRF” do ano de retenção 2019, das empresas Banco BEG S.A (vinculado por incorporação em 31.07.2009), Finanstria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações Ltda (vinculada por cisão total em 30.11.2014) e Banco Banestado S.A (vinculado por cisão total em 30.04.2009), não constituam óbice à expedição da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” da empresa impetrante.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENITA MARGARET MADRID NOBREGA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 192/873

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

ID 40874688: Defiro o pedido de penhora e de avaliação dos veículos do ID 31549610, com a posterior designação de leilão na comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (endereço ID 40630571).

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme deferido.

Após, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 30 dias, sobre eventuais tratativas de acordo em andamento.

No mesmo prazo, deverá a devedora regularizar sua procuração.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021526-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA COLELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013299-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ODI DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020969-31.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BACC PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS, BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA., CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA AGRO PECUARIA S/DA BAHIA, COMPANHIA BRADESCO DE COMERCIO E REPRESENTACOES, COMPANHIA ELO DE PARTICIPACOES, RIO CAPIM AGROPECUARIA LTDA, GRAFICA BRADESCO LTDA., NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, PASTORIL E AGRICOLA CANUANAL LTDA, PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA, UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA, VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM INFORMATICA LTDA, CPM SISTEMAS LTDA, CPM TECNOLOGIA LTDA, DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA, PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a anuência da União, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0044398-95.2009.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023329-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022722-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TULIO TOMAS CALVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588, REGINA SOUSA VIANA SILVA - SP199093, ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão ID 32873825 (ID 32873830), trasladem-se as principais peças dos autos à Ação nº 0059877-55.1995.4.03.6100.

ID 33914111: Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012420-75.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-42.2009.4.03.6100

AUTOR: SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES, CLAUDIO RIBERTI, ELSON DE JESUS SOUZA, HERMES SANGLARD BRASIL, JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO, JOSE ALVARO BOZZA, REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, bem como para que apresente as fichas financeiras conforme requerido na petição id 40946477, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente que deverá elaborar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056674-90.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos (ID 41704472 e ID 41704453). Esclareça a parte autora a divergência de seu nome com os dados da Receita Federal.

Semprejuízo, dê-se ciência à União para que requeira o que de direito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 41372467).

Int

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0709721-61.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUCAS DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILA APARECIDA PACHARONI - PR77950, OLIVIA REGINA ARANTES - SP75513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41706471: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção para JORGE LUCAS DE LUCENA.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023622-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

DESPACHO

Ante o requerido pela União, tome a secretaria visível às partes o documento id 38356589, renovando-se a intimação para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio da credora e diante da ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006592-98.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA., INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME, O.G.DE BRITO FILHO & CIA LTDA - ME, OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA - ME, PHILOMENO LEONE & CIA LTDA - ME, NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP, OGAWA & OGAWA LTDA - ME, R.P.ALVES & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, ANTONIO CARLOS BOCARDO, NELSON ROBERTO COSTA, MARIA CAETANO DE LIMA
ESPOLIO: JOSE MAZETTO & CIA LTDA
SUCESSOR: ALICE NOGUEIRA MAZETTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para requiera o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022098-32.1996.4.03.6100

AUTOR: ENERGIZER DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012735-25.2013.4.03.6100

AUTOR: ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO CERDAN FILHO, ARISTOTELES SILVA, MARIA ISABEL SAAD, RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO, NIVALDO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025662-93.2017.4.03.6100

AUTOR: JOHN EDGAR BRADFIELD

Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35176159 e ID 35177104: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011457-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAYANE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0727537-56.1991.4.03.6100

AUTOR: EUCLIDES CAMPANINI, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado no Agravo de Instrumento n. 0020643-71.2011.403.0000 e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006610-22.2005.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES, MARIO SERGIO LOPES

Advogado do(a) REU: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - SP111212

Advogado do(a) REU: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - SP111212

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sempre juízo, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5027116-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: RURALIA - EVENTOS RURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123

DESPACHO

ID 40897278: intime-se a ECT para que, no prazo de 10 dias, informe o nome e o CNPJ dos titulares das contas bancárias indicadas.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: MUSTE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-lhes a pertinência.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado (ids 31829631 e 31829641), no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, tendo em vista que, por equívoco, o ato ordinatório 31830706 não foi publicado. Conjuntamente, deverá a parte ré manifestar-se ante a reiteração de providências requeridas pelo autor em sua petição 32296877.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016217-25.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030847-72.1995.4.03.6100

AUTOR: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual a co-exequente IPEM busca a satisfação do pagamento da verba honorária e da diferença da multa administrativa, objeto de discussão nestes autos.

O IPEM informa que o valor depositado nos autos, relativo a multa administrativa, não foi suficiente para a quitação do seu débito, restando a diferença de R\$ 3.954,13, atualizado até a data 06/11/2019 (ID 24246471 e ID 24246474). Requer a intimação da empresa executada para o pagamento do saldo remanescente.

Outrossim, no ID 24605506, o IPEM pleiteia a transferência do valor bloqueado, pelo sistema Bacenjud, relativo a cobrança dos honorários advocatícios, requerendo o desbloqueio dos demais valores.

A empresa executada, da mesma forma, no tocante aos honorários advocatícios, requer a transferência do valor até o montante executado com o desbloqueio do excedente, bem como solicita a intimação da parte exequente para apresentar o cálculo de eventual saldo remanescente.

Considerando que o demonstrativo de débito apresentado está posicionado para 06/11/2019 (ID 24246474), informe o IPEM o valor atualizado, no prazo de cinco dias.

Apresentado novo demonstrativo de débito, no prazo acima assinalado e, independentemente de nova intimação, deverá a General Mills Brasil Alimentos Ltda. providenciar o pagamento do débito atualizado, no prazo de dez dias.

No que se refere a cobrança dos honorários advocatícios, acolho a manifestação das partes e autorizo o desbloqueio do valor excedente, razão pela qual reconsidero a decisão contida no ID 30441284.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0275507-61.1981.4.03.6100

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisiório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s), com exceção do beneficiário falecido PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, cujo valor encontra-se depositado à disposição do Juízo.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção com relação a ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SERGIO MINORU TANAKA, RENATO VICENTE PAULINI, FERNANDO TIROLLO e JOSÉ HELENO BARBOSA

No prazo de 15 dias, promova a parte interessada a habilitação dos herdeiros de PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32588388. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-08.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID's nºs 30417767, 30417772 e 34540238: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Alexandra Berton França (OAB/SP nº 231.355), bem como a inclusão de Mariane Latorre França Lima de Paula e Adriana Carla Bianco, inscritas na OAB/SP sob os nºs 328.983 e 359.007.

Ante o desinteresse expresso da parte ré na realização de novas provas (ID's nºs 30417767 e 30417772), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021476-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO TOMAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 34750297 e 34750507).

Após, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 30041684, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017990-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PHILADELPHIA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274, WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799

REU: JOMMAG INC CONSTRUTORALTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 34995620 e 34995627.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes (ID's nºs 34816742, 35289196, 35289198 e 35289456), intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão exarada no ID sob o nº 31383498.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes (ID's nºs 34700077, 34700086, 35229250, 35229533 e 35229542), intime-se o Perito Judicial, Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão exarada no ID sob o nº 31370574.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 35216295 (Indicação do número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados devendo ainda o subscritor da petição ID nº 32355480 apresentar, no mesmo prazo, procuração com poderes específicos para dar e receber quitação nos autos).

Cumprido, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00718759-1, conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC.

Não havendo cumprimento do item I ou, efetuada a transferência em caso de cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014558-97.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do documento Id nº 16006765 – Pág. 25 que esclareceu que os servidores abarcados pelo pagamento realizado administrativamente constam da Portaria nº 03, de 11/01/2016, independentemente de terem ingressado antes de 2013 ou se estavam afastados em virtude de curso de pós graduação *lato sensu*, tendo em vista que o fato gerador dessa revisão foi a data de cômputo da progressão funcional que surtiu efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos, qual seja, 1 (um) ano de efetivo exercício.

Assim, tendo em vista o acima noticiado, manifeste-se a parte autora acerca de eventual perda de objeto da ação e, se for o caso, esclareça qual o provimento jurisdicional remanescente que se busca alcançar através da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diversamente do informado pela parte impetrante, por meio da certidão ID nº 40361648 o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça apenas certificou nos autos o não cumprimento do ofício ID nº 36201231 em razão da mudança de endereço da instituição financeira, tendo encaminhado o referido ofício à CEUNI para redistribuição ao oficial responsável pela área correspondente ao novo endereço.

Por meio da certidão ID nº 41238506, foi certificado o devido cumprimento do ofício, o que se pode comprovar na aba "expedientes", sendo a instituição financeira intimada em 04/11/2020, com término do prazo para manifestação em 18/11/2020.

Dito isto, indefiro a expedição de novo ofício e retificação da certidão expedida pelo(a) sr(a) Oficial de Justiça.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, decorridos os prazos, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de prestação de contas, aforada por ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Com efeito, considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Ademais, a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003899-15.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA MARIA CORTAS, ANTONIO MASA AKI IZUMI, SERGIO CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 207/873

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Da análise dos autos verifica-se que o valor a ser levantado é o discriminado na petição ID nº 31192555 (R\$ 7.689,57 em 07/11/2019), como qual concordou a parte impetrada (Id nº 35813542). Por meio da petição ID nº 25519695, a instituição financeira informou nos autos o saldo para a conta nº 0265.635.00207480-2, em 07/11/2019, de R\$ 11.674,57.
2. Assim sendo, defiro o levantamento do valor incontroverso que, conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC, deverá ser feito à conta indicada na petição Id nº 31192555. Expeça-se, para tanto, ofício para transferência.
3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado na referida conta.
4. Em havendo concordância com o item 3, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado na conta nº 0265.635.00207480-2, a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias e, após, archive-se.
5. Em havendo discordância como item 3, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009787-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID's nº's 34907343, 34907344, 34907345 e 34907346: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da instituição financeira (Ids nºs 40886376, 40886386, 40886388 e 40886389).
2. Providencie a parte impetrante, no prazo supra citado e conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC, a(s) conta(s) em que deverá(ão) ser feitas as transferências eletrônicas dos valores.
3. Após, em havendo concordância com o item 1, providencie-se a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas discriminadas nos Ids nºs 40886388 e 40886389 e, tudo providenciado e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade coatora apresentou informações quanto ao mérito da demanda, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão Id nº 40058858 com relação à indicação da autoridade.

Recebo a petição Id nº 41277516 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Julgo prejudicada a indicação da autoridade apontada pela parte impetrante, tendo em vista o acima decidido.

Acolho o novo valor dado a causa.

Dê-se ciência a autoridade impetrada acerca do novo valor dado à causa (Id nº 41277516).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 4.902.087,85.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008274-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO" devendo ainda providenciar a inclusão do nome dos advogados VICTOR DA SILVA MAURO – OAB/SP 264.281 e TATTIANA CRISTINA MAIA – OAB/SP 210.108 como patronos da referida parte (Procuração ID nº 33541130).

Anote-se a interposição do AI 5019785-37.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 36750411).

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008274-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO" devendo ainda providenciar a inclusão do nome dos advogados VICTOR DA SILVA MAURO – OAB/SP 264.281 e TATTIANA CRISTINA MAIA – OAB/SP 210.108 como patronos da referida parte (Procuração ID nº 33541130).

Anote-se a interposição do AI 5019785-37.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 36750411).

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022706-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o "Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI" e excluindo-se a "Agência da Previdência Social CEAB SRI".

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023402-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da União Federal – Procuradoria Regional da União, conforme requerido na petição ID nº 39241625.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte impetrada na petição Id nº 39721134.

Em havendo concordância, defiro o levantamento dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00718473-8 e 0265.635.00718474-6, nos termos dos cálculos e observando-se o requerido na manifestação ID nº 33476888, conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se ainda, em caso de concordância com os valores, ofício para transformação em pagamento definitivo, a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias e observados os cálculos apresentados.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

DESPACHO

ID n. 36029569: Preliminarmente, diga a ré, em 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação de provas e pedido constante do ID n. 35505905.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja ação principal tramitou pelo procedimento comum, sob nº 0029286-56.2008.403.6100, foi aforada por LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR e MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de condenar a ré a pagamento de diferenças de remuneração sobre saldos de cadernetas de poupança pelos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescido de juros e correção monetária, nos termos dos fatos e argumentos jurídicos narrados na exordial.

Distribuído o feito perante este Juízo, pela sentença proferida em 31.08.2010, complementada pela decisão em embargos de declaração datada de 09.12.2010, foi julgado procedente em parte o pedido, condenando a ré a aplicar índices de correção monetária sobre diversas contas poupança titularizadas pelos autores, nos meses apontados na exordial, bem como pagar diferenças de remuneração desde cada competência, acrescidas de juros moratórios de 1% a.m., capitalizados mensalmente, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, até a data em que houver o efetivo adimplemento (vide documentos ID nº 26197010 e 26197021).

Interposta apelação pela CEF, pela decisão monocrática exarada em 20.02.2017 não foi conhecido o recurso (documento ID nº 26197044), transitando em julgado o *decisum* em 02.12.2017.

Em 17.12.2019, os demandantes compareceram perante este Juízo a fim de dar início ao cumprimento de sentença, apresentando cópia integral do processo em fase de conhecimento e oferecendo os cálculos dos valores que entendem devidos, relativos a cada conta poupança, atualizado até dezembro de 2019, totalizando R\$ 2.924.927,58.

Em relação à coautora Marilena Bittar Goulart de Andrade, foi noticiado seu falecimento em 06.07.2015 (documento ID nº 26189575), apresentando-se os exequentes Luiz Bittar Goulart de Andrade e Marilisa Goulart de Andrade Cipolla como sucessores do espólio, pretendendo sua habilitação com base em inventário e partilha extrajudicial de bens (documento ID nº 26189583).

Intimada a CEF a pagar a dívida ou oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, a executada compareceu em 07.02.2020, aduzindo excesso de execução pelo valor de R\$ 1.953.137,94 e realizando o depósito dos montantes controverso e incontroverso, em contas judiciais distintas, juntando as respectivas guias (documento ID nº 28083798).

Independente de intimação, os autores ofereceram réplica em 13.02.2020, arguindo preliminar de ausência de apresentação de demonstrativo de cálculo pela executada, postulando a rejeição preliminar da impugnação. No mérito, pugnam pela improcedência das alegações da CEF. Também postularam levantamento dos valores incontroversos, mediante alvará de levantamento.

Pela decisão exarada em 28.02.2020, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de oferecerem cálculos, apresentados em 28.05.2020 (documento ID nº 32925696).

Pela petição datada de 29.05.2020, os autores manifestam discordância com as contas oferecidas, e reiteram pedido de levantamento do valor incontroverso.

Pela manifestação datada de 18.08.2020, a CEF também manifestou discordância com os cálculos, requerendo o retorno dos autos à Contadoria judicial para esclarecimentos.

Pela petição datada de 19.08.2020, a parte autora reforçou o pleito de liberação dos montantes incontroversos, salientando ainda que o exequente Jorge Frederico Messias Bittar é pessoa idosa, fazendo jus à prioridade de tramitação do feito.

Instados a providenciarem informações sobre contas de destino para remessa dos valores, os coautores peticionaram em 25.08.2020.

Provocada a se pronunciar sobre o pedido formulado pela parte autora, a CEF ficou-se inerte.

Por derradeiro, os demandantes peticionaram em 13.10.2020, reiterando a urgência na apreciação de seu pedido.

É o relatório. Decido.

Em que pese o silêncio da executada acerca do pedido de levantamento do valor incontroverso, registro que existe relevante questão de fato que obsta, por ora, o atendimento ao pleito de liberação aos exequentes do depósito do montante.

Nestes autos, observa-se que uma das exequentes faleceu no curso da demanda principal em fase de conhecimento, razão pela qual foi habilitado, neste presente feito, o espólio da sra. Marilena Bittar Goulart de Andrade, representada pelo inventariante extrajudicial, sr. Luiz Bittar Goulart de Andrade.

Entretanto, cotejando o instrumento extrajudicial de partilha de bens, **destaco que não foi estabelecida, entre os herdeiros Luiz Bittar Goulart de Andrade e Marilisa Goulart de Andrade Cipolla, qualquer disposição acerca dos direitos decorrentes da presente execução**, no que concerne aos saldos de contas poupança titularizadas pela *de cuius*.

Ademais, fálce competência a este Juízo para pronunciar-se sobre qual o quinhão porventura devido a cada sucessor, de modo que o levantamento do valor depositado nestes autos, em nome da falecida coautora Marilena, depende de sobrepartilha de bens, nos termos do art. 669 do CPC.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA, AGUARDANDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES. PROCESSO DE INVENTÁRIO CONCLUÍDO, SEM A INCLUSÃO DO CRÉDITO EM LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada que, em sede de execução de título judicial, diante do falecimento de um dos autores, indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, em razão de inexistirem herdeiros necessários, e de não ter sido o crédito incluído no processo de inventário, já encerrado.

2. Os agravantes pretendem obter, através deste recurso, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a habilitação dos herdeiros ou do espólio, com a imediata expedição dos alvarás de levantamento do montante depositado no Banco do Brasil, na proporção de 1/3 do saldo atualizado para cada um deles.

3. O art. 1.040, do CPC, prescreve que os bens da herança descobertos após a partilha, assim como os litigiosos, estão sujeitos à sobrepartilha. Por sua vez, o art. 1.041, do mesmo diploma legal, dispõe que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

4. Em relação à matéria, **o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, havendo o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente poderia haver a habilitação do espólio ou dos herdeiros após a sobrepartilha, a ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.**

5. Não poderia, portanto, ao contrário do alegado pelos agravantes, ser efetuada a habilitação imediata nos autos do espólio ou dos herdeiros, sem o prévio procedimento de sobrepartilha no Juízo responsável pelo inventário.

6. No presente caso, entretanto, em que já foi finalizado o processo de execução, com o depósito dos valores devidos em conta do Banco do Brasil, não se justificaria uma posterior habilitação nestes autos do espólio ou dos herdeiros do autor falecido, tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional da Justiça Federal, e que caberia ao juízo orfanológico a especificação dos beneficiários do crédito, após o processamento da sobrepartilha.

7. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF da 2ª Região, AI 0007985-37.2014.4.02.0000, j. 11/11/2014, Rel. Desig.: Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INVENTÁRIO ENCERRADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II, E 1.041 DO CPC.

Nos termos da **jurisprudência pacífica do STJ**, o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, **somente habilita o espólio ou os herdeiros após a sobrepartilha**. Assim, a habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC. Precedente: AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/6/2009, DJe 14/8/2009. Agravo regimental improvido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1552356, j. 24/11/2015, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Assim sendo, **DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO**, com **execução** da parcela referente à falecida coautora Marilena Bittar Goulart de Andrade, até que venha aos autos a competente **sobrepartilha** em benefício dos herdeiros Luiz Bittar Goulart de Andrade e Marilisa Goulart de Andrade Cipolla.

Porém, considerando que a CEF efetuou o depósito de todas as importâncias em uma **única conta**, sem haver apresentado o demonstrativo de cálculo pormenorizado, determino à parte autora que, num prazo máximo de 10 (dez) dias, informe nos autos o **valor incontroverso relativo aos herdeiros acima**, de modo que essa quantia remanesça nos autos, nos termos acima indicados.

Determino também que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do espólio da sra. Marilena Bittar Goulart de Andrade, representada por seu inventariante extrajudicial, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Efetuada o levantamento, que independe de concordância da CEF visto tratar-se de montante incontroverso, voltem conclusos para decidir acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE RABELLO DE OLIVEIRA - PE29185

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA15991

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARY JORGE ALMEIDA SOARES - RJ064904

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão integral da Instrução Normativa nº 38, expedida pelo Departamento ou, alternativamente, a suspensão parcial de Registro Empresarial e Integração - DREI no tocante ao item 1.3, do anexo III, que institui o Manual de Registros das Sociedades Anônimas, comunicando-se imediatamente todas as Juntas Comerciais acerca da suspensão, até que seja proferida decisão definitiva no presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.06.2017, o pedido liminar foi indeferido, em face da qual a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Contestação pela União em 17.07.2017, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Petição pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), postulando o ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, como quem discordou a requerente pela petição datada de 26.10.2017.

Réplica pela demandante em 26.10.2017.

Pela decisão exarada em 30.01.2019, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora promovesse a emenda à inicial, a fim de aditar seu pedido e causa de pedir, conforme preceituado pelo art. 303 do CPC.

Pela petição datada de 19.12.2019, a empresa EPI Pilar S.A. Empresa de Participação Comunitária pleiteia sua admissão como assistente simples da ré, bem como que seja deferida tutela provisória para que fosse determinado à Junta Comercial do Estado da Bahia que reconhecesse como válida a publicação no Diário Oficial da União das demonstrações financeiras da empresa, para o fim de arquivar documento societário.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, §3º).

No caso em apreço, observa-se que a requerente não procedeu ao aditamento da petição inicial, a fim de formular o pedido principal e deduzir sua causa de pedir, após apreciado o pleito antecipatório, conforme preceitua o artigo 308 do CPC.

Tal previsão se justifica, pois o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente visa a um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado. Em sendo necessária maior dilação probatória, é imprescindível a conversão em procedimento comum, oportunidade em que a requerente deverá aditar seu pedido, independentemente de anuência da parte contrária, bem como especificar as provas que deseja produzir.

Neste particular, denota-se que a própria autora, na exordial, afirmou que, afóra os argumentos sopesados antecipadamente, havia ainda uma série de contornos jurídico-procedimentais a serem explorados, os quais seriam debatidos em detalhe por ocasião da propositura da ação principal, a qual até o momento não foi proposta, o que revela o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Resta, assim, prejudicada a apreciação dos pedidos de admissão como assistente e *amicus curiae*, formulados, respectivamente, pela empresa EPI Pilar S.A. Empresa de Participação Comunitária e pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Considerando a ausência de condenação quanto ao mérito, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Custas *ex lege*. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072761-58.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 35172070: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Considerando a penhora constante do ID nº 26715155 (fs. 228/235, conforme numeração dos autos físicos), bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento do PRC (fs. 265 do ID nº 26715155), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1181) para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor depositado na conta nº 118100513317192-1 para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos – SP, vinculada ao processo nº 0011020-27.2009.4.03.6119, conforme dados informados pelo referido Juízo às fs. 281 do ID nº 26715155.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos – SP.

No que tange ao requerido nos ID's nºs 35224364 e 35224374, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, defiro o levantamento da importância disponibilizada para pagamento da RPV, a título de honorários de sucumbência (fs. 275 do ID nº 26715155), mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do valor depositado na conta nº 2300127256847 (R\$ 37.600,92, em 25/07/2019) para a conta indicada no ID nº 35224374, em nome de AZEVEDO E SATIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.625.533/0001-10, junto ao Banco Itau S/A (341), Agência nº 8143, Conta Corrente nº 00095-1, conforme requerido pelo advogado da parte exequente, Paulo Roberto Satin, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração (fs. 10 do ID nº 26715155).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria as determinações supra, com as expedições dos respectivos ofícios.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001649-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL GODINHO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308

IMPETRADO: VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESPECIAL - COMANDO DA 2ª REGIAO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a Carta Precatória expedida (fl. 247 dos então autos físicos) data de 25/11/2019 não havendo notícias nos autos acerca do trâmite atual, solicite-se à Subseção Judiciária de Corumbá informações acerca de seu cumprimento.

Coma resposta, venhamos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022914-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação aos autos da guia de custas iniciais devidamente recolhidas.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022928-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a referida parte comprovar sua hipossuficiência econômica ou promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010012-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHYA CRISTINA DE OLIVEIRA CANUTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES - MT18120/O

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 36720151.

Como o envio das informações pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013863-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: EDSON PEREIRA DOS SANTOS 31202337813

DESPACHO

Id 29998991 - Indeferido, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento para o referido sistema.

Diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003558-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MERIVAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, OBERIO VALE NOVAES

DESPACHO

Ids 33254136 e 35540467 - Ciência à exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 31278895 - Indeferido as diligências requeridas, pois constitui ônus do credor diligenciar e certificar-se acerca do falecimento do executado,

Quanto ao arresto, ressaltado o descabimento enquanto não se aferir sobre o real falecimento, pois os bloqueios de bens pressupõem a existência de personalidade jurídica para a sua realização.

Intime-se a exequente para que apresente elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012963-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283

EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

DESPACHO

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autores foram devidamente intimados para manifestar interesse na desistência do recurso de apelação interposto e mantiveram-se silentes. Desta forma, com a apresentação das contrarrazões, impõe-se a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora foi intimada para informar quanto a eventual interesse na desistência do recurso de apelação interposto, haja vista a informação de acordo entabulado entre as partes (id 29010740), mas manteve-se silente.

Dessa forma, com a apresentação das contrarrazões (id 20180704), impõe-se a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016405-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SIGA FACIL AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA DO CARMO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID n. 30629725: Preliminarmente, para fins de controle, observo que somente a coexecutada Maria Cristina foi devidamente citada, restando pendentes as citações de Siga Fácil e Luciano. Observo, também, que, no ID n. 29494962, constam pesquisas de endereços e bens do coexecutado Luciano e de bens da coexecutada Maria Cristina, todas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Isto posto, não basta à exequente se manifestar pleiteando a realização de novas pesquisas, como fez na petição constante do ID em referência, quando nem se manifestou de forma efetiva acerca das diligências já realizadas pelo Juízo.

Assim, diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento no que se refere à citação dos coexecutados faltantes e com relação à pesquisa de bens acostadas aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSANGELA SOARES PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINY MARI CREDIE - SP365343, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

DESPACHO

ID n. 30248957: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

IDs n. 30412291 e 34410930: Consta dos autos pedido de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, deduzido pela exequente. Ocorre que tal pedido não chegou a ser analisado por este Juízo, não há, nos presentes autos, nenhum documento comprobatório de que a Secretária tenha procedido ao bloqueio de bens junto ao DETRAN e, apesar disso, a executada noticiou o bloqueio do licenciamento de veículo indicado em petição constante do ID em referência. Assim, para melhor elucidação da questão, providencie a executada a juntada de documento que comprove a restrição imposta ao seu veículo e a sua autoria, para que se possa analisar a viabilidade de eventual levantamento do gravame, se o caso. Sempre juízo, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca do ocorrido.

ID n. 31118361: Os bloqueios de valores realizados por este Juízo foram feitos junto aos bancos Itaú (R\$ 2.524,63), Caixa Econômica Federal (R\$ 63,61) e Original (R\$ 0,83), não havendo nenhum outro bloqueio de valores no valor de R\$ 1,07, conforme aduzido pela executada. Vale dizer que o pedido de desbloqueio dos sobreditos valores já foi analisado, conforme decisão constante do ID n. 29228210, devendo a executada diligenciar junto à instituição bancária para maiores esclarecimentos acerca de valores diversos dos supramencionados.

Sempre juízo, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 29228210.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROTISSERIA E ACOUGUE BOI ZONA SULL LTDA - EPP, JOSE GUIMARAES ROCHA

DESPACHO

ID n. 30066634: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

IDs n. 30452686 e 30452959: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011599-27.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NELSON GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

ID n. 30374715: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 32661673: Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do pedido de sucessão processual. Em nada sendo aduzido, retifique-se a autuação processual.

Sem prejuízo, requeira a sucessora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se decisão constante do ID n. 27782014.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000775-72.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLAUDINEI FERNANDES

DESPACHO

ID n. 29826127 e 30567373: Esclareça a autora o pedido que, de fato, pretende ver atendido, uma vez que aqueles deduzidos nas petições constantes dos IDs em referência são contraditórios.

ID n. 32863828: Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do pedido de sucessão processual. Em nada sendo aduzido, retifique-se a autuação processual, devendo a sucessora requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022143-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, CARLINDA ALVES DA SILVA, CAROLINE LIMA MURAKAMI

DESPACHO

ID n. 30256459: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30742736: Pedido prejudicado, uma vez que já analisado no ID n. 27854766. Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012249-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: YUTEC HIDRAULICALTDA - EPP, HELIO TSUNEMI

DESPACHO

ID n. 30704744: Pedido prejudicado, uma vez que já analisado no ID n. 27854774.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016075-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID n. 30257399: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30237861: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a autora não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a autora em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005314-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARINETE MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a atuação da presente demanda para que passe a constar como representante da executada a Defensoria Pública da União, conforme asseverado às fls. 64. Após, é-se vista dos presentes autos à referida instituição.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante dos IDs n. 30427968 e 30427992.

ID n. 30253490: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR DE MELLO HORTA

DECISÃO

Inicialmente, considerando o cumprimento do mandado de citação em 31.05.2018 (documento ID nº 13.06.2019), bem como o decurso do prazo legal sem a notícia de pagamento ou do oferecimento de embargos monitoriais, **decreto a revelia do réu**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Não obstante, compulsando os autos, observa-se que o contrato nº 21.4094.105.00000005-30, que lastreia a presente ação monitoria, é garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (p. 3 do documento ID nº 11179447), avaliado em R\$ 37.031,00 (documento ID nº 41583379), cujo gravame foi averbado pela exequente perante o DETRAN/SP (documento ID nº 11179449).

Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir na propositura da presente demanda, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016025-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREMME MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 19.333.109/0002-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 08.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.09.2020, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 21.09.2020, pugnano pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 30.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada nestes autos.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38764950), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS, COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5027815-61.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPO-TAXI COMUM RADIO LTDA - ME, NELIA CANDIDA LEAL

DESPACHO

ID 30572954 - Defiro.

Expeça-se novo mandado de citação de Nélia Cândida Leal, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar que, na impossibilidade de seu cumprimento, por razões de doença da ré, deverá solicitar ao responsável que apresente declaração do médico do citando, atestando a incapacidade deste, nos termos do artigo 245, §3º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020818-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE ATLÉTICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEST e SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 40610388 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art.4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEST e SENAT, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações. Suspendo a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leirº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008691-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MARCEL PANTOJA YANDEL

DESPACHO

Id 40583510. Preliminarmente, diante da notícia do término do contrato celebrado entre as partes, determino a retificação do polo ativo, substituindo-se a Caixa Econômica Federal pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S/A.

Id 40260242. Indefiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, uma vez que a referida possibilidade de suspensão pressupõe a citação do devedor, já que esta configura pressuposto processual.

Providencie a autora cópia da certidão de óbito do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017642-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761

DESPACHO

Vistos,

ID 21510990. Defiro.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021973-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022000-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Da mesma forma, não restou claro se o impetrante busca com o presente feito que seu recurso seja encaminhado ao órgão julgador ou se seu recurso já se encontra apto a ser julgado, uma vez que afirma que "o processo encontra-se em sede de Recurso Ordinário, tendo sido protocolado em 13/05/2020, aguardando distribuição para Junta de Recursos, para que seja encaminhado ao relator e consequentemente o agendamento de pauta" e, todavia, requer liminarmente "a imediata análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante". Destaco que os requerimentos são diferentes e implica em autoridades coatoras diversas.

Assim, promova o aditamento da inicial para: esclarecer a causa de pedir e o pedido; (ii) indicar a autoridade responsável pelo ato impugnado; (iii) juntar o histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por fim, verifico que o impetrante indicou em sua inicial como autoridade impetrada o Sr. Superintendente em São Paulo - SR e deixou de cadastrá-lo no Sistema PJe, no qual cadastrou a AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE. Assim, solicito ao patrono da causa que, nos próximos processos que distribuir digitalmente, cadastre corretamente o polo passivo no Sistema PJe, que deve coincidir com a autoridade indicada na inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPX SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, incidente sobre suas operações. Ao final, requer que seja concedida a segurança, reconhecendo-se o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data Dezembro de 2014 até a presente data, em conjunto aos valores que venham a ser recolhidos no curso desta ação, acrescidos de juros à Taxa Selic.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

A medida liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, que, ao consultar as bases de declarações da Impetrante, verificou a sua opção pela forma de tributação pelo lucro presumido nos últimos 5 (cinco) anos e não pelo lucro real, informando que o Lucro Presumido é forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS cumulativos das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do Lucro Real. Não é possível à impetrante, optante pelo lucro presumido, exigir em Juízo as vantagens adstritas aos contribuintes optantes pelo lucro real, sendo que eventual expedição de provimento judicial para atender tais solicitações ensejaria a criação de um novo regime, resultante da mescla das sistemáticas pelo Lucro Real e Presumido, inexistente na legislação tributária. Pugnou, pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da presente demanda, e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE_ REPUBLICACAO.).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007986-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, declarando ilegal o ato da autoridade impetrada, no que tange à determinação de inclusão de parcela referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para garantir à impetrante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A União Federal declarou-se ciente da decisão de deferimento da liminar, e requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada alega, com base nos fundamentos por ela apresentados, não existir ato coator a ser reparado pela via mandamental e, portanto, a inadequação do mandado de segurança para a discussão da presente questão, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso venha a enfrentar o mérito, pugna pela denegação total e em definitivo da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão preferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE_ REPUBLICAÇÃO:).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o direito de não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais, incidente sobre suas operações. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data anterior a do ajuizamento da ação com seus débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na medida em que o imposto (ISS) não se insere no conceito de receita das empresas.

Alega que o valor do ISS, em verdade, apenas transita pelo patrimônio dos contribuintes, que o repassam aos Municípios – competentes para a tributação do referido imposto, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

A medida liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inexistência de ato coator a ser reparado e, portanto, a inadequação da via eleita para discussão da presente questão, pugnano pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/15, alegando que pretende(m) a(s) impetrante(s) saltar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266.

A UNIÃO FEDERAL se declarou ciente da decisão deferindo a liminar e requer sua inclusão no polo passivo do presente feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

De outra parte, o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE _ REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (JUCESP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 38219622, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 38219622.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021180-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 39775792, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão recorrida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão ID 39775792.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022388-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BILL CLINTON PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: COMANDANTE DO SEREP, DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BILL CLINTON PIMENTEL contra ato do COMANDANTE DO SEREP e DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), com pedido liminar, objetivando seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados CESD-2-2020.

Alega ter realizado matrícula no processo seletivo para Curso de Especialização de Soldados, com entrega de toda documentação necessária.

Narra ter apresentado Declaração de Ensino Superior para comprovar a conclusão do ensino fundamental, que, no entanto, não foi aceita pelo Comando da Aeronáutica, atribuindo-se nota zero a tal quesito, ao argumento de que o impetrante não satisfiz o estipulado no item V do artigo 14 da Seção II da Portaria Comgep nº 18, que exige a comprovação de conclusão, com aproveitamento, do 9º ano do ensino fundamental.

Sustenta que o fato de estar matriculado em curso de nível superior demonstra o aproveitamento do 9º ano do ensino fundamental, sendo, portanto, válida a declaração que atesta a situação de sua escolaridade.

Afirma que o *periculum in mora* se evidencia em razão de a próxima etapa do certame iniciar-se em 16/11/2020.

Ao final requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O documento ID 41302175 - Pág. 4 comprova que o impetrante não foi selecionado para etapa de habilitação de matrícula em processo seletivo para soldados para CESD 2º semestre de 2020 pelo seguinte motivo: "não cumpriu o previsto na alínea "V" do art. 14, da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020."

A Portaria COMGEP nº 18/1SC1 – 2020, aprovando as Instruções Gerais relativas ao processo seletivo, dispõe que:

(...) Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)
V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos: (...)]

II – certificado, diploma, histórico escolar, publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

Consta dos autos que o Impetrante matriculou-se no processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020 e que, para fins de comprovação de Conclusão do Ensino Fundamental – 9º ano do Ensino Fundamental, apresentou Declaração de Ensino Superior Incompleto, conforme *check list* (ID 41302151), datado de 18/08/20, com a observação de que "Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação do(s) nível(eis) anteriores", recebida pelo Encarregado Rubens Ramos.

Assim, a decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante ocasionando a subtração indevida de parte da pontuação se me afigura desarrazoada.

Ademais, o artigo 44 da Lei de Diretrizes e bases da Educação dispõe que:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)"

Como se vê, a conclusão de ensino fundamental e médio é pressuposto para a efetivação da matrícula no curso superior, de modo que deve ser considerada a declaração da universidade para fins do disposto nos arts. 14, V e 21, II, da Portaria COMGEP nº 18/1SC1 – 2020.

Sabendo que nos autos há provas de que o Impetrante se encontra matriculado no curso Superior de Tecnologia em Produção Áudio Visual, no 2º Semestre, documentos ID 41302162, bem como concluiu Médio (ID 41302168).

Verifica-se presente na hipótese o *periculum in mora*, haja vista a superveniência da data de início do curso (16/11/2020).

Por fim, destaco que a validade da conclusão do curso para o Impetrante estará adstrita à confirmação da decisão liminar por ocasião da prolação de sentença, assegurando-se, assim, a reversibilidade da medida.

Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que receba os documentos do impetrante (Atestado e Histórico Escolar Anhanguera e Histórico Escolar Ensino Médio), com o cômputo da pontuação devida, para fins de comprovação da escolaridade e, caso a pontuação seja suficiente, assegure a ele o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, desde que o único óbice seja o constante deste feito, conforme fundamentado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022393-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID CUNHA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - SEREP, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID CUNHA ALVES contra ato do Sr. DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – UNIDADE PAMA e Sr. PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - SEREP, com pedido liminar, objetivando seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados CESD-2-2020.

Alega ter realizado matrícula no processo seletivo para Curso de Especialização de Soldados, com entrega de toda documentação necessária.

Narra ter juntado Declaração de Ensino Superior para comprovar a conclusão do ensino fundamental, que, no entanto, não foi aceita pelo Comando da Aeronáutica, atribuindo-se nota zero a tal quesito, ao argumento de que o impetrante não satisfiz o estipulado no item V do artigo 14 da Seção II da Portaria Comgep nº 18, que exige a comprovação de conclusão, com aproveitamento, do 9º ano do ensino fundamental.

Sustenta que o fato de estar matriculado em curso de nível superior demonstra o aproveitamento do 9º ano do ensino fundamental, sendo, portanto, válida a declaração que atesta a situação de sua escolaridade.

Afirma que o *periculum in mora* se evidencia em razão de a próxima etapa do certame iniciar-se em 16/11/2020.

Ao final requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O documento ID 41304353 - Pág. 4 comprova que o impetrante não foi selecionado para etapa de habilitação de matrícula em processo seletivo para soldados para CESD 2º semestre de 2020 pelo seguinte motivo: "não cumpriu o previsto na alínea "V" do art. 14, da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020."

A Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020, aprovando as Instruções Gerais relativas ao processo seletivo, dispõe que:

(...) Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos: (...)]

II – certificado, diploma, histórico escolar; publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

Consta dos autos que o Impetrante matriculou-se no processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020 e que para fins de comprovação de Conclusão do Ensino Fundamental – 9º ano do Ensino Fundamental, apresentou Declaração de Ensino Superior Incompleto, conforme *check list* (ID 41304076), datado de 19/08/20, com a observação de que "Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação do(s) nível(eis) anteriores", recebida pelo Sargento Fábio Lucio Ribeiro.

Assim, a decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante ocasionando a subtração indevida de parte da pontuação, me afigura desarrazoada.

Ademais, o artigo 44 da Lei de Diretrizes e bases da Educação dispõe que:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber; de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber; de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)"

Como se vê, a conclusão do ensino fundamental e médio é pressuposto para a efetivação da matrícula no curso superior, de modo que deve ser considerada a declaração da universidade para fins do disposto nos arts. 14, V e 21, II, da Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020.

Saliento que nos autos há provas de que o Impetrante se encontra matriculado no curso da Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Universidade Anhemi Morumbi, no 3º Semestre, documentos ID 41304095, bem como que concluiu o Ensino Fundamental e Médio (ID 41304100).

Verifica-se a ocorrência de *periculum in mora*, haja vista a superveniência da data de início do curso (16/11/2020).

Por fim, destaco que a validade da conclusão do curso para o Impetrante estará adstrita à confirmação da decisão liminar por ocasião da prolação de sentença, assegurando-se, assim, a reversibilidade da medida.

Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada receba os documentos do impetrante (Atestado e Histórico Escolar Anhemi Morumbi, Histórico Escolar Ensino Médio e Fundamental), com o cômputo da pontuação devida, para fins de comprovação da escolaridade e, caso a pontuação seja suficiente, assegure a ele o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, desde que o único óbice seja o constante deste feito, conforme fundamentado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017957-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA FERNANDES GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão ID. 40116317 por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE PENSADO QUESADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011262-69.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PAULADA SILVA - SP355702

REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Regularize o correu Banco Pan S/A seu instrumento de procuração, tendo em vista o requerimento de publicação de atos processuais em nome de causídico sem poderes para tal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015586-66.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051195-72.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE YESCA ALVES RODRIGUES, OSMAR SAMPAIO, PAULO MIRANDA, PAULO SANTANA DE MAGALHAES, ROLAND DELLING, RUBEM LAURO FRANTZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021811-06.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO AUGUSTO WALTER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUAN CRESPI ANDREU JUNIOR, PAULA CRISTINA PEREIRA CRESPI ANDREU

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012514-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDO CANDIDO ALVES, JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027759-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JUNIOR SERAPHIM - PR17670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014092-84.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA, RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MEIRE RODRIGUES DE BARROS - SP156045, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MEIRE RODRIGUES DE BARROS - SP156045, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 31253530: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora/interessada (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043421-88.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, CARLOS ORLANDI CHAGAS - SP230794

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 28856231: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014587-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do Mandado ID. 31198621.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 39744727 e 40651244): Defiro: Providencie a Secretaria a transferência da apólice de Seguro Garantia (ID. 35449843) para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 5017922-27.2020.4.03.6182, encaminhando os documentos eletronicamente.

Proceda, ainda, a exclusão de mencionados documentos do presente feito.

ID. 36684500: A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica, sem, contudo, especificá-la.

Assim proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade do perito a ser eventualmente nomeado para a realização da perícia técnica requerida, sob pena de o processo prosseguir sem a dilação probatória solicitada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da prova requerida.

No silêncio ou não havendo a especificação da perícia demandada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35171287: Diante da discordância da União, indefiro o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Por outro lado, defiro o desentranhamento da Apólice de Seguro nº 0306920199907750303780000 e de seu aditamento (IDs. 20046739 e 23506177), conforme requerido pela autora (ID. 25623964) e anuído pela União (ID. 29885625), devendo a Diretora de Secretária providenciar o cancelamento do referido documento no PJE.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024220-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a inclusão de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, CNPJ nº 00.434.695/0001-10 no polo ativo do presente feito.

Diante da concordância da parte União (ID. 33769731) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 24763667), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIGUEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 3116539 e documento(s) ID'(s) nº(s). 31176543 (comprovação desistência ação coletiva nº 001750-88.2010.403.6100); Ciência a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Em seguida, diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) informando que não irá impugnar a execução iniciada pelo autor (petição ID nº 22208610 – “tópico III”), tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016979-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABLO RIBEIRO FERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu recurso administrativo, referente ao **NB 1922309190**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que em **16/04/20** protocolou recurso administrativo sem análise até o momento.

Postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 12).

Sem informações

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **16/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do recurso administrativo, referente ao **NB 1922309190**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo ao impetrante a justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009326-51.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu recurso administrativo, referente ao **NB 1752832520**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que em **20/03/20** protocolou recurso administrativo sem análise até o momento.

Postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 11).

Sem informações

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **20/03/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do recurso administrativo, referente ao **NB 1752832520**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo ao impetrante a justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023608-16.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACKSON DE SOUZA SILVA, JACKSON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 84: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 81/82, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria deduzido pedidos que não foram analisados pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKSON DE SOUZA SILVA, pessoa física e jurídica, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 48 e 50, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Webservice, SIEL e RENAJUD, cujos resultados foram diligenciados com resultado negativo (fls. 71, 72 e 73).

Instada a recolher os valores devidos para a expedição de carta precatória para as cidades de Diadema/SP e Santa Filomena/PE, a exequente requereu a efetivação de citação postal no lugar do sobredito expediente.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 81/82).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 84.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, tendo sido instada para tanto, a exequente deduziu pedido ainda não analisado, como é o caso da citação postal do executado, face a dificuldade para a sua localização.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 81/82**, ante a existência de erro material.

No mais, correlação ao pedido de citação postal do executado, válido é salientar que, como advento do Código de Processo Civil - CPC de 2015, a proibição da citação postal em processos executivos foi excluída. De acordo com o art. 247, a citação postal apenas não será possível nas ações de estado, ou seja, quando o citando for incapaz, pessoa de direito público ou residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência ou quando o autor, justificadamente, requerer a citação de outra forma.

Essa mesma questão foi objeto de deliberação na I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, quando se aprovou o Enunciado 85: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Assim, defiro o pedido de citação postal deduzido pela exequente às fls. 75/77. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016768-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRIOFERT - CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das "Contribuições Previdenciárias, SAT e RAT, bem como aquelas destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, no que se refere aos valores relativos às verbas ora discutidas", pagos a título de **salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, horas extras**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 144.681,26 (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Salário Maternidade

No tocante ao **salário maternidade**, caso não merece maiores digressões, dado o julgamento pelo Tribunal Pleno, em **repercussão geral** no RE 576.967/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 05/05/2020, DJe 21/10/20, que firmou a tese abaixo, conforme o seguinte tema:

Tema 72 STF "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o **salário maternidade**"

Logo, quanto a tal verba, é caso de **concessão da liminar**.

Adicionais Noturno, de Periculosidade e Insalubridade e Horas Extras

De outra banda, no tocante aos **Adicionais Noturno, de Periculosidade e Horas Extras**, a questão também não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 687 STJ "As **horas extras** e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Tema 688 STJ "O **adicional noturno** constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Assim, acerca de tais verbas é caso de **improcedência liminar**.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre esta **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT/SAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, a(s) contribuição(ões) discutida(s), quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a(s) parcela(s) em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Os valores pagos a título de **adicional de insalubridade** têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais.

Cito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRÉCHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. ...omissis...

9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), **insalubridade**, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.

10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193)

Dispositivo

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, a título de **salário maternidade**, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tal verba até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017116-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON ALBERTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao protocolo de nº 687174516 está parado desde 06/06/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

Seminformações da impetrada (doc. 14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **06/06/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 04 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 04 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **protocolo de nº 687174516**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017931-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN BORGES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 1805708942 está parado desde 18/03/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Concedida a justiça gratuita, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

Sem informações da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **18/03/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1805708942**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018673-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 1875372536 está parado desde 15/05/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 09).

Sem informações da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **28/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1875372536**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018671-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEOVAALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 1960114791 está parado desde 29/05/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

Sem informações da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **29/05/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 05 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 05 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1960114791**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022366-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (CÓDIGO 21004060)

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41292042). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022455-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41348646 - fls. 4). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022499-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41374749). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011403-33.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MUNIZ DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38787945). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

HABEAS DATA (110) Nº 5022339-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE LIMA BRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 41112918). Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

ID27487641: Informe a parte autora o seu endereço completo, a fim de ser deprecado o depoimento, uma vez que consta como residente no Estado da Bahia.

ID: 26717618: Esclareça a parte autora a pertinência e necessidade para oitiva de cada uma das testemunhas apontadas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO PRETTI, DEMETRIO GARDIN, ALCIDES ALBIERO, NELLY PAES DOS SANTOS, MOACYR LOURENCO DE MELLO, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, BENEDITO VIEIRA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLINTO FABBRI PETRILLI, JOSE CARLOS CARMELO, MARIA CONCEICAO MACEDO, MARIO RUGGIERO, MARIA DE LOURDES PASSARELLI, ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO, MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, ANTONIO WILSON SCUDELER, JOSE HERNANDES DELAFIORI, FLAVIO CAMPOS DA SILVA, CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE MILTON TEIXEIRA, OLGA CATHARINA BORIN, ANTONIO FERREIRA ALVES, EMILIA ALVES DE CARVALHO, EURIDICE ALVES, ALBA NEVES GODINHO, ZITA MACHADO DANOBREGA, JOAO CERUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora o polo ativo do presente feito, com a habilitação dos herdeiros de Alba Neves Godinho e Antonio Wilson Schudeker.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, em relação aos demais exequentes, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015816-81.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI - SP59904

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID: **36748167**, da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024564-05.2019.4.03.6100

AUTOR: OSMAR GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP392305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001785-22.2020.4.03.6100

AUTOR:FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID:32285618.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001568-76.2020.4.03.6100

AUTOR: BUSCH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora id:32462552.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012457-34.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES

Advogado do(a)IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora, bem como a pessoa jurídica a que ela pertence, e, por fim, o endereço no qual deve ser notificada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022756-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante afirma contribuir “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc.”, recaindo seu pedido nas “Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc.” (doc. 02).

Dessa forma, considerando não ser o pedido do impetrante determinado, já que dele constou a palavra “etc”, na afirmação das contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, **especificando as Contribuições a que se submete e pretende ter a base de cálculo suspensa/modificada, no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022746-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022900-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante **comprovação ou declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos o **pagamento das custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, uma vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes específicos para que o advogado subscriptor pleiteie o benefício em face do impetrante (art. 105 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025901-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIFAX BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41446604.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013581-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41584793.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006762-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41631798.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO BERNARDI - SP119576

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000901-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Apeleção nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018686-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de ID 41703073.

Após, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício..

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a limitação das bases de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a abstenção da autoridade coatora de adoção de medidas coercitivas de cobrança de tais tributos, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária e lançamentos fiscais.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, no polo passivo da presente demanda, para atuação como litiscosortes passivos necessários, afastado de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido seguem decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou para fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroaviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAI, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições para fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007766-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LABORATÓRIOS FERRING LTDA, em face da decisão que concedeu a liminar pretendida, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado (ID n. 38395614).

Sustenta o embargante que o julgador não se pronunciou explicitamente acerca do limite determinado ao recolhimento das contribuições em questão, razão por que se constata o vício da omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que, na própria fundamentação da decisão recorrida, consta que as contribuições sociais incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores, ou seja sobre a folha de pagamentos das empresas, não havendo que se falar em salário de contribuição de cada trabalhador, como aduzido pelo embargante.

Assim, ausentes quaisquer erros materiais na decisão embargada, o não acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, **DEIXANDO DE ACOLHÊ-LOS** nos sobreditos termos, mantendo-se, na íntegra, a decisão ora embargada.

Sem prejuízo, indefiro o pedido deduzido no ID n. 39921786, uma vez que, no que se refere à inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da presente demanda, para atuação como assistentes simples, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutam a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019).

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

No mais, uma vez apresentadas as informações da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019074-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante afirma contribuir "(...) *parafiscais* (Salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc/...)", recaiando seu pedido nas "(...) *parafiscais* (Salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc/...)" (doc. 02).

Dessa forma, considerando não ser o pedido do impetrante determinado, já que dele constou a palavra "etc", na afirmação das contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, **especificando as Contribuições a que se submete e pretende sua exclusão, no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018383-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO - SP255695, BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a limitação dos recolhimentos das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se o direito da impetrante de efetivar os recolhimentos das sobreditas contribuições limitadas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito líquido e certo de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Sustenta ainda, que o Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Instada a emendar o valor da causa, a impetrante apresentou planilhas, documentos e comprovante de pagamento de custas complementares no ID n. 39331351.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021265-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FABIO EJZENBAUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido** de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada “que receba e processe a Declaração de Ajuste anual de IRPF do exercício de 2020, ano calendário 2019, com as retificações feitas conforme documento juntado (doc.04), não apenas para incluir os dados relativos aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas também para alteração do modelo de Declaração para “completa”, permitindo-se a utilização de todas as deduções legais”.

Alega a impetrante que sempre efetuou suas declarações de IRPF na forma completa. Este ano, por lapso optou pela declaração simplificada, ao que apresentou retificadora, antes de qualquer notificação ou intimação fiscal, o sistema impediu a alteração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física o próprio contribuinte apresenta declaração, sendo seu lançamento sujeito à regra geral do tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou autolancamento, prevista no art. 150 do CTN e, na ausência de notificação de lançamento do tributo pela autoridade administrativa, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Consta dos autos que o impetrante nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 realizou a declaração do IRPF na forma “completa” (doc. 04), e no exercício de 2019, por lapso, na forma “simplificada” (doc. 05). Tentou apresentar “retificadora” (doc. 06), antes de qualquer notificação ou intimação fiscal, não aceita pelo sistema da RFB (doc. 07).

“(…) ERRO! VALIDADOR IRPF 2020 A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA E 01 – A DECLARAÇÃO RETIFICADOR CPF 272.885.998-17 EXERCÍCIO 2020 É MODELO COMPLETO. A ÚLTIMA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA ESTE EXERCÍCIO É MODELO SIMPLIFICADO. APÓS O PRAZO DE ENTREGA, SÓ É POSSÍVEL TRANSMITIR RETIFICADORA NO MESMO MODELO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO ENTREGUE”.

O §1º, do art. 147 do Código Tributário Nacional possibilita a retificação da declaração antes de notificado o lançamento.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A IN/RFB n. 1924, de 19 de fevereiro de 2020 (alterada pela IN/RFB de 01 e abril de 2020) permitiu a retificação do IRPF, mas desde que dentro do prazo de entrega do Imposto de Renda.

Art. 7º A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de junho de 2020, pela internet, mediante a utilização: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1930, de 01 de abril de 2020\)](#)

(...)

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora :

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD ou do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" a que se refere o inciso II, ou ainda por meio de dispositivos móveis mediante acesso ao "Meu Imposto de Renda" a que se refere o inciso III, ambos do caput do art. 4º, disponível no endereço referido no inciso I do caput desse mesmo artigo; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se realizada depois do prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitinet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 5º Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração, e enquanto não extinto o crédito tributário.

Contudo, entendo que a IN/RFB n. 1924, de 19 de fevereiro de 2020 (alterada pela IN/RFB de 01 e abril de 2020), em seu art. 7º, § 3º inseriu restrições indevidas, extrapolando o contido no §1º, do art. 147 do Código Tributário Nacional, vez que as instruções normativas servem para regulamentar a lei, devendo curvar-se a ela, cabendo, dessa forma, a retificação pretendida pelo impetrante.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 14, § 1º; LEI 12.016/09. DECLARAÇÃO **RETIFICADORA** DO IRPF EXERCÍCIO 2013. ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 147, § 1º. CTN. AFASTAMENTO DA IN SRF 1.333/2013. ATO ADMINISTRATIVO DESVINCULADO A LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - Remessa oficial tida por interposta que se conhece, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito líquido e certo do impetrante de apresentar sua Declaração **Retificadora** do **Imposto de Renda** Pessoa Física - IRPF exercício 2013, com alteração da forma de tributação do modelo **simples** de desconto simplificado para o modelo completo de deduções legais, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, após dar-se conta de que teria incorrido em equívoco ao enviar sua declaração de IRPF exercício 2013 no modelo simplificado, tentou transmitir sua declaração **retificadora** para a base de dados da Receita Federal na opção por modelo completo, sem no entanto obter êxito, tendo visualizado mensagem eletrônica de que após o prazo de entrega somente seria possível a transmissão de declaração **retificadora** no mesmo modelo da última declaração entregue. Dirigiu-se, então, em 13/01/2014, à Unidade de Atendimento da Receita Federal - CAC Paulista, onde foi informado de que seria impossível alterar a forma de tributação escolhida por meio de sua declaração **retificadora**, ocasião em que se consumou o ato coator ora impugnado.

4 - Conforme bem observado pelo M.M. Juízo a quo, não há nos autos qualquer notícia de notificação de lançamento por parte da impetrada, bem assim plenamente justificável o erro do impetrante, considerando-se ter ele adotado a forma de tributação **completa** nos anos anteriores, conforme demonstra a documentação juntada aos autos, de modo que aplicável à espécie o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5 - De outra via, os argumentos da impetrada não merecem acolhida. Com efeito, não é admissível que a Receita Federal se utilize de normas infralegais para impor limitações ao contribuinte onde a lei não o fez. O art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 1.333/2013, ao estipular que a declaração retificadora visando à alteração da forma de tributação deveria ser entregue até o final do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual de IRPF - neste caso, 30/04/2013 -, contraria claramente disposição de norma hierarquicamente superior, qual seja, o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. O fato de se referir a obrigação tributária acessória, por si só, não confere à referida instrução normativa a capacidade de se sobrepor a texto de lei específico, visto que aquela não se encontra amparada em qualquer outro texto legal capaz de confrontar o art. 147, § 1º, do CTN. Da mesma forma, a associação da Instrução Normativa SRF nº 1.333/2013 aos dispositivos do Código Tributário Nacional elencados pela impetrada, bem como ao art. 18, parágrafo único, da MP 2189-49/2001, apenas revelam o caráter genérico de sua fundamentação, no sentido de justificar a pretensa legitimidade do ato administrativo em comento. 6 - Precedentes desta Corte Regional.

7 - Demonstrado o direito líquido e certo do impetrante de apresentar sua Declaração **Retificadora** do **Imposto de Renda** Pessoa Física - IRPF exercício 2013, com alteração da forma de tributação do modelo **simples** de desconto simplificado para o modelo completo de deduções legais, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, impõe-se a manutenção da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie.

8 - Apelação e remessa oficial, tida esta por interposta, improvidas.

(TRF3, T3, ApCiv, 357708, 0000758-02.2014.4.03.6100, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O limite temporal estabelecido no art. 147, § 1º, do CTN - segundo o qual a retificação da declaração somente é admissível antes de notificado o lançamento - não impede a utilização da via judicial para a mesma finalidade, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial e do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1, T8, REOMS 0033503-83.2006.4.01.3800, re. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 14/06/2013).

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da cobrança, notificação, lançamentos que irá sofrer pela Receita Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada receber a retificadora IRPJ do impetrante, exercício 2020, ano calendário 2019, com alteração do modelo de Declaração de "Simples" para "Completa", inexistindo qualquer outro óbice do que o discutido nestes autos.

.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021097-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIS CAKE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC e o recolhimento do valor das custas iniciais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLE BERNARDINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

REU: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a inscrição no ENEM 2020, mediante depósito judicial do valor da inscrição. Ao final pediu o reconhecimento do direito da autora em realização a inscrição no ENEM 2020.

Alega a autora que em razão de inconsistências no sistema, apesar de ter efetuado inscrição no ENEM 2020, não conseguiu pagar o boleto respectivo.

Declínio de competência deste Juízo com remessa dos autos do Juizado Especial Federal (doc. 20), declínio de competência do JEF com remessa dos autos a este Juízo (doc. 24).

A autora reiterou o pedido de tutela (doc. 27).

Determinada a emenda da inicial (doc. 36), cumprida, recolheu custas (doc. 38/39).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Alega a autora, em síntese, que efetuou sua inscrição no ENEM 2020 sob n. 201087802959, sem conseguir emitir e efetuar o pagamento da taxa de inscrição em razão de problemas no sistema.

Alega, ainda, ter realizado diversos chamados junto ao INEP nº 20200021676863, 20200021677199, 20200021677351 e outros, sem solução, razão pela qual enviou pedido formal de emissão de boleto no endereço atendimento.enem@inep.gov.br, em 16/06/20, sem resposta.

Afirma que continuou a tentar gerar o boleto, sendo que em 01/07/20 ainda persistia o problema, tendo obtido a informação de não confirmação de sua inscrição.

Consta dos autos que a autora realizou sua inscrição no ENEM 2020 sob n. 201087802959 datada de 20/05/20 (doc. 06), e que houve prorrogação de vencimento do pagamento da inscrição ENEM para 10/06/2020 (doc. 07), bem como que a autora tentou por diversas vezes a emissão do boleto para pagamento conforme o pedido de emissão de boleto datado de 16/06/2020, informando "(...) passamos a realizar diversos contatos telefônicos, gerando protocolos de atendimento para buscarmos a solução, a exemplo: 20200021676863, 20200021677199, 20200021677351, contudo, todos sem sucesso" (doc. 08), além da tentativa frustrada de baixar o boleto datado de 03/06/20 (doc. 10), que resultou na informação de inscrição não confirmada datada de 15/07/2020 (doc. 12).

Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo pela plausibilidade do direito invocado na inicial, já que restou demonstrada a boa-fé da autora em buscar o pagamento da taxa de inscrição, por diversas tentativas, sem resposta da ré.

O *periculum in mora* se justifica ante a realização das provas nos dias 17 e 24/01/2021 e digital para dias 31/01 e 07/02/2021.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, para determinar à ré que, confirmada as tentativas de emissão de boleto afirmadas na inicial, inclusive tentativas de contatos com a ré, sem resposta, disponibilize à autora, comprovando, boleto para pagamento da taxa de inscrição para o ENEM 2020, com prazo razoável ao pagamento, para efetivação de sua matrícula, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos, conforme fundamentado.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010088-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a limitação das bases de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade das cobranças das contribuições supramencionadas, bem como a sua cobrança com respeito à limitação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, conforme já mencionado e o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016654-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou promover a inclusão da impetrante no cadastro de Dívida Ativa da União. Empedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação ou, alternativamente, a limitação da cobrança das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta, ainda, que, uma vez sendo seu direito de isenção de recolhimento das contribuições em tela reconhecido, faz jus à compensação por força do art. 74, da lei 9430/1996 c.c. art. 89, da lei 8212/91.

Instada a emendar o valor da causa, a impetrante apresentou planilhas de cálculos e pugnou pela concessão do pedido liminar (ID n. 39381407).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também das contribuições ao Sistema "S" (SENAI, SESC/SENAI, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE e contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 5021629022015407200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão - o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Acroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Expeça-se o respectivo ofício de transferência, e, após a confirmação da transferência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, homologo o laudo apresentado e dou por encerrada a fase pericial.

Intime-se o perito a informar seus dados bancários e, após, proceda-se à expedição de ofício de transferência para pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-43.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVILEGE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 278/873

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004471-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE MARA GEWEHR

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, cumpra integralmente as determinações exaradas em 30.03.2020 e em 12.08.2020 (id nº 30371449 e 36881050), sob pena de extinção:

- 1- comprovando a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito;
- 2- indicando o valor atualizado do débito que lhe é imposto pelo INSS; e
- 3- adequando o valor da causa ao benefício pretendido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022761-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

C. H. ROBINSON WORDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA propõe ação anulatória em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, requerendo seja autorizado o depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 30 de novembro de 2020, no montante de R\$ 5.066,00 (cinco mil e sessenta e seis reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 506,60 (quinhentos e seis reais e sessenta centavos), perfazendo o total de R\$ 5.572,60 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

A parte autora alega que foi autuada em 13 de julho de 2020, nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.721931/2020-87, sob o seguinte fundamento: "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", nos termos dos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60, 61 do Decreto n.º 6.759/2009; artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/2009, sendo-lhe imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência o dia 04 de maio de 2020.

Acrescenta que, dentre outras atividades, presta serviços de agenciamento de cargas, agindo, portanto, como intermediadora, em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo descumprimento das obrigações regulamentadas na Instrução Normativa RFB 800/2007.

Afirma que não pode ser equiparada ao transportador marítimo pelo descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, não há interesse quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se. Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015044-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela de urgência antecipada, na qual a autora pretende ser desobrigada de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) ou, subsidiariamente, que seja ao menos autorizada a recolher as contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

A parte autora recolheu as custas e regularizou sua representação processual.

Citada, a União contestou o feito em 14.10.2020 (id nº 40199448), requerendo a improcedência do pedido.

Em sede de recurso de agravo por instrumento, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a ilegitimidade das entidades terceiras para figurar no polo passivo do processo originário (id nº 41139608).

É o relatório. Decido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da parte autora de recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando o julgamento da presente ação, que demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o receio de dano irreparável evidente diante da necessidade de pagamento além do devido, concedo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem o limite determinado nesta sentença, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios, que fixo sobre metade do valor da causa nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por sua vez, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010081-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ - SP391858
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 41358815.

Providencie, o impetrante, a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019499-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA BEZERRA DE OLIVEIRA objetivando a concessão de medida liminar que determine o pagamento do seguro desemprego em 5 parcelas à impetrante.

É o relatório. Decido.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...)

III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

REQUERENTE: CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA, ALINE VASCONCELOS IGLESIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

REQUERIDO: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providencie o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o leilão extrajudicial do imóvel ocorrerá em 13 de novembro de 2020, considerando que o documento id n.º 41505545 demonstra que o segundo leilão ocorreu em 31.08.2020.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022685-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS BALSACHI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE TAVARES NOVO - SP87898

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

RUBENS BALSACHI JÚNIOR propõe a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de publicar em meio oficial ou em qualquer outro local a penalidade “c” - “censura pública”, imposta ao autor, no dia 27 de novembro de 2020, até que as questões atinentes a direitos fundamentais do requerido, inclusive quanto à legalidade do processo ético-profissional, o respeito ao devido processo legal e ao prazo prescricional, sejam dirimidas na esfera judicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

Alega que respondeu a processo ético profissional, autuado sob o nº 11.628-124/14, por infração aos Artigos 65, 80 e 116 do Código de Ética Médica, fruto de uma sindicância aberta pela Unimed Leste Paulista, em novembro de 2009, quando teve severos desentendimentos com a diretoria da Unimed Leste Paulista.

Acrescenta que hoje ainda faz parte dos quadros de cooperados da referida cooperativa médica, com quem mantém excelente relacionamento.

Aduz que, no decurso do Processo Ético-Profissional, ocorreram severas nulidades, avertadas em diversas ocasiões, como defesa preliminar, alegações finais e no próprio julgamento.

Afirma que foi marcado julgamento para o dia 18 de setembro de 2019 na sede do Conselho Federal de Medicina em Brasília, 900 km da cidade de Espírito Santo do Pinhal, local onde o Autor reside. Segue aduzindo que, impossibilitado de comparecer em razão de problemas de saúde de sua genitora, solicitou fosse o julgamento adiado, o que foi indeferido. Declara, ainda, que requereu o acompanhamento da audiência de julgamento por vídeo conferência, sendo informado acerca da impossibilidade.

Alega que a penalidade imposta foi mantida, tendo sido o autor extremamente prejudicado por sua ausência ao julgamento. Aduz, ainda, que o resultado do julgamento foi encaminhado por ofício, desacompanhado dos votos dos julgadores e que, para obter da íntegra do julgamento, precisa comparecer à sede do Conselho Regional de Medicina que fica na cidade de São Paulo, o que não seria possível no momento.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos o autor funda o seu pleito em uma série de nulidades que maculariam o processo administrativo. São elas: violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, violação ao princípio do devido processo legal, cerceamento de defesa com indeferimento de oitiva de testemunha, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, utilização de legislação ulterior aos fatos para prejudicar o denunciado, ausência de provas, ausência de qualquer relação entre os fatos supostamente ocorridos e os artigos imputados ao denunciado, exacerbação da penalidade imposta, alteração de partes do processo e a ausência de qualquer testemunha ou paciente contrários ao autor.

Resta claro que todas estas alegadas violações somente poderão ser analisadas através da análise dos autos do processo administrativo, o qual não se encontra disponível.

Esclarece, o autor, que: “(...) para ter acesso integral aos Autos e ao teor do julgamento pelo CFM, deverá locomover-se da cidade onde reside e trabalha até a sede do Conselho Regional de Medicina que fica na cidade de São Paulo, a 200km de distância, ou então, peticionar na subsede de São João da Boa Vista requerendo a remessa dos autos para aquela localidade, o que levará, praticamente mais 30 dias (...)” - fl. 6 do documento id nº 41508628.

Considerando todas as alegações trazidas pelo autor, a alegada impossibilidade atual de deslocamento do autor até São Paulo e o prazo necessário para envio do processo para a sede do Conselho Réu mais próxima do domicílio do autor, entendo prudente a concessão da tutela para que a parte ré se abstenha, **por ora**, de publicar em meio oficial ou em qualquer outro local a penalidade de censura pública imposta ao autor.

Vale consignar que a publicação da penalidade imposta é medida irreversível, que poderá causar prejuízos ao autor, não havendo a possibilidade de desfazer-se o ato e retornar-se ao “status quo ante”, enquanto a suspensão desta não acarreta, nem acarretará, qualquer consequência negativa ao Conselho réu, que poderá efetua-la posteriormente, com a mesma repercussão e atingindo a mesma finalidade.

Diante de todo esse quadro, por cautela, defiro a tutela de urgência para suspender a publicação, agendada para o dia 27.11.2020 em jornais de grande circulação, da penalidade de "censura pública" aplicada ao autor, prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57.

Defiro ao autor o prazo de trinta dias para que efetive o aditamento da petição inicial, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC, juntando aos autos a íntegra do processo administrativo ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, quando a presente medida poderá ser revista.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022715-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE SOUZA GONCALVES - SP422811

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SR I e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o Gerente da CEAB encaminhe o Recurso Administrativo interposto pelo Impetrante ao órgão competente do CRPS, bem como que o Presidente do CRPS determine o julgamento do Recurso Administrativo em até 30 dias.

A firma o impetrante que, em 20 de setembro de 2019, requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto pessoa com deficiência, registrado sob o NB 192.595.359-6.8.

Diante do indeferimento de seu pleito, interpôs recurso administrativo em 22 de julho de 2020, registrado sob o n. 44234.030976/2020-91, não apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O documento id n.º 41522285 (consulta ao processo 44234.030976/2020-91) demonstra que o recurso interposto não teve qualquer andamento, encontrando-se pendente de julgamento.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Considerando que o recurso foi protocolizado em 22.07.2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas adotem os procedimentos necessários para o julgamento do recurso, devendo o recurso ser encaminhado ao órgão julgador no prazo máximo de 10 dias, bem como deverá, em seguida, ser realizada a análise do recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as autoridades impetradas para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022204-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Providência a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar o protocolo e a ausência de andamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas nos processos administrativos fiscais de nºs 10880.918833/2014-28 e 10880.918829/2014-60, considerando que foram acostados aos autos documentos referentes apenas aos seguintes processos administrativos: 19679.721506/2019-20, (fls. 1/37 do documento id n.º 41177821 e 1/2 do documento id n.º 41177824); 19679.721507/2019-74, (fls. 38/74 do documento id n.º 41177821 e 3/4 do documento id n.º 41177824); 19679.721504/2019-31 (fls. 75/111 do documento id n.º 41177821 e 5/6 do documento id n.º 41177824); e 19679.721505/2019-85 (fls. 112/148 do documento id n.º 41177821 e 7/8 do documento id n.º 41177824).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-03.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR TOLEDO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA - SP425643

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-16.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZIRA MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024314-96.2015.4.03.6100

AUTOR: CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, EDNA FLORES DA SILVA - SP155412, BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 32368815, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027751-92.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048, RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE AUTORA** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033439-74.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, EVANDO FONSECA DE CARVALHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de ID 33019989, retomem os autos à Contadoria para manifestação.

Com o retorno, dê-se vista às PARTES pelo prazo de 10 dias, para que se manifestem

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 21184408, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISA BENATTI TEIXEIRA

DESPACHO

ID nº 23644125 (22/10/2019): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024608-24.2019.4.03.6100

AUTOR: RUY BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Ciência às partes da devolução do presente feito para esta vara federal.

Recebo a petição ID nº 41585731 - Pág. 146 como emenda à inicial, devendo a Secretaria do Juízo retificar do **valor da causa** para constar **R\$ 562.697,41** (41585731 - Pág. 147).

Defiro a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscriber, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5022178-02.2019.4.03.6100

REQUERENTE: RUI TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26243629).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que já foi concedido judicialmente uma soma de mais de 75 dias úteis e já foi transcorrido 8 meses para o autor cumprir a decisão liminar ID 29521865 (de 11/03/2020), apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias úteis, comprovante de **depósito judicial** da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), sob pena de revogação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição da UNIÃO (AGU) ID 41236502 - Defiro o prazo suplementar de 05 dias para que a **UNIÃO (AGU)** cumpra o despacho ID 40195695 no sentido de se manifestar sobre o alegado **descumprimento da tutela provisória** concedida nestes autos e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça documentalmente as medidas que tomou para integral cumprimento do *decisum* junto aos demais órgãos e regularização do BEme dos pedidos de seguro-desemprego dos empregados e ex-empregados da autora.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 38896275, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021064-91.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a **suspensão imediata do desconto mensal em seus contracheques a título de contribuição previdenciária suplementar até o julgamento final da ação**.

Como provimento final, requer a sua manutenção no regime de previdência aplicável quando de sua posse, e a readequação dos descontos na folha de pagamentos a título de contribuição previdenciária, com a **supressão da rubrica de desconto suplementar**, bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de abril de 2015 a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz tomou posse no cargo de Delegado da Polícia Federal em 27.08.2014, quando já vigorava a Lei 12.618/2012, que instituiu para todos os servidores públicos federais o regime de previdência complementar de que trata o §14 do art. 40 da Constituição Federal, limitando suas aposentadorias ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e **impondo-lhes o pagamento mensal a título de contribuição previdenciária de 11% sobre o teto do RGPS**, e não mais sobre a remuneração total percebida.

Todavia, afirma que a partir de abril/2015, além do desconto de 11% sobre o teto do RGPS, **passou a sofrer desconto em seus contracheques sob a rubrica suplementar de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.338,38**.

Explica a que a origem desses descontos remonta a junho de 2014, quando a ADPF ajuizou a Ação Coletiva n. 40006-78.2014.401.3400 para afastar a aplicação do regime de previdência complementar de seus filiados ingressos no serviço público após a edição da Lei n. 12.618/2012, ao argumento de que os policiais teriam direito à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos da LC n. 51/1985. Ajuizou ainda, em junho de 2015, outra Ação Coletiva, de n. 38601-70.2015.401.3400, visando garantir o mesmo direito aos filiados empossados no cargo após o ajuizamento da primeira ação, sendo este o seu caso.

Assevera que em ambas as demandas o pedido de concessão da tutela de urgência foi deferido para determinar que a contribuição previdenciária devida pelos beneficiários passasse a incidir sobre sua remuneração total.

Esclarece, contudo, que não tinha interesse em ser beneficiado com tal medida, sendo por ela abrangido somente por ser filiado à Associação autora, tendo seu nome listado na segunda ação acima referida.

Aduz que sobreveio sentença em ambas as ações, julgando procedentes os pedidos autorais, e ratificando a tutela anteriormente concedida, para afastar o regime de previdência complementar da Lei 12.618/2012, e manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração.

Informa que formulou renúncia expressa ao objeto da ação coletiva na esfera administrativa, que não foi acolhida, e **somente em 25.05.2020 a Associação protocolou petição notificando nos autos da Ação Coletiva que o autor não possuía interesse remanescente na tutela jurisdicional daquele feito, requerendo a homologação do seu pedido de desistência e a imediata suspensão dos efeitos da antecipação de tutela de 29.07.2015**.

O processo, porém, se encontra no Egrégio TRF1 desde novembro de 2017, por força de recurso de apelação da União, sem que até o momento tenha sido apreciado o pedido de exclusão do Autor.

Menciona, por fim, que em 30.06.2020, a ADPF juntou aos autos das ações coletivas o Parecer n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pela Presidência da República, reconhecendo expressamente o direito dos Policiais Cíveis da União, ingressos no cargo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103/2019, à aposentadoria policial especial, com integralidade e paridade de proventos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 82.979,56. Custas em ID n. 40892045.

É a síntese do essencial.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O novo Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pelo Lei n. 12.618/2012 fixou como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo o teto do Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Como reflexo, foi alterada a contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Federais, que passou a ser de 11% sobre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos da nova redação do art. 4º da Lei n. 10.887/2004.

No caso dos autos, tendo o autor tomado posse no cargo de Delegado da Polícia Federal em 27.08.2014, a ele já se aplicaram as novas disposições, com o desconto em folha, a título de contribuição previdenciária, do valor de 11% sobre o teto do RGPS, no qual pretende permanecer, a despeito da decisão proferida em ação coletiva movida pela ADPF visando à garantia do direito à aposentadoria especial integral e paritária dos servidores da categoria a ela associados.

Registre-se que os Sindicatos e Associações, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária para defender os interesses coletivos e individuais da categoria. **Todavia, os representados permanecem titulares do direito material, podendo, portanto, desistir da ação, até mesmo sem a concordância da entidade autora da ação.**

Do mesmo modo que a rejeição do pedido numa ação coletiva não acarreta prejuízo aos direitos individuais dos integrantes do grupo, o contrário igualmente se aplica, na medida em que o acolhimento do pedido não se presta a prejudicar o representado que ostente interesse adverso.

A par disso, presente também o perigo da demora, na medida em que, na ausência de apreciação de seu pedido de desistência formulado nos autos da própria Ação Coletiva, legitima-se a situação de urgência apta a determinar a suspensão dos descontos, no que sobeja os 11% do sobre o teto geral do RGPS.

Importante todavia ressaltar que segundo o Parecer n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU a enquadramento no Regime de Previdência Complementar dos policiais que, como o autor, ingressaram no serviço público após a instituição do RPC e do Funpresp, mas antes da entrada em vigor da EC 103/2019, seria equivocada, **já que este regime de previdência foi previsto especificamente para os servidores em geral, e não para os policiais**, em atenção ao art. 4º, §4º da CF, que excepcionou expressamente os critérios e requisitos de aposentadoria dos servidores que exercem atividade de risco, das aposentadorias dos demais servidores.

Tal fato revela sua relevância na medida em que, caso se consolide os apontamentos do referido parecer então pendente de julgamento RE 1.162.672, poderá ocorrer a desvinculação do RPC desses servidores ingressos entre 04/02/2013 e 12/11/2019, o que ocasionará a cobrança das contribuições, inclusive as pretéritas.

Todavia, tal fato se põe atualmente no campo da incerteza e como tal, incapaz de prejudicar o direito aqui postulado em sede tutelar, de modo que, se reputam presentes os requisitos para a sua concessão, nos termos da supra fundamentação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando à União Federal que adote as providências necessárias a fim de suspender os descontos efetuados na folha do pagamento do autor a título de contribuição previdenciária, acima do limite de 11% do teto do RGPS, até julgamento final da presente ação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o correto recolhimento das custas iniciais, por meio de comprovante em PDF do internet banking, de forma a identificar a instituição bancária.

Cumprida a determinação supra, intime-se e cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5019065-40.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26238576).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5019242-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 289/873

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26238555).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5021307-69.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26239157).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5021399-47.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26238596).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5023582-88.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA MARCHANT, HERNAN VENTURA MARCHANT

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26243641).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025242-20.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26237711).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025544-49.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26239176).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025653-63.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26237728).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025872-76.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26239190).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025876-16.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 26239182).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016411-46.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIELLA DE OLIVEIRA DAMASCENO, GUSTAVO DE OLIVEIRA DAMASCENO, AUTO POSTO FEDERAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução proposto por AUTO POSTO FEDERAL LTDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a improcedência dos valores cobrados pelo embargado na execução.

Os embargantes informaram que fizeram um acordo com a exequente/embargada quitando o valor devido (ID 40168151 e 41200364).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação embargantes de que pagaram sua dívida integralmente (ID 40168151 e 41200364) de rigor a extinção da presentes embargos a execução.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017564-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FEDERAL LTDA, DANIELLA DE OLIVEIRA DAMASCENO, GUSTAVO DE OLIVEIRA DAMASCENO, EDMAR FERREIRA DAMASCENO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO FEDERAL LTDA e OUTROS objetivando o pagamento do valor de R\$ 135.497,50 (Cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) diante de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Em seguida a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 40430184 e 41635169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 40430184 e 41635169) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCIA DA SILVA, UBIRAJARA GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAGRAMA COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME E OUTROS objetivando o pagamento do valor de R\$ 49.212,35 (Quarenta e nove mil e duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos) atualizado até março/2019 diante de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0297.690.0000248-51 firmado entre as partes.

Em seguida a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 34860344).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 34860344) como comprovante juntado no ID 4134044 de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Francisco Morato/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 41339366 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Francisco Morato/SP).
- a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar e regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Petição ID nº 41077589 - Manifeste-se a **EXEQUENTE**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000918-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO

DESPACHO

1- Petição nº 36871786 - Indefiro o requerido pelo Exequente em relação aos bens móveis localizados junto ao sistema **RENAJUD**, tendo em vista que há restrição em relação ao mesmo (alienação fiduciária - IDs nº 36335730 e 36335731), tomando-os indisponíveis para liquidação e satisfação no todo ou em parte dele.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, AMAIR OZORIO MIRANDA PERECIN, FREDERICO PERECIN

DESPACHO

1- Petição ID nº 40742718 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020159-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI, REINALDO MACARI

DESPACHO

1- Petição ID nº 41502149 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 40176375.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016954-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA - ME, EDNA ALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas realizadas nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, indicando assim, novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024647-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA SERVICIO DE TELECOMUNICACAO E TRANSPORTE - ME, ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 41501692 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 40175967.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005390-71.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI BARBOSA TOLEDO JR

DESPACHO

1- Petição ID nº 41642591 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

DESPACHO

Aguarde-se julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 0010431-82.2015.403.6100** e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OAL PARTICIPAÇÕES LTDA, OLAVO DE AZEVEDO SOUZA, BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO, NATHALIA OLIVEIRA CANDELARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR - SP138726

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Petição ID nº 41669171:

a) Regularize o coexecutado **OAL PARTICIPAÇÕES LTDA** sua representação processual, acostando aos autos atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido, assim como acerca da negativação apontada junto ao **SERASA** (ID nº 41669189) em relação ao coexecutado **BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017758-54.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, FERNANDA FORTUNATO FERREIRA, SIMONE BARROS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **F. FERNANDA E OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.545,72 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 43.545,72.

Pela petição ID 19800386 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

A ré concordou como pedido de desistência (ID 28161205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014338-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES, WILSON SANDOLI, JOSE DIAS TRIGO, ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou o pedido do autor improcedente e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

A União/exequente peticionou apontando o valor exequendo de R\$ 4.451,30 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Em seguida, a União informou que os executados faleceram e tiveram os bens inventariados requerendo prazo para habilitação dos sucessores do falecido Jerônimo Augusto Gomes Alves.

Na sequência requereu a remessa dos autos ao arquivo diante do valor do crédito e do custo de todas as diligências judiciais necessárias para sua satisfação (ID 26187954 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo vista o desinteresse da União Federal em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença verifica-se a perda do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROCORP PARTICIPACOES LTDA - ME, ALFREDO CARLOS PAES BARRETO, CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou o pedido do autor improcedente e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Após várias diligências infrutíferas, a União informou que, em consulta da ficha da JUCESP, constatou-se que a empresa já teve pedido de falência (julgado extinto) e é devedora de valor significativo perante a União, em relação a débitos inscritos há mais de dez anos sem que a mesma fosse sequer encontrada para citação.

Sustentou que, considerando o valor dos honorários que hoje somam a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a desproporção entre benefício almejado e os riscos e custos para alcançá-los, informou que não tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do § 9º do artigo 2º da Portaria PGFN Nº 502, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo vista o desinteresse da União Federal em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença verifica-se a perda do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSÉ DE BRITO, VERA LUCIA SILVA, IVANILDO PEDRO DA SILVA, CLAUDIO JOSÉ SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA, BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

ATO ORDINATÓRIO

Para intimação de:

AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV,

Marco Antonio Leal Farias Vieira

OAB/DF 34.004

-Da decisão proferida no ID 40845410 – abaixo transcrito:

DECISÃO

A **Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais (AAPV)** requereu seu ingresso como *amicus curiae* na presente ação civil pública ajuizada pela **Susep** em desfavor da Associação dos **Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional (Acasp)** et al., na qual se discute a legalidade do oferecimento do serviço “*Proteção de Acidentes Veículos Pesados*” pela parte ré, ao argumento de que se trataria de verdadeiro contrato de seguro de proteção veicular, que a lei, no entender da parte autora, restringiria às companhias de seguro e não permitiria sequer às cooperativas.

Subsidiariamente, requer a **AAPV** seu ingresso como assistente simples.

Após ouvidas as partes e do Ministério Público Federal sobre o pleito de intervenção da terceira, este Juízo determinou a intimação da **AAPV** para que comprovasse a autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

A **AAPV**, no entanto, não se manifestou no prazo de 30 dias concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O *amicus curiae* é terceiro que, possuindo representatividade adequada em relação à matéria sob litígio, intervém no processo, espontaneamente, a pedido da parte ou por convite do órgão julgador, a fim de fornecer subsídios para o aprimoramento da decisão judicial (art. 138, CPC). Sua atuação no processo é limitada, não detendo, em regra, legitimidade recursal (art. 138, §1º, CPC).

No caso em questão, o pleito subsidiário de intervenção como assistente permite concluir que a **AAPV** pretende atuar em favor de suas associadas em detrimento da pretensão deduzida pela autarquia federal, de modo que sua admissão no processo demandaria a anuência dos associados, *ex vi* do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997.

Inexistente comprovação da autorização assemblear para tal atuação, **INDEFIRO O PEDIDO** de intervenção da **AAPV**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008265-77.2015.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSÉ DE BRITO, VERA LUCIA SILVA, IVANILDO PEDRO DA SILVA, CLAUDIO JOSÉ SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA, BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

DECISÃO

A **Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais (AAPV)** requereu seu ingresso como *amicus curiae* na presente ação civil pública ajuizada pela **Susep** em desfavor da Associação dos **Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional (Acasp)** et al., na qual se discute a legalidade do oferecimento do serviço “*Proteção de Acidentes Veículos Pesados*” pela parte ré, ao argumento de que se trataria de verdadeiro contrato de seguro de proteção veicular, que a lei, no entender da parte autora, restringiria às companhias de seguro e não permitiria sequer às cooperativas.

Subsidiariamente, requer a **AAPV** seu ingresso como assistente simples.

Após ouvidas as partes e do Ministério Público Federal sobre o pleito de intervenção da terceira, este Juízo determinou a intimação da **AAPV** para que comprovasse a autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

A **AAPV**, no entanto, não se manifestou no prazo de 30 dias concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O *amicus curiae* é terceiro que, possuindo representatividade adequada em relação à matéria sob litígio, intervém no processo, espontaneamente, a pedido da parte ou por convite do órgão julgador, a fim de fornecer subsídios para o aprimoramento da decisão judicial (art. 138, CPC). Sua atuação no processo é limitada, não detendo, em regra, legitimidade recursal (art. 138, §1º, CPC).

No caso em questão, o pleito subsidiário de intervenção como assistente permite concluir que a AAAPV pretende atuar em favor de suas associadas em detrimento da pretensão deduzida pela autarquia federal, de modo que sua admissão no processo demandaria a anuência dos associados, *ex vi* do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997.

Inexistente comprovação da autorização assemblear para tal atuação, INDEFIRO O PEDIDO de intervenção da AAAPV.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012957-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

ATO ORDINATÓRIO

Para intimação de:

AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAAPV,

Marco Antonio Leal Farias Vieira

OAB/DF 34.004

-Da decisão proferida no ID 40845441 – abaixo transcrito:

DECISÃO

A Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais (AAAPV) requereu seu ingresso como *amicus curiae* na presente ação civil pública ajuizada pela Susep em desfavor da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional (Acasp) et al., na qual se discute a legalidade do oferecimento do serviço “Proteção de Acidentes Veículos Pesados” pela parte ré, ao argumento de que se trataria de verdadeiro contrato de seguro de proteção veicular, que a lei, no entender da parte autora, restringiria às companhias de seguro e não permitiria sequer às cooperativas.

Subsidiariamente, requer a AAAPV seu ingresso como assistente simples.

Após ouvidas as partes e do Ministério Público Federal sobre o pleito de intervenção da terceira, este Juízo determinou a intimação da AAAPV para que comprovasse a autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

A AAAPV, no entanto, não se manifestou no prazo de 30 dias concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O *amicus curiae* é terceiro que, possuindo representatividade adequada em relação à matéria sob litígio, intervém no processo, espontaneamente, a pedido da parte ou por convite do órgão julgador, a fim de fornecer subsídios para o aprimoramento da decisão judicial (art. 138, CPC). Sua atuação no processo é limitada, não detendo, em regra, legitimidade recursal (art. 138, §1º, CPC).

No caso em questão, o pleito subsidiário de intervenção como assistente permite concluir que a AAAPV pretende atuar em favor de suas associadas em detrimento da pretensão deduzida pela autarquia federal, de modo que sua admissão no processo demandaria a anuência dos associados, *ex vi* do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997.

Inexistente comprovação da autorização assemblear para tal atuação, INDEFIRO O PEDIDO de intervenção da AAAPV.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012957-90.2013.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

DECISÃO

A **Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais (AAPV)** requereu seu ingresso como *amicus curiae* na presente ação civil pública ajuizada pela **Susep** em desfavor da Associação dos **Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional (Acasp)** et al., na qual se discute a legalidade do oferecimento do serviço “*Proteção de Acidentes Veículos Pesados*” pela parte ré, ao argumento de que se trataria de verdadeiro contrato de seguro de proteção veicular, que a lei, no entender da parte autora, restringiria às companhias de seguro e não permitiria sequer às cooperativas.

Subsidiariamente, requer a **AAPV** seu ingresso como assistente simples.

Após ouvidas as partes e do Ministério Público Federal sobre o pleito de intervenção da terceira, este Juízo determinou a intimação da **AAPV** para que comprovasse a autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

A **AAPV**, no entanto, não se manifestou no prazo de 30 dias concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O *amicus curiae* é terceiro que, possuindo representatividade adequada em relação à matéria sob litígio, intervém no processo, espontaneamente, a pedido da parte ou por convite do órgão julgador, a fim de fornecer subsídios para o aprimoramento da decisão judicial (art. 138, CPC). Sua atuação no processo é limitada, não detendo, em regra, legitimidade recursal (art. 138, §1º, CPC).

No caso em questão, o pleito subsidiário de intervenção como assistente permite concluir que a **AAPV** pretende atuar em favor de suas associadas em detrimento da pretensão deduzida pela autarquia federal, de modo que sua admissão no processo demandaria a anuência dos associados, *ex vi* do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997.

Inexistente comprovação da autorização assemblear para tal atuação, **INDEFIRO O PEDIDO** de intervenção da **AAPV**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014260-10.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA REGINA MINGUINI REIS - SP389764

EMBARGADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, AGNALDO LOPES BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro oferecido por **ELISANGELA FERREIRA DA SILVA** em face de **LUCIANA PEREIRA DA SILVA** e **AGNALDO LOPES BANDEIRA**, distribuídos por dependência aos autos nº 5006430-27.2019.4.03.6100, com pedido de liminar, objetivando a concessão do efeito suspensivo para fins de suspender o arresto no imóvel localizado na Avenida Água de Haia, nº 3849, bloco C, 10º andar, Jardim Cotinha, São Paulo/SP, CEP 03889-100, matrícula nº 172.905 do 12º CRI de São Paulo, contribuinte nº 111.592.0200-0.

Alega que, em 21.06.2019, embargante e embargados pactuaram contrato de permuta de bens imóveis, não sem antes tomarem a cautela de extrair a certidão negativa do imóvel em 17.06.2019 e constatar a inexistência de apontamentos que comprometessem o bem.

Narra que a troca de imóveis foi consumada em 25.06.2019, data a partir da qual os embargantes assumiram a posse do imóvel e de todas as suas obrigações, tais como cotas condominiais, contas de luz e parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais disso, aduz que, na intenção de quitar o saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal e efetivar a transferência do imóvel para seu nome, começou reunir toda a documentação pertinente e, ao solicitar a certidão negativa do imóvel em 06.07.2020, foi surpreendida com a existência de débitos dos embargados na matrícula.

Relata que o Ministério Público Federal, em 22.04.2019, ajuizou a ação civil de improbidade administrativa (processo nº 5006430-27.2019.4.03.6100) em desfavor dos embargados, que citados para pagar o débito, quedaram-se inertes e, como consequência, ocorreu o arresto do imóvel.

Refuta a existência de fraude a execução, porque não tinha conhecimento da ação de improbidade, que corria sob sigilo, e porque os executados possuem outros bens e não estão insolventes.

Sustenta que a assinatura do contrato de permuta comprova a posse da embargante sobre o imóvel.

Defende a probabilidade do direito, pois presente a boa fé da embargante enquanto legítima possuidora do bem.

Quanto ao risco da demora, alega que, “*por tratar-se de ação de conhecimento que provavelmente a sentença levará a uma execução que afeta os bens da embargante, a continuidade levada a execução coloca em risco. Ou seja, existe a ameaça de indevida constrição de bem. (turbação da posse).*”

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 137.759,35 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Custas recolhidas (ID 36389770).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os Embargos de Terceiro constituem ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte.

O embargante pretende obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente construído ou ameaçado de o ser.

O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

“*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*”

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

O artigo 300 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a tutela provisória fundada na urgência, por seu turno, dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a parte embargante firmou com os embargados contrato de permuta de bens imóveis, sendo que o imóvel permutado aos embargantes foi objeto de indisponibilidade na matrícula determinada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 5006430-27.2019.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo da 24ª Vara Cível.

No entanto, verifica-se que, embora tenha o Juízo determinado a indisponibilidade do bem imóvel, não há nenhuma perspectiva de expropriação do bem mediante seu praxeamento, tendo em vista que a demanda principal ainda se encontra em incipiente fase de conhecimento.

Inexistente, portanto, possibilidade de a parte embargante vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.

Note-se, por oportuno, que o efeito suspensivo dos embargos de terceiro não desconstituem, de pronto, a construção judicial sobre o bem, providência que, por seu caráter desconstitutivo definitivo, somente pode ser efetivada com o acolhimento da pretensão dos embargantes por sentença. Ao contrário, a liminar em embargos de terceiro apenas suspende os efeitos da construção, de forma a impedir a alienação do bem e manter ou reintegrar os embargantes em sua posse:

"Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido."

Necessária, portanto, a regular instrução processual antes de eventual desfazimento da indisponibilidade sobre o imóvel em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Determino, de ofício, a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, §4º, do Código de Processo Civil ("§ 4º *Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial.*") a fim de que passe a constar como embargado tão somente o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Façam-se as retificações necessárias na atuação e cite-se o **MPF para apresentação contestação nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil**, facultando-se ao embargado, nos autos do processo principal, requerer o que de direito quanto à indisponibilidade do imóvel supostamente permutado aos réus da ação de improbidade (*Rua Frei Jorge Cotrim, nº 77, apartamento 43, bloco F, Vila Nova Teresa, São Paulo-SP, CEP 03823-050, matrícula 147.843, contribuinte nº 130.422.0196-0*).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PB-CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008049-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em Id n. 30814014, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada, uma vez que em cumprimento à r. decisão proferida em sede de medida liminar, foram apreciados os pedidos de ressarcimento descritos na inicial, como inclusive constou do relatório da sentença embargada, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque tratou-se a sentença de concessão da segurança como confirmação da liminar já cumprida pela autoridade impetrada.

Este juízo adota o entendimento de que, cumprida a ordem, por força de decisão judicial, não há que se falar em perda de objeto, e sim, em procedência do seu mérito.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

DESPACHO

1- Prejudicado o requerido pela EXEQUENTE em petição ID nº 34094219 tendo em vista que os Executados já foram devidamente citados à fl.57 dos autos físicos (fl.60 do documento digitalizado ID nº 13790057), sem oposição de Embargos à Execução, devidamente certificado à fl.58 dos autos físicos (fl.61 do documento digitalizado ID nº 13790057).

2- Realizada penhora de valores junto ao sistema **BACENJUD** (ID nº 25972845), intimem-se pessoalmente os EXECUTADOS para eventual manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY LUCIA PRADO MUNIZ
REPRESENTANTE: GEORGE MICHILSERKEIS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por MARY LUCIA PRADO MUNIZ, em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anuência da CEF em relação à baixa da caução, sob pena de multa diária, e a outorga da escritura definitiva pela TRANSCONTINENTAL.

Narra a autora que, em 28 de fevereiro de 1997, celebrou, com a **corrê TRANSCONTINENTAL** (na época, **SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**), contrato de compra e venda (ID 29740502) dos imóveis de matrícula n. 77.560 e n. 77.561, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, compacto adjeto de hipoteca, para garantia do mútuo firmado entre as partes. Posteriormente, em 11 de março de 1998, a TRANSCONTINENTAL cedeu seu crédito à CEF.

De acordo com a exordial, após a **quitação do débito pela parte autora**, apesar de a **corrê TRANSCONTINENTAL** haver outorgado autorização para baixa do gravame (ID 29740503), o Cartório de Registro de Imóveis exigiu a **anuência da CEF** para proceder à anotação e, segundo informado pela TRANSCONTINENTAL, a **instituição financeira** somente autorizaria a baixa após o repasse dos valores pagos pela **parte autora** ou após a substituição da garantia.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 31812076), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, ante a impossibilidade jurídica do pedido de baixa da hipoteca antes do pagamento integral da dívida. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, sob a alegação de que a Súmula 308 do STJ não se aplica ao presente caso, devido à utilização de recursos do SFH e também porque a **parte autora** tinha ciência da hipoteca gravada sobre o imóvel.

A **corrê TRANSCONTINENTAL** ofereceu **contestação** (ID 37455164), alegando, preliminarmente, **ausência de interesse**, uma vez que a **corrê** jamais apresentou resistência à pretensão da **autora**, e também sua **ilegitimidade**, por não ser responsável pela liberação da hipoteca. No mérito, demandou a **improcedência** da ação, sob a alegação de que as despesas para liberação do ônus cabem à **autora**.

Houve **réplica** (ID 38326283).

Instadas as partes à especificação de provas, a **autora** e a **corrê TRANSCONTINENTAL** informaram que não tinham interesse na produção de provas (ID 38326283 e ID 38236137), enquanto a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto as **preliminares de carência da ação** e de **ilegitimidade passiva**, suscitadas pela TRANSCONTINENTAL, pois, apesar de ter fornecido o **termo de quitação**, a **corrê** deveria ter garantido a **efetiva liberação da hipoteca**, diligenciando junto à CEF, para obter sua anuência em relação à baixa do gravame, estando justificada, portanto, sua presença no feito.

A **preliminar** arguida pela CEF, por sua vez, confunde-se com o mérito da causa e comele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

A **parte autora** pretende o **cancelamento da hipoteca** constituída sobre os imóveis, bem como a **outorga das escrituras definitivas**, tendo em vista a **quitação da dívida** desde 2008.

Pois bem

No presente caso, o pedido de levantamento da hipoteca está fundado na **Súmula 308 do STJ**, [1] que consolidou o entendimento segundo o qual a existência de vínculo contratual entre a instituição financiadora e determinado agente financeiro **não interfere** na relação como adquirente do imóvel.

A **quitação** do contrato de financiamento imobiliário, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, **implica a liberação do ônus hipotecário, independentemente da relação obrigacional** existente entre, no caso, a **corrê TRANSCONTINENTAL** e a CEF -, negócio do qual, ao contrário do que alegado pelas **corrês**, a mutuária **não participou** e que, portanto, não vincula o imóvel objeto do contrato, sendo indiferente o fato de seu financiamento ter sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ou não.

Conclui-se, dessa forma, que a garantia hipotecária do financiamento dado pela CEF à **corrê TRANSCONTINENTAL** **não** pode atingir o **terceiro adquirente da unidade**, o qual responde, apenas, pelo **pagamento do seu débito**, que, no presente caso, já ocorreu, conforme reconhecido pela **corrê TRANSCONTINENTAL** (ID 29740503). Assim, tendo a **parte autora** quitado o débito da compra e venda, deve ser assegurado, de modo pleno, seu direito de propriedade.

Em situação análoga, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido ao mutuário o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Assim, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Transcontinental. Aplicável ao caso sub iudice o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, porquanto a controvérsia cinge-se à questão exclusivamente de direito, que independe da produção de provas.

3. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

4. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária (incorporadora Transcontinental) ter caucionado (endossado) seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados.

5. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre a genitora dos autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

6. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução).

7. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro.

8. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

9. Por fim, ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor² (TRF 3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0020141-05.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 20/09/2017, e-DJF 3 28/09/2017, destaques inseridos).

Tem-se, portanto, que o ônus hipotecário resultante da cessão dos direitos creditórios é **ineficaz em relação ao terceiro**, adquirente de boa-fé, que **quitou integralmente** seu financiamento imobiliário e não participou da avença firmada entre as rés.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**, para condenar as **corrés** nas seguintes **obrigações de fazer**:

(i) a CEF, na emissão de **declaração de autorização do cancelamento da caução** averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 498 do Código de Processo Civil, até o limite de 30 dias, quando, persistindo a recalcitrância, serão impostas outras medidas coercitivas; e

(ii) a **TRANSCONTINENTAL**, na **outorga das escrituras definitivas** dos imóveis em nome da **autora**.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] **Súmula 308.** A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012722-62.2018.4.03.6100

AUTOR: WILSON MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP186943

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

ID 40862471 - Dê-se ciência à parte embargante acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto à citação da Construtora Souto, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: GIVANILDE NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Cumpra, a autora, o despacho de Id 40512133, tomando ciência do teor da certidão do oficial de justiça (Id 39851157), para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Id 41616764 - Intime-se a autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre as condições apresentadas pela ré para a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022564-95.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 41413966 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Deverá, a parte autora, anexar cópia da sentença e eventuais documentos, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, visto que os autos principais serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 dias.

Após, intimen-se a ré, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Id 41618195 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 105.893,04 (cálculo de 10/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005760-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE BORRAGIO SERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 2154516) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022925-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DACUNHA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CELSO GONCALVES CUNHA, ANAALICE DIAS GONCALVES CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da corré Ana Alice, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILLIAN DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, JULIANA MARIA MARCONDES TORRES - SP382576

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

DESPACHO

Intime-se o exequente a informar os dados bancários a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência dos valores penhorados no ID 19019721.

ID 41607973 - Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos e reconvenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a reconvenção, nos termos do parágrafo 6º do art. 702 do CPC, bem como os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021683-21.2020.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO FURLAN, THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA, SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VILMA VIEIRA DE SOUZA, MARCIO MARTINS DOS ANJOS, ANTONIO PASCINHO FILHO, GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Id 41688222 - Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se.

Cumpra, a parte autora, o determinado no despacho de Id 40968068, prestando as informações sobre o Mandado de Segurança que alegam ter sido anteriormente impetrado e extinto sem a resolução do mérito, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 41657254. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 41399645) por seus próprios fundamentos, eis que não é possível determinar a revisão dos lançamentos, nesse momento processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009211-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41680620), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41680880), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVA ENGENHARIA ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41681132), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024610-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA NISHIMURA ARASHIDA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, NOBOR MONTEIRO BITO, ODETE TOMOENISCHIMOTO, RAQUEL AMARAL RODRIGUES, ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES, TEREZA ONISHI DOS SANTOS, VALDEREZ GIANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41681414), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINA TROTSIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41681711), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41681750), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIRA DEL CARMEN FELISA ESCANDON ROS, ANA MARIA ROS ESCANDON, SANDRA REGINA ROS ESCANDON, ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40249223. Preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca das alegações do INSS, manifestando-se em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

ID 40274853. Tendo em vista que o executado já foi intimado no valor anteriormente apresentado, indefiro o pedido da CEF no que se refere a novo valor.

Assim, requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCADIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Id 41660765. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação à fixação de prazo para outorga da escritura, sob pena de transferência dos bens em seu favor.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação ao pedido de que, não sendo cumprida a decisão, pela ré Gafisa, que esta seja suprida por decisão judicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, não cabe a este Juízo suprir suposta omissão das rés e determinar a transferência dos imóveis à parte autora.

Se houver descumprimento da decisão judicial, cabe à parte autora informar ao juízo, que tomará as medidas cabíveis, tais como a fixação de multa ou a averiguação de eventual crime de desobediência.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022713-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

SENTENÇA

Id 41630933. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a aplicação da taxa Selic sobre o débito, por não ter sido juntados os contratos pactuados.

Afirma, ainda, que houve a revelia da ré, devendo ser aplicados os seus efeitos ao caso.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022662-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41558856 - Primeiramente, intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, RETIRANDO O NOME DA AUTORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Após, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago a título de honorários advocatícios, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37100577. Preliminarmente, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência ao autor, em razão do pagamento de ID 34956703.

Outrossim, verifico assistir razão às partes, visto que a Contadoria Judicial elaborou incorretamente o cálculo. O correto seria ter apresentado cálculo do valor principal.

Assim, remetam-se estes novamente à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos de forma correta.

ID 41538922. Indefiro o pedido da União Federal, haja vista que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Aguardar o julgamento do recurso seria atribuir efeito suspensivo que já foi negado.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019201-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PLINIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, levando-se em consideração as decisões proferidas na fase de conhecimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Preliminarmente, diga o autor, qual o valor que entende que deveria ser incluído pela Contadoria Judicial, a título de custas, haja vista que pela análise da memória de cálculo houve a devida inclusão.

Prazo: 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-75.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018095-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 41612640. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que não é possível homologar a desistência da ação, após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Afirma que o precedente do Colendo STF somente pode ser aplicada “antes do término do julgamento”.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020289-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA - SP317174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 41594633. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao afirmar que houve sua intimação da compensação de ofício e não se manifestou.

Afirma, ainda, que ficou demonstrado o ato coator manifestamente ilegal e que, embora não tenha a impetrante sido notificada da compensação de ofício, houve a retenção indevida dos créditos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019540-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 41564787. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo seu ingresso como assistentes litisconsorciais ou, então, como assistentes simples da União.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO BUCCIOLLI

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o autor não apresentou planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, os índices de correção monetária utilizados e o termo inicial e final de sua aplicação.

Afirma, ainda, que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

A autora refutou as alegações da União Federal.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários. Deve, portanto, ser excluído da execução o período de 11/2013 e 01/2015.

No que se refere à atualização monetária, o acórdão de ID 35778026, pg. 231 foi claro ao determinar que os "valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017212-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 41320117. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que decisão embargada incorreu em omissão ao não observar o julgamento do REsp nº 1570980 pelo STJ.

Afirma, ainda, que houve omissão ao deixar de trazer os motivos pelos quais entende que houve a revogação do art. 4º, § único da Lei nº 6950/81 pela Lei nº 8212/91.

Alega, também, que houve erro material com relação à afirmação de que houve revogação total da limitação às contribuições destinadas a terceiros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018300-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSORCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02 E OUTRAS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao Sebrae, Inkra, Senai, Sesi e Salário educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às contribuições ao Sebrae, Inkra, Senai, Sesi e Salário educação, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 39875898).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (Id 40144431).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (Id 40076348).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 41647633).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao Sebrae, Inkra, Senai, Sesi e Salário educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seus direitos de recuperarem os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Aduzem as impetrantes que as contribuições ao Sebrae, Inkra, Senai, Sesi e Salário educação, as quais ostentam a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Sustenta a parte impetrante que a folha de pagamento de salário não configura base de cálculo das contribuições para o INCRA e SEBRAE, haja vista que não está inserida no rol taxativo do art. 149, §2.º, da CR/88.

Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa matéria, ao afetar para julgamento os Recursos Extraordinários n.ºs. 630.898 e 603.624, nos quais se discutem a constitucionalidade das contribuições sociais *lato sensu* para o INCRA e SEBRAE.

Desse modo, dada à similitude de materialidade e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, na presente demanda a Impetrante não busca, apenas, o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE e INCRA, mas também a concessão da segurança em relação às contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC.

Pois bem

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do atual artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA (REsp nº 1.032.770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01.04.2008; e REsp nº 375.847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.05.2007).

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGR no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).
3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.
5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).
9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelectão, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45).

Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 33/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido de para restituição dos valores que a impetrante reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022379-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS e DEOLINDA NOBRE DA PONTE VARANDAS, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirmam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do apartamento 205 e vaga de garagem 138, no Condomínio Lofi, situado na Alameda Itapecuru, 515, em Alphaville, Barueri/SP (RIPs 6213.0118196-07 e 6213.0118449-70).

Afirmam, ainda, que a autoridade impetrada está cobrando valores a título de laudêmos sobre cessões de forma indevida, eis que decorridos mais de cinco anos.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 15/01/2010, e que o requerimento administrativo para transferência do domínio útil foi apresentado em 05/03/2018, ou seja, mais de 8 anos depois, o que impede o lançamento.

Sustenta que o lançamento, que tem como base a cessão realizada em 15/01/2010, não pode ser exigido em razão da decadência.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

A parte impetrante apresentou as guias de cobrança, como requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41666495 como aditamento à inicial.

A ação não pode prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Lauro Bozzoli, em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2010, sob o argumento de que houve decadência.

No entanto, se o laudêmio está sendo cobrado de terceiros, verifico que a parte impetrante não detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar os impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, considerando a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022709-54.2020.4.03.6100

AUTOR: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Comprove, a parte autora, a hipossuficiência declarada na inicial, juntando os extratos atualizados do Simples Nacional, referentes aos meses de apuração deste ano corrente de 2020, ou promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 dias.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 41672749 - Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012387-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA LIMA AMARO - CE15284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora ter aderido ao parcelamento do FGTS, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 927/2020, sendo que, de acordo comunicado encaminhado pela ré, o pagamento da primeira parcela deveria ser realizado por meio de Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS – GRDE a ser obtida no endereço eletrônico por ela indicado (www.conectividade.caixa.gov.br).

Afirma, ainda, que, inobstante o seu intento em adimplir regularmente a obrigação, encontrou dificuldade para emissão da guia referente ao pagamento da primeira parcela.

Sustenta que, em razão da situação narrada, encontra-se impossibilitada de cumprir regularmente sua obrigação de recolhimento da parcela do FGTS, tomando necessário o ajuizamento da presente ação.

Preende, assim, depositar o valor correspondente à dívida, R\$ 27.173,04, a fim de cumprir sua obrigação e quitar seu débito.

Pede que a ação seja julgada procedente para, realizado o depósito, extinguir a obrigação tratada na presente ação.

Emendou à petição inicial no Id 35116443.

A autora juntou comprovante de depósito judicial (Id 35536349).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 36402610). Nesta, preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não houve recusa do banco em receber o pagamento. Afirma, também, que foram colocadas à disposição dos empregadores quatro meios alternativos para obtenção das guias de pagamento do parcelamento. Alega que houve prorrogação de prazo para o recolhimento da primeira parcela sem encargos. Sustenta que a autora não comprovou indisponibilidade de sistema apta a inviabilizar a realização do pagamento durante todo o período destinado ao recolhimento. Pede a extinção do feito ou a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (Id 37575705).

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a intimação da CEF para manifestação acerca da suficiência do valor depositado. Não houve manifestação da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado na manifestação de Id 38389468, para intimação da CEF para “aduzir se o valor consignado corresponde ao montante devido a título da primeira parcela com base nos valores declarados”. Trata-se de matéria que deveria ter sido trazida em contestação, caso a ré assim entendesse, nos termos dos artigos 544, IV e 545, do CPC.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de consignação para efeitos de pagamento do valor que a autora entende devido. Assim, tal ação não comporta a revisão de valores, nem a discussão sobre o valor cobrado.

E, uma vez realizado o depósito, pela autora, cabe a este Juízo verificar se este está correto e se a recusa está sendo injustificada.

Do exame dos autos, observo que, ao tentar acessar o sistema Conectividade Social, da CEF, para emissão da Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS – GRDE, a autora deparou-se com as telas de erro reproduzidas no Id 35112823.

Em contestação, a ré afirma que a autora “deixou para a última hora a emissão da guia para pagamento” (Id 36402610 – p. 10). Contudo, o comunicado de Id 35112827, produzido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, demonstra que a instabilidade no sistema da CEF não se verificou somente no último dia do prazo para recolhimento.

Neste sentido, o comunicado juntado pela própria ré no Id 36402347 traz as seguintes informações:

“3. Em razão do massivo volume de acessos a essa ferramenta, concentrados em determinados períodos do dia, a CAIXA observou instabilidades no portal em alguns horários, especialmente nos dois últimos dias antes do vencimento da parcela.

4. Assim, de forma a minimizar os impactos das instabilidades observadas, a CAIXA disponibilizou alternativas que permitiram aos empregadores o acesso às guias de arrecadação em tempo hábil para pagamento da parcela devida, como o envio de guias pré-geradas por meio do Conectividade Social e instruções para sua geração também por meio do SEFIP.

5. Entretanto, tendo em vista que um pequeno grupo de empresas relatou a impossibilidade de recolhimento até o vencimento, a CAIXA disponibilizou aos empregadores nesta situação prazo adicional para recolhimento da parcela 1/6, sem incidência de encargos por atraso.

5.1 A partir de hoje, 24/07/2020 até o dia 31/07/2020, os empregadores que não realizaram o recolhimento da parcela 1/6 poderão gerar a Guia de Recolhimento do FGTS – GRFTS correspondente a essa parcela sem encargos, por meio do serviço Parcelamento MP 927/20 no endereço www.conectividade-social.caixa.gov.br, para quitação impreterivelmente até 31/07/2020.

(...)"(Grifei)

Está comprovado, portanto, que houve efetiva impossibilidade de emissão da guia de recolhimento da parcela do FGTS, ao menos para algumas empresas, em razão da instabilidade no sistema da ré.

Verifico, também, que o comunicado do CFC (Id 35112827) ainda indica, em reforço às informações trazidas na réplica, que os meios alternativos para emissão da guia não se mostraram efetivos. Aliás, fossem viáveis as alternativas oferecidas, não seria necessária a reabertura do prazo para emissão da guia, o que se deu dias após o decurso do prazo original.

Ora, no caso dos autos, a impossibilidade de emissão da Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS – GRDE em razão de circunstâncias totalmente alheias à vontade da autora equivale, na prática, à recusa de recebimento pela CEF, dando causa para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

Por fim, considerando que a ré não se insurgiu quanto ao valor do depósito realizado pela autora, este deve ser reputado suficiente para a plena quitação da primeira parcela do parcelamento autorizado pela MP nº 927/2020.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação da autora em relação ao pagamento da primeira parcela do FGTS, conforme parcelamento autorizado pela MP nº 927/2020, no valor de R\$ 27.173,04, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente junte aos autos cópia da matrícula do imóvel penhorado, comprovando a averbação da constrição, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça de Id. 40048517, na qual infirma não ter localizado o imóvel, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018952-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA, MARIA SELMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

JOSE UILTON DIAS PEREIRA E MARIA SELMA LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão do contrato de financiamento nº 8.4444.0595080-3, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução do valor pago a maior.

Em sede de tutela de urgência, pedem que seja autorizado o depósito judicial dos valores que entendem devidos, com base no índice de variação salarial (salário mínimo), com a suspensão do contrato em discussão e a manutenção dos mesmos na posse do imóvel. Pedem, ainda, que seja declarada inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 e que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alegam, em síntese, que há a indevida capitalização de juros remuneratórios e o reajuste indevido das prestações, que não obedece ao plano de equivalência salarial, aos índices da poupança, nem os juros estabelecidos na Tabela Price.

Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, contra a taxa de juros cobrada, contra a taxa de seguro e contra a aplicação do Decreto Lei nº 70/66.

A parte autora emendou a inicial para juntar as folhas faltantes do contrato de financiamento e para incluir a mutuária Maria Selma Lima.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição Id 41578743 como aditamento à inicial, **ficando retificado o polo ativo da presente demanda, com a inclusão de Maria Selma Lima. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos, sustentando que os valores cobrados são abusivos e que os reajustes não respeitam sua variação salarial. Pretende, ainda, que a ré não promova a cobrança dos valores devidos.

Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, como no presente caso.

A parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional, que foi devidamente acordado entre as partes.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Saliento, por fim, que o contrato firmado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, não se aplicando o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão e para que manifeste seu interesse na autocomposição.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015811-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THABATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

THÁBATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública, em âmbito federal, mas que somente é possível o levantamento dos valores existentes na conta vinculada até o limite de R\$ 1.045,00, nos termos da MP 946/2020.

Sustenta que tal limite é inconstitucional e que tem direito à liberação dos valores, por se tratar de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública e por estar desempregada.

Pede a procedência do pedido para que se determine à ré a liberação do saque da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

A liminar tutela de urgência foi indeferida (Id 37319896). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 38434675). Nesta, em preliminar, arguiu ausência de interesse recursal. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela parte autora. Ao final, pede a improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica (Id 39814709).

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A improcedência do pedido é medida que se impõe. Serão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da autora, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

A parte autora, conforme documentos acostados aos autos, não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

Comefeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, encherentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que a autora pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Destarte, concluo que assiste razão à ré quando, em contestação, aponta o que segue:

“Destafeita, não obstante a difusão do coronavírus em todo o país e todas as consequências resultantes do reconhecimento da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, a qual não distingue classe social, assim como países desenvolvidos dos subdesenvolvidos, a CAIXA, enquanto agente operador do FGTS, não tem (até o presente momento) autorização legal para efetuar a liberação do Fundo de Garantia em razão da emergência sanitária provocada pela COVID-19.

Assim, é importante ressaltar que para que haja possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em decorrência da pandemia é imprescindível que a atual disciplina legal seja alterada por meio de ato normativo expedido pelo Poder Executivo (Medida Provisória) ou pelo Poder Legislativo”.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FÁBIO PAULO FERREIRA e MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a parte autora ter realizado financiamento imobiliário no valor de R\$ 306.746,84, para pagamento em 240 prestações.

Afirma, ainda, que, em razão de dificuldades financeiras, tiveram de vender parte de seu patrimônio para pagamento de algumas pendências, incluindo o financiamento imobiliário.

Neste ínterim, a autora Maria foi diagnosticada com câncer de mama, sendo submetida a duas cirurgias e tratamentos de quimio e radioterapia.

Alega que pretende retomar o pagamento do financiamento e manter a propriedade do imóvel, que foi levado a hasta pública pela Ré.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em razão da falta de intimação quanto à purgação da mora e do oferecimento do bem a preço vil.

Aponta a necessidade de suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no REsp 860.631/SP, que trata da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997.

Pede a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão do leilão a ser realizado em 15/06/2020 e em 30/06/2020.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade de qualquer ato de expropriação do imóvel; para que seja anulado o registro de consolidação da propriedade averbado na matrícula do imóvel ou, subsidiariamente, a manutenção do contrato nos seus termos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência no Id. 35426687. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 36715504).

Foi deferida a justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial para formular pedido principal, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil. Requer a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade dos leilões objeto da ação, em razão da falta de intimação pessoal da realização dos mesmos, bem como a anulação da venda do imóvel realizada por preço vil.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 38296087. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, afirma que os mutuários deixaram de pagar as prestações, tendo sido notificados pessoalmente para purgar a mora, sem tê-lo feito, razão pela qual houve a consolidação da propriedade. Alega que os autores foram notificados da data da realização do primeiro e segundo leilão extrajudicial. Afirma que o imóvel foi ofertado nos leilões públicos da Lei 9.514/97 e foi vendido no leilão de 30/06/2020, pelo montante de R\$ 453.115,49. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi afastada a preliminar de carência da ação no Id 39830851.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF acostou documentos relativos aos atos expropriatórios no Id. 40278066. Foi dada ciência à parte autora que apresentou manifestação no Id 41226492.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, nada a decidir acerca da preliminar de carência da ação, tendo em vista que a mesma já foi afastada no Id 39830851.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que o pedido é de ser julgado improcedente. Vejamos.

Preende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação para purgar a mora e da intimação pessoal da realização dos leilões. Pede, ainda, a anulação da venda do imóvel realizada por preço vil.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato por instrumento particular de financiamento subscrito pelos autores (Id 34612244), foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)
§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017 (...)).”

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 35348026 – p. 5, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 28/10/2019.

Também não restou caracterizada a alegada oferta do imóvel por preço vil. Isto porque o § 2º do já referido artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida e das despesas.

Desde que observado o critério previsto em lei, o valor do lance mínimo não deve guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor mínimo estabelecido para o primeiro leilão, como sustenta a parte autora.

Por fim, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente.

No entanto, não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, não se trata de pagamento do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas para retomada do financiamento.

E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)
III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte autora com relação a intimação pessoal dos autores acerca da data de realização dos leilões, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento (Id 40278068 e 40278877), nos termos do § 2º -A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, mencionado anteriormente.

Não pode, portanto, a parte autora, alegar prejuízo na sua intimação.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por **TEC VIDRO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição e/ou compensação do indébito apurado, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, atualizado pela Selic.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida no Id 38100836.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 38687213). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE nº 574706.

Foi apresentada réplica.

Instados sobre a pretensão de provas a produzir (id 38715437), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 38908903).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de prova pericial (id 40026503).

No Id 40109918, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e indeferido os pedidos de sobrestamento do feito pela ré, bem como o pedido de realização de prova pericial pela parte autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011415-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALWA LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MALWA LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que estava enquadrada no regime tributário diferenciado do Simples Nacional, até que no final do exercício de 2018, foi excluída em razão da existência de débitos com o Simples, da competência de 12/2017, 03 e 04/2018, e débitos com a Previdência Social, da competência de 08 a 11/2017, 13/2017, 02 e 04/2018, além de débitos fazendários inscritos sob o nº 8041054651, por meio do ato declaratório nº 3704387.

Afirma que aderiu ao parcelamento dos referidos débitos para regularizar sua situação e possibilitar seu reingresso no Simples Nacional.

Alega que, depois de regularizada sua situação, seu pedido de adesão foi novamente indeferido, sob o argumento de que existem outros débitos, que não foram antes mencionados, com o Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que sua situação está regular e que tem direito de ser incluída no Simples Nacional.

Pede que o pedido seja julgado procedente para declarar a ilegalidade do ato declaratório de exclusão, bem como para que se determine o seu reingresso no regime tributário do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2019.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id 34408276).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 35084642). Nesta, em preliminar, argui a incompetência do juízo para o julgamento do feito. Quanto ao mérito, afirma que a autora foi excluída do regime tributário do Simples Nacional em razão da constatação de débitos que não foram regularizados no prazo legal. Sustenta a legalidade do ato de exclusão questionado.

Alega que, em 23/01/2019, a autora aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, regularizando seus débitos, porém, sua reinclusão no programa não foi possível em razão do apontamento de pendência junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Alega, por fim, que a autora solicitou nova adesão ao Simples Nacional, em 30/01/2020, sendo deferida sua inclusão em 01/01/2020.

Sustenta que, em caso de eventual procedência da ação, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte autora, em razão do Princípio da Causalidade.

Pede que o pedido seja julgado improcedente.

A autora se manifestou em réplica (Id 36212665).

Por meio da decisão de Id 36281482, foi afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo as partes intimadas para especificação de provas.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência do juízo, arguida pela União Federal, já foi analisada e afastada na decisão de Id 36281482.

Passo à análise do mérito.

O pedido é de ser julgado improcedente. Vejamos.

A autora alega que foi excluída do regime tributário do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com o Simples, da competência de 12/2017, 03 e 04/2018, e débitos com a Previdência Social, da competência de 08 a 11/2017, 13/2017, 02 e 04/2018, além de débitos fazendários inscritos sob o nº 8041054651, por meio do ato declaratório nº 3704387.

Aponta, ainda, que tais pendências estavam devidamente regularizadas quando do pedido de reinclusão no Simples Nacional, formulado em janeiro de 2019. Insurge-se, portanto, contra o indeferimento de sua solicitação, uma vez que este fundamentou-se em pendência não indicada no ato declaratório supramencionado.

Do exame dos autos, observo que, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal juntado no Id 34370776, a exclusão da autora do Simples Nacional se deu em razão dos débitos indicados no próprio relatório.

De fato, não há indicação de que, no momento da emissão do referido relatório, houvesse a pendência fiscal ou cadastral com o Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, assiste razão à ré ao afirmar, em contestação, que a regularização dos débitos que motivaram a exclusão se deu após o decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/2006.

Logo, não houve ilegalidade no ato de exclusão.

Outrossim, observo que, em 29/01/2019, a autora realizou nova opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 16, § 2º da citada Lei Complementar nº 123/2006.

E, o acolhimento desta nova solicitação, por certo, estava condicionado à plena satisfação dos requisitos previstos em lei, o que não se verificou à época, conforme demonstra o documento de Id 34371053.

Neste sentido, os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

“Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”.

Por sua vez, os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, “d”, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”.

“Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.

O reingresso da autora no regime especial do Simples Nacional foi indeferido em razão de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado do Rio de Janeiro.

E, em se tratando de uma nova opção, não há que se estabelecer a necessária vinculação desta com as razões apontadas no Ato Declaratório Executivo DERAT nº 3704387, especialmente quando constatadas outras pendências.

Deste modo, não observo, qualquer ilegalidade na conduta da ré, pois a exclusão do Simples Nacional das empresas que possuem débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Reitero que a simples apresentação da certidão de regularidade fiscal não é suficiente para demonstrar que a autora, à época da solicitação, não possuía nenhuma pendência cadastral perante o Estado do Rio de Janeiro.

Caberia, pois, à autora comprovar a inexistência da citada pendência, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe à parte autora. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Não tendo, pois, a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, não é possível determinar sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a janeiro de 2019.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001767-63.2010.4.03.6124 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, ESMERALDO VIOLA JUNIOR, ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN, ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR, SANTOS ALVES MALHEIROS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCEBLADES VENANCIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) REU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) REU: ODDONER PAULI LOPES - SP115158

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DES PACHO

ID 40519950 – Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa dos acusados sobre a r. decisão (ID 40519950), **concedo o prazo improrrogável de 48 horas para a apresentação dos nomes e endereços atualizados das testemunhas que desejam ouvir em juízo.**

No silêncio, expeçam-se os mandados para os endereços constantes dos autos, ficando, desde já, **consignado que o não comparecimento das testemunhas arroladas na data designada para audiência implicará na preclusão da prova, independentemente do fornecimento de novo endereço.**

Intimem-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

DES PACHO

Chamo o feito à ordem para adequar a pauta de audiências.

Considerando o número de testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus, determino a readequação da pauta de audiência para definir que na audiência do dia 25/03/2021 serão ouvidas as testemunhas da defesa de **Maria Julia de Mello Carneiro** e a testemunha comum, Caio de Almeida Prado Pecci.

Por conseguinte, no dia 06 de abril de 2021 serão ouvidas as demais testemunhas.

Intimem-se e, ato contínuo, expeçam-se os competentes mandados e precatórias.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROMULO DIAS AIRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA DIAS BARBOSA - SP319165

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROMULO DIAS AIRES**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 01 de outubro de 2020, o denunciado, em conluio com dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de designios, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de arma de fogo, subtraiu 19 (dezenove) encomendas que estavam acondicionadas no interior de veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Relata a exordial que S.J. e R.S.S., funcionários dos Correios, estavam realizando entregas no bairro Jardim São Jorge, ocasião em que notaram a presença de três jovens, sendo dois deles de estatura baixa e um alto, dois negros e um pardo. Todos usavam camisetas, chinelos e bermudas e estavam sem máscaras. Um deles estava com camiseta cinza e outro com uma camiseta enrolada no ombro. Aquele que usava uma camiseta cinza aproximou-se do veículo e disse que não iriam roubar nada, porém perguntou a S.J., que conduzia o veículo, “o que teria pra nós?”. S.J. respondeu que não havia nada pois já estavam no final das entregas e o veículo era rastreado e possuía câmeras de vigilância instaladas. Ao seguirem para a próxima entrega, cerca de 600 (seiscentos) metros adiante, perceberam a aproximação dos três jovens que os haviam abordado anteriormente. Ao tentar retomar o veículo, S.J. foi abordado pelo indivíduo que usava camiseta cinza que fez menção de estar armado. Os outros dois roubadores, um deles com uma camiseta enrolada no rosto, estavam retirando as encomendas do veículo. Após a consumação do crime, os três fugiram do local. Um morador da rua onde se deu o roubo, no entanto, acionou a polícia militar que chegou ao local dos fatos, minutos depois da ação delitiva. Em diligências no local, após a descrição dos roubadores fornecida pelas vítimas, lograram localizar dois indivíduos, um deles de cor negra, trajando vestimentas semelhantes às descritas. Ao abordá-los, notaram nas proximidades, três embalagens de encomendas postais vazias, razão pela qual os jovens foram conduzidos à 75ª Delegacia de Polícia, ocasião em que o denunciado foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas como o assaltante com o rosto parcialmente coberto com uma camiseta.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 01 de ID 39610775), Termo de Depoimento das testemunhas (fls. 2, 5/7 de ID 39610775), Termo de Apreensão (fl. 10 de ID 39610775), imagens extraídas das câmeras do veículo dos Correios (fls. 23/26 de ID 39610775), bem como pela Lista de Objetos Entregues ao Carteiro – LOEC de fls. 09 /21 de ID 40274577.

Há indícios de autoria ante o Termo de Reconhecimento Pessoal (fl. 13 de ID 39610775), imagens extraídas das câmeras existentes no veículo dos Correios.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requisite-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Dadas as peculiaridades do fato criminoso imputado ao acusado, roubo qualificado, deverá a Secretaria, ante a limitação de circulação de pessoas imposta pela atual pandemia, adotar o necessário no sentido de preservar os dados referentes às vítimas, devendo seus nomes e imagens serem riscados.

9. Defiro o requerimento ministerial (ID 41584093), devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

10. Ciência ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá esclarecer o pedido formulado no item 03 da cota introdutória, vez que o texto constante da manifestação, ao que parece, não foi inteiramente digitado.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIWAZA ESILVA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451
ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

DECISÃO

Consoante se depreende das Atas de Audiência acostadas aos autos, uma das condições impostas pelo Juízo deprecante para a suspensão condicional do processo é a proibição de se ausentar do domicílio criminal por mais de quinze dias, sem autorização judicial.

E, diante da suspensão das prestações de serviços em virtude da atual pandemia vivida, entendo que os comprovantes de pagamentos apresentados demonstram que os beneficiários vêm cumprindo as condições impostas, dentro das limitações vividas pelas restrições impostas pelas autoridades como o fito de evitar a propagação do corona vírus.

Assim, ante a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período compreendido entre 18 DE DEZEMBRO DE 2020 A 20 DE JANEIRO DE 2021, formulado pelos beneficiários ANTONIO ODILON e JOÃO MARCONDES, devendo estes comparecerem à CEPEMA, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno à esta capital, caso as atividades daquele órgão já tenham retornado à normalidade, ou comunicar de imediato o retorno destes ao juízo, sob pena de revogação do benefício concedido.

Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@pdf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br.

Nos mesmos moldes, comunique-se a CEPEMA e o juízo deprecante, encaminhando cópia dos docs ID 41595389, 41677392 e desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

DECISÃO

Consoante se depreende das Atas de Audiência acostadas aos autos, uma das condições impostas pelo Juízo deprecante para a suspensão condicional do processo é a proibição de se ausentar do domicílio criminal por mais de quinze dias, sem autorização judicial.

E, diante da suspensão das prestações de serviços em virtude da atual pandemia vivida, entendo que os comprovantes de pagamentos apresentados demonstram que os beneficiários vêm cumprindo as condições impostas, dentro das limitações vividas pelas restrições impostas pelas autoridades com o fito de evitar a propagação do corona vírus.

Assim, ante a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período compreendido entre 18 DE DEZEMBRO DE 2020 A 20 DE JANEIRO DE 2021, formulado pelos beneficiários ANTONIO ODILON e JOÃO MARCONDES, devendo estes comparecerem à CEPEMA, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno à esta capital, caso as atividades daquele órgão já tenham retomado à normalidade, ou comunicar de imediato o retorno destes ao juízo, sob pena de revogação do benefício concedido.

Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@dpf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br.

Nos mesmos moldes, comunique-se a CEPEMA e o juízo deprecante, encaminhando cópia dos docs ID 41595389, 41677392 e desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000890-12.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) CONDENADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

...Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a ausência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004824-75.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS AUGUSTO NETO

Advogados do(a) REU: TARCISIO NORONHA MENDONCA - SP418444-A, JARBAS DO PRADO - SP35191

DES PACHO

Diante do comparecimento aos autos, intime-se a defesa constituída do acusado RUBENS para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010540-76.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO BOSCO DE SOUZA
REU: DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Manifeste-se o MPF sobre as informações prestadas pela CEPEMA (ID 41663306). Após, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão da mídia de fl. 14, observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007219-96.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HE XIAOZHAN, SUN SONGFU

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Determino o sobrestamento do presente feito até o término do período de suspensão condicional do processo.

Oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão da mídia de fl. 09 aos autos, observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011897-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DEGAN

Advogado do(a) REU: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS DEGAN, pela prática do crime tipificado no artigo inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.), em razão de crédito tributário definitivamente constituído aos 03/06/2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de setembro de 2014 (fls. 11/12 do ID 33753035). Houve aditamento à denúncia, que foi devidamente recebido aos 27 de novembro de 2014, imputando ao réu o delito previsto no art. 1, inc. I c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. (fls. 67/68. ID 33753035).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 84/97, ID 33753035).

Às fls. 143/147 do ID 33753035, em razão da existência de parcelamento, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição, com a consequente suspensão do andamento processual, nos termos do art. 68 da Lei n. 11-941/09.

Posteriormente, sobreveio informação de que o parcelamento não fora integralmente consolidado, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito.

Aos 23 de novembro de 2016 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha NEWTON TOSHIMITI ISHH e realizado o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DEGAN. (ID 33753035, fls. 300/307).

A defesa novamente postulou pela suspensão do feito, até revisão da consolidação do parcelamento pela Receita Federal. (ID 33753035, fls. 44/45).

Em 01 de setembro de 2012 foi proferida decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição, nos termos da decisão de fls. 92 do ID 33755413.

No ID 40555846 a defesa informou que, após o pagamento da parcela nº 52, a crise financeira que acometia a empresa se agravou, tomando-a inadimplente do referido parcelamento. Ocorre que, em virtude da crise ocasionada pela COVID 19, a União instituiu um novo parcelamento com o objetivo de ajudar as empresas que estão em dificuldade, esse novo parcelamento é chamado de Transação Excepcional, e que a empresa irá efetuar a adesão a essa transação, como objetivo de finalmente regularizar os seus débitos, razão pela qual postula pela concessão de prazo de 30 dias para apresentar a formalização do novo parcelamento.

Instado a se manifestar, o MPF nada opôs ao pedido, conforme manifestação de ID 40987733.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato.

Decido.

Considerando o quanto exposto, DEFIRO o requerido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a defesa junte aos autos a adesão ao novo parcelamento instituído pela Receita Federal, juntamente com o comprovante de pagamento.

Findo o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006699-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON DOMINGOS BARATO

Advogado do(a) REU: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDISON DOMINGOS BARATO, pela infração prevista no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90, em razão de crédito tributário definitivamente constituído aos 06/03/2017.

A denúncia (ID 25068976) foi recebida por decisão datada de 26/11/2019 (ID 25120869).

Regularmente citado (ID 40640602), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 41212782).

Preliminarmente, em suma, postulou pela desclassificação do crime previsto no artigo 1º para aquele previsto no artigo 2º da lei n. 8.137/90; no mérito, apresentou teses de ausência de provas de materialidade e autoria delitivas. Ao final, requereu a desclassificação do crime, reconhecendo-se a incidência do lapso prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inc. V do Código Penal, bem como que encontra-se extinta a punibilidade do Réu; a absolvição sumária; a expedição de ofício para JP Morgan Chase Bank solicitando o envio do extrato da movimentação bancária, relação e microfílm dos cheques compensados durante os exercícios de 2.001 e 2.002, referentes à conta titularizada pelo Réu na aludida instituição e, subsidiariamente, no caso de condenação, exclusão da causa de aumento prevista no artigo 12, inc. I da lei 8.137/90 e a fixação da pena no mínimo legal com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar-se em desclassificação do crime previsto no artigo 1º para aquele previsto no artigo 2º da lei n. 8.137/90, tendo em vista que o delito consubstanciado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é de natureza material, ou seja, para a sua configuração é indispensável o resultado (a supressão ou a redução do tributo), o que, no caso dos autos, restou suficientemente demonstrado através do procedimento administrativo acostado ao feito em sua integralidade (ID 25068996). Ademais, o critério diferenciador entre os tipos penais é baseado no princípio da subsidiariedade, e não especialidade, eis que o segundo pode ser considerado fase antecedente ao cometimento do primeiro, consumando-se com mera omissão. Como, *in casu*, a omissão causou prejuízo aos cofres públicos de mais de quatro milhões de reais, a conduta amolda-se ao previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Precedente: TRF3, Apelação criminal n. 200982000036925, data: 22/10/15.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Quanto ao requerimento realizado pela defesa de expedição ofício solicitando o envio do extrato da movimentação bancária, relação e microfílm dos cheques compensados durante os exercícios de 2.001 e 2.002, referentes à conta titularizada pelo Réu, considerando a documentação acostada e a possibilidade de o próprio réu conseguir seus próprios extratos bancários, reputo dispensável tal medida, razão pela qual indefiro.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa relativos à inocência, referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/02/2021, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) réu(e) e da(s) testemunha(s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-sc04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-84.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FARES - SP114029

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. 30411525) em face de SANDRO ROSSI DA SILVA, pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput e § 4º, inc. II, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 06 de janeiro de 2018.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 31 de março de 2020 (ID 30470320).

Devidamente citado (ID 41272959), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (ID 41376840).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/02/2021, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e das testemunhas de defesa arroladas. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002078-74.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: LELIA APARECIDA CHAVES BARBOZA

Advogado do(a) REU: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

DESPACHO

Considerando que foi aceita a proposta de pacto de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o retorno do magistrado natural do feito para designação de audiência nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Aponha a Secretaria a etiqueta "marcar audiência" para controle.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006740-16.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

DESPACHO

Intime-se a Defesa acerca da manifestação do Ministério Público Federal lavrada no ID 41357953, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004100-74.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICKSON SCHEMPP DIAS

Advogado do(a) REU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DECISÃO

Vistos.

ID. 41269109: A defesa do réu ERICKSON SCHEMPP DIAS apresentou embargos que recebo como pedido de reconsideração da decisão que determinou a abertura de prazo para alegações finais em razão de restar frustrada a realização de acordo nos termos do art. 28-A do CPP após manifestação negativa do MPF.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

A propositura de acordo de não persecução penal é ato privativo do *dominus litis*, e facultativo, como expressamente previsto na lei.

Neste processo, diante da negativa de acordo, entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da ação penal com a reabertura do prazo legal de alegações finais pela defesa constituída do acusado, sob pena de comunicação do fato à OAB e intimação pessoal do réu para apresentação improrrogável das alegações, sujeitando-se à nomeação de defensor dativo no descumprimento.

Publique-se. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004394-26.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBSON JORGE ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o requerente a fim de que regularize sua representação processual, já que a folha em que em tese estaria juntada a procuração encontra-se em branco (fl. 02 do ID 37204367).

Deverá o requerente esclarecer, ainda, sua legitimidade para pleitear a restituição de bens apreendidos no HOTEL GIPRITA ou apresentar documentos aptos a comprovar que seria o proprietário dos bens apreendidos na empresa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016555-03.2013.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO VINOCUR, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA, ARMANDO ANTONIO NAZZATO, ADALBERTO THOMAZINI, MISAEL MARTINS DE SOUZA, FERNANDO VINOCUR, ALEXANDRE SILVA COSTA, TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO, CLAYTON CIRINO SOARES, THALITA MANHAES MOLINA SOARES

Advogados do(a) REU: SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, DEBORA RIBEIRO DE SOUZA - SP183062, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

Advogado do(a) REU: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

Advogado do(a) REU: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856

Advogados do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, ANA PAULA DE JESUS - SP247041, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, DANIEL VIEIRA PAGANELLI - SP221354, AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239, JOSE EDUARDO COURA LUSTRI - SP162645, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699, MARCIA CORREIA - SP141990, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) REU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451

Advogados do(a) REU: CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, PAULO EDUARDO SOLDA - SP127589

Advogados do(a) REU: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, PAULO EDUARDO SOLDA - SP127589

Advogado do(a) REU: ANDRE GORAB - SP92081

Advogado do(a) REU: ANDRE GORAB - SP92081

DESPACHO

ID 40750921: Tendo em vista se tratar de pedido de restituição de bens a que se aplicamos termos do art. 120, § 1º, do CPP, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição e respectivos anexos.

Após, intime-se a petionária para que distribua o expediente em classe própria, por dependência aos presentes autos.

I.C.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001402-92.2020.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VITOR SILVA KUPPER - SP280847

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0272043-25.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRMAOS PRATA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ONISIO PRATA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIRO ALVES PEREIRA - SP47739

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 41047963.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006347-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057818-75.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio TRF3 (ID 41155622), que em sede de agravo de instrumento deferiu a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA de nº 80.1.14.021749-40, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, onde aguardará o desfecho no agravo interposto ou até que sobrevier decisão que permita o regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0225723-97.1980.403.6182(00.0225723-8) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO PCORLETTE) X ATID - IND/COM/DE BOUTERIAS LTDA X SHLOMO ELIAKIM(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso esta seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso do FGTS, o prazo é de 30 anos. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o

Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permissiva, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos autos o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Diretor, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como adverte o estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demora para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da execução fiscal, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, e o que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação que mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constata, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirectionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em seu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaratória do direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolútiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrecação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o tempo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o tempo prescricional; (f) se a parte exequente não for intimada formalmente a dar prosseguimento à execução, deverá comprovar prejuízo efetivo e conforme o precedente, isto é, deve comprovar que se houvesse sido devidamente intimada, poderia tomar medida útil ao processo; por outro lado, se a exequente alega a inexistência de intimação, seguida de pedido de uma busca inútil ou requer mero arquivamento do feito, não há interrupção da prescrição intercorrente; (g) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (h) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião em que uma parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (i) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (j) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (l) caso haja efetivamente uma causa suspensiva do crédito ou da execução, o tempo inicial do cômputo da prescrição intercorrente será o da ciência inequívoca de que aquela causa não mais existe; (m) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (n) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (o) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (p) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (q) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes e que, portanto, a execução fiscal estava livre-rada para ter prosseguimento, ocorreu em 04/03/1982 (fls. 20v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas na busca do sócio-gerente. Logo, no dia 04/03/2012, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente, ex-tinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, e 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a rescisão necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505603-37.1992.403.6182 (92.0505603-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE BAPES S/A(SPI55935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Este Juízo, por meio da decisão lançada na folha 592, considerou VICTOR JOSÉ VELO PEREZ como legítimo para a presente Execução Fiscal, considerando que ostentava a condição de administrador da empresa ao tempo da dissolução irregular da empresa executada. O executado acima mencionado noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, folhas 623 e seguintes 190. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a matéria apresentada em recurso está afetada no aguardo de decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (folha 624). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou a afetação da matéria ventilada no Agravo de Instrumento, suspendendo esta execução fiscal com relação ao coexecutado VICTOR JOSÉ VELO PEREZ. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0501094-58.1995.403.6182 (95.0501094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DAEG CONSTRUACOES LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
F. 94 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o contido nas folhas 92/93, remetendo os autos à parte exequente para que se manifeste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJE 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509818-51.1995.403.6182 (95.0509818-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0523673-97.1995.403.6182 (95.0523673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAQUINAS CONSANI LTDA X EUGENIO CONSANI X OTTO CONSANI(SPI32358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X ANANIAS MARTINS FERREIRA

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade da CDA e prescrição dos débitos. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando, regularidade da CDA e inoportunidade de prescrição. Requeru, ao final, pela rejeição da defesa. Decido. A certidão de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pomerosa, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRICÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A par disso, deve ser salientado, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante. Não existe, portanto, obrigatoriedade de se instruir os autos da execução fiscal com cópia do procedimento administrativo do qual se originou o referido título executivo, como sustentou a parte executada. E, ainda que houvesse tal imposição, isso não acarretaria a nulidade da execução, como alegou a parte exequente, mas, sim, a inépcia da inicial, caso a falta não fosse suprida. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial da e. Corte Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE AFANADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. EC 40/03-1. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC/73- atual art. 80 do CPC), o Código de Processo Civil também assinala o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (artigo 612 do CPC/73- atual art. 797 do CPC). II - Possibilidade de penhora sobre a conta corrente da pessoa jurídica. III - Inexistência de prova de que a construção judicial atacada estaria a inviabilizar a existência da empresa. IV - Não comprovado que os valores constritos se destinariam ao pagamento de salários e remunerações de médicos, enfermeiros e outros funcionários. V - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. VI - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se descumbeu do ônus. Cerceamento de defesa não configurado. VII - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. VIII - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. IX - Os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, temo dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. X - Consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independente de qualquer atividade administrativa. Precedentes do E. STJ. XI - Ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. XII - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. XIII - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. XIV - O E. STF, no julgamento do Re 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. XV - A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. XVI - Quanto à limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, oportuno rememorar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, constitua norma de eficácia limitada, necessitando da edição de Lei Complementar para sua regulamentação, além de vir a ser revogado por força da Emenda Constitucional 40/03. XVII - Recurso de apelação improvido. (Apelação n.º 0010225-87.2014.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 13/06/2019; E-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019) Também não prevalece o argumento consistente na ocorrência de prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistematicamente a tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, razão pela qual o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. A constituição dos créditos se deu por auto de infração. O contribuinte foi notificado em 06/01/1989 (folha 04). Após apresentação de impugnação, o transitório em julgado na esfera administrativa ocorreu em 07/04/1995 (folha 179). Em 13/12/1995 a execução foi ajuizada. Em 17/01/1996 foi proferido o despacho de cite-se. Portanto, não há de se falar em prescrição quanto à pretensão de cobrança de tais créditos. Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537118-51.1996.403.6182 (96.0537118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP301080 - FABIANA GOMES ROCHA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0502937-87.1997.403.6182 (97.0502937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 32). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde 1999 (verso da folha 12), a Fazenda Nacional, intimada da decisão que suspendia o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 33), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições que a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os fundos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0511863-57.1997.403.6182 (97.0511863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA X ARLINDO MESA CERDAN(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impraticabilidade de formular tal pedido por via de protocolo ou devolva-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0526307-95.1997.403.6182 (97.0526307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

F. 88 - Promova a serventia deste Juízo a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte executada.

Após, uma vez que o cumprimento de sentença em face da fazenda pública tramita perante o sistema PJ-e (cf. f. 87), remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533728-05.1998.403.6182 (98.0533728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X ARLINDO MESA CERDAN

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impraticabilidade de formular tal pedido por via de protocolo ou devolva-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0560075-75.1998.403.6182 (98.0560075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 208 e seguintes), sustentando a prescrição do crédito tributário. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rejeitou os argumentos da defesa apresentada, pugnano por sua rejeição e prosseguimento do feito (fls. 224 e seguintes). Decido. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, a citação pessoal feita ao devedor interrompeu a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se às datas de 08/1995 a 03/1997. Por sua vez, compulsando os autos, observa-se que os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, conforme informação da Fazenda Nacional contida na fl. 60, e documentos de fls. 61/66. Contudo, não se temas datas das efetivas entregas das GFIPs, para análise da causa extintiva. Independente disso, vê-se que a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/1998, o despacho que determinou a citação data 08/01/1999 e a citação ocorreu em 02/02/1999, ou seja, entre esta data, marco interruptivo da prescrição, e a data de ocorrência dos fatos geradores (08/1995 a 03/1997) decorreu prazo menor que o prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que: no período de 2001 a 2004 o feito esteve suspenso em razão da adesão da executada ao REFIS; em 11/2004 a exequente requereu o cumprimento de mandado de penhora (fl. 60); em maio/2006 foi efetivada penhora de bens (fls. 76/78); entre 04/2007 e 10/2015 esteve pendente de análise pedido de nova suspensão por inclusão no REFIS, não havendo inércia imputável à exequente; em 07/2015 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 175), tendo sido intimada da frustração da diligência em 09/10/2015 (fl. 182). Verifica-se, portanto, que houve constrição de bens neste feito, bem como não decorreu o prazo aplicável em virtude do art. 40 da Lei nº 6.830/80, de 6 (seis) anos (1 ano de suspensão processual, somado ao prazo prescricional de 5 anos), após a intimação da exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Assim, considerando a disciplina legal, bem como os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), não resta configurada a prescrição intercorrente. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Quanto à penhora existente (fl. 78), expõe-se o necessário para constatção e reavaliação, devendo seguir-se intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído. Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes. Em caso de não localização dos bens, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-los ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência. Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0561166-06.1998.403.6182 (98.0561166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A - MASSA FALIDA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO X ROSELI MARTINS DA SILVA X WALMIR FONSECA X ANGELO AUGUSTO PICCIN OIOLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X ARMANDO GASPARD DOS SANTOS X EDSON DE SOUZA MARTINS X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X WALDEMAR CONTRI X HANS MARTIN RYTER X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X ANNA SCHNYDER GERMANOS

Fazendo remissão ao relatório constante da manifestação judicial posta como folha 243, cuida-se de execução fiscal onde se tem pendentes a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ANGELO AUGUSTO PICCIN OIOLI (folhas 136 e seguintes) - objeto das manifestações fazendárias trazidas nas folhas 175/185 e 186/192 - e o pedido da parte exequente consistente no reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a exclusão de ELIE MICHEL NASRALLAH desta relação processual, acolhendo a defesa apresentada pelo coexecutado, em relação à qual a Fazenda Nacional não teve prévia oportunidade de se manifestar. Conferida oportunidade para que ELIE MICHEL NASRALLAH se pronunciasse sobre aquele pleito fazendário, pugnou pela sua rejeição, sustentando a ocorrência de preclusão quanto à matéria suscitada pela parte exequente (folhas 248/250). Delibero. Como admitido pela própria parte exequente (folhas 176 e 188), a inclusão dos referidos executantes, bem como de outras pessoas físicas (folha 80), no polo passivo deste feito executivo, foi pedida com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, que já teve sua inconstitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, é certo que, ainda antes do ajuizamento deste feito executivo, já havia sido decretada a falência da pessoa jurídica originariamente executada, em março de 1997 (folha 44), cujo encerramento foi noticiado em novembro de 2006, pela parte exequente (folha 61). Nesse contexto, tem-se que não só aquela norma jurídica, como, também, a falência não servem de base para o redirecionamento em face de administradores, uma vez que constitui forma legal de dissolução da pessoa jurídica. Não se vêvida que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ANGELO AUGUSTO PICCIN OIOLI, determinando sua exclusão desta relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afeição, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte executante. Diante do que aqui foi exposto, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possível impertinência de se manter as demais pessoas físicas coexecutadas no polo passivo desta execução, e, também, para que diga se ainda tem interesse na apreciação do pleito consistente no reconhecimento da nulidade da decisão que excluiu ELIE MICHEL NASRALLAH desta relação processual, cabendo-lhe, se for o caso, demonstrar eventual prejuízo que lhe tenha sido causado por não lhe ter sido conferida oportunidade para se manifestar sobre a defesa trazida por aquele executante. Oportunamente, remetam-se estes autos à SUDI para que o nome de ANGELO AUGUSTO PICCIN OIOLI seja excluído do registro da autuação. Após, tomem estes autos conclusos, inclusive para que se delibere sobre aquele pleito fazendário, bem como para eventual execução da verba honorária decorrente da manifestação judicial lançada na folha 111. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-41.1999.403.6182 (1999.61.82.001258-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA X IACI MARIA MEIRA MARINHO X HAROLDO MARINHO CORALARES JUNIOR(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Executada: HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA.; IACI MARIA MEIRA MARINHO; HAROLDO MARINHO CORALARES JUNIOR/RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 45), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (verso da folha 45). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida pela parte exequente. O

artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, portanto esse resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011777-75.1999.403.6182 (1999.61.82.011777-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES - ESPOLIO(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X SEVER MATVIENKO SIKAR

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos houve apresentação de exceção de pré-executividade pelo ESPÓLIO DE MARCOS CORREA LEITE DE MORAES, que figura como coexecutado neste feito (folhas 155/156 e 160/161). Arguiu, em suma, que, por força de decisão proferida nos autos da ação declaratória n. 0051841-40.2010.8.26.0001, que tramitou perante Juízo Estadual, foi reconhecida a falsidade das assinaturas lançadas em seu nome na documentação societária da empresa executada - o que demonstraria sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Ao ter vista dos autos, a parte exequente concordou com a pretendida exclusão do excipiente da relação processual aqui materializada (verso da folha 201). Decido. A parte exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente suscitada em sua defesa, desistindo da pretensão executiva formulada em relação a ele. Em vista disso, deve ser ele excluído desta relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Considerando tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade aqui apresentada. Remetam-se estes autos à SUDJ para que o nome do ESPÓLIO DE MARCOS CORREA LEITE DE MORAES seja excluído do registro da autuação. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser devido, ou pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0066693-59.1999.403.6182 (1999.61.82.066693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 28). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2003 (folha 17), a Fazenda Nacional, intimada da decisão que suspenda o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 29), se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora em tal caso não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, impõe-se a condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0011344-37.2000.403.6182 (2000.61.82.011344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X WULMAR GENEROSO FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

A despeito de haver uma procuração na folha 197, vê-se que ela confere poderes para representação judicial apenas em relação ao representante legal da empresa executada sr. Juraci Antunes.

Assim, considerando que as petições apresentadas nas folhas 194, 209 e 213 têm como parte a empresa executada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o documento.

Depois, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na folha 335.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021313-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM E IND/LTDA X SERGIO SAVELLI DE MENEZES X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X VON IHERING AZEVEDO X ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(X MESBLA S/A)(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAIS JUNIOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025007-82.2000.403.6182 (2002.61.82.025007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0025223-43.2000.403.6182 (2002.61.82.025223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de certa pessoa jurídica, bem como de JAMEL FARES e NASSER FARES. Tais pessoas físicas apresentaram exceções de pré-executividade postas como folhas 237/266 e 274/284, onde arguíam sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo deste feito, uma vez que suas inclusões teriam sido fundadas em dispositivo legal cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 13 da Lei n. 8.620/93), além da prescrição para o redirecionamento. Sustentaram, também, que, não tendo sido partes do processo administrativo que ensejou a constituição dos créditos tributários executados, não poderiam ser incluídos na certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal. Por fim, defenderam a impossibilidade de arcarem com a multa cobrada visto que, na qualidade de terceiros, não podem ser responsabilizados por penalidade decorrente de ato alheio. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, alegando já ter sido reconhecida a existência de grupo econômico de fato entre os coexecutados, pediu a penhora de ativos financeiros de suas titularidades (folha 286). Decido. A defesa formulada nestes autos não se sustenta. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Convém dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inadimplência não deve ser tomada como infração de lei, para efeito de redirecionamento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cuidando-se de execução alusiva a créditos relativos a contribuição previdenciária descontada dos segurados e não repassada a Previdência, como as que aqui são cobradas, tem-se que a responsabilidade dos sócios pelo débito da empresa devedora é atribuída automaticamente. A omissão de recolhimento põe-se além de uma simples inadimplência, caracterizando infração de lei. Para aquele que faz retenção, nasce a obrigação legal de providenciar o correspondente recolhimento aos cofres públicos e, ao deixar de fazê-lo, potencialmente comete o crime definido no inciso I, 1º, artigo 168-A, do Código Penal. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o ânimo remissivo habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 448629/P, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2005) No presente caso, observa-se, a partir de ficha cadastral emitida pela JUCESP (folhas 290/291), que os excipientes exercem a administração da empresa executada desde as épocas dos fatos geradores das exceções em cobra (folhas 20/21 e 27/28). Assim, a legitimidade dos excipientes para aqui figurarem como coexecutados decorre da ilegalidade consistente na ausência do recolhimento de tais créditos. Não fere, portanto, da aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93, como foi defendido pelos excipientes, e tampouco da existência de grupo econômico alegada pela parte exequente, cujo reconhecimento sequer foi pleiteado nestes autos. Conseqüentemente, não se pode conhecer da alegação de prescrição para o redirecionamento, uma vez que esta execução fiscal foi, desde seu início, tentada em face dos excipientes, com respaldo na mencionada falta de recolhimento de valores. No que tange à multa cobrada, trata-se de encargo que, por sua natureza moratória, deve ser suportado pelos excipientes, constituindo penalidade que lhes foi imposta em razão da inadimplência de dívida pela qual são responsáveis. A par disso, não prevalece, também, a alegação quanto à impossibilidade de se incluir, nas certidões de dívida ativa que respaldam esta execução fiscal, os excipientes, já que não teriam participado do processo administrativo do qual teria resultado as inscrições da dívida exequenda. É assim porque os créditos cobrados - sujeitos a lançamento por homologação - foram constituídos a partir de declarações

prestadas pela empresa contribuinte (folhas 173/174), o que dispensa a realização de providências administrativas pelo Fisco para tanto, nos termos da Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica, pois, nesse aspecto, irregularidade ou ilegalidade no lançamento ou na inscrição da dívida que acarretaria nulidade desta execução. Por tais razões, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Para fim de prosseguimento do curso executivo, a parte exequente formulou pedido de penhora de ativos financeiros pertencentes aos coexecutados (folha 286). Contudo, havendo penhora anteriormente constituída (folha 68), tem-se pretensão capaz de tumultuar o processamento, diante de bloqueio que não poderá ser prontamente convertido em penhora, para evitar excesso. Sendo assim, indefiro o pedido nos moldes em que foi apresentado e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente, se quiser, traga efetivo e claro pedido de substituição da garantia existente. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038456-10.2002.403.6182 (2002.61.82.038456-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA. (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA E SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) ADIEL FARES e NASSER FARES, que figuram como coexecutados nesta execução fiscal, apresentam exceção de pré-executividade posta como folhas 147/177, sustentando, em suma, sua legitimidade passiva. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da defesa apresentada (folhas 182/186), e requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a empresa coexecutada e outras pessoas jurídicas, quais sejam MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 02.106.668/0001-43), MARABRAZ COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 01.178.795/0001-85) e SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 03.000.484/0001-67), pedindo a inclusão destas no polo passivo deste feito. Decido. Pelo que consta destes autos, esta execução fiscal foi originariamente ajuizada não somente em relação à empresa coexecutada, mas, também, em face dos excipientes, com fundamento no artigo 13, da Lei n. 8.620/93, já revogado. Muito embora ainda vigorasse quando da propositura deste feito executivo, certo é que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos extunc, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276-PR. Portanto, ao contrário do que sustentou a parte exequente, não se pode aplicar a regra prevista por aquele dispositivo ao caso em tela, ainda que tenha sido declarado inconstitucional somente após a ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários exequendos e do consequente ajuizamento deste feito executivo. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 COM EFEITOS EXTUNC. 1. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 20070300094903 em 13.05.2008, a 1ª Turma desta Corte Regional assentou o reconhecimento da legitimidade passiva da parte autora para a execução no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124 do CTN. 2. Sobreindo o julgamento do RE nº 562.276 que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cujo acórdão foi publicado em 10.02.2011, posteriormente, portanto, à data da prolação do julgado supra referido, é de rigor sua aplicação na espécie, na medida em que, inexistindo modulação de seus efeitos, é de se presumir que a declaração de inconstitucionalidade se opere com efeitos extunc. 3. Inaplicabilidade de julgado proferido com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, indistintamente da data em que praticado o ato judicial tributário, na medida em que extirpado do ordenamento jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 4. Embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta a não localização da executada em seu domicílio fiscal, inexistem elementos nos autos que comprovem que o sócio possuía poderes de gerência. Assim, não merece reparo a decisão combatida, já que, in casu, se mostra imprescindível ao redirecionamento que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Apelação cível n. 0004590-40.2010.4.03.6114; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 06/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). Por sua vez, não houve demonstração de ilegalidade - a exemplo da eventual dissolução irregular da empresa coexecutada - que, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, justifique a responsabilização dos excipientes pela dívida em cobro. Assim, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva. Considerando tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade aqui apresentada. Em relação ao pretendido reconhecimento da existência de grupo econômico entre a empresa executada e aquelas mencionadas no verso da folha 186, tem-se que, apesar de a parte exequente ter fundamentado tal pleito em suposta abundância de provas da formação de grupo econômico com o fim de fraudar a cobrança de dívidas trabalhistas e tributárias, caracterizado pela similitude do objeto social e identidade de quadro societário, certo é que não houve comprovação, nestes autos, de tais alegações. Aqui não se tem documentação societária relativa às pessoas jurídicas que integrariam o mencionado grupo econômico juntamente com a pessoa jurídica executada, e tampouco foi demonstrada a alegada prática de atos ilícitos por tais empresas como fim de burlar o Fisco. Indefiro, pois, o referido pedido, observando, contudo, que poderá vir a ser reapreciado caso seja novamente formulado pela parte exequente e respaldado em elementos que viabilizem sua adequada análise. Remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes de ADIEL FARES e NASSER FARES sejam excluídos do registro da autuação. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito executivo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042357-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042357-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAR MARECHAL COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) Cuida-se de Execução Fiscal intencionalmente determinada pessoa jurídica, também tendo ADIEL FARES e NASSER FARES em seu polo passivo. As duas pessoas físicas apontadas por último apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 88/120 e 126/135), ali pedindo que sejam excluídas da relação processual, especialmente tendo em vista que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 veio a ser considerado inconstitucional. Sustentaram, na mesma oportunidade, que o Fisco não poderia transferir, a terceiros solidarizados, responsabilidade por multas punitivas, requerendo a nulidade da CDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a ocorrência de dissolução irregular, de modo a justificar a responsabilização dos excipientes, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pugnou, ao final, pela suspensão do feito, nos termos da Portaria PGN nº 396/2016 (folha 137). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Tem-se no artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, Adiel Fares e Nasser Fares foram incluídos no polo passivo desde o ajuizamento desta execução fiscal. É verdade que a propositura em detrimimento deles ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional, o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Contudo, a Fazenda Nacional alegou a caracterização de dissolução irregular. O encerramento de atividades da pessoa jurídica, semas pertinentes baixas, caracteriza a dissolução irregular e justifica o redirecionamento em face daqueles que figuram como seus gestores. Trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência e até cristalizado na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE (O destaque não consta no original) O presente feito objetiva a execução dos débitos com fatos geradores ocorridos entre os anos de 1999 até 2001. Verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandato de penhora, avaliação e intimação, em 24 de abril de 2004, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 17). Além disso, conforme consta na ficha cadastral da empresa executada (folha 138), os excipientes permaneceram como sócios-gerentes desde a constituição da empresa, em 6/4/1998, sem se retirarem da função de gestores ou do quadro societário da pessoa jurídica. Portanto, verifica-se que no período de ocorrência dos fatos geradores (1999 até 2001), e também, na data de ocorrência da dissolução irregular, em 24 de abril de 2004, os excipientes exerciam função de sócios-gerentes da sociedade, sendo, assim, partes legítimas nesta execução fiscal. Não conheço o pedido de nulidade da CDA, sob a alegação de inadequada responsabilidade solidária dos sócios por multas punitivas, tendo em vista que a multa imposta tem natureza moratória. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0018907-43.2004.403.6182 (2004.61.82.018907-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CHAFIC ROBERTO ZABLITH X ANTONIO ZABLITH

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determine a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0052824-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052824-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X JOHANN EDUARD KLEIST (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: KISTERS DO BRASIL LTDA.; JOHANN EDUARD KLEIST; KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, relativa a uma certidão de dívida ativa. A parte executada, com a petição posta como folhas 185 e seguintes, sustentou a liquidação do parcelamento referente ao título objeto deste feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou a quitação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito para verificação da regularidade do acordo (folha 188). Posteriormente, a parte executada, na petição posta como folha 199, requereu a extinção do feito e a liberação do imóvel penhorado. Intimada, a parte exequente novamente confirmou o integral recebimento do crédito (folha 202), contudo, informou que o referido parcelamento não foi encerrado, por não haver ferramenta para tanto, requerendo a suspensão do feito. Na mesma oportunidade, advertiu que a empresa executada possui mais 3 (três) débitos tributários plenamente exigíveis, de modo que não procede o pedido de liberação da garantia indicada nos presentes autos e que solicitou ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais a penhora no rosto desta execução. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que foi relatado, aqui se objetiva a cobrança de apenas um título, a Certidão de Dívida Ativa n. 802 04 035429-34, quanto à qual a parte exequente reconheceu o recebimento integral. Igualmente disparatado seria deixar de extinguir este feito executivo a pretexto de aproveitar garantias constituídas nestes autos, porquanto se teve apenas penhora de bens imóveis que, como tais, não podem ser aproveitadas por meio de alguma transferência, como seria possível em caso de depósito de dinheiro, mas, mesmo assim, desde que se formalizasse penhora no rosto destes autos. Observa-se, ainda, que a Fazenda Nacional poderia consultar seus controles para efetivamente pedir providência de seu interesse, sendo impertinente transferir ao Juízo um ônus que é seu e cujo resultados podem ser alcançados independentemente de providência judicial. Aplica-se, ao caso presente, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência física se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o conteúdo no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 31.977, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finais, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007798-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007798-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Instada a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (folha 191), a parte executada manteve-se em silêncio (folha 193).

A parte exequente então, considerando a inércia da parte executada, pugnou pelo arquivamento do feito (folha 192). Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos legais determinados no artigo 534 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(S/SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 143), o que veio a ser ratificado pela parte executada (folha 152). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0024352-37.2007.403.6182 (2007.61.82.024352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JAIME VALLER(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043572-21.2007.403.6182 (2007.61.82.043572-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A(S/SP128339 - VICTOR MAUAD) X KAYATONAS COM/ ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AGROPECUARIA LTDA X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI(S/SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(S/SP06913 - EDISON AMATO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA E SP408520 - VIRGILIO ALVES MUSSE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002068-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIVANCO VIVANCOS CIA LTDA X JOSE VIVANCOS VIVANCOS X DOUGLAS AFONSO VIVANCO X JOAO ROCHA DE LIMA(S/SP259583 - MARILLIA CRISTIANE SILVEIRA BARBOSA)

Como restou assentado na folha 118, aqui se tem Execução Fiscal originalmente intentada em face de pessoa jurídica, com posterior inserção, no polo passivo, de determinadas pessoas físicas. JOÃO ROCHA DE LIMA, um dos incluídos, em conformidade com o que consta nas folhas 84 e seguintes, apresentou Exceção de Pré-Executividade onde afirmou inexistência de completa demonstração de inoperância da empresa executada, de modo que se pudesse justificar os redirecionamentos. Também ponderou que a simples condição de sócio não justifica introdução no polo passivo. Em conformidade com o que foi destacado na referida folha 118, o excipiente não afirmou a inoperância de dissolução irregular, limitando-se a dizer que a Fazenda Nacional não teria viabilizado diligência suficiente para evidenciar aquela falta. O excipiente silenciou diante da oportunidade que lhe foi conferida para que demonstrasse a continuidade das atividades empresariais, posteriores à frustração do intento de citação pela via postal (folha 128). A Fazenda Nacional, por seu turno, reiterou pedido para a constatação de atividades da pessoa jurídica executada (verso da folha 126) FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A partir de determinado tempo, por volta do ano de 2010, consagrou-se o entendimento jurisprudencial de que, para redirecionar-se excutivo em face de administrador de uma pessoa jurídica, fundando-se em dissolução irregular, faz-se necessária a constatação, por oficial de justiça, da inoperância da empresa. No caso presente, entretanto, a decisão posta no sentido de incluir o excipiente no polo passivo deste feito (folha 50) é anterior àquela consagração pretoriana. É certo que, independentemente do tempo e até das evidências que houvessem sido consideradas, o excipiente poderia demonstrar continuidade das atividades empresariais - potencialmente até mesmo fazendo ceder a presunção militante em favor de certidão indicadora de dissolução irregular. O que se tem, entretanto, é apenas uma invocação da falta de tal diligência - pretendendo colocar a forma em sobreposição à finalidade. Destaca-se que este Juízo exortou o excipiente a fazer a prova necessária, tendo ele silenciado (folha 128). Observa-se, em acréscimo, que a legitimação do excipiente está fundada na sua condição de gerente da empresa, como consta na folha 47, não se cuidando da atribuição de tal responsabilidade pela singela condição de sócio. Considerando o que se apresenta, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por JOÃO ROCHA DE LIMA e indefiro o pedido fazendário, posto no sentido de realizar-se diligência voltada à constatação atual de atividades da empresa executada, porquanto não se tem nenhuma evidência contrária à inoperância que se presumiu a partir da frustração do intento de citação postal (folha 24). Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente queira o que entender conveniente ao seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0029987-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029987-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP TRES IRMAOS PROD VET LTDA-ME(S/SP129801 - VERONICA KOBAYASHI)

DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: PET SHOP TRÊS IRMÃOS PROD VET LTDA. - MEMENTO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 86, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 10. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0041999-74.2009.403.6182 (2009.61.82.041999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO EMANUEL RODRIGUES(S/SP15425 - REGIANE RAMOS DIAS FERREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 73, intimando-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de fl. 66. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0064644-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TOYOHARU MAENO(S/SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0053555-68.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA. - MASSA FALIDA(S/SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil, a massa falida será representada em juízo pelo administrador judicial. Ocorre que a petição posta como folhas 18 e 19 não está acompanhada de procuração e tampouco de demonstração de que seu subscritor seja o administrador judicial da massa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a MASSA FALIDA regularize. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024164-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIAAMELIA LOPES(SP085885 - ANTONIO JOSE)

Anotar-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, conforme determinado na decisão encartada como folha 87.

EXECUCAO FISCAL

0032526-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP216435 - SARAH PONTE E SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Parte Executada: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 83 e 84), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 95). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0048964-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

F. 32 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0053796-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando-se a concordância das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3098 - ADRIANA MARTINS PORTELINHA) X TELEST CELULAR S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS)

Cuida-se de execução fiscal, redistribuída pelo Juízo pela 7ª Vara Federal de Londrina/PR, em que figura como partes a Fazenda Nacional, em face de TELESP CELULAR S/A.

Nas folhas 237/242 a parte executada requereu a extinção do feito em relação às CDAs 72.6.11.004543-08 e 72.6.11.004542-27, alegando a litispendência com o feito n.º 5003094-74.2014.404.7001, bem como a suspensão do crédito em cobrança em relação a CDA 72.6.11.004981-94, tendo em vista a ação anulatória n.º 5004159-46.2010.404.7001.

A parte exequente, em sua manifestação, informa a existência de erro na redistribuição do feito, uma vez que as CDAs 72.6.11.004542-27 e 72.6.11.004543-08 originam-se dos autos 0009424-23.2011.402.5001 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES, posteriormente, redistribuído ao Juízo de Londrina/PR recebendo o número 5003094-74.2014.404.7001.

A Fazenda Nacional informou ainda que este executivo fiscal temporário objeto somente a CDA n.º 72.6.11.004981-94, oriunda dos autos 0009780-18.2011.402.5001, e sendo redistribuído primeiramente para o Juízo de Londrina/PR recebendo o número 5006876-26.2013.403.7001 e declinado a incompetência, foi redistribuído a este Juízo recebendo o número 0000253-22.403.6182.

Foi juntada pela parte executada certidão de objeto e pé dos autos n.º 50033094-74.2014.404.7001 (folha 323/325).

Entendo não ser caso de litispendência, uma vez que, analisando estes autos verifiquei a existência de processamento em conjunto destes autos com o processo n.º 5003094-74.2014.404.7001, que foram distribuídos por dependência a este, conforme relatado na certidão de objeto e pé juntada a estes autos nas folhas 323/325.

Ocorre que no momento da autuação destes autos (virtuais para físicos) foi anexado documentos daqueles autos, ocorrendo tumulto e dívidas quanto ao processamento.

Sendo assim, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para constar apenas a CDA n.º 72.6.11.004981-94 vinculada a este executivo fiscal.

Após, suspendo o trâmite do processual até o julgamento da ação anulatória nº 5004159-46.2010.404.7001.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020057-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 78). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de

Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 6. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011828-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574164-31.1983.403.6182 (00.0574164-5)) - EDUARDO SALOMAO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026996-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056443-54.2005.403.6182 (2005.61.82.056443-5)) - WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Instada a apresentar planilha de cálculo atualizada, a parte exequente manteve-se em silêncio a esse respeito, conforme certidão posta como folha 10-verso.

Assim, considerando sua inércia em fornecer as informações necessárias ao prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032116-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-65.1999.403.6182 (1999.61.82.034314-3)) - UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0519409-71.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para homologar o reconhecimento da decadência dos débitos com vencimentos anteriores à 10/06/1983 (fatos geradores de 03/1981 a 11/1982) e condenou a Fazenda Nacional (doravante denominada executada) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a retificação, calculados no mínimo legal e reduzidos pela metade (ids. 25187804, págs. 42/46, e 25187808, pág. 01).

No dia 12/03/2019, a exequente juntou aos autos petição requerendo o pagamento do montante de R\$ 19.003,29, atualizado para 03/2019, a título de honorários (id. 25187808, págs. 04/05).

Após vista dos autos a executada apresentou petição alegando excesso de execução (ids. 25187814, pág. 12, e 25187817, págs. 01/04).

Aduz, em síntese, que 5% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente equivale a R\$ 6.563,49 para março de 2019.

Instada a se manifestar, a exequente alegou que a Fazenda Nacional partiu de premissa incorreta quanto ao proveito econômico (id. 25187819). Afirma, ainda, que o valor apresentado pela executada não foi atualizado se não englobou multa e honorários acrescidos quando da distribuição da execução.

Em virtude da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial.

Conforme se verifica do parecer anexado aos autos, o Contador Judicial indicou que a verba honorária devida corresponderia a R\$ 6.843,67, atualizado para 08/2020 (ids. 36617573/36617574).

Devidamente cientificados dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, a parte exequente manifestou sua discordância, reiterando a regularidade de seus cálculos, ao passo que a parte executada concordou com os valores indicados.

Decido.

Analisando o parecer do Contador Judicial e os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que foi considerado o saldo remanescente da CDA como proveito econômico.

No entanto, conforme se depreende da decisão exarada em 24/09/2018 (ids. 25187804, págs. 42/46, e 25187808, pág. 01) o proveito econômico obtido com a retificação da CDA deve ser observado sob o prisma da executada originária (Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda), que apresentou exceção de pré-executividade acolhida parcialmente para homologar o reconhecimento da decadência dos débitos com vencimentos anteriores à 10/06/1983 (fatos geradores de 03/1981 a 11/1982).

Deste modo, é evidente que o proveito econômico, que servirá de base para o cálculo dos honorários deverá corresponder ao **valor subtraído da CDA após a exclusão dos débitos referentes aos fatos geradores de 03/1981 a 11/1982.**

Ante o exposto, retomemos os autos ao Contador Judicial para que refaça os cálculos da condenação, tomando por base o valor excluído da CDA, referente aos débitos cuja decadência foi reconhecida.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026657-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos..

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019748-88.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por RUMO MALHA NORTE S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que o débito em discussão (Processo Administrativo nº 50515.030316/2015-99) não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Postula, ainda, a abstenção ou suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN Federal (SISBACEN) e o cadastro de inadimplentes da ANTT.

Decido

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos de administração da Procuradoria Geral Federal são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º [rectius = 9º] da Portaria: (a) o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; (b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

IX - o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

X - contratação de resseguro nos casos de valor segurado superior a dez milhões de reais.

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos. A suficiência do valor segurado restou demonstrada, ao menos na presente etapa de cognição sumária, pelo documento de id. 41176528, indicando o montante do débito em discussão (Processo Administrativo nº 50515.030316/2015-99), com o encargo e acréscimos legais apurados em consonância com a GRU de id. 41176512. A soma dos referidos valores, apurados no mês de vigência da apólice, é inferior ao valor segurado (id. 41176521 - página 2). Malgrado a comprovação da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP não tenha sido apresentada, verifico sua existência em consulta a https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/certidoes/emite_certidoes2_2011.asp?entcodigo=05991&entcge=72145931000199 (certidão em anexo). Os demais documentos estão presentes.

Ante o exposto, no que diz respeito ao acolhimento do seguro garantia, resta demonstrada a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto de **foro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo nº 50515.030316/2015-99.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011954-84.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTESIA CABELEIREIROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389, LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338

DECISÃO

Diante da expressa concordância da parte exequente (Id 39780972), defiro o pedido de Id 35003692 e **determino o imediato desbloqueio** da quantia alcançada na conta da executada no Id 34031484.

Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009054-58.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA C AVALLO - SP151885, ANA CRISTINA C ASANOVA C AVALLO - SP125734

DESPACHO

ID 37901834: Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo (fls. 48/49 do ID 36800246), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024909-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: EMPRETECAA - FONOAUDIOLOGIALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para que complemente a garantia conforme requerido pelo exequente ao ID 35209880. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014963-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042301-21.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, cumpre a exequente a decisão de fl. 187 - ID 28632428, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021081-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTECNICA LTDA, ROBERTO KUTSCHAT FILHO, IRENE MARIA GOHL, GERHARD ABELING, INGE ABELING, HORACIO HELIO ZATTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do ID 37989025, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

omissão

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente os veículos automotores que deseja ver penhorados ou com bloqueio de transferência para fins de satisfação do crédito.

Na ausência de indicação expressa de bens úteis à garantia do crédito exequendo, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

ID 37313638: Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada e a regular representação processual comprovada mediante a apresentação dos documentos colacionados aos autos, dou por realizada a sua citação nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

ID 39738898: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema SISBAJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positiva a referida ordem, proceda-se à transferência dos valores para uma conta vinculada a este Juízo e intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Negativa ou irrisória a ordem, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025083-91.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, MARCELO KAUFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004933-86.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende, em síntese, a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5022880-90.2019.4.03.6182.

Conforme certificado no Id 38911051, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043570-51.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, OSCAR ANDERLE, ANTONIO CARLOS NEGRAO, JORGE CHAMMAS NETO, MOINHO SAO JORGE S/A, INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019525-85.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA, SHIGETERU ONITSUKA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019371-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intem-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018861-07.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5022528-35.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Semprejuízo, proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5022528-35.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001691-88.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI ELKADRI - SP80344

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 35657239: defiro o pedido.

Remetamos presentes autos ao Leiloeiro Oficial designado por este Juízo (Portaria nº 30/2019), a fim de que seja realizada Hasta Pública dos bens constritos às fls. 62/65 (ID 26231580).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011516-46.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016644-59.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020812-70.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018195-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID 41703460: Defiro pedido de prazo. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016726-56.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO ARAUJO - PR47938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018062-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECTRADE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39942048: Defiro pedido de prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030451-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, JABUR PNEUS S.A, JABUR ABDALLA, ELISEU HERNANDES, ERNESTO DEBERTOLIS, RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE, ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, OMAR IBRAIM JABUR, BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JABUR INFORMATICA S.A., JABUR COMERCIO EXTERIOR LTDA, TOYOPAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA, JABUR AGROPECUARIA LTDA, JABUR TAXI AEREO LTDA - ME, JABUR CAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA, AUTOMOTOR PARANAVALI VEICULOS E MAQUINAS LTDA, ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO, LIVERPOOL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., PNEULINK IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS - EIRELI, ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, JOAO IBRAHIM JABUR, MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO, GILMAR DONIZETE DA SILVA, HERCULES ALBERTO THANES, LUIZ RENATO PACKER POZZOBON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA - PR20912

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ROSA MIRINEL - PR64806

DESPACHO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo conforme disposição da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, reconsidero decisão ID 39246699.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido "in albis" o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a executada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos devem permanecer acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018130-45.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA APARECIDA GOIS YONAMINE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisão ID 27761874 para determinar que a Autora promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossiga em autos físicos.

Assim, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico da Execução Fiscal n.º 0049016-20.2016.403.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução n.º 142/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do da referida Resolução e as normas contidas na Resolução n.º 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a ré, na qualidade de exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido "in albis" o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora ré, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008829-11.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SIEMENS LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição n.º 80 2 18 010107-01 e 80 6 18 095798-85.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice n.º 02-0775-0414237 e endossos emitidos pela Junto Seguros S.A., Apólices n.º 02-0775-0464217 e n.º 02-0775-0474061 no valor de R\$ 33.717.049,82 (trinta e três milhões, setecentos e dezesseite mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 21326556), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão da presente Execução Fiscal.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35226848), alegando que o débito objeto da CDA n.º 80 2 18 010107-01 e 80 6 18 095798-85, informando que todos os requisitos elencados na Portaria PGFN 164/2014 foram cumpridos, bem como já estão anotados nos sistemas internos.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0414237 e endossos n.º 02-0775-0464217 e n.º 02-0775-0474061 apresentadas, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfático que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35226848), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice n.º 02-0775-0414237 e endossos n.º 02-0775-0464217 e n.º 02-0775-0474061;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003249-97.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa nº 105, L 1152, Fl. 105, Processo Administrativo nº 27615/2014; nº 97, L 1174, Fl. 97, Processo Administrativo nº 8377/2015; nº 43, L 1187, Fl. 43, Processo Administrativo nº 7943/2015; nº 44, L 1187, Fl. 43, Processo Administrativo nº 8920/2015; nº 80, L 1187, Fl. 80, Processo Administrativo nº 28849/2014; nº 81, L 1187, Fl. 81, Processo Administrativo nº 22354/2015; nº 90, L 1187, Fl. 90, Processo Administrativo nº 13796/2015; nº 91, L 1187, Fl. 91, Processo Administrativo nº 696/2015; nº 92, L 1187, Fl. 92, Processo Administrativo nº 22651/2015; nº 55, L 1188, Fl. 55, Processo Administrativo nº 6926/2015.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017585, no valor de R\$ 137.481,45 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos); Apólice nº 024612020000207750029704, Endosso 0000001, no valor de R\$ 53.941,74 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos); e Apólice nº 024612020000207750029703, Endosso 0000001, no valor de R\$ 69.016,00 (sessenta e nove mil e dezesseis reais), para a garantia total do débito (ID's 8864130, 34274441 e 34274442), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente; a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos; bem como o sobrestamento do feito, quanto as CDA's 55 (PA 6926/2015) e 90 (PA 13796/2015), até que ocorra o trânsito em julgado daquelas ações, a fim de se evitar a prolação de duas decisões sobre os mesmos processos administrativos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugna pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35329706), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - de firo a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017585, 024612020000207750029704, Endosso 0000001 e 024612020000207750029703, Endosso 0000001 apresentadas, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35329706), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612018000207750017585, Apólice nº 024612020000207750029704, Endosso 0000001 e Apólice nº 024612020000207750029703, Endosso 0000001;

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - de firo o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s):

Processos Administrativo 6926/2015 (Tít. 812729 - 4º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 4º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 28849/2015 (Tít. 1035106 - 2º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 5º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 22651/2015 (Tít. 1187092 - 3º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 3º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 6969/2015, (Tít. 1187091 - 3º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 3º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 27615/2014 (Tít. 1152105 - 5º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 5º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 8377/2015 (Tít. 1174097 - 10º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 10º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo, 7943/2015 (Tít. 1187043 - 5º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 5º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 22354/2015 (Tít. 1187081 - 5º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 5º Cartório de Protesto da Capital SP;

Processos Administrativo 13796/2015 (Tít. 1187090 - 5º Tabelião), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 5º Cartório de Protesto da Capital SP.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 8864134, 8864135, 8864136, 8864137, 8864138, 8864139, 8864140, 8864141 e 8864142, nos endereços ali declinados, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Resalta o Estado-juiz que a tutela de urgência concedida, referente ao (s) Protesto (s) tornar-se-á estável, se da decisão não for interposto recurso, o que ocasionará a extinção do processo nesta parte, nos termos do art. 304, § 1.º c.c. o art. 485, X, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique a Secretaria a interposição ou não de recurso, referente à tutela cautelar de protesto.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pedido de sobrestamento do feito, quanto as CDA's 55 (PA 6926/2015) e 90 (PA 13796/2015), até que ocorra o trânsito em julgado das ações anulatórias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004324-38.2013.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA

DESPACHO

1 Face à certidão, solicite-se ao Juízo deprecação informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 372/2019, por meio eletrônico.

2 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

3 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

4 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020803-11.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a importação dos metadados de autuação do processo físico de nº 0058803-59.2005.4.03.6182 para o PJe.

Após, ante o teor da certidão de ID. 32006653, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0058803-59.2005.4.03.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046238-87.2010.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que esclareça o requerido na sua petição de ID nº 32469047, tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor expedida sob o ID nº 26504739, fls. 34/35, se refere ao pagamento do valor da execução fiscal apresentado na exordial.

A verba honorária a que foi condenada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos embargos à execução de nº 0006717-67.2012.403.6182 (ID nº 26504739, fls. 15/22), deverá ser executada naqueles autos.

Eventual inconformismo da parte embargada, ora exequente, quanto aos dizeres da sentença proferida naqueles autos, encontra-se superado, tendo em vista a coisa julgada (ID nº 26504739, fl. 22).

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para apuração da existência do valor residual da execução, levando-se em consideração o montante apresentado na Requisição de Pequeno Valor de ID nº 26504739, fls. 34/35 e aquele depositado pela parte executada sob o ID de nº 26504739, fl. 58 e excluindo o percentual a que foi condenada a executada em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução de nº 0006717-67.2012.403.6182.

Após, abra-se nova vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005729-14.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40385352. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 36888213 e 39244968, verifico que o importe de R\$ 2.825,09, bloqueado junto ao Itaú Unibanco S/A, em conta corrente de titularidade de MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA, corresponde aos depósitos oriundos de proventos de pensão por morte (ID nº 36861285).

Ante o exposto, defiro o pedido da executada MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o desbloqueio integral do valor outrora constrito de R\$ 2.825,09 (ID nº 36861285).

À Secretaria para que transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 39856515).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011495-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41491145 e 41028966. Nos termos do artigo 370 *caput*, do CPC, determino a intimação do embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 0046268-54.2012.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5017823-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

REU: NAVI FLIX CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 39781111. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, intime-se o CREA-ES para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008187-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDRO VICH - SP184031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 39643543 e 40608741. Intimem-se as partes para que informem nos autos acerca do interesse quanto à produção de outras provas em juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022369-03.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRT INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para formulação de requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-73.2010.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Dê-se ciência à interessada de que os autos físicos se encontram em Secretaria.

II - Providencie a exequente a correta digitalização dos autos físicos, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a – procuração e eventuais substabelecimentos;
- b - sentença e eventuais embargos de declaração;
- c - certidão de trânsito em julgado;
- d - outras peças que repute necessárias.

Observe que a digitalização deverá ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025832-26.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ILHAS VIRGENS LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, ALESSIO MANTOVANI FILHO, OSVALDO CLOVIS PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010700-08.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: MARCIA ELISA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2885844 (PA nº 52613.011818/2016-19).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 52613.011818/2016-19, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do processo administrativo e da CDA, em razão da supressão de instância, pois não foi juntado e analisado o recurso administrativo tempestivamente protocolizado nos autos.

Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Juntou documentos.

De início, os embargos foram extintos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em virtude da ausência de garantia do Juízo (ID 7448268).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante, decidiu por anular a sentença e determinar a devida apreciação da garantia oferecida (ID 26703738).

Com o retorno dos autos, a Embargante apresentou aditamento à inicial (ID 29118926), alegando o preenchimento incorreto do quadro de penalidades, bem como argumentando que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 31343230).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 33553807), em que alega inexistir no auto de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 34443317), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 34877147).

A Embargante apresentou novos documentos (ID 35812947).

Devidamente intimado, o Embargado ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaque).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da irregularidade do processo administrativo e da formação da CDA, em razão da supressão de instância.

A embargante alega que interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, contudo, a peça não foi juntada ao processo administrativo.

Entretanto, da análise do documento de fls. 22/24 do ID 3669599 não se pode concluir, com segurança, que de fato ocorreu o protocolo do recurso. A ausência de assinatura, chancela mecânica ou outra autenticação válida por parte do IPEM-SP, torna o documento apresentado insuficiente para a comprovação do fato alegado.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a embargante não se incumbiu de fazê-la. Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de sua alegação. Logo, remanesce a prestação de exigibilidade da CDA.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "j", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

Da infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da graduação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5010101-74.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065909-23.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que embasama Execução Fiscal nº 0012655-48.2009.403.6182.

Narra que a cobrança promovida na execução fiscal embargada tem origem nas certidões de dívida ativa nº 170979/08, 170970/08, 170971/08, 170972/08 e 170973/08, decorrentes de autuação pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia somente possui competência para fiscalizar a atividade exercida pelos profissionais da categoria e não para fiscalizar, por meio do Poder de Polícia, estabelecimentos como drogarias e farmácias, cuja competência seria exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária.

Sustenta a ausência de motivação para a aplicação da multa punitiva no valor máximo previsto na legislação.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 120/121 dos autos físicos - ID 26292572).

O Embargado apresentou impugnação (fls. 123/130 dos autos físicos - ID 26292572), na qual alega, em síntese, que a lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, delegou aos Conselhos Regionais poder de polícia para autuar os estabelecimentos farmacêuticos que desatenderem a obrigatoriedade legal de manterem, durante todo seu horário de funcionamento, responsável técnico devidamente registrado e habilitado, cuja competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos decorre da previsão contida em seu artigo 24.

Aduz que no ato das inspeções o embargante estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico farmacêutico e sem a presença do corresponsável técnico.

Sustenta a legalidade do valor da multa, posto que aplicada dentro do parâmetro fixado na própria lei, bem como por se tratar de um ato discricionário, que respeitou todos os requisitos legais.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

A Embargante apresentou réplica, ID 33767749.

Determinada a intimação do Embargado para manifestação quanto à alegação de não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988.

O Embargado arguiu, em síntese, a validade da aplicação de multas em salários mínimos no exercício das funções jurisdicional e administrativa, sustentando a constitucionalidade da alteração dada ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, pela Lei nº 5.724/71. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a validade das autuações, como os parâmetros valorativos dispostos na redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. No mais, reiterou os termos da sua impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

Insurge-se a Embargante contra a multa aplicada, em decorrência de no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontrar-se em atividade sem a presença de profissional farmacêutico.

A lei 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece com clareza a obrigatoriedade de farmácia e drogaria ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo discorrem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A inobservância dessa regra, constatada no ato da fiscalização, sujeita a infratora à pena de multa, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

É conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.724, de 26/10/1971, "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Quanto a fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...)" (AgRg no REsp 975172 / SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelso Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esharra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 AgR/PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

Destaco, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.

2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, e haja vista que a inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF.

Oportuno registrar que se trata de nulidade absoluta insanável, sendo incabível o reconhecimento da validade das autuações, com base na redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a inexigibilidade das multas punitivas, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 170979/08, 170970/08, 170971/08, 170972/08 e 170973/08.

Custas na forma da lei.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0012655-48.2009.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008526-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargado em face da sentença de ID 34095952, alegando a ocorrência de omissão no julgado, "ao não se pronunciar expressamente acerca do relativismo aplicado pelo e. Supremo Tribunal Federal ao interpretar tal previsão constitucional, bem como frente ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, face à possibilidade de aplicação da redação original do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, se acaso permaneça a invalidação da multa pelos parâmetros de atualização dispostos pela Lei n.º 5.724/71".

Intimada, a Embargante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Conselho como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016556-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: VANESSA MESSIAS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 37036932, alegando a ocorrência de omissão no julgado, quanto ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que impede a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, bem como a respeito da jurisprudência pacífica do STJ sobre a prescrição e sua aplicação ao caso dos autos.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Conselho como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017158-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WAGNER LUIZ MENEZES

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 38921194, alegando a ocorrência de omissão no julgado, quanto ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que impede a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, bem como a respeito da jurisprudência pacífica do STJ sobre a prescrição e sua aplicação ao caso dos autos.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Conselho como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015698-19.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 52613.012920/2017-12.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo supramencionado, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega que não houve observância pela entidade fiscalizadora da portaria do INMETRO 248/2008, pois a coleta dos produtos deveria se dar de forma absolutamente aleatória e de forma proporcional ao tamanho do lote do qual fazem parte, conforme item 2.2 da legislação citada.

Sustenta que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, em clara ofensa aos critérios da Lei 9.933/1999, pelo fato de a exequente levar em consideração apenas a condição econômica do fornecedor.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, haja a conversão da multa em advertência.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 34803291).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 35957260, alegando, preliminarmente, que a inicial deve ser rejeitada, por ausência de documentos.

No mérito, sustenta, em suma, que a embargante não comprovou as alegações de que haveria ofensa ao regulamento do INMETRO na coleta dos produtos e que pela leitura do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos é possível averiguar o preenchimento dos requisitos legais e necessários para o exercício de defesa e contraditório.

Alega que sem a apresentação do processo administrativo não há como aferir tais fatos, havendo prevalência da certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, dos quais se constata ser a embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Intimada para a réplica, ID 36028805, a embargante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

A embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da não observância à Portaria n. 248/2008 do INMETRO. Da ausência de provas.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da embargada que o impedissem ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Assim, embora o embargante afirme que não foi observada a aleatoriedade na coleta de produtos, não trouxe aos autos sequer cópia do processo administrativo. Deste modo, os documentos apresentados se revelam frágeis, sendo insuficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo.

Ademais, houve ampla oportunidade de produzir provas nos autos e o embargante não se incumbiu de fazê-la.

Como é cediço, caberia ao embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 e/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasam motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5015698-19.2020.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013263-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O pedido da executada de ID 35743797 deve ser dirigido aos autos da execução fiscal, onde a garantia foi apresentada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024802-96.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032738-12.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo, de ofício, erro material verificado na sentença id 41156302, para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016730-59.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046992-39.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON URBANO DO AMARAL

EXECUTADO: HILARIO BARROS JUNIOR, MADALENA FERREIRA BARROS, NELSON URBANO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL, MARCOS ANTONIO TUONO, ROSA MARIA FERREIRA TUONO, CARLOS PINTO FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (executada) acerca do teor do ofício requisitório expedido nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039810-41.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUDOVIC INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada da sentença ID 35243102.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011598-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050524-84.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTEX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO PASTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

MARCELO PASTORI apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de prescrição dos créditos (fls. 103/122).

O processo físico foi digitalizado (id's 31801668 e 31801669).

Intimada, a União apresentou impugnação (id 32790997), sustentando a inocorrência de prescrição. Discorreu, ademais, sobre a dissolução irregular da executada e responsabilização do sócio-gerente pelo pagamento dos débitos em questão. Por último, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A verificação da ocorrência de prescrição não demanda dilação probatória, podendo ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.

Pois bem

De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação, proferido em 04/11/2005 (fl. 17), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, que no presente caso se deu em 29/09/2005.

Considerando a data a que se referem os créditos (02/2003 a 01/2004), constata-se que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Não se constata, outrossim, a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio-administrador.

Aplica-se à hipótese o princípio da *actio nata*.

No julgamento do RESP nº 1.201.993, representativo de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses acerca da prescrição para redirecionamento em caso de dissolução irregular da sociedade:

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

“(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

“(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.” (grifos nossos)

Como bem salientou a decisão de fls. 97/98 dos autos físicos, a dissolução irregular da empresa executada foi constatada por ocasião da diligência do oficial de justiça de fls. 86 dos autos físicos, que afirmou não ter localizado a executada no endereço indicado em sua ficha cadastral perante a Jucesp. Referida certidão é datada de 27/01/2011. Já o pedido de redirecionamento foi formulado nos autos pela exequente em 19/03/2015. Como não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da referida certidão e a data do pedido formulado pela exequente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na hipótese.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente para determinar o quanto segue:

- 1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores do coexecutado MARCELO PASTORI.
- 2- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.
- 3- Na hipótese de valor excessivo, tomemos autos conclusos para deliberação.
- 4- Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se o executado, POR PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).
- 5- Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.
- 6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004909-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RODRIGO TASSI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-15.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: IVO SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015904-65.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS VOESE - SP284530-B

DESPACHO

Tendo em vista constar do detalhamento do Sistema RENAJUD de fls. 23/25 dos autos digitalizados que o veículo restrito encontra-se com restrição RENAVAM de "VEÍCULO ROUBADO", determino o imediato levantamento da r. restrição. Providencie a Secretária.

Ademais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051835-03.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILLA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 47 (id 41735522).

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036928-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 180 (P.A. nº 29.140/2014), juntada à exordial.

Proferido despacho de citação às fls. 5/6 dos autos físicos.

O executado foi citado (fl. 7).

Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, foram incluídas minutas de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e de veículos pelo sistema RenaJud, restando ambas positivas (fls. 8/9 e 13/14 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado.

O executado manifestou-se no id39930266 favoravelmente à cobrança, juntando aos autos comprovante de depósito judicial, em valor correspondente à diferença entre o valor devido e o que foi penhorado da conta corrente para a quitação do débito. Requereu, ainda, a liberação da restrição sobre os veículos.

A sra. Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do mandado de penhora relativamente aos veículos, tendo em vista a apresentação de comprovante de depósito complementar da diferença do valor do débito em cobrança (id 40071469).

No id 40538461, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, e informou o cancelamento do protesto correspondente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Libere-se a restrição sobre os veículos relacionados às fls. 13/14 dos autos físicos pelo sistema RenaJud.

Id 40538461: dê-se ciência ao executado sobre as informações de procedimentos para o levantamento do protesto, conforme requerido pelo exequente.

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do executado, que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, caso em que deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do ofício cumprido ou do alvará liquidado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013009-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: KEYDIMA WECKEVERTH TOLEDO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação, suspendo o curso da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3) - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retomo dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Após a virtualização, traslade-se o inteiro teor do cumprimento provisório de sentença 0001305-26.2010.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004064-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004064-5) - CELSO STELLA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004496-5) - EDEZIO NUNES DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retomo dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010673-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010673-0) - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (vinculado ao processo 0004189-75.2009.403.6114), o valor total referente ao requerimento 20180141419, pagamento em 27/03/2019, beneficiário ODAIR DIAS (fl. 405).

Com a resposta informe à 2ª Vara de São Bernardo do Campo.

Serve o presente como ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILLA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X IRLZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROSSO X OLGA OSVALDO VARANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUZI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDITA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESKI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPANONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKAB T GALVAO X DALLANA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALLAGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP 110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANINI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHER X MILTON NITSCHER JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHER SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREIA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a virtualizar dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA TOGNIN X JOSE INRI DA SILVA X MARIA ROSANA DA SILVA MONDINI X TEREZA ANTONIA FORNAZIERI IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIERI SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIERI X VALDERES FORNAZIERI COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIERI X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIERI X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIERI X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIERI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendenciado em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fls. 1.378/1.380). Intimada a parte exequente requerer a extinção da execução (fl.1382). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito por executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1) - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendenciado em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Precatório de fls. 390/391. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, peticionou, às fls. 395/396, requerendo expedição de ofício requisitório complementar concernente a diferenças oriundas de juros moratórios do período entre a data da liquidação e a inscrição do precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório, o art. 7º, caput, da Res. 458-CJF/STJ, de 04/10/2017, dispõe que para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. Ainda, conforme previsão contida no art. 7º, 1º, da referida Resolução, incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Essa nova solicitação tempor objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/ anual, como finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 386/387, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar. Ademais, o extrato de pagamento disponibilizado pelo E. Tribunal não apresenta o percentual de juros, porque este apresenta apenas a atualização do valor inscrito em proposta orçamentária no montante de R\$599.991,64 e R\$ 63.766,23 (01/2020) até o efetivo de depósito, período em que não incidem juros. Os valores inicialmente requisitados foram devidamente atualizados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, de acordo com a respectiva legislação vigente à época da entrada do requisitório no Tribunal. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício:20180035102 Número do Protocolo:20190067691 à conta indicada na petição fl. 402/403, qual seja:

- Banco: Caixa Econômica Federal

- Agência:0928

- Número da Conta: 00009562-9

- Tipo de conta: c/p conforme fl. 402

- Titular da Conta: GERSON PEREIRA DE SOUZA

- CPF do titular da conta: 988.497.438-15

- Isenção Imposto de Renda informado pela advogada fl. 402.

- Procução fl. 351. Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20180035102 Número do Protocolo: 20190067691 Parcela: 1 Originário: 00008191220084036183 Origem:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: GERSON PEREIRA DE SOUZA CPF: 988.497.438-15 Banco: 1

Número da Conta: 1000128334038 Índice C.M. da Proposta: 21.82469266 Índice C.M. do Pagamento: 22.2388278357847 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 211.361,62 C. Monetária: R\$ 4.010,69 Juros: 0,00

Valor Total: R\$ 215.372,31 Status do Pagamento: DESBLOQUEADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 215.372,31

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao INSS dos requerimentos suplementares de fls. 288/289 para manifestação em 5 dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte exequente do pagamento de fl. 291.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-91.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVEIRA GOMES, ANTONIO LOPES AMORA, MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA, ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA, MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, ERICA SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA, MANOEL PALES SANTANA, PEDRO MARTIN CAGIOLA, SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA, ELIAS ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183

AUTOR: DULCINEA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de transferência dos valores depositados por precatório, assim como o fato de que tais parcelas se referem à parcela incontroversa, determino o desbloqueio dos requisitos em favor de:

- 1- ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS (honorários advocatícios) - Número do Ofício: 20190027930 Número do Protocolo: 20190144731;
- 2 - PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS - Número do Ofício: 20190027925 Número do Protocolo: 20190144729;
- 3 - ALICIA SUSANA LISCHINSKY - Número do Ofício: 20190027918 Número do Protocolo: 20190144728.

Ofício-se à Divisão de Precatórios nesse sentido.

Ainda considerando o pedido de transferência de valores que se encontram à disposição do juízo, portanto, insuscetíveis de levantamento diretamente na agência do banco depositário, deve a parte autora juntar declarações acerca do regime de tributação a que os beneficiários dos precatórios se sujeitam (se isentos ou não isentos), assim como a indicação das contas correntes próprias em virtude do fato de que os instrumentos de mandato carreados aos autos não contém poderes para o causídico receber valores, ou ainda promovam a juntada de novos instrumentos de mandato com os respectivos poderes.

Sem embargo, reitere-se a solicitação de ofício à 38 Vara Cível do Fórum Central junto ao processo 1014837-78.2016.826.0100/01, com relação a GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS - Número do Ofício: 20190027927 Número do Protocolo: 20190144730, cujos valores devem permanecer bloqueados e à disposição do juízo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA PORCEL - SP198803

Considerando a expressa manifestação do executado por meio da petição ID Num. 41689144, no sentido de que "concorda que ocorra a satisfação total do crédito como o montante já destinado/bloqueado ao exequente, de R\$ 19.524,24 (dezenove mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo que referido valor não está acobertado pela impenhorabilidade descrita no artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, e, concorda expressamente com o valor bloqueado da execução, acima referido – R\$ 19.524,24 (dezenove mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), REQUERENDO assim, a transferência do valor para a Autarquia exequente – INSS, a fim de que ocorra a imediata satisfação do crédito", bem como o pedido de devolução dos valores excedentes no total de R\$ 3.497,72 (três mil e quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), determino a expedição do alvará relativo a tal verba tal como requerido (ID Num. 41689144 - Pág. 2), eis que já transferido para conta à ordem do juízo, conforme documento ID 41700684.

Dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARILDA LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Vicente Bezerra Melo, falecido em 03/05/2016, indeferida na via administrativa por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 29696552, pp. 133 e 165), sem contestação.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 29696552, pp. 152 a 160). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 29696552, pp. 161 e 162.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (Num. 29744457).

O INSS apresentou contestação em que arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (Num. 31161146).

Houve réplica (Num. 31724048).

Realizou-se audiência de instrução em 27/10/2020, às 15:00h, por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.

Foi declarada encerrada a instrução.

Alegações finais remissivas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 03/05/2016 (Num. 29696552 - Pág. 9), incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015.

Preende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para recebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “*de cuius*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente.

Com base no CNIS (Num. 29696552 - Pág. 121/131; Num. 29696552 - Pág. 181/182), observa-se que o “*de cuius*” manteve vínculo empregatício com FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA de 12/02/2009 a 14/05/2010. Retornou ao RGPS por meio de recolhimentos como contribuinte Individual de 01/03/2015 a 30/09/2015, mantendo, desta forma, a qualidade de segurado na data do óbito (03/05/2016). A contadora do JEF/SP elaborou a contagem do tempo de serviço/contribuição até a DO (03/05/2016), apurando 23 anos, 02 meses e 28 dias (Num. 29696552 - Pág. 151).

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cuius*” na época de seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “*o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma*” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

A fim de comprovar sua condição de companheira, foram apresentados os seguintes documentos pela autora: Certidão de óbito do Sr. Vicente Bezerra Melo, ocorrido em 03/05/2016, em que consta como declarante Adriano da Silva Bezerra Mello (filho) – que informou que o “*de cuius*” residia na Rua José Dias dos Santos, nº 99, Jd. Ouro Preto, Taboão da Serra/SP e vivia em união estável com Marilda Lima da Silva (Num. 29696552 - Pág. 9); conta da AES Eletropaulo – venc. 10/07/2012, em nome de Vicente e end. R. Bartolomeu Caporali, 84, 2. CEP 05551-190 (Num. 29696552 - Pág. 13); correspondência em nome da autora da SABESP tendo por referência junho/2017 (após o óbito), em que consta endereço como Bartolomeu Caporali, 84, FDS, CEP 05551-190 (Num. 29696552 - Pág. 14); Correspondência da Previdência Social – em nome da Marilda Lima da Silva, end. R. José Dias dos Santos, 99, casa 02, Jd. Ouro Preto, Taboão da Serra/SP datada de 24/11/2016 – após o óbito (Num. 29696552 - Pág. 15); correspondência da VIVO em nome de Marilda - End. R. José Dias dos Santos, 99, casa 2 Taboão da Serra, datada de 10/2016 – após o óbito (Num. 29696552 - Pág. 188); Documentos pessoais dos filhos em comum Adriano da Silva Bezerra Melo, nascido em 21/11/1983 e Elaine Cristina da Silva Bezerra Melo, nascida em 28/01/1977 (Num. 29696552 - Pág. 186/187) e Emerson da Silva Bezerra Melo, nascido em 24/12/1977 (Num. 29696552 - Pág. 10); contrato em nome de Elaine Cristina da Silva B. Melo (filha) e seu cônjuge Luciano Fernandes Jardins, celebrado em 18/04/2016, referente locação de imóvel situado na Rua José Dias dos Santos, 99, casa 2 – prazo de locação 20/05/2016 a 20/05/2018 (Num. 29696552 - Pág. 189/190).

Em que pese a autora alegue a existência de união estável com o falecido Sr. Vicente por mais de 40 anos, cujo término somente teria se dado com o falecimento de seu companheiro, verifica-se que apesar da existência dos 3 filhos em comum, nascidos entre 1977 e 1983, não há documentos comprobatórios da união contemporânea ao óbito. Serão vejamos. Sustenta a autora que residiu entre os anos de 1977 a 2016, no endereço rua Bartolomeu Caporali, 84 casa 02, e que em 18 de abril de 2016, o casal teria se mudado juntamente com a filha Elaine, para a rua José Dias dos Santos, 99 casa 02, Taboão da Serra. A conta de luz apresentada em nome do falecido, da rua Bartolomeu Caporali, 84 casa 02, diz respeito a julho de 2012 (Num. 29696552 - Pág. 13), enquanto a da autora é de junho de 2017 – após o óbito (Num. 29696552 - Pág. 14). A outra correspondência em nome da autora, no endereço da rua José Dias dos Santos 99, casa 2 é de 24/11/2016 (Num. 29696552 - Pág. 15) e de 10/2016 (Num. 29696552 - Pág. 188), também após o óbito do Sr. Vicente.

No presente caso, não há qualquer prova documental capaz de demonstrar a convivência da autora com o “*de cuius*”. Não existem documentos em nome do falecido no mesmo endereço onde residiu a autora para períodos próximos. A certidão de óbito se baseou em declarações emitidas pelo filho do casal.

Os depoimentos colhidos na audiência de instrução, realizada em 27/10/2020, também se mostraram confusos.

A autora alegou que reside há um ano e meio na rua Benedito Carneiro de Freitas, 116, em imóvel próprio, com a filha Elaine. Antes, morou na José Dias dos Santos por 3 anos, com a filha Elaine e o falecido marido e também na Bartolomeu Caporali, por 30 anos, imóvel de sua cunhada. Na época em que morou na Bartolomeu Caporali alega que sua cunhada, Maria do Carmo, não morava lá e que não pagou aluguel porque sua sogra também residia no local. Indagada, disse que o falecido possuía outros irmãos que moravam em São Paulo – Manoel, Simão, Antonio, Valdomiro, João, José e Maria do Carmo. Quando iniciou o relacionamento com o Senhor Vicente o sogro já havia falecido. O imóvel da José Dias dos Santos tinha 2 quartos, sala e cozinha e morou lá com a filha e o falecido. Não se recorda quando a filha alugou esse imóvel. O falecido morreu em 03/05/2016, no imóvel da José Dias dos Santos e a autora alega que viveram lá por 3 anos antes do óbito. Indagada pelo Juiz, não soube dizer porque no contrato de locação constava início de vigência em 20/05/2016. Esclareceu que o Sr. Vicente teve um ataque cardíaco fulminante, quando estava no quarto, no imóvel da José Dias dos Santos. Foi socorrido pelos filhos, o filho caçula morava ao lado dessa casa. Ele foi pro Pronto Socorro Bandeirantes, que tem próximo, mas já chegou morto ao hospital. Indagada, disse possuir celular desde antes do óbito do falecido, há cerca de 05 anos. Disse que o falecido não tinha conta e não recebia correspondências em seu nome e que as contas eram enviadas no seu nome ou no nome da filha. Indagada, disse não possuir outros documentos em nome do falecido na Bartolomeu Caporali ou na José Dias dos Santos. Esclareceu, após ser indagada pelo Juízo, que a filha Elaine foi casada com Eduardo por um ano e morou com Luciano por 8 anos, no endereço da José Dias dos Santos. Indagada, disse que a casa tinha 2 quartos, um ocupado pela filha e o marido e no outro dormia a autora com 2 netos. O sr. Vicente dormia na sala.

A testemunha Maria Amália de Alencar disse ter conhecido o Sr. Vicente há mais de 30 anos, pois foram vizinhos no Jd. Raposo, na Bartolomeu Caporali. Ele morava com os filhos, a esposa Marilda, no fundo da casa da irmã, Maria do Carmo. Na frente da casa morava a Senhora Maria do Carmo, como esposo Paulo e duas filhas. Indagada pelo Juiz, disse que a casa devia ser um quarto e cozinha e mais um cômodo. Nessa época, eles já tinham 3 filhos. Eles moraram um bom tempo e foram para Jd. Dracena. A testemunha disse que se mudou por volta de 96/97. Disse que o Sr. Vicente era avô da sua sobrinha, e que ligaram avisando do falecimento. O enterro foi no Cemitério Parque das Garças. Na época do falecimento o Sr. Vicente morava no Jd. Dracena, mas não sei a rua. Acho que fazia uns 2/3 anos que morava lá com a Marilda e os filhos. O imóvel era alugado. Questionada, respondeu que chegou a ir no endereço do Jd. Dracena uma ou duas vezes, cerca de um ano antes do óbito. À pergunta da procuradora do INSS, disse que no endereço do Jd. Dracena morava a autora, a filha e 2 netos. Disse que não conheceu a mãe do Sr. Vicente, sogra da dona Marilda.

A Senhora Maria do Carmo Bezerra Melo, irmã do falecido e cunhada da autora, foi ouvida como informante do Juízo. Disse residir à Rua Bartolomeu Caporali, nº 84, há mais de 40 anos, imóvel próprio. Disse que sua genitora vendeu algumas terras que tinha no Ceará e aí deu para cada filho um pouco, daí foi pagando aos poucos o imóvel. Foi uma parceria. Nesse endereço moraram sua genitora, seu irmão mais novo e o irmão Vicente que já estava com sua cunhada. Indagada, disse que quando se separou morava de aluguel, daí construiu uma casa na parte da frente do terreno da Bartolomeu, e o irmão, com esposa, filhos e sua genitora moravam na casa dos fundos. Disse que a conta de luz, água das casas eram separadas. Esclareceu que seu irmão teve um infarto fulminante, quando já estava morando na outra casa da filha, que não se recorda o endereço. Acredita que o irmão saiu da rua Bartolomeu uns 2/3 anos antes de falecer. Atualmente ninguém mora na casa dos fundos da rua Bartolomeu. Indagada disse que a sobrinha foi casada com Eduardo e que quando o irmão e a cunhada foram morar com a filha, ela estava se separando do Luciano. Disse que ficou sabendo que o filho do seu irmão o encontrou morto.

Na inicial a autora relata que teria mudado da residência da Bartolomeu Caporali em abril de 2016, poucos dias antes do falecimento do Sr. Vicente, porém em audiência ela e a informante Maria do Carmo disseram que o casal teria se mudado dois ou três anos antes do óbito do Sr. Vicente, não havendo qualquer documento em nome da autora ou do falecido no endereço da rua José Dias dos Santos para o período. A autora inicialmente disse que foi morar com a filha e o marido e somente após ser indagada pelo Juízo informou que também moravam na casa o companheiro da filha e os netos.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência *more uxório* nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresentam-se frágeis e inconsistentes para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o “*de cuius*” na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.

Assim, em que pese as testemunhas tenham afirmado que a parte autora convivia com o falecido, constata-se dos autos que não foi juntado qualquer documento apto a configurar início de prova material da referida convivência, devendo-se, destacar, ademais, que a prova oral não é hábil para, por si só, comprovar o preenchimento do requisito. Nos termos do artigo 143 do Decreto nº 3.048/99: “*A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*”

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o “*de cuius*”, na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro, de modo que não foi preenchido o requisito da qualidade de dependente, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CESAR BOTARO CAELLES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.03.1990 a 28.11.1990 (MENDES JÚNIOR ENGENHARIAS.A); 24.08.1993 a 01.09.1994 (BRASTUB CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA) e a partir de 10.08.2005 (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/182.600.207-0, DER em 31.08.2017**), acrescidos de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 18245218), o autor recolheu as custas (ID 18841399).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20205376).

Houve réplica (ID 21336872).

Indeferiu-se o pedido de realização de prova oral e pericial para comprovar período especial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA.

Não há falar que se em inépcia, uma vez a parte autora acostou os documentos que embasaram seu pleito na esfera administrativa e a petição inicial contempla os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, por concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antaquinha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que concerne ao intervalo entre 27.03.1990 a 28.11.1990, laborado na Mendes Júnior Engenharia S.A., a carteira profissional indica o cargo de Inspetor de Solda II (ID 18215606, p. 34 et seq) e, de acordo com o formulário acostado aos autos, as funções do demandante consistiam na inspeção, controle e execução de fabricação, montagem de peças e estruturas, tubulação, utilizando equipamentos de solda elétrica, oxiacetileno de maior complexidade, nas mesmas condições e ambiente do soldador. Reporta-se exposição a ruído de 95dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

A exposição a ruído excessivo afiança a contagem distinta do intervalo.

Quanto ao intervalo de 24.08.1993 a 01.09.1994, registros e anotações em CTPS apontam que o segurado foi admitido no cargo de Inspetor de Solda Nível I (ID 18215606, p. 16 et seq).

Lê-se em PPP que instruiu o pedido administrativo, emitido em 24.04.2017 (ID 18215606, pp. 105/106), aponta que o demandante era encarregado pelo planejamento, inspeção e execução de soldagem de tubos de aço e estruturas metálicas, de acordo com a programação da produção, além de qualificar profissionais em soldagem. Reporta-se exposição a ruído de 93,3dB, fumaças metálicas e radiação ionizante. A despeito do responsável pelos registros ambientais figurar a partir de 2011, consta a informação que os dados foram retirados do LTCAT da empresa e não houve alteração de layout.

O nível de ruído extrapola o limite de tolerância vigente e as atribuições do demandante permitem a equiparação às categorias de soldadores, o que permite o cômputo diferenciado do interstício.

No que toca ao vínculo com a Petróleo Brasileiro S.A, a carteira de trabalho atesta admissão em 10.08.2005 no cargo de Operador I (ID 18215606, p.55 *et seq*) e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 18215606, pp.94/96) as atribuições do segurado consistiam a) Operador I (10.08.2005 a 31.12.2006), incumbido da execução de participação da operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisão e de monitoramento, dentro dos padrões estabelecidos, controlando variáveis operacionais, observando a existência de anomalias, corrigindo e/ou comunicando anomalias aos superiores; coletar amostras e preparar soluções de agentes químicos de uso no processo;b) Técnico de Operação Júnior (01.01.2007 a 30.06.2013), com as mesmas atribuições do item anterior; c) Técnico de Operação Pleno (01.07.2013 a 09.10.2017), encarregado pela programação, orientação e execução da operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisão e de monitoramento, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, controlando variáveis operacionais, observando a existência de anomalias, corrigindo e/ou comunicando anomalias aos superiores; coletar amostras e preparar soluções de agentes químicos de uso no processo. Reporta-se exposição a ruído de 94,7dB. É nomeada responsável pelos registros ambientais por todo o período.

O nível de ruído detectado extrapola o limite previsto na legislação, o que viabiliza a qualificação do período de 10.08.2005 a 31.08.2017(DER).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).</p>

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos já contabilizados na esfera administrativa (ID 18215606, pp. 108/111), o autor contava com **37 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de serviço e **58 anos de idade**, na data do requerimento administrativo em **31.08.2017**, conforme tabela a seguir:

Assim, atingiu a pontuação necessária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **27.03.1990 a 28.11.1990**(MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.); **24.08.1993 a 01.09.1994**(BRASTUBO CONSTRUCOES METÁLICAS) e **10.08.2005 a 31.08.2017**(PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.); e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário(NB **42/182.600.207-0**, com **D1B em 31.08.2017**), nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05(cinco), certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício :NB 42/182.600.207-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:31.08.2017(DER).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela não
- Tempo reconhecido judicialmente: 27.03.1990 a 28.11.1990,24.08.1993 a 01.09.1994 e 10.08.2005 a 31.08.2017 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON FRANCA HID

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDISON FRANCA HID**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de 07/2000 a 05/2002, na qualidade de contribuinte individual; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/195.083.992-0, DER 17.09.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 30607826), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33490774).

Houve réplica (ID 33863378).

O autor juntou documentos com a finalidade de comprovar o exercício de atividade como autônomo (ID 3468489 a 34698742).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O artigo 11 da Lei 8.213/91, estatui:

“*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio - cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alinea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999);

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999);

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999)

(...)

O autor requer o cômputo das competências entre 07/2000 a 05/2002, na qualidade de contribuinte individual.

Os contratos sociais da EFPE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA são de períodos já computado pelo INSS e aponta o distrito em junho de 2000, não sendo hábeis a corroborar o período controvertido.

Entretanto, analisando os autos, é possível verificar que consta no CNIS a inscrição do autor como contribuinte individual em 22.08.1997 a 28.11.1999, na qualidade de empresário e entre 30.11.1999 a 30.09.2005, como administrador (ID 30318220).

Na ocasião do requerimento administrativo, o segurado apresentou Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2000 a 2002, nas quais consta no campo destinado a ocupações, profissional liberal ou autônomo e gerente ou supervisor com rendimentos nos aludidos anos (ID 30318217, pp. 04/13); Carteira do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, comprovando que exerce o cargo de Tecnólogo em processos de produção e usinagem e Engenheiro de operação Mecânica de Máquinas (ID 30318221, p. 63).

Reputo comprovada a qualidade de contribuinte individual, resta aferir se houve recolhimento das contribuições nas competências vindicadas.

Consta do extrato do CNIS que as competências entre 07/2000 a 05/2002, foram adimplidas em 30.11.2017 (ID 30607803, pp. 06/07).

Ora, o requerente comprovou a qualidade de autônomo e os recolhimentos previdenciários nos interregnos excluídos pela autarquia, impondo-se, desse modo, o acréscimo das contribuições ao tempo de serviço.

De fato, apesar do pagamento em atraso não se prestar para o cálculo de carência, é possível o cômputo das referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO. 1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso. 2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação /Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador; havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda, para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969. V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso. VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 06.09.2017).

Desse modo, reputo preenchidos os requisitos para a averbação, na qualidade de contribuinte individual, das competências adimplidas, exceto para efeitos de carência em relação às recolhidas a destempo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).</p>

Com a averbação do intervalo ora reconhecido, somado aos já contabilizados pelo INSS, com exclusão dos concomitantes (ID 30318221, pp.70/72), o postulante contava com **35 anos, 05 meses e 03 dias e 62 anos de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.09.2019**), conforme planilha a seguir:

Assim, na data do requerimento já havia atingido a pontuação necessária para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer as contribuições vertidas como contribuinte individual de 01/07/2000 a 30/05/2002, excluindo-se os períodos concomitantes; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (NB 195.083.992-0, com DIB em 17.09.2019)**, nos termos da fundamentação,

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/195.083.992-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :17.09.2019 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/07/2000 a 30/05/2002 (comum)

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002063-02.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

RUBENS DIAS DE MOURA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 542.244.047-8, bem como o pagamento de atrasados desde a data em que o Requerido cessou o pagamento, ou seja, desde **12/07/2013**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14937086). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15435139).

Não houve réplica.

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica em 30/11/2019 (Num. 34114042 e Num. 34114043).

Intimadas, as partes, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício (**12/07/2013**) e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: *“O periciando, segundo exame subsidiário, apresenta um comprometimento cardíaco de caráter moderado, entretanto com a medicação que faz uso regular consegue debelar este acometimento, por isso no exame clínico nenhuma anormalidade foi observada e como suas atividades laborativas habituais não exigem esforços físicos severos nem moderados, em vista disso não há redução na sua capacidade laboral, portanto não acarreta nenhuma incapacidade”* (Num. 21887978).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017005-39.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos em que exerceu os cargos de auxiliar soldador de 01/02/1978 a 22/03/1978 (Pedreira Redenção Ltda.), soldador de 02/05/1979 a 14/04/1980 e de 14/04/1980 a 25/08/1981 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 01/02/1982 a 21/04/1983 (DUMALIHE e Comércio de Vasilhamas Ltda.), 01/08/1983 a 10/04/1986 (AGRO Industrial Novo Destino Ltda.), 02/01/1987 a 24/11/1987 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 25/11/1987 a 07/03/1989 (THERMINC Eletrônica Ltda- Me), 01/04/1989 a 14/09/1989 (FENIX Comércio e Indústria de Brita Ltda.), 03/08/1994 a 06/12/1994 (URBALON- Pavimentação e Obras Ltda.) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (MOEXBRA - Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda.) e Serralheiro de 23/01/1990 a 24/07/1990 (Construtora Khouri Ltda.), 01/08/1991 a 03/04/1992 (Color Painéis Ltda.); e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora (Num. 33538383).

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa/contraditória ao não observar o caráter vinculante do r. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.727.063 – SP (2018/0046508-9), tema 995 do STJ que prevê a possibilidade de reafirmação da DER. Pretende, assim, reconhecimento do direito ao benefício em agosto de 2017, considerando que o embargante continuou trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência.

Verificada a viabilidade de modificação do conteúdo do decidido, foi concedido prazo para manifestação do INSS (Num. 35559333 - Pág. 1) que transcorreu “in albis”.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No julgamento do REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 995), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019, restou firmada a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Confira-se a íntegra do v. aresto exarado no âmbito do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos”. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Nesse diapasão, a parte autora não possuía o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral no requerimento administrativo originalmente formulado (30/06/2016).

Entretanto, em observância ao decidido no REsp suprarreferido, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, para conceder efeitos infringentes e passo à análise do pedido de reafirmação da DER.

“(…)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com **33 anos, 11 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2016), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

Verifico que após o requerimento administrativo o autor continuou a laborar, mantendo vínculo com PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA de 01/08/2001 a 23/10/2018 (Num. 34032902). Assim, computando-se o período posterior a DER, de 01/07/2016 até 31/08/2017, conforme requerido pelo embargante, o mesmo atinge 35 anos e 28 dias de tempo de serviço, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	20/07/1958
Sexo:	Masculino

DER:	30/06/2016
Reafirmação da DER:	31/08/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	02/01/1975	30/07/1976	1.00	1 anos, 6 meses e 29 dias	19
2	-	01/09/1976	20/03/1977	1.00	0 anos, 6 meses e 20 dias	7
3	-	06/06/1977	06/07/1977	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
4	-	19/09/1977	17/10/1977	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
5	-	01/02/1978	22/03/1978	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 13 dias	2
6	-	02/05/1979	14/04/1980	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 0 dias	12
7	-	15/04/1980	25/08/1981	1.40 Especial	1 anos, 10 meses e 27 dias	16
8	-	01/02/1982	31/12/1982	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 12 dias	11
9	-	01/01/1983	21/04/1983	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 5 dias	4
10	-	01/08/1983	10/04/1986	1.40 Especial	3 anos, 9 meses e 8 dias	33
11	-	02/01/1987	24/11/1987	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 2 dias	11
12	-	25/11/1987	07/03/1989	1.40 Especial	1 anos, 9 meses e 18 dias	16
13	-	01/04/1989	14/09/1989	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 20 dias	6
14	-	23/01/1990	24/07/1990	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 15 dias	7
15	-	01/11/1990	27/06/1991	1.00	0 anos, 7 meses e 27 dias	8
16	-	01/08/1991	03/04/1992	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 10 dias	9
17	-	03/08/1994	06/12/1994	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 24 dias	5
18	-	01/03/1995	28/04/1995	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 21 dias	2
19	-	29/04/1995	17/06/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 19 dias	2
20	-	14/12/1998	11/11/1999	1.00	0 anos, 10 meses e 28 dias	12
21	-	01/08/2001	30/06/2016	1.00	14 anos, 11 meses e 0 dias	179
22	-	01/07/2016	31/08/2017	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias Período posterior à DER	14

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 1 meses e 3 dias	175	40 anos, 4 meses e 26 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 9 meses e 4 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 28 dias	186	41 anos, 4 meses e 8 dias	-
Até 30/06/2016 (DER)	33 anos, 10 meses e 28 dias	365	57 anos, 11 meses e 10 dias	91.8556
Até 31/08/2017 (Reafirmação DER)	35 anos, 0 meses e 28 dias	379	59 anos, 1 meses e 10 dias	94.1889

Verifico, ainda, que computado o período posterior a DER – de 01/07/2016 até 31/01/2018 (antes do ajuizamento), o autor atinge 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 59 anos, 6 meses e 10 dias de idade, com direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	20/07/1958
Sexo:	Masculino
DER:	30/06/2016
Reafirmação da DER:	31/01/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	02/01/1975	30/07/1976	1.00	1 anos, 6 meses e 29 dias	19
2	-	01/09/1976	20/03/1977	1.00	0 anos, 6 meses e 20 dias	7
3	-	06/06/1977	06/07/1977	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
4	-	19/09/1977	17/10/1977	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
5	-	01/02/1978	22/03/1978	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 13 dias	2
6	-	02/05/1979	14/04/1980	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 0 dias	12
7	-	15/04/1980	25/08/1981	1.40 Especial	1 anos, 10 meses e 27 dias	16
8	-	01/02/1982	31/12/1982	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 12 dias	11
9	-	01/01/1983	21/04/1983	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 5 dias	4
10	-	01/08/1983	10/04/1986	1.40 Especial	3 anos, 9 meses e 8 dias	33
11	-	02/01/1987	24/11/1987	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 2 dias	11
12	-	25/11/1987	07/03/1989	1.40 Especial	1 anos, 9 meses e 18 dias	16

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
13	-	01/04/1989	14/09/1989	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 20 dias	6
14	-	23/01/1990	24/07/1990	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 15 dias	7
15	-	01/11/1990	27/06/1991	1.00	0 anos, 7 meses e 27 dias	8
16	-	01/08/1991	03/04/1992	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 10 dias	9
17	-	03/08/1994	06/12/1994	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 24 dias	5
18	-	01/03/1995	28/04/1995	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 21 dias	2
19	-	29/04/1995	17/06/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 19 dias	2
20	-	14/12/1998	11/11/1999	1.00	0 anos, 10 meses e 28 dias	12
21	-	01/08/2001	30/06/2016	1.00	14 anos, 11 meses e 0 dias	179
22	-	01/07/2016	31/08/2017	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias Período posterior à DER	14
23	-	01/09/2017	31/01/2018	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias Período posterior à DER	5

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 1 meses e 3 dias	175	40 anos, 4 meses e 26 dias	-
Pedágio (EC 20/98)			4 anos, 9 meses e 4 dias	
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 28 dias	186	41 anos, 4 meses e 8 dias	-
Até 30/06/2016 (DER)	33 anos, 10 meses e 28 dias	365	57 anos, 11 meses e 10 dias	91.8556
Até 31/01/2018 (Reafirmação DER)	35 anos, 5 meses e 28 dias	384	59 anos, 6 meses e 10 dias	95.0222

Em razão do cômputo do tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da causa, as prestações em atraso são devidas da data da citação do INSS nos autos (13/12/2019), devendo a parte autora optar no início da fase executiva pelo benefício mais vantajoso, com reafirmação da DER em 31/08/2017 ou 31/01/2018, com aplicação da Regra Progressiva 85/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos em que exerceu os cargos de auxiliar soldador de 01/02/1978 a 22/03/1978 (Pedreira Redenção Ltda.), soldador de 02/05/1979 a 14/04/1980 e de 14/04/1980 a 25/08/1981 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 01/02/1982 a 21/04/1983 (DUMALIHE e Comércio de Vasilhames Ltda.), 01/08/1983 a 10/04/1986 (AGRO Industrial Novo Destino Ltda.), 02/01/1987 a 24/11/1987 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 25/11/1987 a 07/03/1989 (THERMINC Eletrônica Ltda- Me), 01/04/1989 a 14/09/1989 (FENIX Comércio e Indústria de Brita Ltda.), 03/08/1994 a 06/12/1994 (URBALON- Pavimentação e Obras Ltda.) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (MOEXBRA – Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda.) e Serralheiro de 23/01/1990 a 24/07/1990 (Construtora Khouri Ltda.), 01/08/1991 a 03/04/1992 (Color Paineis Ltda.); e (b) condenar o INSS à concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação. Em razão do cômputo do tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da causa, as prestações em atraso são devidas da data da citação do INSS nos autos (13/12/2019), devendo a parte autora optar no início da fase executiva pelo benefício mais vantajoso, com reafirmação da DER em 31/08/2017 ou 31/01/2018, com aplicação da Regra Progressiva 85/95, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: cabe à parte autora optar no início da fase executiva pelo benefício mais vantajoso, com reafirmação da DER em 31/08/2017 ou 31/01/2018
- DIP: da citação (13/12/2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: os períodos em que exerceu os cargos de auxiliar soldador de 01/02/1978 a 22/03/1978 (Pedreira Redenção Ltda.), soldador de 02/05/1979 a 14/04/1980 e de 14/04/1980 a 25/08/1981 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 01/02/1982 a 21/04/1983 (DUMALIHE e Comércio de Vasilhames Ltda.), 01/08/1983 a 10/04/1986 (AGRO Industrial Novo Destino Ltda.), 02/01/1987 a 24/11/1987 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 25/11/1987 a 07/03/1989 (THERMINC Eletrônica Ltda- Me), 01/04/1989 a 14/09/1989 (FENIX Comércio e Indústria de Brita Ltda.), 03/08/1994 a 06/12/1994 (URBALON- Pavimentação e Obras Ltda.) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (MOEXBRA – Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda.) e Serralheiro de 23/01/1990 a 24/07/1990 (Construtora Khouiri Ltda.), 01/08/1991 a 03/04/1992 (Color Paineis Ltda.);

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANNE CAROLINA DE OLIVEIRA, ADRIANE CARLA OLIVEIRA DE PAULA e ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA como sucessores da autora falecida Maria Luíza Zacarias de Oliveira.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a certidão de óbito (ID 38596276) informa que o ex-segurado, Valdemir Oliveira, tinha dois filhos, "Marco" e "Valdemir".

Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013289-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDETE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS - SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41145806) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS - SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41146258) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício de seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-40.2020.4.03.6183

AUTOR: LEA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO OLEGÁRIO DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural entre 16.01.1976 a 10.02.1986; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.206.686-0, DER em 04.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (ID 22768494).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2404849).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 25357514).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas (ID 41091621 a 41091625).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo rezavam:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso em exame, o postulante pretende a averbação do intervalo rural entre 16.01.1976 a 10.02.1986 ao argumento de que laborou em regime de economia familiar.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) Certidão de Reservista atestando que em 1982 foi dispensado por excesso de contingente (ID 22752091, p. 06); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumé datada de 2017 (ID 22752091, p. 08/11); c) Recibo de ITR do ano de 2010 de imóvel rural em nome de José Gaudêncio do Nascimento (ID 22752091, pp. 12/14); d) Declaração da Secretária Municipal de Educação datada de 05.09.2017, atestando que o segurado frequentou a Escola Rural Mista nos anos de 1970 a 1974 (ID 22752091, p. 16); Certidão de Nascimento em inteiro teor datada de **05.09.2017** atestando que o autor em 1988 na ocasião do nascimento da filha Tamires Oliveira de Lima declarou-se agricultor (ID 22752091, p. 19); e) Certidão de Nascimento em inteiro teor datada de **05.09.2017** atestando que o autor em 1986 na ocasião do nascimento do filho José Tiago Oliveira de Lima declarou-se agricultor (ID 22752091, p. 20); Certidão de Casamento constando a qualificação como agricultor na ocasião do enlace em 16.09.1985 (ID 22752091).

Juntou, ainda, declaração subscrita por seu genitor, Olegário Paulino de Lima e por Joel Gaudêncio do Nascimento afirmando o labor em Regime de Economia Familiar em suas terras que fora vendida para Joel Gaudêncio do Nascimento (ID 22752091, p. 21); Ficha de Cadastro em nome do seu Genitor no DNOCS, datada de 06.09.2017 (ID 22752091, p. 46); Declaração do Ministério da Defesa constando que foi Dispensado "por não residir em município tributário" e com a qualificação de agricultor (ID 2272091, p. 48); declaração do DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), na qual consta que o pai do autor, sr. Olegário Paulino de Lima foi irrigante e explorou o Lote 26, no Perímetro Irrigado Sumé do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DENOCS, em regime de economia familiar, localizado no Município de SUMÉ, Estado da Paraíba, no período de 1972 a 02/01/1991, conforme Termo Aditivo nº 18/74 (Num. 22752071); Termo Aditivo nº 17/77 do contrato em nome do sr. Olegário Paulino de Lima (Num. 22752087); Certidão de Casamento do pai do autor – profissão agricultor (Num. 22752087 - Pág. 9); Termo Aditivo nº 18/74; 16/75; 22/79; Certidão de que o DNOCS, representado pelo seu diretor, prometeu vender o lote de terra mencionado ao sr. Olegário Paulino de Lima – datada de 09/05/1980 (Num. 22752087 - Pág. 15). ITR 2010 – Perímetro Irrigado Lote 26 – End. Estada km 07 da Estrada de Sumé a Sucuru – contribuinte identificado: Joel Gaudêncio do Nascimento (Num. 22752091 - Pág. 12/14); declaração escolar (Sítio Laginha) – Escola Rural Mista – 1970 A 1974, declaração assinada em 05/09/2017 (Num. 22752091 - Pág. 16/17); certidão de batismo do filho e da filha – (Num. 22752091 - Pág. 41/42);

A maioria dos documentos apresentados não são hábeis a comprovar o labor do demandante no campo nos intervalos vindicados e apresentam contradições se confrontados com outros constantes nos autos e própria alegação da exordial.

Com efeito, a Certidão de Nascimento em inteiro teor datada de 05.09.2017 atestando que o autor em 10.10.1988 na ocasião do nascimento da filha Tamires Oliveira de Lima declarou-se agricultor (ID 22752091, p.19) e a Certidão de Nascimento em inteiro teor datada de 05.09.2017 atestando que o autor em 24.07.1986 na ocasião do nascimento do filho José Tiago Oliveira de Lima declarou-se agricultor (ID 22752091, p.20), contradiz as afirmações da própria CTPS que aponta que desde fevereiro de 1986, o postulante já possuía vínculo urbano (ID 22752091, p. 29). Já a declaração datada de 09.10.2017, subscrita por Eric Rafael de Amorim, atestando que o segurado foi dispensado em 1982 "por residir em Município não Tributário" e com a qualificação de Agricultor destoa do próprio Certificado de Reservista que aponta que a dispensa se deu "por excesso de contingente" (ID 22752091, p. 06).

A declaração da Secretária Municipal, por sua vez, datada de 05.09. 2017 aponta que o autor era estudante e não agricultor entre 1970 a 1974, não alcançando os fins colimados, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente nos anos posteriores.

A declaração de sindicato datada de 05.09.2017, sem homologação do INSS ou MP, não se mostra apta a corroborar o efetivo desempenho do labor campesino do promovente, considerando que foi obtida com base, exclusivamente, em informações prestadas pela parte interessada e testemunhos.

Por fim, as declarações do DNOCS emitidas com datas de 26.07.2018 e 06.10.2018 (ID 22752071, pp. 01/02), apontam que o genitor do autor, Olegário Paulino de Lima, foi irrigante entre 1972 a 02.01.1991 e faz menção genérica de que o segurado foi Agricultor sem indicar o período.

Ora, o próprio autor afirmou em juízo que o pai vendeu a terra em 1986, não voltando a trabalhar no campo, pois se aposentou, o que demonstra que os documentos confeccionados apenas em 2017/2018 não refletem ou evidenciam o efetivo trabalho nas lides campesinas.

Os documentos que sugerem a qualidade de lavrador do pai do autor e apresentados não se prestam à prova de tempo de serviço rural do segurado.

As demais declarações não podem ser consideradas como início de prova material, confundindo-se com simples testemunhos escritos, não produzidos sob o crivo judicial e do contraditório, sem valor probatório, portanto.

Desse modo, em relação ao período rural objeto da presente ação, reputo início de prova material apenas a certidão de casamento do requerente.

A prova oral, por sua vez, não teve a eficácia ampliada suficiente a compreender a totalidade do período pleiteado, como se extrai dos principais trechos do depoimento do autor e testemunhas.

O autor afirmou que nasceu em Congo na Paraíba e viveu sempre lá no Sumé; que ficou lá até 1986 e veio para São Paulo de Servente e só voltou a Sumé a passeio; que trabalhava na roça do pai plantando milho, feijão, batata, banana; que a terra tinha uns 04 hectares e trabalhava com o pai, mãe e 10 irmãos; que quando veio para São Paulo em 1986, o pai não tinha mais a propriedade; que o pai vendeu a propriedade em 1986; que o pai vendeu a propriedade para Joel, mas o pai ficou lá; que só voltou lá a passeio; que casou na Paraíba e veio para São Paulo em 1986; que a esposa ficou lá e só depois veio, mas no ano de 1986; que tem dois filhos, José Tiago e Tamires; que os filhos nasceram lá; que o filho nasceu em 1986; que Tamires nasceu lá; que quando a filha nasceu, o autor estava lá; que quando Tiago nasceu, o autor estava lá; que começou a trabalhar em São Paulo em 1986 e voltou para o nascimento do filho; que não trabalhou em Sumé depois que veio para São Paulo; que possui três carteiras porque não quis levar para São Paulo com pouco tempo de registro; que não tinha perdido a carteira, mas a carteira estava ruim; que estudou na escola Laginha rural mista, mas não se recorda quantos anos tinha; que estudou por uns 04 anos; que ia para escola e quando voltava tinha que trabalhar; que plantavam para comer e o pai não tinha empregados; que as testemunhas eram seus vizinhos lá em Sumé; que as testemunhas nasceram em Sumé, mas não se recorda se vieram antes ou depois, acredita que antes.

A testemunha José dos Santos Braga declarou que nasceu em Serra Branca e quando foi para Sumé tinha uns 08 anos; que foi trabalhar num terreno irrigado com o pai, mãe e irmãos; que lá o terreno do pai media na faixa de uns 06 hectares; que conheceu o autor de lá; que acredita que o autor tinha uns 06 ou 07 anos; que o autor vivia com o pai e mãe dele; que o pai do autor também tinha propriedade lá e eram vizinhos do depoente; que trabalhavam apenas o pai, mãe e filhos; que o nome do pai do autor era Olegário Paulino de Lima; que veio para São Paulo em 1991 e seu Antônio ainda estava lá; que em 1991 o autor ainda estava em Sumé; que o autor veio para São Paulo em 1986; que o autor trabalhava na propriedade do pai; que seu Antônio casou em 1985, em Sumé; que o autor tem dois filhos, Tamires e Tiago; que os filhos do autor nasceram em Sumé; que quando os filhos do autor nasceram, o autor estava lá e o depoente também; que quando os filhos do autor nasceram, eles estavam vivendo na propriedade do pai do autor; que estudou na escola Laginha e que o autor também estudou; que conhece João Caetano de Brito, de Sumé; que não conhece Raimundo Nonato, mas não se recorda a data; que na propriedade do pai do autor plantavam milho, feijão, batata e a produção era para o consumo; que não tinham empregados; que o autor tinha 10 irmãos.

João Caetano de Brito afirmou ter nascido em Livramento, na Paraíba, mas se mudou com 05 anos de idade para Sumé; que foi com os pais e irmãos; que moravam pertinho do sítio do autor; que a família do depoente não tinha sítio, mas só tomava conta; que a propriedade era de Geraldo Odon e que o pai do depoente trabalhava na propriedade; que só o pai do autor trabalhava na propriedade e seu pai plantava feijão; que tem 11 irmãos; que o autor trabalhava com os pais e irmãos; que a propriedade do pai do autor era vizinha; que veio para São Paulo em 1984 e só voltou para passeio; que quando veio para São Paulo em 1984 e arrumou um trabalho; que o autor ficou lá e só veio em 1986; que quando saiu de lá, o autor era solteiro, mas sabe que ele é casado; que o autor tem dois filhos, que nasceram na Paraíba; que o autor só veio em 1986 e a propriedade do pai ainda existia, mas não se recorda quando foi vendida; que conhece seu Raimundo Nonato de Sumé, não morava perto; mas não se recorda quando o Sr. Raimundo veio para São Paulo; que na propriedade do pai do autor plantavam milho, feijão, batata e tinha porco e galinha; que estudou em Sumé, pois trabalhava de vigia na roça e a noite estudava em Sumé; que o autor estudava na roça, mas não se recorda por quantos anos; que o depoente estudou por uns 10 anos.

Raimundo Nonato narrou que nasceu num sítio no Congo/PB, no ano de 1959; que ficou lá até 30.06.1978 e foi para o Rio de Janeiro; que veio para São Paulo em junho de 1979, mas passou 05 meses na Paraíba; que viveu no sítio no Congo; que conheceu o autor em 1985, na Várzea da roça, local próximo a Sumé; que o autor morava próximo à irmã do depoente e quando ia visitar passava pelo terreno do autor e o via trabalhando; que em 1985, o pai do depoente se mudou para Sumé e ia visitar a irmã que morava próximo ao terreno do autor; que o depoente voltou para Sumé em 1985 e só veio novamente para São Paulo em 1987; que via o autor trabalhando na roça; que em 1987, o autor já estava em São Paulo; que conheceu os filhos do autor; que acha que o filho do autor era de 1986; que lembra do nascimento, mas não se lembra a data do mês; que quando os filhos do autor nasceram o autor estava lá e depois voltou, acredita que o autor passou um ano lá; que o autor trabalhava na propriedade do pai; que o nome do pai do autor era Olegário; que a família do autor plantava milho, feijão, banana; que na propriedade trabalhavam uns 10 filhos; que o Sr. Olegário vendeu a propriedade e quando veio em 1987, o pai do autor já tinha vendido a propriedade.

Ora, o próprio depoimento do autor ao aduzir que não voltou a trabalhar na roça depois de 1986 e que seu pai vendeu a propriedade no referido ano, fragiliza o teor das certidões de nascimento dos filhos que o qualificam como agricultor, bem como a declaração do DNOCS que atribui ao genitor do suplicante o labor no campo até 1991.

As declarações das testemunhas, por sua vez, foram contraditórias, genéricas e inespecíficas e, tratando-se de pedido de credenciamento de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas e, pelo conjunto probatório, reputo comprovado tão-somente o intervalo rural de 01.01.1985 a 31.12.1985.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Considerando o período rural reconhecido emjuízo, somado aos intervalos urbanos já contabilizados pelo INSS, o autor contava **29 anos e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**04.10.2017**), conforme tabela anexa.

Assim, não possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01.01.1985 a 31.12.1985.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço rural** o período de **01.01.1985 a 31.12.1985**; (b) condenar o INSS a **averbá-lo** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos de especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.597137, em 25.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27862853).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 24441971).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 34176085).

A parte autora peticionou requerendo a desistência e noticiando a existência de litispendência com o feito nº 501034270120194036183, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 39057688).

O INSS requereu a extinção e condenação em honorários.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante se extrai da cópia anexada aos autos (ID 40021524), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n.501034270120194036183.

A conclusão é de existência litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MASSIMO HURTADO NAVARRETE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1980 a 17.03.1987 (RUMO GRÁFICA LTDA); 18.03.1987 até a presente data (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a anulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza e implantação aposentadoria especial, com cômputo de salários de contribuição posteriores; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 178.517.304-6**, **DER em 14.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial e comprovação do preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 15303657).

O autor juntou os documentos solicitados e efetuou o recolhimento das custas (ID 1647122 e 16467455/16467456).

Negou-se a antecipação da tutela e o pleito de justiça gratuita foi indeferido (ID 16951842).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 17606562).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 19552334), providência indeferida (ID 20451035).

O autor acostou laudos e formulários fornecidos pela CPTM e alega omissões na documentação fornecida (ID 24280158).

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada, pelo autor, do laudo elaborado na Justiça do Trabalho (ID 32087479).

O prazo deferido transcorreu *in albis*, o que culminou no deferimento de novo prazo (ID 34998035).

O autor peticionou noticiando que o feito na esfera trabalhista foi arquivado, após redistribuição (ID 36262052).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 16467122, p. 50), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.03.1987 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre ao deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

É oportuno pontuar, inicialmente, que o autor titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/178.517.304-6, com **DIB em 14.05.2016**, o qual encontra-se ativo.

Desse modo, não há como computar e tampouco analisar intervalos posteriores, o que configuraria desaposentação, instituto que não encontra previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão do STF.

Assim, não merece acolhida o pleito de reconhecimento de período especial posterior a 14.05.2016 e tampouco de salários de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiógráfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprintsado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginasm/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15].

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...] . 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 01.03.1980 a 17.03.1987 (RUMO GRÁFICA LTDA), registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Ajudante de Encadernação (ID 16467122, p. 08 et seq), categoria não contemplada nos Decretos que regem a matéria e, sem o formulário com a profiisografia não há como aferir similitude entre as descritas no âmbito da indústria gráfica e editorial, o que inviabiliza a contagem distinta.

No que toca ao período de 06.03.1997 a 14.05.2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), a carteira profissional indica a admissão no cargo de Artífice Eletricista com alterações posteriores (ID 16467122, p. 08 et seq).

Juntos DSS e laudo técnico do período de 18.03.1987 a 31.12.2003 (ID 16467122, pp. 36/40), os quais apontam que o segurado exerceu os seguintes cargos: a) Artífice Eletricista (18.03.1987 a 31.01.1990); b) Artífice de Manutenção (01.02.1990 a 30.04.1996) e Eletricista de Manutenção II (01.05.1996 a 31.12.2003), incumbido pela manutenção preventiva na elétrica, exercendo atividades de assopramento em sistemas elétricos (caixarias), manutenção/substituição de disjuntores extrarrápidos, controlador principal, comando de portas, cablagem de motores de tração, chaves de contato, contadores, fusíveis de alta e baixa tensão, cabo de motor de tração, gerador, resistores, reguladores de tensão, escova e outros componentes. Reporta-se exposição a ruído de 85dB e óleo, graxa e solventes.

Os PPPs acostados (ID 16467122, pp. 40/44) indicam que no interstício de 01.01.2004 a 30.11.2015, o postulante exerceu os cargos de Eletricista de Manutenção II (01.01.2004 a 27.02.2014) e Oficial de Manutenção Elétrica (28.02.2014 a 30.11.2015) incumbido pela manutenção preventiva na elétrica, exercendo atividades de assopramento em sistemas elétricos (caixarias), manutenção/substituição de disjuntores extra rápidos, controlador principal, comando de portas, chaves de linha, cablagem de motores de tração, chaves de contato, contadores, fusíveis de alta e baixa tensão, cabo de motor de tração, gerador, resistores, reguladores de tensão, escova e outros componentes. Reporta-se exposição a ruído de 85dB (01.01.2004 a 31.05.2004) e 86,9 dB (01.06.2004 a 30.11.2015) e agentes químicos.

A despeito de não constar no campo destinado a fatores de riscos dos formulários e laudos apresentados, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que viabiliza o cômputo diferenciado do intervalo de 06.03.1997 a 30.11.2015 (data do PPP).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como o reconhecimento do intervalo especial em juízo, somado ao intervalo já reconhecido pelo INSS, o autor contava com 28 anos, 08 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial na ocasião da DER (14.05.2016), conforme tabela:

Desse modo, na ocasião do pleito na esfera administrativa já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, o autoriza a transformação do benefício.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.03.1987 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para (a) reconhecer como especial o período entre 06.03.1997 a 30.11.2015 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.05.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades** relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da transformação de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:14.05.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 30.11.2015 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014170-78.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RITA DE CÁSSIA CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 20.12.1995 (HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS) e 04.07.1995 a 14.06.1996 (JULIANA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/189.478.132-2, DER em 23.11.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER como cômputo do período posterior laborado no Hospital Albert Einstein.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 23314563).

A autora aditou o pedido para subsidiariamente conste o pedido de reafirmação da DER.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25670128).

Houve réplica (ID 26259870).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de PPP atualizado (ID 29376010), providência cumprida (ID 29889702 e 29894637).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginax/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais da INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que concerne ao intervalo de 29.04.1995 a 20.12.1995, laborado no Hospital e Maternidade de Assis, registros e anotações em CTPS apontam o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 23260753, p. 29 et seq) e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido na esfera administrativa (ID 23260753, pp. 14/15) exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, setor de Enfermagem e era responsável pelo zelo e manutenção de equipamentos e materiais; controlar o uso adequado dos equipamentos utilizados pelos pacientes nos quartos; executar banhos em pacientes debilitados; atender às solicitações dos médicos; executar limpeza e desinfecção de materiais e equipamentos; auxiliar médicos e enfermeiros durante procedimentos; preparar e administrar e checar medicamentos prescritos; verificar sinais vitais de pacientes; fazer curativos; colher material do paciente para exames laboratoriais; trocar o coletor de diurese e outras sondagens ao término de cada turno. No campo destinado a fatores de riscos constam pacientes e materiais infectocontagiantes. É nomeado responsável pelos registros ambientais e consta no campo destinado a observação que os dados foram retirados do laudo de 1999 como riscos equiparados.

A profissiografia evidencia a habitualidade e a permanência da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, no contato com pacientes doentes e materiais contaminados, em ambiente hospitalar.

Quanto ao vínculo com Juliana de Carvalho Ferreira Penço, a CTPS e CNIS apontam que perdeu entre **04.09.1995** a 14.06.1996 e não como constou na inicial.

Com efeito, a CTPS juntada revela que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem em consultório médico (ID 23260753, p. 29 et seq).

O formulário, por sua vez, emitido apenas em **14.05.2019** (ID 23260754, pp.23/25) reproduz data de admissão equivocada em todos os campos (04.07.1995), o que fragiliza sobremaneira o teor das demais informações apostas, sendo que o local de trabalho (consultório) não permite aferir a exposição permanente aos agentes biológicos e não consta profissional responsável pelos registros no período, dado que o subscritor só figurou a partir de 14.05.2019.

Assim, não reputo comprovada a exposição permanente a agentes nocivos no período.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos já contabilizados na esfera administrativa, a autora contava com **24 anos, 06 meses e 19 dias**, na **DER em 23.11.2018**, conforme tabela abaixo:

Noutro momento, em **18.10.2019**, data da citação do INSS, considerando que o vínculo com o Hospital Albert Einstein permanece ativo e a segurada continua exposta aos mesmos agentes biológicos, conforme PPP (ID 29894637, pp. 01/04), permite-se a contagem distinta do intervalo de **14.04.2018 a 18.10.2019**.

Desse modo, como o acréscimo do período especial, a autora possuía **26 anos e 24 dias**, laborados exclusivamente em atividades especiais, conforme planilha a seguir:

É oportuno pontuar que a postulante apenas em juízo formulou pedido de reafirmação da DER, uma vez que declarou expressamente no âmbito administrativo a discordância com a alteração da DER (ID 23260754, p.16/18).

Assim, fixo a data de início em **18.10.2019**, data da citação do réu, primeira oportunidade em que tomou conhecimento da pretensão e se opôs.

Assinalo, ainda, que a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, **dispositivo considerado constitucional pelo STF ao decidir o tema 709**. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) reconhecer como especial os períodos entre **29.04.1995 a 20.12.1995 (HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA)** e **14.04.2018 a 18.10.2019 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)**; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.10.2019 (citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades** relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurge nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.10.2019 (citação INSS)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: 29.04.1995 a 20.12.1995 e 14.04.2018 a 18.10.2019 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB: 533.531.439-3, em 08/07/2009.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Num. 15374018).

Restou indeferida a medida antecipatória (Num. 16962744).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 17477788).

Houve réplica (Num. 20031133).

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia, em 03/12/2019 (Num. 26460207).

Consta manifestação do INSS (Num. 27379978) e impugnação ao laudo pela parte autora (Num. 27584650).

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (Num. 32243687), acerca dos quais se manifestou o autor (Num. 33860405).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laboral e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

Houve realização de perícia médica com especialista em ortopedia que concluiu pela ausência de incapacidade laboral nos seguintes termos: *“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de artrose da coluna lombar, decorrente de acidente de automóvel em 08/12/2008, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laboral. Ressalto que não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Givanildo Laurentino da Silva, 42 anos, Impressor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais”* (Num. 26460207).

Em seus esclarecimentos, o perito reiterou que *“O exame físico não demonstrou limitação da mobilidade para caracterização de redução (parcial) ou incapacidade (total)”* – conforme Num. 32243687.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS, bem como o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo efetuado em 11/12/2014 - NB: 701.326.105-0.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 20039571).

O INSS apresentou contestação (Num. 20789129).

Houve réplica (Num. 21400568).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia, em 08/10/2019 (Num. 24359451), com manifestação da parte autora (Num. 25424006) e do INSS (Num. 25677124).

Foi deferida realização de perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, em 04/05/2020 (Num. 32102159), com manifestação do INSS (Num. 32394874) e da parte autora (Num. 32715101).

Realizou-se perícia socioeconômica, em 13/08/2020, na Rua Auire, no 41, Jardim Lageado, São Paulo - SP (Num. 37683594 e Num. 37683597), com manifestação do INSS (Num. 38233336) e da parte autora (Num. 37837185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelos Decretos n. 1.744/95 e n. 6.214/07.

O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do **art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

De acordo com a súmula 29 da TNU: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”. Ademais, possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seu § 3º considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência” o grupo familiar “cuja renda ‘per capita’ seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo”, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º).

Quanto à forma de apuração da renda “per capita”, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015). Nesse sentido, houve inclusão do § 14, no art. 20, da lei n. 8.742/93, através da lei nº 13.982, de 2020.

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e oftalmologia.

A parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins assistenciais.

De acordo com o laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia, não foi constatada incapacidade: “Pericianda apresentou ao exame pericial: 1 - Visão Normal em olho direito (20/20 - aproximadamente 90 a 100% de visão). 2 - Visão Normal em olho esquerdo (20/20 - aproximadamente 90 a 100% de visão). Pericianda portadora de doença crônica de caráter hereditário (Glaucoma Crônico Primário), atualmente usando, para o seu controle, apenas um medicamento tópico para hipotensão ocular (Bimatoprost 0,03%). Ao exame tonométrico, realizado durante perícia, apresentou pressão intraocular elevada mesmo com o uso da medicação referida (26/27 mmHg) o que demonstra que a doença não está controlada de maneira satisfatória, aumentando o seu risco de progressão. O exame campimétrico realizado recentemente 30/01/2020 (anexo) não demonstrou perda significativa do seu campo visual periférico, apresentando-se dentro da normalidade. !! É portadora de vício refracional moderado (Astigmatismo Miópico e Presbiopia) que estão adequadamente corrigidos com o uso de óculos, sendo o seu uso indicado de maneira contínua. Com a atual acuidade visual apresentada, com uso de correção óptica e sem defeitos em seu campo visual, pericianda pode realizar atividades laborativas sem restrições, incluindo sua atividade habitual de Cozinheira/Estoquista” (Num. 32102159).

O especialista em ortopedia, por sua vez, concluiu que: “A pericianda sofreu acidente de automóvel em 2006, apresentando fratura do cotovelo direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico e reoperada em 2010, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da flexo-extensão em grau moderado/accentuado do cotovelo direito e déficit sensitivo do território ulnar na mão direita, de caráter definitivo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Ressalto que no último procedimento cirúrgico realizado em 2010 no Hospital das Clínicas que resultou em auxílio-doença de 07/02/2010 até 19/08/2011, foram esgotadas as possibilidades terapêuticas, portanto a partir 20/08/2011 as sequelas são definitivas e irreversíveis” (Num. 24359451). Em resposta aos quesitos do juízo, no tocante à existência de incapacidade para a vida independente, esclareceu que a autora apresenta restrições leves para algumas atividades.

Como já explicitado, não é qualquer doença ou dificuldade que caracteriza a condição de pessoa com deficiência para fins assistenciais. A parte autora não se amoldou ao conceito de pessoa com deficiência tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993.

Evidentemente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos probatórios que possam infirmar as conclusões da perícia médica.

Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora, atualmente com 59 anos de idade, reside com seu marido Davir Batista Mendes, 60 anos e seu filho Guilherme de Santana Mendes, 24 anos. A autora possui ainda 2 outros filhos que moram em outros endereços, Gabriela de Santana Mendes Pessoa e Davi Darlan de Santana Mendes. A autora reside no local onde a perícia foi realizada há 24 anos. O imóvel está localizado em uma área pública do município de São Paulo/SP, Jardim Lajeado, o bairro conta com os seguintes serviços públicos: E. E. Ademir de Godoy e a Unidade Básica de Saúde Chavilandia. Depreende-se do laudo que: “A casa da autora é térrea e está construída no nível da rua, conta com uma área de serviço na parte externa, que está com piso e as paredes rebocadas, um banheiro que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma cozinha que está com piso e as paredes rebocadas, uma sala que está com piso e as paredes rebocadas, dois dormitórios que estão com piso e as paredes rebocadas, a casa é coberta com laje. Os Bens que os guarnecem são os seguintes: Área de serviço: Contém um tanquinho elétrico; Cozinha: Contém um fogão com seis bocas, uma geladeira, um armário, um microondas e uma mesa com quatro cadeiras; Sala: Contém dois sofás, um rack e uma televisão 21” (antigo); 1º dormitório: Contém uma cama de casal e um guarda roupas; 2º dormitório: Contém duas camas de solteiro, uma televisão 29” (antiga) e um guarda roupas” (Num. 37683594). A renda familiar é decorrente do trabalho informal do esposo da autora (R\$ 600,00).

Em que pese conclusão no laudo de que autora não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, e que ela se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, verifico que seu filho Guilherme manteve diversos vínculos, entre eles de 02/06/2014 a 28/07/2015 (BEATRIZ LICHTENSTEIN – EIRELI), 23/08/2016 a 19/10/2016 (M. J. CHUNG EIRELI), 01/11/2017 a 02/01/2019 (MORMANNO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI), 08/08/2019 a 07/04/2020 e a partir de 08/2020 (RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A).

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Assim, não comprovada deficiência/impedimento de longo prazo no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria, torna-se inviável a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ELCI FERREIRA ENGI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB: 627.156.029-0, DIB 30/03/2019, DCA 11/04/2019), bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 20844965 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21220081).

Houve réplica (Num. 22900187).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/08/2020, na especialidade de psiquiatria (Num. 31363849). Apresentado o laudo (Num. 37441507), as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria concluiu em perícia realizada em 03/08/2020 pela ausência de incapacidade atual da autora: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada de 19/07/2016 a 07/07/2019" (Num. 37441507).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 19/07/2016 restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (Num. 20844293; Num. 20844294; Num. 21220082) que indicam que a autora mantém vínculo com TAM LINHAS AEREAS S/A desde 04/06/2004 e recebeu auxílio-doença 6052183350 de 18/02/2014 a 25/03/2014; 6085171165 de 01/11/2014 a 29/05/2015, 6171193635 de 03/01/2017 a 24/10/2017, 6242978133 de 08/08/2018 a 02/01/2019 e 6271560290 de 30/03/2019 a 11/04/2019.

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Com relação ao período pretérito, de rigor o pagamento do auxílio-doença (NB: 627.156.029-0), desde o dia seguinte à sua cessação em 11/04/2019 (conforme pedido inicial) até 07/07/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB: 627.156.029-0, desde o dia seguinte à sua cessação em 11/04/2019 (conforme pedido inicial) até 07/07/2019.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença 31/627.156.029-0

- Renda mensal atual: -

- DIB: atrasados de 11/04/2019 até 07/07/2019

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA:-

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

CLEONICE ALVES BERALDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 613.515.827-2, com condenação do INSS em pagar os valores devidos desde a cessação administrativa em 20/05/2019 ou, ainda, restabelecimento do auxílio-doença, determinando que o INSS promova a reabilitação profissional.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 27343391).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 27522701).

Houve réplica (Num. 28798920).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/08/2020, na especialidade de psiquiatria. Apresentado o laudo (Num. 38915922), o INSS (Num. 39504807) e a parte autora apresentaram manifestação (Num. 40181872).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A especialista em psiquiatria concluiu em perícia realizada em 27/08/2020 pela ausência de incapacidade atual da autora: *“O quadro psiquiátrico da autora está atualmente em remissão. Ela retornou ao trabalho em função adaptada e recomendamos que seja mantida na função adaptada tendo como limitação atender pacientes e ter contato com público. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental, exceto para trabalhar atendendo o público como técnica de enfermagem. Para a função de técnica de enfermagem em Pronto Socorro a incapacidade é parcial e definitiva desde 26/02/2016. A autora esteve incapacitada para o trabalho de 26/02/2016 (DII fixada em processo da nona vara previdenciária) até outubro de 2019. A autora não sabia dizer a data de retorno ao trabalho em função adaptada sendo necessário que a parte anexe a declaração de retorno ao trabalho”* (Num. 38915922.)

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Consta do laudo pericial que a parte autora voltou a trabalhar em outubro de 2019, em função adaptada, na Farmácia do Hospital. Desta forma, desnecessário processo de reabilitação constante do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora no período de 26/02/2016 até outubro de 2019 restou comprovada pelas telas de consulta anexadas pelo INSS com a contestação que indicam que a autora manteve vínculo empregatício com CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM a partir de 01/09/2008, com último recolhimento em 12/2019, recebeu auxílio-doença 6135158272 de 02/03/2016 a 20/05/2019 e 91/6293675073 de 08/09/2019 a 31/10/2019 (Num. 27522703).

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Com relação ao período pretérito, de rigor o pagamento do auxílio-doença NB: 613.515.827-2 desde o dia seguinte à sua cessação em 20/05/2019 até 31/10/2019, descontados os valores recebidos em razão do recebimento do NB 91/629.367.507-3.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB: 613.515.827-2, desde o dia seguinte à sua cessação em 20/05/2019 até 31/10/2019, descontados os valores recebidos em razão do recebimento do NB 91/629.367.507-3.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB: 613.515.827-2
- Renda mensal atual: -
- DIB: atrasados de 20/05/2019 até 31/10/2019, descontados os valores recebidos em razão do recebimento do NB 91/629.367.507-3
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: -

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ELCI FERREIRA ENGI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB: 627.156.029-0, DIB 30/03/2019, DCA 11/04/2019), bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 20844965 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21220081).

Houve réplica (Num. 22900187).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/08/2020, na especialidade de psiquiatria (Num. 31363849). Apresentado o laudo (Num. 37441507), as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria concluiu em perícia realizada em 03/08/2020 pela ausência de incapacidade atual da autora: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada de 19/07/2016 a 07/07/2019" (Num. 37441507).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna. **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 19/07/2016 restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (Num. 20844293; Num. 20844294; Num. 21220082) que indicam que a autora mantém vínculo com TAM LINHAS AEREAS S/A desde 04/06/2004 e recebeu auxílio-doença 6052183350 de 18/02/2014 a 25/03/2014; 6085171165 de 01/11/2014 a 29/05/2015, 6171193635 de 03/01/2017 a 24/10/2017, 6242978133 de 08/08/2018 a 02/01/2019 e 6271560290 de 30/03/2019 a 11/04/2019.

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Com relação ao período pretérito, de rigor o pagamento do auxílio-doença (NB: 627.156.029-0), desde o dia seguinte à sua cessação em 11/04/2019 (conforme pedido inicial) até 07/07/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB: 627.156.029-0, desde o dia seguinte à sua cessação em 11/04/2019 (conforme pedido inicial) até 07/07/2019.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença 31/627.156.029-0

- Renda mensal atual: -

- DIB: atrasados de 11/04/2019 até 07/07/2019

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: -

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013318-20.2020.4.03.6183

AUTOR: TATIANE FERNANDES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013103-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 40904161) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício de seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013191-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41027021) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013298-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA ELIZABETE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41151546, p. 01) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZÓ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011594-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 40577425 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 71.326,59).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013307-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 19/11/2003 a 10/07/2006, em que teria trabalhado exposto a ruído acima do limite legal na empresa Nestlé Brasil Ltda., de 27/05/2008 a 14/10/2014, em que atuou como vigilante na empresa Hagana Segurança Ltda., e de 01/08/2015 a 30/09/2020, trabalhado como vigilante na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., bem como o pagamento de atrasados.

Contudo, verifico que o autor ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo como especial de períodos ora pleiteados.

Trata-se do processo nº 0058064-97.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, em que requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/07/2017, data de entrada do requerimento NB 42/183.497.997-5, mediante o reconhecimento e cômputo de interstícios alegadamente laborados sob condições especiais de 27/09/1986 a 10/07/2006 (Nestlé Brasil Ltda.), de 27/05/2008 a 14/10/2014 (Hagana Segurança Ltda.) e de 01/05/2015 "até o momento" (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), considerado em sentença como até a data de emissão do PPP então apresentado em Juízo, qual seja, 03/05/2017. O feito transitou em julgado com declaração de improcedência.

Nesse sentido, há coisa julgada nesta demanda em relação ao pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos de 19/11/2003 a 10/07/2006, 27/05/2008 a 14/10/2014 e 01/08/2015 a 03/05/2017, subsistindo apenas o pedido de cômputo como especial do intervalo de 04/05/2017 a 30/09/2020.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011795-70.2020.4.03.6183

AUTOR:ADELMAN SILVA NUNES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADELMAN SILVA NUNES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012837-57.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO EDIMAR NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO EDIMAR NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013279-23.2020.4.03.6183

AUTOR:DALMO SEBASTIAO BRAZ

Advogados do(a)AUTOR:MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DALMO SEBASTIAO BRAZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMÉLIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Considerando os pagamentos das dez parcelas do acordo terem sido efetivados em guias DARF sob o código da receita 2864, por se tratar de equívoco na indicação do credor (código da receita), a fim de evitar onerosidade excessiva à executada e considerando se tratar de execução decorrente de condenação em honorários advocatícios de ação previdenciária julgada improcedente, determino seja oficiada a RFB - Receita Federal do Brasil a fim de que proceda a restituição/repetição do crédito constante das seguintes guias DARF, documentos ID 16917290 (5/2019), 24307253 (6/2019), 24307255 (7/2019), 24307256 (8 e 9/2019), 24307258 (10, 11 e 12/2019), 27153721 (1/2020) e 27153724 (2/2020).

Complemento que referidos valores devem ser colocados à ordem deste juízo junto à CEF, para ulterior satisfação do crédito em favor de exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CELINA SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3197

PROCEDIMENTO COMUM

0010945-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010945-6) - DIRCEU ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS na petição de fl. 314.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional. No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pejdido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto lítis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto lítis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida em cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pejdido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no present efeito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do teor de fls. 158/166, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-54.2013.403.6183 - MARINA ROMANI POSTIGLIONE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Defiro.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos requisitórios e a retirada do Alvará de Levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de fls. 266/269.

Esclareça o exequente o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 287, no que tange à expedição de ofícios requisitórios n.º 20180016276R e 20180016275R, tendo em vista que os valores relativos a estes requisitórios já foram pagos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estão depositados e estarão à disposição dos autores para levantamento, assim que o E. Tribunal deferir o desbloqueio.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X MARIA RITA DE CASSIA MATHIAS X ANTONIO THADEU MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA (SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X ADELAIDE DE ALMEIDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X FRANCISCO CRISCIBENE X JORGE DIMOV X HAYDEE BENTIVEGNA X JOSE MARTOS MIRANDA X HAYDEE BENTIVEGNA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X HAYDEE BENTIVEGNA X ODETTE MANTOVANI X ADELAIDE DE ALMEIDA X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores habilitados de OSMAR FANTON MATHIAS.

Em face da possibilidade de expedição de novos requisitórios dos valores estomados, expeçam-se ofícios requisitórios para os coautores ADELAIDE DE ALMEIDA, MÁRIOS THOMAZ MOLITERNO e ODETTE MANTOVANI.

Intimem-se as partes dos requisitórios expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X DAVID RONICLER NERIS SALVINO DA SILVA X KAROLINE STEFANIE SALVINO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X REGIANE SALVINA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BAIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELIXE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS NETO X MARCOS VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 2296, HOMOLOGO a habilitação de VIRGILIO VALLADÃO DE FREITAS NETO e MARCOS VALLADÃO DE FREITAS, sucessores de VIRGILIO VALLADÃO DE FREITAS, conforme documentos de fs. 2203/2217, nos termos da lei civil.

Homologo, ainda, a habilitação de DAVID RONICLER NERIS SALVINO DA SILVA e KAROLINE STEFANIE SALVINO DA SILVA, sucessores de JOSÉ SALVINO DA SILVA, conforme documentos de fs. 2269/2282, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente, em relação aos sucessores acima habilitado, para que, em 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Tendo em vista que os valores do requisitório de MARCELO VALLADÃO DE FREITAS encontra-se a Ordem deste Juízo, bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 2297, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias,

- comprove a regularidade do CPF do exequente e advogado;

- comprove de endereço atualizado do exequente.

Como cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS na petição de fls. 616/617, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se desconto que efetuados são relativos ao auxílio doença e para que apresente cálculos dos valores que entende devidos.

Expediente N° 3202**PROCEDIMENTO COMUM**

0011069-56.1998.403.6183 (98.0011069-0) - AGOSTINHO JOSE ALVES FILHO X OSMAR MARTINS SILVESTRE X CELSO AUGUSTO MAGALHAES DA COSTA VIELLAS X FADEL HOLLO X ZANONI FERREIRA LEONE X SUZANA DA CUNHA LIMA X WALDEMAR BASILIO X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI X TOCHICHIKO YOSHIZAKO X MANOEL AMIRATTI PEREZ (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP128328 - CASSIO SCARPINELLA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente;
- h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão;
- i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORG Y PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ASSUNTA CORAZZA MOROTE X O DONEL ALONSO X MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 986/987, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais referentes ao coexequentes Odonel Alonso, conforme cálculo de fl. 959, em favor da patrona indicada. Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVONE BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.
Int.

Expediente N° 3209**PROCEDIMENTO COMUM**

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de NELSON CORREA, em nome de CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS (sua curadora) e/ou do patrono LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, em razão da sua incapacidade, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 14/12/2020, às 15:00 horas.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO X JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de JOÃO MACHADO em nome de JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ n. 30.808.087/0001-99, na pessoa de seus representantes legais CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO e/ou MARIO EDUARDO BARRELA. Intimem-se os interessados acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 14/12/2020, às 16:00 horas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas devidas desde o indeferimento do benefício na via administrativa (NB - 621594688-9, com DER em 15/01/2018), acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da petição inicial (fl. 71).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 72/75 e 77/84).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/04/2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 85/87).

Houve redesignação da data da perícia para o dia 13/07/2020 (fl. 88).

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 90/95).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 97/108).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 13/07/2020.

No laudo pericial a perita discorreu:

"(...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão no caso em tela é se há residual laborativo. Considerando a idade do autor, o tempo de afastamento do trabalho e a persistência de quadro psiquiátrico incapacitante concluímos pela presença de quadro irreversível e sem capacidade de trabalho para qualquer tipo de atividade. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho."

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."

Com relação à data de início da incapacidade fixou:

"Data de início da incapacidade do autor fixada em 24/11/2009, data do primeiro dia de afastamento do trabalho. A conversão em aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, 13/07/2020, quando foi considerado portador de quadro crônico e irreversível."

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando os vínculos empregatícios do autor constantes do CNIS (fl. 36), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença 09/12/2009 a 11/12/2017 (NB 538.624.730-8), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 24/11/2009, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA FRATONI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 690/693*) opostos pela parte autora em face da r. sentença (fls. 674/682) que julgou procedentes os pedidos formulados para (a) reconhecer como tempo comuns períodos de 05/2003 a 02/2009 e 06/2011; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.131.761-1), com DIB em 18/05/2012.

Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença necessita de esclarecimento, haja vista que, não obstante o acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial e sucumbência do INSS diante de todos os pedidos, este Juízo, ao se pronunciar sobre a fixação da verba honorária, assim declarou:

• **"Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini)"**

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida tal contradição.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante. De fato, a r. sentença proferida acolheu integralmente os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, julgando procedente a demanda, não havendo, portanto, que se falar que a parte autora tenha decaído de parte mínima do pedido, devendo ser sanada a contradição apresentada.

Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, ou seja, ainda que tenha havido contradição na fixação da verba honorária, com relação à sucumbência mínima da parte autora, tal contradição não acarretou qualquer alteração na fixação do valor da condenação dos honorários advocatícios, cujo arbitramento, sopesados os critérios legais, deverão permanecer fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º do CPC).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, o parágrafo da sentença embargada que trata da fixação dos honorários advocatícios deve ser retificada para constar:

“Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BISPO BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37012520 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: MANOEL DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015282-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA YURI SHIGA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se o INSS da juntada dos documentos pela parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002360-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROOSEVEL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010841-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 31/07/2020, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0011384-98.2009.403.6183. Da referida decisão pende trânsito em julgado.

O exequente interpôs embargos de declaração (id 39027449) do despacho id 38744111, que determinou o cancelamento da distribuição por identidade de processos.

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade e omissão no referido despacho, uma vez que não se trata de identidade de processos, mas de execução provisória do acórdão proferido nos autos nº 0011384-98.2009.403.6183.

Razão assiste ao embargante tendo em vista tratar-se de execução provisória de acórdão proferido nos autos 0011384-98.2009.403.6183.

Não obstante não se tratar de caso de cancelamento da ação, a parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº **0011384-98.2009.403.6183**, que se encontra pendente de trânsito em julgado.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial I 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial I 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HILARIO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (02/10/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 215*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 218/237).

Houve réplica (fls. 256/263).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

PRÓ METALÚRGICAS/A - CALOI de 22/09/1975 a 23/07/1977

Foram juntados: cópias de CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 202/203).

Há registro do cargo de ajudante serviços gerais. Trata-se de categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, não havendo direito ao enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se, pois, imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Neste sentido, entendo que a parte se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, considerando que a profiolografia apresentada é expressa quanto à exposição a agentes químicos: graxas e óleos minerais.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 22/09/1975 a 23/07/1977, consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

NEWOLDANYINDÚSTRIA METALÚRGICA de 09/02/1982 a 26/01/1983 e 01/04/1983 a 07/11/1983

Os períodos já foram averbados como tempo especial pelo INSS (fls. 195/201), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

GAMMA COBRA PROJETOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA de 05/03/2008 a 01/07/2016

Foram juntados: cópias de CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 96/100).

Há registro do cargo de soldador serralheiro.

A profiisografia, que se refere expressamente ao período de 05/03/2008 a 11/12/2014, indica exposição a agente químico (fumo metálico). Neste ponto, especificamente quanto aos químicos, valho-me dos fundamentos externados quando da análise de vínculo supra e reconheço como tempo especial os períodos de 05/03/2008 a 11/12/2014, consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC...TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	11/06/1975	08/09/1975	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
2	especial Juízo	22/09/1975	23/07/1977	1.40 Especial	2 anos, 6 meses e 27 dias	22
3	comum	24/08/1977	25/08/1977	1.00	0 anos, 0 meses e 2 dias	1
4	especial INSS	18/01/1978	02/06/1978	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 9 dias	6

5	especial INSS	14/06/1978	26/02/1980	1.40 Especial	2 anos, 4 meses e 18 dias	20
6	especial INSS	01/07/1980	02/12/1980	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 3 dias	6
7	especial INSS	16/02/1981	08/04/1981	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 14 dias	3
8	especial INSS	09/02/1982	26/01/1983	1.40 Especial	1 anos, 4 meses e 7 dias	12
9	especial INSS	01/04/1983	07/12/1983	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 16 dias	9
10	comum	10/10/1984	31/12/1984	1.00	0 anos, 2 meses e 21 dias	3
11	especial INSS	02/01/1985	08/04/1988	1.40 Especial	4 anos, 6 meses e 28 dias	40
12	especial INSS	17/05/1989	16/04/1990	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 12 dias	12
13	especial INSS	13/08/1990	21/09/1990	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 25 dias	2
14	especial INSS	18/10/1990	05/04/1991	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 25 dias	7
15	comum	10/09/1991	22/10/1991	1.00	0 anos, 1 meses e 13 dias	2
16	especial INSS	17/02/1992	14/04/1992	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 21 dias	3
17	especial INSS	08/07/1992	29/10/1992	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 7 dias	4
18	comum	08/06/1993	05/09/1993	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
19	comum	06/09/1993	12/12/1993	1.00	0 anos, 3 meses e 7 dias	3
20	especial INSS	13/12/1993	14/07/1994	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 27 dias	7
21	especial INSS	20/02/1995	15/12/1997	1.40 Especial	3 anos, 11 meses e 12 dias	35
22	comum	25/10/2000	11/06/2002	1.00	1 anos, 7 meses e 17 dias	21
23	comum	14/09/2004	06/12/2004	1.00	0 anos, 2 meses e 23 dias	4
24	especial INSS	04/07/2005	11/01/2007	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 17 dias	19
25	comum	14/03/2007	28/03/2007	1.00	0 anos, 0 meses e 15 dias	1

26	comum	01/11/2007	20/12/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
27	especial Juízo	05/03/2008	11/12/2014	1.40 Especial	9 anos, 5 meses e 22 dias	82
28	comum	12/12/2014	01/07/2016	1.00	1 anos, 6 meses e 20 dias	19

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 9 meses e 20 dias	205	43 anos, 3 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 3 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 9 meses e 20 dias	205	44 anos, 2 meses e 15 dias	-
Até 02/10/2017 (DER)	37 anos, 0 meses e 4 dias	353	62 anos, 0 meses e 19 dias	99.0639

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 3 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/10/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ...FONTE_PUBLICACA01...FONTE_PUBLICACA02...FONTE_PUBLICACA03...)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/09/1975 a 23/07/1977 e 05/03/2008 a 11/12/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.193.933-6), a partir do requerimento administrativo (02/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: HILARIO ANTONIO DOS SANTOS

CPF: 876.514.088-53

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/10/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 22/09/1975 a 23/07/1977 e 05/03/2008 a 11/12/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017212-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY FLAVIO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

SENTENÇA

SIDNEY FLÁVIO DE FREITAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que em 28/05/2020, protocolou recurso administrativo (protocolo n 186428409) do indeferimento do seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.653.980-6), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 26113272).

O impetrado não apresentou informações.

Petição intercorrente do impetrante (id 33152492).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (id 34431943).

Manifestação do INSS (id 38572712).

Extrato Meu INSS (id 41492373)

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 30617163) em 02/04/2020, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do (protocolo n 186428409), em 28/05/2020, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: " Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 374523600), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ROCUMBACK ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Ante a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (id 32153824), na qual deu provimento parcial ao recurso do autor, reconhecendo períodos laborados na EMAE, como especiais, bem como o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito.

Informe, ainda, a este Juízo se foi implantada a aposentadoria deferida, juntando cópia da respectiva carta de concessão.

Prazo: trinta dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005469-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com tutela de urgência impetrado por **DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente (NB 87/131.775.562-3).

A Inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (id 32230971).

Emenda a inicial (id 34824150).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da petição id 34824150 constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência com o processo nº 0002179-93.2020.403.6301.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ART. 267, V, CPC. IMPROVIMENTO. 1. A questão tratada nestes autos de mandado de segurança é de natureza processual, a saber, a existência (ou não) de litispêndência entre a ação mandamental aforada pela Apelante e a ação de rito ordinário também ajuizada pela Apelante tendo como objeto a liberação de mercadorias importadas pelo Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, com base no sistema FUNDAP. 2. A repetição das ações com a presença das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, obviamente, impede o reconhecimento da presença dos pressupostos processuais objetivos para a continuidade do processo. 3. A regra contida no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no sentido de que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito quando houver a litispêndência verificada no caso. 4. É importante observar que, tendo sido ajuizada ação com a narração dos fatos relacionados à causa, atrelados ao pedido formulado, considera-se que houve preclusão relativamente a todas as demais questões que poderiam ter sido argüidas na demanda, não sendo possível a ?correção? ou o ?suprimento? da falta relacionada à eventual causa de pedir mediante o ajuizamento de nova ação. 5. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0007533-79.2002.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014774-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 167/169*) em face da r. sentença (fls. 162/166) que julgou procedente o pedido formulado, para conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta erro material em relação à data do requerimento administrativo, vez que na sentença consta a data de 31/03/2019 e, conforme documentos acostados aos autos, a data correta do requerimento (DER) é 31/03/2017 (fls. 57/63). Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material, motivo pelo qual **acolho** os presentes embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (31/03/2017).”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Comunique-se eletronicamente ao setor de cumprimento de tutelas da autarquia previdenciária a retificação da data de início do benefício para 31/03/2017.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-64.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO RECCO, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em favor de Rucker Sociedade de Advogados, no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006006-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VANESSA DOS SANTOS - SP360197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JURACI JOSE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, coma consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (23/03/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

O INSS foi citado e não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 122*).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

CORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/08/1995 a 30/12/2004) e CARTINTIND E COM. DE TINTAS LTDA (de 03/01/2005 a atual).

Foram juntados: cópias de CTPS (fls. 15/22, 77/108) e PPPs (fls. 23/30, 39/47).

Há registro dos cargos de ajudante geral, operador de máquina, auxiliar de colorista, colorista e colorista pleno.

As profissiografias apresentadas são expressas quanto à exposição a diversos agentes químicos. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeira, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA CLASSE: ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC., TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1995 a 30/12/2004 e de 03/01/2005 a 01/03/2018 (data de emissão do PPP), consignados nas profissiografias, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	01/08/1995	30/12/2004	1.00	9 anos, 5 meses e 0 dias	113
2	especial Juízo	03/01/2005	01/03/2018	1.00	13 anos, 1 meses e 29 dias	159

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 23/03/2018 (DER)	22 anos, 6 meses e 29 dias	272	44 anos, 5 meses e 11 dias

Nessas condições, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Resta analisar eventual direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	21/05/1992	27/11/1992	1.00	0 anos, 6 meses e 7 dias	7
2	comum	01/09/1993	30/06/1995	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
3	especial Juízo	01/08/1995	30/12/2004	1.40 Especial	13 anos, 2 meses e 6 dias	113
4	especial Juízo	03/01/2005	01/03/2018	1.40 Especial	18 anos, 5 meses e 5 dias	159
5	comum	02/03/2018	23/03/2018	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	0

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 0 meses e 29 dias	70	25 anos, 2 meses e 4 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 4 meses e 28 dias	81	26 anos, 1 meses e 16 dias	-
Até 23/03/2018 (DER)	34 anos, 0 meses e 10 dias	301	44 anos, 5 meses e 11 dias	78.4750

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 23/03/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Portanto, somente à direito à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1995 a 30/12/2004 e de 03/01/2005 a 01/03/2018, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS ALVES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando converter o enquadramento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188170997-0) para aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora apresentar procuração recente, declaração de pobreza recente e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (id 36779590).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o despacho id 36779590, deixando de apresentar os documentos necessários para instrução do processo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LOTTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 249/250*), opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada (fls. 231/237), que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, para conceder benefício de auxílio-doença, no período de 06/02/2016 a 28/11/2017.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que em foi concedido benefício de auxílio-doença até 28/11/2017. Ocorre que o primeiro laudo pericial juntado aos autos, datado de 12/07/2016, indicou que o Autor deveria ser reavaliado em 12 meses, a saber, em 12/07/2017. Em 28/11/2017, porém, na nova perícia judicial, a experta concluiu pela inexistência de incapacidade, porém não definiu se o segurado estava incapaz até aquela data. Na verdade, não há nenhuma prova nos autos que permita avaliar o Autor como incapaz para o trabalho entre 13/07/2017 e 28/11/2017.

Alega, ainda, que o Autor está aposentado por tempo de contribuição desde 23/06/2017 (NB 1797831248), conforme extrato do CNIS emanexo. Assim, nos termos do art. 124, I, da lei 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, pelo que o período entre 23/06/2017 e 28/11/2017 deve ser excluído do período concedido de benefício por incapacidade na sentença.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MARIA APARECIDA GINEZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PRISCILLA MARIA APARECIDA GINEZ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.651.596-2) em aposentadoria especial, desde o agendamento do pedido administrativo, que se deu em 12/05/2017, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 16547126)

Houve emenda à inicial (id 16850172, id 23899958 e id 26092805)

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28617539 com documentos).

Houve réplica (id 32346738).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.651.596-2, desde 12/05/2017, conforme carta de concessão (id 14501410).

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 05/08/1991 a 29/08/2018, laborados no hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (id 23900548 – fl. 18), que o período de 05/08/1991 a 15/01/2016 (data da emissão do PPP que reconheceu a especialidade) já foi reconhecido administrativamente. Logo, é incontroverso, razão pela qual tal período deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Assim, a controvérsia cinge-se ao período de **16/01/2016 a 29/08/2018**, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício da autora com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 16850172 – fl. 12), na qual constou que ela exercia a função de “auxiliar de laboratório”.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou aos autos PPP (id 14501415), emitido em 26/02/2018, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo o período laborado.

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, inclusive sendo corroborada tal informação com a respectiva profissiografia, na qual constou que ela tinha contato com materiais infectocontagiantes, dentre outras atividades nocivas desempenhadas.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **16/01/2016 a 12/05/2017 (DER)**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 22/08/1969

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 12/05/2017

- Período 1 - **05/08/1991 a 15/01/2016** - 24 anos, 5 meses e 11 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 16/01/2016 a 12/05/2017 - 1 anos, 3 meses e 27 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 12/05/2017 (DER): 25 anos, 9 meses e 8 dias

Assim, na DER (12/05/2017), a autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

b) julgo extinto sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de **05/08/1991 a 15/01/2016**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme fundamentação;

c) **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **16/01/2016 a 12/05/2017** e (ii) **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.651.596-2, que ora percebe, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/05/2017).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DE SALLES TRIGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos conforme requerido.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca da produção de provas.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI AFONSO - SP273817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA DE MENEZES SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENILDO BARBOSA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (21/08/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 90*).

O INSS foi citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 93).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/P) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 17/03/1997 a 29/10/2018 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S/A)

O vínculo consta devidamente registrado no CNIS (fls. 45/55), havendo controvérsia somente quanto à especialidade do labor.

O PPP (fls. 31/36), que cumpre requisitos formais de validade, indica expressamente exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, quando do desempenho das funções de praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede, eletricitista e supervisor de campo.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), verbis:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que o documento PPP indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts).

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 17/03/1997 a 29/10/2018, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	01/07/1988	31/12/1990	1.00	2 anos, 6 meses e 0 dias	30
2	comum	01/01/1991	09/04/1991	1.00	0 anos, 3 meses e 9 dias	4

3	comum	03/02/1992	10/02/1994	1.00	2 anos, 0 meses e 8 dias	25
4	comum	01/07/1994	11/06/1996	1.00	1 anos, 11 meses e 11 dias	24
5	especial Juízo	17/03/1997	29/10/2018	1.40 Especial	30 anos, 3 meses e 6 dias	260
6	comum	30/10/2018	21/08/2019	1.00	0 anos, 9 meses e 22 dias	10

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 10 dias	105	29 anos, 3 meses e 0 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 3 meses e 26 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 6 meses e 9 dias	116	30 anos, 2 meses e 12 dias	-
Até 21/08/2019 (DER)	37 anos, 9 meses e 26 dias	353	49 anos, 11 meses e 5 dias	87.7528

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 21/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSES: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 17/03/1997 a 29/10/2018; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.623.125-2), a partir do requerimento administrativo (21/08/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GENILDO BARBOSA FILHO

CPF:619.967.345-04

Benefício concedido:aposentadoria por tempo de contribuição

DIB:21/08/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 17/03/1997 a 29/10/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013668-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORADA SILVA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIR BARCELOS RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo do perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora o andamento do Agravo de Instrumento n. 5032094-61.2018.4.03.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011471-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido no ID 3937137.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Em face do requerido no ID 41365341, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012317-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se como feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-75.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE ADAMCZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da certidão de óbito do pai da habilitante.

Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013045-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEILTON DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

2. Indicar a correta autoridade coatora.

Cumprido o supra determinado, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015230-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-60.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 37531162, de que houve a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Com a apresentação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR GUEDES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ID 31527874.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IZAQUIEL DE QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para a previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Sentença foi proferida em 17/12/2019, entendo que o benefício em tela deverá ser **mantido ativo até que o INSS realize nova perícia** conclusiva da cessação da incapacidade. Portanto, não há de se falar em não implantação com base numa perícia realizada antes da prolação da sentença.

Diante do exposto, **intime-se a AADJ**, a fim de que cumpra fielmente o decidido em Sentença. **Prazo de 20 (vinte) dias**.

Após o devido cumprimento, subamos autos ao E. TRF-3.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ a esclarecer se ocorreu a perícia administrativa comunicada. Em caso positivo, deverá ser apresentado comprovante da comunicação da parte autora acerca da data, local e horário do referido exame. Caso não haja comprovante, deverá a AADJ **manter ativo o benefício em tela até decisão em contrário deste Juízo**. **Prazo de 20 (vinte) dias**.

Superada a questão supra, remetam-se os autos ao TRF, para julgamento dos recursos interpostos.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUÍLDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO PAULINO ESTEVAM**, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.432.198-92, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva DE SÃO PAULO – SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a homologação e reconhecimento do alegado período especial de 08/10/1984 a 05/03/1997 por exposição a agente ruído e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu a aposentadoria em 11/07/2019, NB 42/194.532.002-5 e que o “INSS deixou de analisar e reconhecer a especialidade do período laborado por exposição a agente ruído de 08/10/1984 a 05/03/1997 e indeferiu o benefício pleiteado, pois computou apenas 34 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, sendo este insuficiente para a concessão do benefício requerido”

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 17/103[1]).

Determinou-se a intimação do impetrante para que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas iniciais ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas (fls. 106/107). O demandante apresentou comprovante das custas processuais às fls. 109/112.

Determinada a intimação da autoridade coatora para prestação de informações (fls. 113).

Consta dos autos informações prestadas às fls. 128/206 e fls. 218/248.

Intimadas as partes, o impetrante apresentou manifestação às fls. 251/255. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 256/259 em que opinou: “opina-se, em vista da ausência de interesse processual de agir pela via eleita, mas antes de se denegar a ordem, sem resolução de mérito (Lei 12.016/19, arts. 6.º, §§ 5.º e 6.º, e 19; CPC, arts. 485, VI, e 486), seja concedida à parte oportunidade para adequar a causa de pedir”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, ao contrário do que sustenta o impetrante houve análise do período alegado especial, conforme se verifica às fls. 101 dos autos.

Com efeito, o vínculo não foi reconhecido administrativamente sob o argumento de que “Há divergência entre os nomes da empresa constante na CTPS do requerente e, à folha 8 do processo (Metalúrgica Carto) e aqueles informados no PPP (Plascar Indústria de Componente Plásticos), anexado à folha 22, no despacho da folha 49 (Plascar Indústria de Componente Plásticos) e a empresa constante no sistema PMF Tarefas - Saturnia Sistemas de Energia S.A. no período a ser analisado. Não há elementos para se afirmar a sucessão de empresas. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS”.

Além disso verifico ser necessária a apresentação de documentos, como p.e. certidão da junta comercial, aptos a comprovar a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado administrativamente.

Ponto que, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **GERALDO PAULINO ESTEVAM**, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.432.198-92, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva DE SÃO PAULO – SUL**.

Custas devidas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009727-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ABUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO ABUD**, portador do documento de identificação RG nº 12.439.073 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.714.748-13, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduziu o impetrante que lhe foi concedido “por engano” o benefício previdenciário NB 42/195.516.436-0, já que havia acessado o sistema do INSS apenas para simular seu tempo de contribuição.

Sustenta que, após a concessão do benefício, recebeu comunicado da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP informando que após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, aquele trabalhador que se aposentasse teria o vínculo de emprego rompido, sem direito ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego.

Assim, impetrou o presente mandado de segurança, para o fim de obter a renúncia do benefício previdenciário e, consequentemente, a manutenção de seu vínculo empregatício. Além disso, informou que irá restituir ao INSS os valores recebidos.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/86[1]).

Deferiu-se a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.516.436-0.

Manifestação do INSS às fls. 95/211

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 216/218).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 223/225, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação do Douto representante do Ministério Público Federal no sentido de que inexistia direito líquido e certo a ser tutelado pelo presente *writ*. Comefeito, sabe-se que direito líquido e certo é aquele cuja comprovação prescinde de dilação probatória. Vale lembrar que ainda que haja controvérsia sobre a existência do direito a ser tutelado, isso não obsta o manejo do *mandamus*.

Assim, considero que a matéria trazida para análise pode ser veiculada pela via eleita pelo Impetrante.

Pois bem.

A questão que se coloca é bastante peculiar e difere da matéria que restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 661.256/SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91. A regra cuja constitucionalidade foi analisada na ocasião e, a qual foi entendida como fundamento para a vedação da desaposentação, dispõe que: “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.”*”

Como se vê, a tese firmada no tema 503 faz referência ao instituto da desaposentação. O primeiro ponto, portanto, que merece destaque, é entender de que se trata tal instituto. Desde que surgiu tal tese, a doutrina sempre se manifestou no sentido de que a desaposentação consistiria no ato de renúncia de um benefício já obtido, com a finalidade de obtenção de uma **nova aposentadoria** mais vantajosa, em razão do cômputo de novos períodos contributivos que teriam o condão de majorar a Renda Mensal Inicial do benefício. Nesse sentido é o conceito trazido por Leonardo Cacao Santos La Badbury que afirma ser a desaposentação “*o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*” [2] De maneira semelhante, o mesmo entendimento é manifestado por Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savares que, ao discorrer sobre o tema, assim se manifestam:

“Sobre a desaposentação, é preciso situar o problema dentro das particularidades do nosso sistema previdenciário. No Brasil, como sabemos, não há atualmente obrigatoriedade de o cidadão aposentado afastar-se da atividade como requisito para receber o benefício. Por isso, é comum que as pessoas obtenham a aposentadoria sem abandonar o seu emprego. Em face de o segurado aposentado continuar obrigado a contribuir, e tendo em vista o grande número de segurados que se aposentaram com idade reduzida – considerando a inexistência de um limite mínimo de idade e um contexto no qual grassava o emprego de tempos fictos, bem como os reajustes das aposentadorias não atenderem as expectativas dos beneficiários -, potencializou-se o número de trabalhadores que poderiam obter um benefício mais favorável, desde que o tempo de contribuição anterior à aposentadoria pudesse ser utilizado.” [3]

Como se vê, para que se possa falar em desaposentação reputa-se necessário que haja mais do que a simples renúncia ao benefício já foi obtido: reputa-se imprescindível que tal se dê com a finalidade de obtenção de outro mais vantajoso. Inclusive, quando se analisa o inteiro teor do RE 661.256/SC, do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que todos os Ministros que participaram do julgamento fizeram referência ao instituto dessa maneira. Com efeito, o Ministro Luís Roberto Barroso foi bastante claro no sentido de que “*A chamada desaposentação consiste na renúncia à aposentadoria vigente, seguida da aquisição de novo vínculo em condições mais vantajosas. Na prática, a melhoria poderia decorrer de duas circunstâncias: (i) o envelhecimento do segurado desde a concessão do primeiro benefício, sendo essa uma das variáveis positivas no cálculo do fato previdenciário; ou (ii) a realização de novas contribuições após a primeira aposentadoria, as quais o segurado pretende ver computadas para a obtenção de proventos em valor superior ao que vinha percebendo. A primeira hipótese não constitui objeto dos recursos extraordinários ora em exame, e de toda forma, parece envolver clara burla às regras da previdência. A análise ficará concentrada na segunda situação, na qual o segurado permaneceu em atividade laboral, efetuou novas contribuições e pretende vê-las consideradas.*” Não foi diferente o enfoque dado pelo Ministro Dias Toffoli, que apresentou voto vencedor, que expressamente dispôs “*a desaposentação permitiria que os salários de contribuição posteriores à aposentação fossem incluídos no cálculo de um novo benefício – concedido pelo RGPS ou não -, com o resultado prático de majorar o valor percebido pelo aposentado.*”. E, por fim, observe-se as observações da Ministra Rosa Weber que, ao diferenciar desaposentação e reaposentação, assim conceituou os institutos:

“Aposentação e aposentadoria encerram, conforme afirmado por defensores do instituto em debate, conotações distintas e inconfundíveis. A aposentadoria é a situação jurídica inaugurada pelo ato da aposentação, que confere ao segurado a condição de inativo. A renúncia à aposentadoria, com vistas à percepção de outra mensalidade previdenciária, é o que a doutrina, capitaneada por Wladimir Novaes Martinez, passou a denominar de “desaposentação”, no que foi acompanhada por boa parte da jurisprudência.

(...)

Consiste a desaposentação, pois, na abdicação da mensalidade do benefício previdenciário concedido, a fim de que outra de maior valor seja deferida, considerando-se, nesse novo benefício, tanto o tempo de serviço ou de contribuição que gerou o direito à prestação objeto de renúncia quanto o tempo subsequente à aposentação, em que efetivadas novas contribuições ao regime.

A desaposentação não importa, cumpre destacar, em desistência do tempo de serviço ou de contribuição, até porque já incorporado esse tempo ao patrimônio jurídico do trabalhador e dotado, portanto do caráter de irreversibilidade e irrenunciabilidade. De fato, ao requerer a desaposentação, busca o aposentado a utilização, no mesmo ou em outro regime, do referido tempo em prol da melhoria de seu benefício.

(...)

Compreendo que a reaposentação não decorre, a rigor, da desaposentação, como concebida pelos estudiosos. Isso porque essa depende da consideração do cômputo dos períodos de contribuição anterior e posterior à jubilação objeto de renúncia – sem o qual as exigências para a concessão de um novo benefício não são atendidas – enquanto aquela independe do cômputo das contribuições e do tempo anterior à aposentação. Em outras palavras, na reaposentação apenas o período ulterior à aposentação é suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. (...)

Assim, essa nova aposentadoria sucederá o desfazimento de benefício anteriormente concedido, ante a vedação de recebimento de mais de uma aposentadoria, mas não sucederá a desaposentação propriamente dita, que pressupõe necessariamente, consoante definição construída pela doutrina e jurisprudência, a soma dos períodos contributivos anterior e posterior à jubilação, caracterizando-se, a desaposentação pela pretensão de tomar novamente disponível o tempo de contribuição ou de serviço considerado à concessão da aposentação.”

Toda essa digressão se dá com a finalidade de demonstrar que o caso que ora se examina em muito difere do instituto da desaposentação e não guarda correlação com o que restou decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No caso, tem-se um segurado que pleiteou sua aposentadoria, a qual foi concedida. Contudo, por ser empregado público da Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP, acabaria por ter seu vínculo de emprego extinto, por força da regra inserida no artigo 37, §14, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 103/2019, que determina “*a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*” Ocorre que o segurado, conforme se observa de seu CNIS, auferia renda mensal de R\$ 19.022,15 (dezenove mil, vinte e dois reais e quinze centavos), ao passo que na aposentadoria concedida passaria a perceber o montante de R\$ 4.656,30 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Ou seja, teria uma redução de renda no montante de R\$ 14.365,85 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); valor bastante expressivo, conforme se observa. Por tal razão, ingressou com o presente *writ* não como o intuito de desfazer a aposentadoria que lhe foi concedida com a finalidade de vir a majorar a RMI, em razão do cômputo de novos salários de contribuição, mas sim com a intenção de se manter no seu emprego. Em verdade, quer deixar de receber os valores referentes a aposentadoria que lhe foi concedida, contentando-se em reativá-la, nos mesmos termos em que inicialmente concedida, quando não mais puder exercer seu labor. Não há qualquer pretensão de redimensionar eventual RMI em momento futuro. Inexiste, portanto, semelhança com o instituto da desaposentação e reaposentação julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Tampouco há que se falar em renúncia ao benefício concedido no sentido técnico do termo, a qual significa o abandono de determinado direito em razão de ato volitivo. No caso, o que se requer é a suspensão dos efeitos financeiros do benefício, mantendo-o, contudo, para que seja reativado no futuro nos mesmos termos, repita-se, em que inicialmente concedido.

E ainda que se considerasse como desaposentação, pelo simples fato de se estar abrindo mão dos efeitos financeiros por um determinado período, não seria o caso de se aplicar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 18, §2º, da Lei 8213/91 era constitucional e vedaria a desaposentação. E tê-lo-a feito em razão de que tal dispositivo veda a concessão de novos benefícios aqueles que já se aposentaram. Impediria um benefício novo, com **nova RMI, diversa daquela inicialmente concedida**, em razão de fatores externos, como o novo período laboral, que acarretaram sua majoração. Na hipótese dos autos, não se trata de novo benefício, mas sim em **manutenção do inicialmente concedido, com mesmo número de benefício e mesma RMI.**

Vale lembrar, ainda, que toda regra tem uma finalidade. Não existe regra que seja editada sem que um determinado fim seja visado. Inexiste regra desprovida de finalidade. Firmado nessa premissa, observamos, ao analisar os argumentos que embasaram a decisão proferida no RE 661.256/SC, do Supremo Tribunal Federal, que tanto o Ministro Dias Toffoli quanto o Ministro Teori Zavascki, na ocasião, atrelaram a finalidade da norma contida no artigo 18, §2º, com a necessidade de se tutelar o funcionamento da Administração Pública e permitir que ela continuasse a analisar os benefícios previdenciários daqueles que ainda não haviam recebido a devida prestação. À tal conclusão se chega quando se observa a perecuinte observação do então Ministro Teori Zavascki ao afirmar que permitir a desaposentação, sobretudo diante contexto vigente, em que se tem a existência do fator previdenciário, acarretaria permissão para que o segurado ingressasse ano a ano com novo pedido de aposentadoria, a fim de majorar sua RMI em razão da diminuição de sua expectativa de vida. Situação como essa inviabilizaria que o INSS continuasse exercendo suas atividades. Trata-se, portanto, de manifestação daquilo que se chama de praticabilidade, a qual é entendida, conforme leciona Regina Helena Costa como “*o conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico.*”. Tratando-se de campo em que demanda a aplicação em massa das normas por meio da Autarquia Previdenciária, de fato, permitir a desaposentação, como bem ressaltado pelo Ministro Teori Zavascki inviabilizaria o reconhecimento de direitos por parte da Administração Pública, porquanto teria que rever várias e várias vezes o mesmo benefício e recalculá-lo. Essa é uma das razões pelas quais que se extraiu a vedação da desaposentação do disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8213/91.

Ocorre que, no caso, a permissão visada pelo Impetrante não frustra tal finalidade. Haverá unicamente a suspensão de um benefício cujos requisitos a Autarquia já reconheceu e cuja RMI já foi calculada. A finalidade da norma, portanto, restará inócua com a concessão da ordem. Não há fundamento para negá-la sob esse viés, portanto.

Ademais, vale lembrar, que a finalidade das normas previdenciárias é garantir recursos para que alguém acometido de uma contingência social possa sobreviver de maneira digna, já que não mais conseguirá extrair seu sustento de sua força laboral. É uma forma de proteção do cidadão. Nenhum benefício é dado com a finalidade de lhe privar recursos ou colocá-lo em situação pior. O próprio nome "benefício" já traduz a ideia de algo positivo, que vem para o bem e jamais para o mal daquele que o usufrui. Na hipótese, a denegação da ordem acarretaria situação bastante curiosa e desprovida de qualquer tipo de razoabilidade: redução drástica em sua renda no montante de R\$ 14.365,85 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme acima demonstrado, sem que houvesse qualquer benefício para o Regime Geral de Previdência ou para a sociedade como um todo. Afinal, sabe-se que com a percepção de sua aposentadoria, deixaria de contribuir para o RGPS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, II, da Constituição Federal, que veda a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria ou pensão concedidas no regime geral. Implicaria, em verdade, gastos ao erário, porquanto passaria a ser titular de um montante a título de aposentadoria. Todavia, como o pleito que se faz no presente *mandamus* todos saem ganhando. Os interesses do segurado são tutelados, porquanto lhe é permitido continuar no seu emprego, percebendo valores expressivos, bem como os do INSS que passará a ser titular de um direito de crédito referente a contribuição previdenciária que incidirá sobre o teto. Em outras palavras, o INSS deixará de ter um gasto para ter uma receita. Ao que parece, entender de modo contrário seria punir tanto o INSS quanto o Segurado, quando, em verdade, nenhum benefício deve ser utilizado com tal finalidade.

Feitas tais considerações, reputo como passível de ser acolhida a pretensão do Impetrante, razão pela qual concedo a segurança nos moldes em que pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MAURO ABUD**, portador do documento de identificação RG nº 12.439.073 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.714.748-13, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Determino a suspensão do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/195.516.436-0, consignando que, futuramente, quando o impetrante pleitear nova aposentadoria, lhe será concedido o mesmo benefício, sem direito ao recebimento dos valores retroativos e sem direito de incorporar as contribuições previdenciárias após a data da sua primeira concessão (05/03/2020).

Determino, ainda, a devolução aos órgãos públicos de todos os valores levantados pelo impetrante.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09/11/2020.

[2] BRADUBURY, Leonardo Caucau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2020., p. 786.

[3] ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação**. 2ª ed. Curitiba, Alteridade editora, 2019., p. 384.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MANOEL GOMES DE PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.934.749 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.950.198-02, em face da sentença de fls. 108/118, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega o embargante (fls. 119/121) que este Juízo teria deixado de apreciar o pedido de condenação da autarquia previdenciária em multa por litigância de má-fé, formulado em réplica. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos opostos, para saneamento da omissão apontada, como enfrentamento e julgamento do pedido de condenação de litigância de má-fé do embargado.

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 122).

Apresentação de resposta pelo INSS aos embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 123/124).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente os autos, verifico a existência de omissão consistente na falta de apreciação do pedido de condenação da autarquia-ré em litigância de má-fé, formulado pelo Embargante em Réplica, omissão esta que passo a sanar nos seguintes termos.

"Passo a apreciar o pedido formulado em réplica, de aplicação da multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que a apresentação da contestação acostada aos autos pela autarquia previdenciária estaria tipificada no inciso V do art. 80 do Código de Processo Civil, consistindo em uma negligência do procurador que subscreveu a peça.

A configuração de má-fé processual exige prova robusta não só de sua existência como também da ocorrência de dano processual a que a condenação cominada visa a compensar. Ao contestar a demanda, obviamente a ré não teve a intenção de obstruir o trâmite regular do processo, e ainda que a redação empregada não tenha satisfeito o grau de exigência da parte autora, a apresentação da referida peça pelo procurador federal nos moldes em que o fez não configura ato temerário.

Nesse sentido, não vislumbrando qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado de condenação da embargada por litigância de má-fé".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo que **acrescento fundamentação à sentença apreciando o pedido de condenação em litigância por má fé formulado em réplica, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos opostos por **MANOEL GOMES DE PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.934.749 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.950.198-02, e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VALDENI RODRIGUES DE MOURA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.186.995-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.461.259-5, desde a alegada cessação indevida em 10/06/2010 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/97[II]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 100). A determinação foi cumprida às fls. 101/105.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinado o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 106/108).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 109/114).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria, foi juntado laudo pericial às fls. 120/128.

As partes foram intimadas da prova pericial (fl. 131). A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos pois não haveria incapacidade laborativa (fl. 132).

Houve apresentação de réplica às fls. 133/134.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 135/138).

Foi determinado que o autor apresentasse documentos para análise de possível coisa julgada (fls. 139). A parte autora apresentou documentos às fls. 141/156. Ciente, a autarquia ré nada aduziu.

Convertido o feito em diligência para que a i. perita esclarecesse se o autor estava apto a exercer sua atividade habitual (fl. 158), foram prestados esclarecimentos (fls. 161/163).

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, o autor impugnou o laudo apresentado (fls. 166/168).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, observo que nos autos n.º 0027773-85.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor foi analisado sob a ótica neurológica. Em laudo médico o perito médico consignou que o autor não estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas remuneradas do ponto de vista neurológico (fls. 149/151), o que fundamentou a sentença de improcedência dos pedidos (fls. 152/155) com trânsito em julgado (fl. 156). Com efeito, houve coisa julgada sob a condição neurológica do autor, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. No entanto, nos presentes autos a discussão recai sob a condição psiquiátrica do autor, conforme descrito em sua inicial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 120/128).

Consoante análise conclusiva da i. perita:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que não faz tratamento psiquiátrico e que está afastado do trabalho desde 16/09/2002 quando passou a apresentar sintomatologia associada a má formação arteriovenosa congênita em região occipital. Ele passou a apresentar episódios de escurecimento da visão que estão sendo tratados como crises convulsivas parciais sem perda da consciência decorrentes da MAV (má formação arteriovenosa). Ele vem afastado do trabalho de porteiro desde seu afastamento, mas está sobrevivendo de trabalho informal na construção civil o que indica que apresenta capacidade laborativa. Desde 2002 está em programação de cirurgia da má formação que ainda não foi realizada. Ele passou em perícia neurológica do JEF de São Paulo em junho de 2009 e teve incapacidade reconhecida por doze meses porque estava em programação de cirurgia. Voltou a ser avaliado por neurologista do JEF de São paulo em julho de 2015 quando foi considerado apto para o trabalho. Ainda não foi operado e se queixa de crises convulsivas parciais e cefaleia. Está medicado com anticonvulsivos e com Amitriptilina para controle do quadro doloroso. Não faz tratamento psiquiátrico nem psicológico. Quadro clínico compensado com medicação e sem restrição funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

A conclusão foi corroborada nos esclarecimentos de fls. 161/163:

“Depois de examinarmos VALDENI RODRIGUES DE MOURA chegamos à conclusão de que ele não é portador de doença psiquiátrica porque não faz e nunca fez tratamento psiquiátrico. O autor é portador de um quadro de má formação congênita vascular e houve um episódio em 2002 que acabou por afastá-lo do trabalho. A má formação congênita vascular necessita de cirurgia que não foi realizada, mas não houve hemorragia nem isquemia que prejudicasse o funcionamento do autor. Ele foi avaliado duas vezes por neurologista junto ao Juizado especial Federal de São paulo e na primeira o perito concedeu doze meses para a realização da cirurgia que ainda não ocorreu e na segunda o neurologista considerou que o quadro não causava incapacidade funcional. O autor ainda aguarda a cirurgia, mas suas queixas não têm impedido o autor de funcionar porque ele tem feito trabalhos informais na construção civil. Isto confirma que não há incapacidade laborativa nem por doença psiquiátrica nem por doença neurológica uma vez que o autor está trabalhando informalmente. Desta maneira, ratificamos parecer de ausência de incapacidade laboral no momento do exame pericial.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial e esclarecimentos encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[ii]

Embora existamos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[iii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDENI RODRIGUES DE MOURA, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.186.995-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **PAULO MASSAO IKEOKA**, portador do documento de identificação RG nº 16.844.901-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.482.028-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2017 (DER) – 42/185.196.768-8, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/01/2004 a 31/12/2012, junto à empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 17/149). [i]

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 152).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 154/170).

A parte autora apresentou réplica (fs. 172/175).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/08/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **15/09/2017 (DER) – 42/185.196.768-8**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, importante consignar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **06/10/1986 a 31/01/1990** e de **01/02/1991 a 05/03/1997**, laborados pelo autor junto à CERAMICAS A VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA (fs. 145/149).

Requer a parte autora, com a postulação, o reconhecimento do tempo especial laborado no período de **01/01/2004 a 31/12/2012**, junto à empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S/A.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 99/103, expedido em 26/08/2016 pela empresa SUZANO PAPEL DE CELULOSE S.A., que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **97,50 dB(A)**, no período de **01/01/2004 a 31/12/2004**, de **91 dB(A)**, no período de **01/01/2005 a 27/02/2006**, de **90,30 dB(A)**, no período de **28/02/2006 a 02/07/2012**, de **90 dB(A)**, no período de **03/07/2012 a 31/10/2012**, e de **85 dB(A)**, no período de **01/11/2012 a 31/12/2012**.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período controverso.

Entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **01/01/2004 a 31/12/2012**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2017 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (15/09/2017).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **PAULO MASSOA IKEOKA**, portador do documento de identificação RG nº 16.844.901-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.482.028-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de **01/01/2004 a 31/12/2012**, laborado junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSES/A.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo especial de labor indicado aos períodos computados administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.196.768-8, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **15/09/2017 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em **15/09/2017 (DER)** o total de **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO MASSOA IKEOKA , portador do documento de identificação RG nº 16.844.901-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.482.028-37
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/185.196.768-8
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	de 01/01/2004 a 31/12/2012
Tempo total de contribuição considerado na DER:	36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09/11/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009161-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI DODO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 1.336,02 (mil, trezentos e trinta e seis reais e dois centavos)** referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID 38076135, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o despacho ID nº 35315961.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE PINTO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 40643649, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se a decisão ID nº 37429006.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINEIA NUNES DOS SANTOS MACAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO - SC17761

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021279-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINILSON AVANCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-13.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021035-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO LELIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO CAJANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010094-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ZANATA - SP329852, CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008432-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZADOS SANTOS MONTEIRO - SP139539, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELY PATRICE GOMES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENIVALDO HONORATO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005527-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011006-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 15 (quinze) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006989-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o autor se permanece interesse na transferência de valores no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo, em caso positivo, o despacho ID nº 39056122.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 36439002.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010539-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FUENTES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID nº 40057532: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200068801 – protocolo 20200168381, CONTA NÚMERO 4100127276865, em favor do beneficiário DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES (o patrono declara que não há retenção de imposto de renda neste momento);

2) RPV nº 20200068800 – protocolo 20200168422, CONTA NÚMERO 4100127276773, em favor do beneficiário DEUSAMAR LIMA FRAZAO (o patrono declara que a autora é isenta de imposto de renda);

Os valores deverão ser transferidos diretamente para conta bancária do patrono do autor (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1907, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA nº 00002184-4, de titularidade de Danilo Augusto Garcia Borges, inscrito no CPF nº 294.227.138-89.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GAIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37870185: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200031931 (Protocolo: 20200105946), CONTA n.º 1181005134713582, em favor da beneficiária BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, para conta bancária do patrono junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5935-8, CONTA CORRENTE n.º 100816-1, de titularidade do patrono Manoel Fonseca Lago, inscrito no CPF nº: 758.571.388-68 (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

What do you want to do?

New mail Copy

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011589-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41615348: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID nº 41615714: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012982-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012614-07.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MIRIAN DE SOUSA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005604-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIO LUIZ RAMOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011005-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, os quais deverão prosseguir, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011382-57.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRIAN PAUL DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NELSON DOS SANTOS JUNIOR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.197.568-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2018 (DER) – NB 42/187.806.459-0, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos períodos de labor: de **12-10-1989 a 04-07-1990** e de **06-08-1990 a 02-09-1997**, junto a Modelo Encadernações Didáticas e Embalagens de Papel Ltda. e de **14-09-2006 a 17-08-2018**, junto a Indústria Gráfica Foroni Ltda.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de labor especial referidos, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's emitidos pela empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda. em 28-06-2017 (fs. 49/50) e em 14-07-2020 (fs. 108/109), que indicam a exposição do autor a intensidades sonoras diversas, no mesmo período controvertido.

Oficie-se, pois à empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência entre os PPP's, apresentando os laudos técnicos perícia e demais formulários que tenham legitimado a expedição dos documentos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41012254: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se O AUTOR E PATRONO são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Ressalte-se ainda que a procuração deverá ter poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008396-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 40598402: vista dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.

REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS

SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade Estorno a disposição do juízo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCEL FERREIRA DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.413.398-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.874.980-5, requerido em 08-11-2017 (DER) e indeferido por falta de tempo contributivo.

Contudo, insurge-se contra o não reconhecimento dos períodos de labor de **11-11-1985 a 17-01-1986**, junto a Projacs Serviços Temporários Ltda.; de **05-06-1986 a 18-12-1990**, junto a de Premessa S/A Indústria e Comércio Ltda.; de **01-04-1991 a 14-10-1994**, junto a Fuji Photo Film do Brasil Ltda. e de **17-10-1994 a 01-04-2004**, junto a JKS Industrial Ltda.

Esclarece que apresentou comprovante do contrato de trabalho, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o que não teria sido considerado pela parte ré. Especificamente quanto ao período de 17-10-1994 a 01-04-2004, sustenta ter proposto reclamação trabalhista contra JKS Industrial Ltda., no bojo houve homologação de acordo, com anotação em CTPS. Requer, assim, a condenação da parte ao reconhecimento dos períodos comuns de labor e, ao final, a condenação da parte ré a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Coma inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/85).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a apresentação de documentos (fls. 88/90).

O autor cumpriu a determinação às fls. 91/784, o que foi recebido como aditamento à petição inicial (fl. 785).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito protestando pela improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 787/814).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de contestação e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 815).

O autor requereu produção de prova oral (fls. 816/818) e apresentou réplica (fls. 819/826).

Foi deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 1663) e o autor apresentou testemunhas (fls. 1664/1665).

O autor apresentou documento novo (fl. 1667) e houve abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 1668).

Em audiência de instrução, foi coletado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas (fls. 1678/1684).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.874.980-5 (DER 20-03-2018) mediante o cômputo de períodos de labor comuns.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, a ação foi proposta em 01-04-2019 e o requerimento administrativo remonta a 08-11-2017 (DER) – NB 42/185.874.980-5, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento de tempo comum e ii) contagem de tempo do autor.

Requer o autor o reconhecimento dos períodos de labor: de **11-11-1985 a 17-01-1986**, junto a Projacs Serviços Temporários Ltda.; de **05-06-1986 a 18-12-1990**, junto a de Premessa S/A Indústria e Comércio Ltda.; de **01-04-1991 a 14-10-1994**, junto a Fuji Photo Film do Brasil Ltda. e de **17-10-1994 a 01-04-2004**, junto a JKS Industrial Ltda.

Verifico que, quanto ao período de **05-06-1986 a 18-12-1990**, junto a de Premessa S/A Indústria e Comércio Ltda. e de **01-04-1991 a 14-10-1994**, junto a Fuji Photo Film do Brasil Ltda. o autor colacionou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 19/35 – número 32771, série 00011-SP que indica as anotações dos referidos vínculos.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *'juris tantum'* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

As anotações estão formalmente regular, sem rasuras e em ordem cronológica.

Além, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [1] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [2], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção 'juris tantum' de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [3]

Quanto período de **11-11-1985 a 17-01-1986**, junto a Projacs Serviços Temporários Ltda., consta anotação de contrato de experiência, nos termos da Lei n. 6.109/74, no período de 11-11-1985 a 17-01-1986, consoante se depreende à fl. 33. Assim, pela fundamentação anteriormente lançada, restou comprovada a qualidade de segurado empregado, nos termos do artigo 12, I, b) da Lei n. 8.213/91, a teor, do artigo 5-A, § 5o, Lei n. 6.019/1974 e [artigo 31 da Lei n. 8.212/1991](#).

Por fim, remanesce a controvérsia quanto ao período de **17-10-1994 a 01-04-2004**, junto a JKS Industrial Ltda., cuja anotação em CTPS se verificou após homologação de acordo celebrado entre as partes na seara trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciam a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Menciono, a esse respeito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 333.094/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.03.2014)

Desse modo, embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...)(AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 00404-2005-314-02-00-2, movida pelo autor contra JKS Industrial Ltda. Pelo que se depreende, após instrução do feito, foi celebrado acordo entre as partes, com retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para constar data de saída do autor em **01-04-2004** (fls. 891/895).

Ademais, em fase de execução houve comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias de interesse (fls. 896/914).

Além disso, verifico que foi produzida prova oral, que se mostra em consonância com as informações que se extraem da reclamação trabalhista, a corroborar o direito invocado pela parte autora. As testemunhas ouvidas foram coerentes entre si e reforçam a existência do vínculo laborado do autor em relação à empresa reclamada, a corroborar o direito invocado pela parte autora.

Por derradeiro, ponto que a parte ré não cuidou de trazer qualquer elemento que indique a impossibilidade de se reconhecer o vínculo laboral controvertido até a data de 01-04-2004, que encontra amplo respaldo na prova produzida nos autos.

Assim, é caso de acolher a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade laboral no período de **17-10-1994 a 01-04-2004**, junto a JKS Industrial Ltda.

No que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário, ressalto que a aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, em 08-11-2017, **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos de idade** e 85,72 (oitenta e cinco vírgula setenta e dois pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% e incidência do fator previdenciário.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **MARCEL FERREIRA DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.413.398-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo contributivo do autor de **11-11-1985 a 17-01-1986**, junto a Projacs Serviços Temporários Ltda.; de **05-06-1986 a 18-12-1990**, junto a de Pressma S/A Indústria e Comércio Ltda.; de **01-04-1991 a 14-10-1994**, junto a Fuji Photo Film do Brasil Ltda. e de **17-10-1994 a 01-04-2004**, junto a JKS Industrial Ltda.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 08-11-2017 o tempo total de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos de idade** e 85,72 (oitenta e cinco vírgula setenta e dois pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% e incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – 08-11-2017 – NB 42/185.874.980-5. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde 08-11-2017 (DER/DIB).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCEL FERREIRA DIAS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.413.398-22
Parte ré:	INSS
Período de labor comum reconhecido:	De 11-11-1985 a 17-01-1986 , de 05-06-1986 a 18-12-1990 , de 01-04-1991 a 14-10-1994 , e de 17-10-1994 a 01-04-2004
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.874.980-5
Data de início do benefício (DIB)	08-11-2017 (DER/DIB)
Tutela de urgência	Sim

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] ApReeNec:0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-97.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida pela Superior Instância.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do termo homologatório de acordo às fls. 520/522, da certidão de trânsito em julgado da referida decisão à fl. 526, dos extratos de pagamento às fls. 602 e 653, dos comprovantes de levantamento judicial às fls. 678 e 679, do despacho à fl. 682 e da ausência de manifestação idônea da Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que as partes transacionaram em primeira instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADALBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.711.208-05, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em junho de 2019 e que recebeu notícia de indeferimento de aposentadoria especial NB 46/193.723.662-2. Salienta que “o requerimento não ofereceu outra opção”.

Sustenta, contudo, que possui tempo mínimo contributivo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o indeferimento se deu ilegalmente, ante a existência de direito líquido e certo.

Assim, requer a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10/310[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte impetrante, determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço e, com a regularização, determinada a notificação da autoridade coatora (fl. 318). O impetrante cumpriu a determinação (fls. 320/322).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 331/621).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 623). O impetrante apresentou manifestação (fls. 625/629).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”^[2]

No presente caso, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada indeferiu, indevidamente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, analisando o processo administrativo referente ao pedido formulado – NB 46/193.723.662-2, verifico que o impetrante fez opção expressa pela concessão de aposentadoria especial, não concordando com a concessão da aposentadoria proporcional (fl. 65).

Indo adiante, verifico que não houve apuração de qualquer tempo especial. De outro lado, a autoridade impetrada procedeu à contagem de tempo de contribuição comum (fls. 225/226) e, diante da presença de tempo mínimo, foi expedida notificação ao impetrante, nos seguintes termos, com destaques que faço (fl. 227):

“Prezado(a) Senhor(a),

Para dar andamento ao processo 1423266009, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- Observar os requisitos para digitalização dos documentos descritos no item 5.1.1, III do Plano de Trabalho do ACTINSS/OAB.

- Apresentar de declaração informando se aceita concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou se requer apenas aposentadoria especial. Concordando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, poderá solicitar alteração da data do requerimento para quando completou 96 pontos.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 12/09/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

O impetrante apresentou manifestação com documentos mas omitiu-se em relação à determinação de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que culminou no indeferimento do pedido.

Não é possível observar, portanto, que houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada, que justifique a concessão da ordem. Reforço que o mandado de segurança é via estrita, constitucionalmente prevista para amparar o cidadão diante de situações de arbitrariedade do Poder Público, o que não se observa no caso sob análise.

No caso, não houve ato ilegal ou abuso de direito. A prestação administrativa obedeceu estritamente aos ditames legais e foi concedido prazo para o impetrante esclarecer acerca do interesse na implantação de benefício diverso do pretendido. Não se manifestou.

Pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resta patente a inadequação da via eleita ao fim que se destina, o que inviabiliza o prosseguimento do processo por inexistir interesse processual, condição indispensável da ação (art. 17, CPC).

Deve o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o direito que alega.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ADALBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.711.208-05, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ULISSES UBIRAJARA VIEIRA**, em face da sentença de fls. 773/788, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. (1)

Alega o embargante que há omissão no julgado por ausência de menção, **no dispositivo da sentença**, acerca dos períodos reconhecidos como laborados em atividade comum pelo autor (de 02/06/1980 a 10/10/1983; de 08/03/1984 a 21/05/1984; e de 20/06/1986 a 04/03/1992).

Requer, ainda, a reforma da sentença, a fim de reconhecer os períodos laborados para as empresas:

a) Brade Transporte Escolar Ltda, de 07/04/1985 a 20/03/1986;

b) Viação Osasco Ltda (Sucessora da Viação Astro), de 01/04/1987 a 01/10/1989;

Por fim, pleiteia pelo reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor junto à empresa OASIS TURISMO LTDA, de 20/06/1986 a 04/03/1992.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão o embargante quanto à ausência de menção expressa na parte dispositiva da sentença relativa aos períodos reconhecidos como laborados em atividade comum pelo autor.

Assim, verificada a existência de omissão, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Retifico o dispositivo da sentença, para incluir o trecho:

“Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas empresas:

- *Borracharia Som Livre S/C Ltda, períodos de 02/06/80 a 10/10/83;*
- *Viação Santa Catarina Ltda, períodos de 08/03/84 a 21/05/84;*
- *Oasis Turismo Ltda, período de 20/06/86 a 04/03/92.”*

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Indo adiante, com relação aos demais pedidos formulados, não assiste razão à parte embargante.

Com efeito, busca a parte autora alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o terra posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração, neste ponto, ante a inexistência da omissão apontada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **ULISSES UBIRAJARA VIEIRA**, em face da sentença de fls. 773/788, que julgou procedente o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o pedido indenizatório e o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-16.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDO URSULINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-64.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerido pela parte autora em sua petição de 05 de novembro de 2020, **redesigno** a audiência de instrução designada anteriormente para realização em 12-11-2020 às 15h, para realização mediante a utilização do sistema TEAMS em **19 de novembro de 2020, às 14h00min.**

Infirmo inexistir autorização para realização de audiências mediante a utilização do aplicativo Whatsapp, razão pela qual faz-se necessária a presente redesignação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013186-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR JOSE SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.528,37 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ZARA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ARMANDO ZARA POMPEU**, portador da cédula de identidade RG nº 13.543.945-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.881.818-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2019 (DER) – NB 42/191.585.541-9.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/2015 a 11/2016 e 01/2017 a 04/2019, em que exerceu atividade empresarial na empresa Silver Dime RH e Silver Dime Prestação de Serviços Ltda.

O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

No caso concreto, verifica-se que o autor, de fato, figurou como sócio cotista da empresa, porém, o documento mais antigo juntado aos autos data de **21/07/2015** (fls. 44/52).

Assim, com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, e tendo em vista o pedido formulado, determino a intimação da parte autora para que informe se pretende colacionar aos autos novos documentos ou produzir provas referentes ao período de **01/2015 a 21/07/2015**.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012463-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA JEZANA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JACI BARBOSA MOTA - BA44765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.592,85 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LECIVANIA RIBEIRO DE JESUS
CURADOR: RODRIGO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41708351: Ciência às partes.

Sempre juízo, oficie-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaitiaia – RJ solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Processo nº 0000336-86.2019.8.19.0081).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41456377: A inclusão de Laysa Almeida Silva, no polo passivo, se faz necessária independente da cessação de seu benefício previdenciário, uma vez que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica, bem como na cobrança das parcelas vencidas da parte autora.

Verifico que o Ofício ID nº 29266326 devidamente entregue (diligência ID nº 29982587), foi mais uma vez descumprido.

Assim, por derradeiro, reitere-se os termos dos ofícios ID nº 29266326 e 24887588, a fim de que seja cumprido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sub pena de crime de desobediência**.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa em questão.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41508535: Tendo em vista a urgência relatada pela parte autora e que o INSS foi notificado inicialmente em 21 de setembro, há quase 2 meses, retifico o despacho ID nº 41403848, para determinar a NOTIFICAÇÃO da CEABD/INSS, pela via eletrônica, para que **restabeleça o benefício de auxílio doença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Manifestação ID nº 41535413: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia **21 de dezembro de 2020 às 11h30min**.

Petição ID nº 41602998: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **indeferro** nova perícia médica na especialidade cardiologia. Contudo, tendo em vista a vasta documentação médica colacionada aos autos desde então, determino a intimação do Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012575-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMALIA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

IMPETRADO: GERENTE INSS AGENCIA BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMALIA AZEVEDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional, nesse caso Biritiba Mirim – SP.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes – SP.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes – SP.

Decorrido “in albis”, o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41330209: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação ainda são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e (2) comprovante de endereço com CEP de ambos os interessados.

Sem prejuízo, tendo em vista a perícia médica na especialidade ortopedia designada para o dia 09 de outubro, informe a patrona se a *de cuius* compareceu à perícia.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MAURO YASSUAKI SATO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 337.779.508-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 41076565: imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, uma vez que os arquivos apresentados pelo autor não se mostram suficientes a elucidar plenamente a controvérsia.

Designo o referido ato processual para o dia **1º de junho de 2021, às 15h00min (quinze horas)**.

Sem prejuízo, depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Confira-se art. 357, § 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **HYLDETH FLORENZANO MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 625.144.318-91 e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a autora, assim, a execução das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por idade NB 41/064.983.827-0, com DIB em 15-07-1994.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 08/37 [1]). Ato contínuo, aditamento da petição inicial (fls. 40/49).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como lhe foi determinada a apresentação de carta de concessão do benefício (fl. 50).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 54/57, suscitando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação (fl. 59).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que informou a impossibilidade de elaboração dos cálculos ante a ausência de documento (fl. 60). Intimada a parte autora, apresentação manifestação e extrato do CNIS às fls. 65/70.

Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 72/81).

As partes foram intimadas (fl. 82). A autora concordou expressamente com os valores apurados (fl. 83) enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fl. 84).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No mais, o prazo prescricional para a execução individual de título coletivo é de 5 (cinco) anos e contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.313.062/PR; 3ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; DJe em 05-09-2013).

Especificamente quanto ao presente caso, "o trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva)" (TRF3; AI 5027416-66.2019.4.03.0000; 7ª Turma; Rel. Des. Toru Yamamoto; DJe em 18-09-2020). **A ação foi proposta em 21-10-2018, dentro do prazo prescricional, portanto.**

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 08/17), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 18/31) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 32).

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/064.983.827-0, com DIB 15-07-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 72/81).

Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado concordância expressa com os cálculos do Setor Contábil, e diante da preclusão lógica e consumativa, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 2.139,12 (dois mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos) para junho de 2018.**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **HYLDETH FLORENZANO MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 625.144.318-91 e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/064.983.827-0, com DIB 15-07-1994, no total de **RS 2.139,12 (dois mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos) para a competência de junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006187-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALMIRA ANA CAMPANHARO, ILDADO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$255.018,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$25.322,02 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$280.340,90 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme planilha ID nº 32139049, à qual ora me reporto.

Anotem-se os contratos de honorários (documentos nº 36927207 e 36927246) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012036-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.023.848-40, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, consistente na demora em fornecer cópia do processo administrativo que originou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.933.385-0.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise do pedido de cópia do processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe que "À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ADALBERTO DOS SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 214/220^[1].

Em sua impugnação de fls. 223/241, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Às fls. 248/265 a autarquia executada requereu a substituição da planilha que acompanhou a impugnação.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 278/304.

Intimadas as partes, o exequente apresentou concordância com o parecer apresentado. (fls. 306/307)

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*^[2]

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A decisão de fls. 203/213, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 278/304), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado:

“Informamos que na presente análise consideramos o coeficiente original de 76%, visto que foi adotado no cálculo da parte autora (ID 29111221) e no primeiro cálculo apresentado pelo INSS (ID 30641880) e não houve decisão apreciando a legalidade de tal alteração. Assim, afastando o teto na apuração da RMI chegamos ao seguinte valor:

- Média dos SCs: \$ 4.439,52

- Coeficiente: 76%

- RMI: \$ 3.374,03

Em atenção ao r. despacho (ID 30911483), considerando os novos valores desenvolvidos, porém devidamente limitados aos novos tetos (EC 20/98 e EC 41/03) e aos posteriores tetos oficiais para fins de pagamento, apuramos (janeiro/2020), em detrimento do **nova RMA de R\$ 6.101,06** valor atual de R\$ 4.282,42.

No cálculo dos valores atrasados, procedemos ao desconto das parcelas já recebidas pela parte, aplicando o prazo prescricional de 05 anos contados da propositura da ação.

Dessa forma, com base nos valores apurados, salvo melhor juízo, o montante das diferenças entre a RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago é de **R\$ 183.040,28 (cento e oitenta e três mil, quarenta reais e vinte e oito centavos)**, atualizado e acrescido de juros até fevereiro/2020, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.451,51 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 10% do valor da condenação até a data da sentença.”

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 183.040,28 (cento e oitenta e três mil, quarenta reais e vinte e oito centavos)**, atualizado e acrescido de juros até fevereiro/2020, e **honorários advocatícios** no valor de R\$ 14.451,51 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Com estas considerações, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de **R\$ 183.040,28 (cento e oitenta e três mil, quarenta reais e vinte e oito centavos)**, atualizado e acrescido de juros até fevereiro/2020, e **honorários advocatícios** no valor de R\$ 14.451,51 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Intime-se a CABDJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a obrigação de fazer e promova a revisão do benefício de titularidade do autor, considerando o ID 35996383, especialmente no que se refere a RMI.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ARTILINO APOLINARIO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 788.039.008-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *"recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo"*.

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/108.741.560-5, DIB 26/03/1998.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/119[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinado que a demandante apresentasse carta de concessão do benefício previdenciário e cópia legível de seu documento de identidade; regularizados, determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC (fls. 124)

A parte autora apresentou a carta e concessão de seu benefício às fls. 125/129.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/184 em que alegou excesso de execução.

Houve apresentação de réplica às fls. 186/192 em que o exequente requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos.

Foi deferido o pedido (fls. 193/196).

Com a expedição dos precatórios de interesse (fs. 202/204), os autos foram remetidos ao setor contábil.

Foram apresentados parecer e cálculos (fs. 205/208).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para abatimento do valor referente ao precatório já expedido, quanto ao montante incontroverso, considerando como total o montante apontado pela parte exequente (fs. 220)

O setor contábil apresentou cálculos às fs. 221/222.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os valores calculados (fs. 226/227); por sua vez, o INSS apresentou manifestação às fs. 230 em que sustentou excesso de execução e impugnou os critérios utilizados na incidência dos juros de mora.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” **[2]**

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/108.741.560-5, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 221/222).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, nos termos do cálculo apresentado pela Setor Contábil, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 30.877,99** (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), **para agosto de 2018**.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, no total de R\$ 30.877,99 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), **para agosto de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39688502, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Em face da demonstração do pagamento comprovado nos autos (fls. 166 e 167^[1]), bem como dos despachos de fls. 169 e 193 e da ausência de oposição idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício assistencial a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISaura RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39705541, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-18.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$194.891,35 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$19.489,13 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$214.380,48 (duzentos e quatorze mil, trezentos e oitenta reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 40759606, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial – VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 981,66 (Novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 40130531, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40052814, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 40057768: Manifeste-se a parte autora acerca da retificação da DIP, bem como da informação de programação do complemento positivo.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 35542891.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 40895358: Dê-se vistas dos autos ao autor para que se manifeste expressamente acerca da alegação da autarquia federal de eventual litispendência, procedendo com a juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias das principais peças processuais dos processos relacionados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento de requerimento.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos e transmitidos os ofícios precatório n.º 20200056017 (ID-34854067) e requerimento n.º 20200056018 (ID-34854078), este último inclusive já pago (ID-38445313).

Intimado do pagamento do ofício requerimento acima mencionado e de que os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado, até que sobreviesse notícia do pagamento do precatório já foi transmitido ao E. TRF-3.ª Região, a parte exequente pleiteia “expedição das requisições de pagamento da “PARCELA SUPERPREFENCIAL””.

ID – 40480695 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

Ressalto que o ofício precatório já foi expedido e transmitidos ao E. TRF-3.ª Região.

Além disso, de acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intime-se a parte exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado para que aguarde o pagamento do ofício precatório já expedido e devidamente transmitido ao E. TRF-3.ª Região.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN 75/2012. CONVERSÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos 0019270-62.2016.403.6100, que condenou **MARIA DO SOCORRO ALVES** na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, no montante de **R\$ 13.099,26**, atualizado para **29/04/2016**, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na data da execução, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fs. 318/326^[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 327).

O INSS, então, requereu o cumprimento de sentença, pugnano pela intimação da executada para pagamento do valor de **R\$ 16.985,62** (principal) e de **R\$ 1.698,56** (honorários de sucumbência), atualizados para **02/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (fs. 331/335).

Intimada, a parte exequente opôs exceção de pré-executividade, alegando ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 da PGFN, que dispensa a execução de créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fs. 338/340.

Manifestação do INSS (fs. 343/344).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, conquanto a ausência de interesse de agir seja matéria cogoscível de ofício e não demande dilação probatória, o fato é que o Código de Processo Civil prevê mecanismo específico para oposição do devedor à execução, sem necessidade de garantia do juízo.

Superado esse ponto, a impugnação é improcedente.

Com efeito, o ato normativo infralegal invocado pela devedora tem por objeto débitos tributários inscritos em dívida ativa para posterior execução fiscal, enquanto que a dívida sob execução diz respeito ao recebimento indevido de benefício previdenciário, fundando-se em título executivo judicial, conforme asseverado pelo INSS.

Sendo assim, não há na Portaria PGFN 75/2012 ou mesmo no artigo 20, da Lei 10.522/2012 que lhe antecederia qualquer determinação ou condicionamento para que débitos atrelados à obrigação de ressarcimento ao erário se sujeitem ao piso de R\$ 20.000,00.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 16.985,62** (principal) e de **R\$ 1.698,56** (honorários de sucumbência), atualizados para **02/2020**, e acrescidos de **multa de 10% (dez por cento)**, consoante o artigo 523, §1º, CPC.

Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º, CPC.

Manifeste-se o INSS quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

^[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012549-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

Verifico que os habilitando apresentaram:

- a) certidão de óbito da parte autora;
 - b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
 - c) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.
- Entretanto, deixaram de juntar:
- d) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - e) certidão de existência e carta de concessão da pensão por morte;

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos faltantes (itens C ou E).

Ao ensejo, expeça-se ofício, mediante comunicação eletrônica à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região, para aditamento da ordem de pagamento de protocolo nº 20200057028, para que passe a constar "à disposição do juízo", para saque mediante alvará.

Sobrevindo os documentos, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Esclareço que somente após realizada a habilitação, será aberto prazo para manifestação acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial (Id [37515259](#) e ss).

Ao ensejo, intime-se a parte exequente do pagamento da RPV ao Id [36173463](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200055640.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos e transmitidos os ofícios precatório n.º 20200055636 (ID-34886780) e requisitório n.º 20200055640 (ID-34886781), este último, inclusive já pago (ID-41562437).

A parte exequente pleiteia "expedição das requisições de pagamento da 'PARCELA SUPERPREFERENCIAL'".

ID – 40707123 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

Ressalto que o ofício precatório já foi expedido e transmitido ao E. TRF-3.ª Região.

Além disso, de acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado para que aguarde o pagamento do ofício precatório já expedido e devidamente transmitido ao E. TRF-3.ª Região.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 40174129 – Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente, para fins de habilitação.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004535-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ANDRADE
AUTOR: WILSON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-35998671) relativos à decisão (ID-35610097).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015246-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO BINNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011329-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do teor do ID-37798055.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA CECONELO MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-41180761) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 37403986, 37404284 e 37404288), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 300.244,01 (R\$ 280.106,79 - principal e R\$ 20.137,22 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 26.001,48 a título de honorários advocatícios, **competência para 07/2020, totalizando o valor de R\$ 326.245,49.**

Cumpra a parte exequente o que já foi determinado no despacho (ID-40396406) e providencie a juntada de cópia integral do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 5 (cinco) dias.

458/2017. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido da parte exequente (ID-39229968), cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intim-se a parte exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial relativos aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013241-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos retomaram do contador e o exequente já se manifestou concordando com os cálculos apurados pela contadoria (ID-41383345).

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES BELA PEREIRA ATTUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do pagamento do ofício precatório de valor incontroverso (ID-38189576).

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017971-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos retomaram do contador e o exequente já se manifestou concordando com os cálculos apurados pela contadoria (ID-41112621).

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.
São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.
São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA

SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, relativos aos valores controversos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-36062238) relativos à decisão (ID-35595375).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ICHIKAWA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO CONTRARIA A TESE FIRMADA NO RE 870.974. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, com o pagamento de atrasados desde a **DER 11/08/2010**.

Cumprida obrigação de fazer (Id 8577561), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de **R\$ 112.137,82 para 05/2018**, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09.

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC e quanto ao intervalo de atrasados, requerendo cálculos até efetiva implantação do benefício. Ao final, requereu execução de **R\$ 205.976,12 para 12/2018** (Id 13502320).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os valores, reargumentando os cálculos no total de **R\$ 113.506,69 para 12/2018**, mantidos os critérios do cálculo anterior (Id 16116936).

A contadoria judicial apurou atrasados no valor de **R\$ 148.170,41 para 31/12/2018**, corrigidos pelo IPCA-E (Id 33819159).

O INSS concordou com o parecer (Id 36164133).

O exequente reafirmou a tese inicial (Id 35460840).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária e ao período abarcado pelos atrasados.

Com relação ao período dos atrasados, deve incluir o intervalo compreendido entre a data da DIB (11/08/2010) e até 02/2018, tendo em vista notícia de efetivo pagamento do benefício em 01/03/2018 (Id 4622806).

O intervalo acima apontado foi observado nos cálculos da contadoria e do INSS.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região (Id 4622806) determinou aplicação do IPCA-E, conforme destacou:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”

A decisão transitou em julgado em **12/12/2017 (Id 4622806)**.

O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (trânsito em julgado em 03/02/2020).

Na ocasião, o STF fixou duas teses para relações jurídicas não tributárias, sendo a primeira delas nos sentidos de que *“a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.”*

Já com relação à correção monetária restou fixada a tese de inconstitucionalidade dos índices de remuneração da caderneta de poupança, nos seguintes termos: *“O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal”*

Nos termos acima analisados, a Corte Superior não fixou índice para correção monetária dos atrasados, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

No ponto, portanto, prevalece as disposições do título judicial transitado em julgado, porque ao fixar o índice IPCA-E, não contrariou a tese fixada no RE 870.974, na medida que a correção monetária acolhida não foi no sentido de adotar-se os índices de indexação da caderneta de poupança (Lei 11.960/09).

O exequente defende aplicação do INPC, nos termos do tema 905 do STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No entanto, no tema 905, julgado em 22/02/2018, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o Colendo STJ expressamente ressaltou que “Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Sendo assim, o acórdão proferido pelo STJ no Tema 905 não se aplica ao caso, pois julgado posteriormente ao trânsito da decisão exequenda e, ademais, não implica na inexistência do título executivo, uma vez que somente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo teria tal efeito, nos termos do art. 535, §5º, do CPC.

Em análise às contas apresentadas, a contadoria judicial apresentou cálculos com correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.974 e do título transitado em julgado.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial **RS 148.170,41 para 31/12/2018**, corrigidos pelo IPCA-E (Id 33819169).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título.

Intím-se.

Após, tendo em vista concordância do INSS com os cálculos da contadoria, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-06.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ENTÃO EM VIGOR (RESOLUÇÃO CJF 267/2013), MAS OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADI 4357 E 4425. INCIDÊNCIA DA TR ATÉ 25/03/2013 E, APÓS, DO INPC. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NO RE 870.947. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO DO INSS QUE PREVÊ APLICAÇÃO DA TR DURANTE TODO O PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE E DA CONTADORIA QUE PREVEEM APLICAÇÃO DO INPC DESDE 07/2009. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte exequente **aposentadoria por tempo de serviço integral**, com DIB em **24/04/2001** e ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CJF 267/2013, com ressalva da observância da modulação de efeitos nas ADI 4357 e 4425. Honorários de sucumbência fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 188/197, 213/216, 231/232, 319/329, 338/351 e 366/380^[1]).

Houve trânsito em julgado, em **14/02/2017** (fs. 383).

Notificado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 392), o INSS apresentou conta de liquidação, com aplicação de **TR**, honorários de **10%**, desconto das prestações inacumuláveis do benefício NB 150.665.236-8, apurando o valor de **RS 457.059,14** (principal) e de **RS 36.104,50** (honorários), para **08/2017** (fs. 424/426).

Intimada, a parte exequente defendeu a aplicação de **INPC**, honorários de **15%**, e que os descontos levados a efeito pelo INSS relativos ao benefício NB 150.665.236-8 levou em consideração competências em que não houve efetivo pagamento, apurando o valor de **RS 828.469,35** (principal) e de **RS 82.516,68** (honorários), para **08/2017** (fs. 424/426).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, do qual resultou a elaboração de cálculo com aplicação de **INPC**, honorários de **15%**, descontos relativos ao benefício NB 150.665.236-8, apurando-se o valor de **RS 825.613,20** (principal) e de **RS 81.497,65** (honorários), para **08/2017** (fs. 499/504).

Manifestação da parte exequente (fs. 458/459).

Deferida a expedição (fs. 465/467) e transmissão (fs. 469/471) das ordens de pagamento do valor incontroverso, que foram pagas (fs. 512/514), seguindo-se a expedição de alvará de levantamento (fs. 546 e seguintes).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, repisando a aplicação da **TR**, e apresentando nova conta de liquidação, apurando o valor de **RS 551.372,38** (principal) e de **RS 53.715,03** (honorários), para **08/2017** (fs. 517/524 e 528/535).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o novo cálculo apresentado pelo INSS, a única controvérsia remanescente no feito diz respeito aos critérios de correção monetária.

Quanto ao tema da correção monetária, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado se colocou em sentido diverso, uma vez que a despeito de determinar a aplicação da Resolução CJF 267/2013, ressalvou expressamente a modulação de efeitos nas ADI 4357 e 4425, o que se traduz na incidência da TR até 25/03/2013, a partir de quando deve ser substituída pelo INPC.

Apesar da interposição de sucessivos recursos pelo INSS, houve trânsito em julgado em **14/02/2017** (fls. 419).

Desse modo, **conquanto** o STF, de fato, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência do INPC como critério de correção monetária em detrimento da TR, antes de 25/03/2013 implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista as decisões do STF são **posteriores** ao trânsito em julgado do acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR até 25/03/2013, sendo a partir de então substituída pelo INPC, como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora.**

Os critérios acima especificados não foram observados pelos cálculos das partes ou da Contadoria.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão de seu parecer, com a retificação dos critérios de correção monetária, nos termos da presente decisão, bem como para apuração do valor remanescente, caso exista, considerando a expedição e pagamento dos requisitórios relativos ao valor incontroverso.

Em seguida, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intímam-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalte que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011166-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE STIVALLETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008325-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACIEL SERAFIM DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLI RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010549-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOVA FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055320-13.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Kelly - tel 11-979794931, Cleide - tel 11 - 999740971 e Alessandra - tel 11 - 972339395** arroladas pela parte autora para o dia **17/12/2020, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Antonio Gomes Moreira, Maria Aparecida Politti e Laurisdete Meireles Silva** arroladas pela parte autora para o dia **16/12/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA

AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, CARLOS PRUDENTE CORREA, MICHELOLIVEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos os ofícios precatório n.º 20200072248 (ID-34286019) e requisitório n.º 20200072257 (ID-34286020).

Intimadas as partes das expedições e de que o precatório seria transmitido com bloqueio em face do limite do prazo constitucional (ID-34286035), o exequente deu-se por ciente e informou que não havia divergências (ID-34774144).

O precatório, então, foi transmitido ao E. TRF – 3.ª Região (ID-35182554).

Posteriormente intimado da transmissão do precatório e de que o requisitório seria transmitido sem bloqueio após o decurso de prazo para as partes (ID-35183317), o exequente alega equívoco no valor constante no ofício precatório (ID-35668630), eis que no cálculo homologado de fls. 186/188 o valor seria de R\$ 393.908,00, e não R\$ 391.558,58, pugnano pela correção do ofício diante da diferença de R\$ 2.349,42.

Não assiste razão ao exequente, eis que não se apresenta a diferença apontada.

Às fls. 186/188 (ID-12876879) constam as expedições dos ofícios precatório e requisitório nos autos físicos que não foram transmitidos.

Os cálculos homologados foram de fls. 165/176 (ID-12876879), ou seja, de fls. 165/170, para competência de 07/2017 e de fls. 171/173, para competência de 06/2016, conforme constou do ofício.

Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e superada a alegação de equívoco do valor do ofício precatório já transmitido e tendo em vista que as partes já foram intimadas acerca da expedição do ofício requisitório (ID-35183317) proceda-se à sua transmissão.

Intime-se o exequente.

Determino, outrossim, que as requisições expedidas no processo físico (ID-12876879 – fls. 186/188), sejam canceladas no sistema processual, certificando-se nestes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos.

Diante da concordância das partes (ID 36208982 e 36520962), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o valor principal de **RS 180.018,28**, para **01/2019** (ID 35586600), e julgo **prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente fase do feito se presta à **liquidação da sentença**.

Nesse sentido, e em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, considerando-se que o valor da condenação é inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (RS 209.000,00), e a **determinação expressa de aplicação da regra do §11 do artigo 85, CPC quando da liquidação do julgado, fixo o percentual de 12%** (artigo 85, §3º, I, CPC), **sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença**.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo relativo à verba honorária, observando os parâmetros fixados na presente decisão, bem como aqueles constantes do cálculo homologado pelo juízo.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para decisão sobre os honorários, bem como para expedição das ordens de pagamento.

Sempre juízo, e à vista do contrato de prestação de serviço acostado no ID 14834799, **defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELICIANO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-53.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE BEDANI ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MISSENA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-96.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RENATO VELLEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.
Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-27.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014752-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEI MARIA VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010885-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório (ID's 41092020 e 41092022).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

ID – 40647262 – Saliento que o fato dos ofícios terem sido expedidos por este Juízo não representa o pagamento dos valores devidos à parte exequente.

Informo que, após a expedição dos ofícios, as partes são intimadas, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017 e, decorrido o prazo legal, são transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o pagamento das requisições que é efetuado somente pelo E. TRF - 3.^a Região e não por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM EUFLASIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARRROS - SP252556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Por intermédio da decisão de fls. 664/671[1], a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo contemplando os seguintes parâmetros:

1. **RMI de R\$ 913,29;**
2. **Correção monetária: TR** até 19/09/2017 e, após, **IPCA-E;**
3. **Juros de mora:** aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência;
4. **Compensação** dos valores recebidos administrativamente a título de benefícios de **auxílio-acidente 94/NB 070.120.058-8** e de **auxílio suplementar acidente de trabalho 95/NB 079.403.023-8;**
5. Pagamento de atrasados entre a DIB (07/03/2008) e a DIP (31/08/2017), **inclusive dos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, ou seja, sem suspensão do benefício nas respectivas competências;**
6. **Honorários de sucumbência de 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença, sem a compensação prevista no item "4".**

Em cumprimento à determinação do Juízo, foi elaborado cálculo, que apurou o valor de **R\$ 143.544,47** (principal) e de **R\$ 20.005,96** (honorários), para **07/2019** (fls. 674/694).

A parte exequente concordou com o cálculo (fls. 696).

O INSS, por sua vez, comunicou a interposição de agravo de instrumento **5025858-25.2020.4.03.0000** (fls. 698/706) **exclusivamente para afastar o pagamento do benefício durante o período de recolhimento de contribuição previdenciária** (item 5, supra).

Além disso, impugnou o cálculo da Contadoria, apontando divergências relativas à prescrição quinquenal, à inclusão de parcelas do benefício já adimplidas na esfera administrativa, e à ausência de suspensão do benefício no período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 707/719).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste **parcial razão** ao INSS.

Com efeito, analisando o cálculo da Contadoria, verifica-se a que não observou os pagamentos administrativos do benefício NB 32/178.511.468-6 no período de **10/2016 a 08/2017, ainda que em valores inferiores ao efetivamente devido**. Desse modo, o cálculo da Contadoria deverá abater os valores já pagos administrativamente.

Em relação aos outros dois pontos, o INSS insiste em rediscutir matérias já abarcadas pela coisa julgada.

Com efeito, em relação à **prescrição quinquenal**, a sentença exequenda dispôs o seguinte:

(...) Quanto às parcelas atrasadas, pleiteadas desde 07/03/2008, não foram atingidas pela prescrição até a propositura da presente ação, uma vez interrompido o prazo prescricional em 16/07/2008, pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, com reinício da contagem apenas em 05/10/2009, pelo trânsito em julgado daquela sentença de extinção (fls. 203).

Como se vê, portanto, a sentença afastou expressamente a ocorrência de prescrição quinquenal, sendo certo que referido capítulo foi mantido em grau de recurso.

No mesmo sentido, no que diz respeito à **pretensão de suspensão do benefício no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias**, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispôs o seguinte:

(...) Esclareço que o fato de o autor contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, posto que constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de tal função, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social, observando-se, nesse caso, o ajuizamento de ações em período anterior objetivando a concessão da benesse, as quais resultaram infrutíferas.

Mantenho o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação da benesse de auxílio-doença, ocorrida em 07.03.2008 (fl. 62), posto que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho na data em referência, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença (fls. 246).

Como se vê, o acórdão exequendo afastou expressamente qualquer pretensão de suspensão do pagamento do benefício no período em que o segurado verteu contribuições previdenciárias, admitindo apenas a compensação dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Diante do exposto, **(1) remetam-se os autos à Contadoria, para revisão do cálculo de fls. 674/694, apenas para considerar os pagamentos efetuados na esfera administrativa no período de 10/2016 a 08/2017.**

Em seguida, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

(2) Considerando que a matéria versada no agravo de instrumento de 5025858-25.2020.4.03.0000 foi expressamente abordada na fase de conhecimento, comunique-se o E. TRF-3 da presente decisão nos autos do referido recurso.

Intímam-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM AUXÍLIO-ACIDENTE. SÚMULA 507, STJ. NECESSIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE NB/94 DESDE A PRIMEIRA COMPETÊNCIA NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUAL SEJA, 01/2008. DESCONTO, PELAS PARTES, DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE NB/94 APENAS A PARTIR DE 06/2012. NECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE INCLUSÃO DA RMI DO NB/94 NA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO NB/32. RMI INCORRETA APURADA PELO INSS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHE CÁLCULO DA CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2006*, com pagamento das prestações atrasadas, das quais devem ser descontados eventuais outros benefícios inacumuláveis, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado. Quantos aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) (fs. 13/15, 20/26 e 28/33^[1]).

Os consectários foram estabelecidos em acordo entabulado pelas partes (fs. 34/41 e 42), e homologado judicialmente, por decisão transitada em julgado (fs. 43).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 50/51), o INSS deu início ao procedimento de execução invertida elaborando cálculo **(1) com desconto dos valores recebidos a título de benefícios NB 31 e 94, (2) suspensão do NB 32 nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária**, aplicando dos consectários entabulados no acordo judicial e apurando o valor total de **RS 65.775,12** (principal) e de **RS 6.280,12** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fs. 52/90).

A parte exequente **discordou** dos cálculos apresentados pelo INSS, e apresentou nova conta de liquidação, **(1) sem descontos ou (2) suspensão do benefício**, incluindo o valor do NB 94 no cálculo da RMI do NB 32, aplicando dos consectários entabulados no acordo judicial e apurando o valor total de **RS 177.310,37** (principal) e de **RS 16.496,38** (honorários de sucumbência), para **07/2017** (fs. 92/104).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, decorrente da ausência de observação da prescrição quinquenal, de desconto das prestações recebidas no NB 94, desconsideração da DIP, apuração indevida da RMI, aplicação de índice de reajuste diversos dos devidos, e ratificando os cálculos já apresentados nos autos (fs. 105/113).

Manifestação da parte exequente, que apresentou novo cálculo, apurando o valor de **RS 84.420,78** (principal) e de **RS 7.921,18** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fs. 114/133).

Nova manifestação do INSS, impugnando a RMI apurada pela parte exequente (fs. 135/157).

Nova manifestação da parte exequente, que apresentou novo cálculo, defendendo RMI de **RS 1.621,88**, apurando o valor de **RS 80.480,01** (principal) e de **RS 7.534,80** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fs. 160/186).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apontando diversos erros nos cálculos das partes, sendo os mais relevantes, no tocante ao INSS, (i) a não inserção da RMI do NB 94 na composição do salário de contribuição no período básico de cálculo do NB 32 e (ii) dedução dos valores recebidos a título de NB 94 em período inferior ao devido, considerando a expedição de requisitórios no processo nº 0031432-05.2005.826.0053 da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho – Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, e, em relação à parte exequente, (i) a não dedução dos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária e (ii) dedução dos valores recebidos a título de NB 94 em período inferior ao devido, considerando a expedição de requisitórios no processo nº 0031432-05.2005.826.0053 da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho – Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes (fs. 191/194).

Em seguida, apresentou cálculo, apurando RMI de **RS 1.627,38**, e obtendo os valores de **RS 4.689,67** (principal) e de **RS 218,71** (honorários), para **03/2018** (fs. 215/249).

O INSS manifestou **concordância** como o parecer da Contadoria Judicial (fs. 251/252), enquanto que a parte exequente manifestou **discordância** (fs. 253/258).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se extrai do parecer da Contadoria, e dos cálculos das partes, há apenas uma divergência a ser **esclarecida** por intermédio da presente decisão.

Isso porque no que se refere à apuração da RMI, o próprio INSS, em sua última manifestação, anuiu à forma de apuração levada a efeito pela Contadoria, que apurou RMI de **1.627,38** ao incluir, corretamente, a RMI do NB/94 na composição do salário de contribuição no período básico de cálculo do NB/32.

Por outro lado, no que se refere ao desconto do valor recebido pela parte exequente a título de NB/94, o parecer da Contadoria esclareceu que ambas as partes se limitaram à dedução do período de **01/06/2012 a 30/09/2015**, quando o correto seria deduzir o valor do benefício desde a competência **01/2008**, em razão da prescrição quinquenal, já que o benefício foi pago à parte exequente desde **21/05/2005**, com a expedição de requisitórios nos autos do processo nº 0031432-05.2005.826.0053 da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho – Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes para pagamento do crédito não abrangido pelo período de implantação do benefício na esfera administrativa, a partir de **2012**.

O demonstrativo de fs. 222/224 contabiliza corretamente os valores recebidos pela parte exequente a título de NB/31 e NB/94.

Desse modo, ainda que a parte exequente faça jus a renda mensal superior a que vem sendo paga pelo INSS, os descontos efetuados pelas partes em seus cálculos são inferiores aos realmente devidos, o que explica a diferença com o valor apurado pela Contadoria.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e acolho o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 4.689,67** (principal) e de **RS 218,71** (honorários), para **03/2018** (fs. 215/249).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo aos termos do julgado sob execução, seja porque nenhuma das partes respeitou na íntegra os parâmetros fixados no título executivo.

Como trânsito em julgado, expeçam-se as RPV, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Considerando o cumprimento incorreto da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração da RMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, notifique-se a CEAB/DJ, para revisão da RMI e da RMA, no prazo de **20 (vinte) dias**, consignando-se que as diferenças devidas desde a competência **10/2015**, até a data da efetiva revisão da RMA, deverão ser adimplidas administrativamente, mediante complemento positivo.

Intimem-se e cumpram-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR LEITE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento de requerimento.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(Iva)

EXEQUENTE: PASQUAL CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS EQUITATIVOS. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **PASCOAL CÍCERO DA SILVA** em face da sentença de id: 36318109, alegando omissão/contradição quanto à fixação de honorários advocatícios equitativos.

Em breve síntese, após sentença extintiva da execução, foram opostos embargos de declaração vindicando a apreciação equitativa dos honorários de sucumbência (id: 29720579).

Os declaratórios foram acolhidos, com fixação de honorários por equidade (id: 36318109).

Neste momento processual, foram protocolizados novos embargos de declaração, por inconformismo acerca dos valores determinados (id: 37769051).

É o relatório. Decido.

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 12/08/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, **intempestivos** os embargos de declaração opostos em 28/08/2020.

Mesmo se assim não fosse, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

No caso concreto, a parte embargante mostra inconformismo no tocante à base de cálculo utilizada para fixação dos honorários por equidade, não efetiva contradição. Assim sendo, os declaratórios se mostram via processual inadequada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos declaratórios, por intempestivos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a CEAB/DJ, conforme determinado na decisão (ID-3375416).

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes da decisão (ID-33754146):

"Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS a revisar o NB 42/086.100.070-6, concedido no período do BURACO NEGRO, para readequar a RMI do benefício aos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, com reconhecimento da coisa julgada no que se refere à EC nº 20/98 e determinação de aplicação da Lei 11960/2009 no que pertine aos índices de juros de mora e aos critérios de correção monetária. Honorários de sucumbência fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 1114/117 e 158/165[1]).

Houve trânsito em julgado, em 09/08/2017 (fls. 168).

A obrigação de fazer não foi cumprida (fls. 175/176).

A despeito disso, o exequente apresentou o cálculo da obrigação de pagar (fls. 181/205).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, asseverando a existência de equívoco no cálculo da RMI e defendendo a incidência da TR (fls. 210/252).

Manifestação do exequente (fls. 255/257).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (fls. 261/271).

Manifestação das partes, concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 278/287 e 288/289).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 2 (duas) controvérsias a serem sanadas nos autos.

A primeira delas reside na forma de correção do benefício, após cálculo da RMI pela média dos salários-de-contribuição, sendo que a contadoria judicial aplicou os critérios da Ordem de Serviço nº 121/92 e o INSS aplicou o despacho decisório nº 01, conforme apontou em sua manifestação.

A OS 121/92, editada no âmbito da Previdência Social, teve como mote a aferição da renda mensal na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

No caso dos autos, o benefício da parte exequente, concedido com DIB em 01/07/1989, período do Buraco Negro, tem direito à aplicação dos mesmos índices de reajustamento dos demais benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

Quanto ao ponto, e conforme consignado no acórdão exequente, no caso dos autos, a aposentadoria foi concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cz\$ 226.055,05, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 para Cz\$ 534.812,87 (Cz\$ 19.253.263,23 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cz\$ 409.520,00, em novembro de 1988, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor (fls. 21 e 96), de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação do novo teto previdenciário da Emenda Constitucional nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Destaquei.

Do parecer da Contadoria, colhe-se que foi justamente essa a lógica aplicada para apuração das diferenças devidas ao exequente:

Em atenção ao despacho (id12655576 – pág.249), apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Conforme se depreende do julgado (ID12655576 – pág.154/159), evoluímos o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurado com base nos salários do (ID12655576 – pág.24) (534.812,87 – 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. A nova renda mensal resulta em R\$ 5.645,69, para 02/2018, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.962,88 para a mesma competência. Destaquei.

Assim, não há dúvida de que para efeito de revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 a análise deve contemplar a RMI revisada pela Contadoria com base na Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019.). Destaquei.

No que se refere aos critérios de correção monetária, entretanto, a razão está como o INSS.

Com efeito, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 158/165) se colocou em sentido diverso, uma vez que determinou expressamente a observância da Lei 11.960/09 justamente em razão da ausência de manifestação do STF quanto ao tema, à época, no bojo do RE 870.947.

Ressalto que as partes não interuseram qualquer recurso em face do acórdão exequente, razão pela qual se tornou definitivo, em 09/08/2017 (fls. 168).

Desse modo, a superveniência das decisões do STF no RE 870.947 e do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, declarada inconstitucional, não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os fatos ainda pendentes, à época.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora, já que adequados aos termos da Lei 11.960/09, e não declarados inconstitucionais, no ponto.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Converto o julgamento em diligência para que se apure o valor dos atrasados e da RMA, na data do cálculo.

Para tanto, remetam-se os autos à contadoria, para (1) **revisão do parecer de fls. 261/271 (ID 26616712)**, mediante a aplicação da TR a título de correção monetária, a partir de 07/2009, até a data do cálculo e (2) apuração da RMA na mesma data.

Em seguida, e considerando que a obrigação de fazer não foi cumprida, notifique-se a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, adotando a RMI de 534.812,81 na DIB e a RMA apurada pela Contadoria, devendo eventual diferença não abarcada pela execução da sentença ser paga mediante complemento positivo.

Ato contínuo, intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria (inclusive RMA), no prazo comum de 10 (dez) dias, ressaltando que deverá se restringir a eventual incompatibilidade com os termos ora definidos, já que o inconformismo quanto ao mérito deverá ser veiculado através do recurso cabível. Ademais, o silêncio será compreendido como concordância.

Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as ordens de pagamento.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Havendo discordância, venham os autos conclusos.

Intím-se.

Cumpra-se."

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ba)

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004905-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017068-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILSON LAURENTINO DA SILVA, VIVIANE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 008526-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO JOSE MARQUES, CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA, JANET VACCARO, JOSE LUIZ TELO, LUIZ VITALE NETO, MARIA RIBEIRO MEIRELES, MIGUEL DE ALMEIDA LOPES, OLINDA MOLA MOREIRA, ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO, ZILDE JOSE DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-22.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO, MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS, JOSE FIRMIANO ROGERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIRMIANO ROGERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR PICOLI - SP99749

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002537-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento de requerimento n.º 20200077502.

O requerimento n.º 20200059448 já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-34.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO VLAHOVIC FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao precatório já transmitido.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO SANTOS NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o petição pelo INSS ao Id [36043952](#), manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Atente manifestação, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-56.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, MARIO NAKAZONE

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições complementares, conforme já determinado no despacho (ID-33889239).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:LAURECI FERRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCHI - SP305990

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo processo SEI 0039760-89.2020.403.8000 anexado no ID 40669455, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando as medidas cabíveis.

Intime-se

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-39989637) relativos à decisão (ID-39197567).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001132-46.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente opôs Embargos de Declaração (ID-34032689) relativos à decisão (ID-33684666).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 264.736,91**, para **11/2017** (fls. 126/133[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 144/151).

Apresentou cálculos no valor de **RS 139.861,18**, atualizados para **11/2017** (fls. 152/156).

Manifestação da parte exequente (fls. 158/162).

Deferida a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fls. 175/176), que foi transmitido (fls. 180/181).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, **chancelando o cálculo da parte exequente, que aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês** (fls. 184/192).

Intimados, o INSS manifestou **discordância**, repisando os termos da impugnação (fls. 199/209), enquanto que a parte exequente **concordou** com o cálculo (fls. 197), e pediu a transferência eletrônica do valor do precatório para conta de titularidade da sociedade de advogados (fls. 211/213).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria especial NB 068.163.736-6, com DIB em 06/04/1994, de titularidade do exequente **MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109/125).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a primeira conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição da RPV relativa ao valor remanescente.

ID 36805737: observo que o instrumento de subestabelecimento de poderes, outorgado em favor do advogado da parte exequente, e que abrangeu a transferência de todos os poderes constantes do instrumento originário de procuração, inclusive subestabelecer, receber e dar quitação.

Assim, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicação da Corregedoria assinada em 24 de abril de 2020, **defiro a transferência dos valores** depositados na conta 1181005134503839, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190044770 (protocolo 20190138192).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 36805737, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal – Agência 1353 - conta corrente 873-4 - Beneficiário Nascimento Fiorezi Advogados Associados – CNPJ 05.425.840/0001-10.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes e remetamos autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015799-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento de requerimento.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200065830, relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do Precatório incontroverso e até que sobrevenha comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5012649-86.2020.403.0000, interposto pelo exequente, para o desfecho dos valores controversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o integral cumprimento do determinado ao Id [32432804](#), bem como a extinção da presente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008471-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA BARREIROS FACCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CORREÇÃO DOS REQUISITÓRIOS SUPERIOR AO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE JUROS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Decidida a impugnação e transmitidos os valores acolhidos, o exequente pugnou pelo prosseguimento da execução tendo em vista saldo devedor pelos juros de mora em continuação entre a data da conta e a expedição do requisitório, no valor de **R\$ 13.614,52 para o exequente e de R\$ 1.018,58 em honorários** (fls. 70 do Id 20940174).

INSS impugnou os valores (Id 21278152), alegando que o exequente não descontou valores recebidos e aplicou juros de mora erroneamente. Apontou como correta execução residual de **R\$ 1.786,36**.

A contadoria judicial apurou que não há juros de mora em continuação no caso concreto (Id 33824778).

O INSS concordou com o parecer (Id 35062236).

O exequente foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do RE nº 579.431, o cálculo dos juros de mora em continuação **não pode comportar a incidência de juros sobre juros e deve respeitar o intervalo compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de requisitório.**

No caso concreto, a contadoria judicial apontou a inexistência de saldo residual a ser pago a título de juros de mora em continuação, tendo em vista que os índices de atualização utilizados pelo Tribunal após expedição dos requisitórios são superiores ao índice adotado para correção monetária dos atrasados na fase de liquidação de sentença.

Ademais, na conta do exequente houve incidência de juros sobre juros.

Nesse sentido destaco parecer da contadoria:

“Sendo assim, elaborou-se cálculo com aplicação de juros de mora entre a data da conta (10/2016) e a data da expedição do precatório (03/2018) e verificou-se que não há saldo remanescente à parte autora.

O índice de atualização adotado judicialmente foi inferior à atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Consequentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal.

O Manual de Cálculo da Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos.

O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária que deve ser utilizado na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 14.633,10 (id 20490174, pág. 70) aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor pago.

Já o cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 1.786,36 (id 21278159) aplicou juros até a data do pagamento e não até a expedição do precatório, bem como utilizou o índice de correção pelo IPCA-E durante todo o período.”

Em vista do exposto, **julgo procedente a impugnação** para declarar inexistência de saldo residual a título de juros de mora em continuação.

Intimem-se.

Após, certifique a secretaria da liberação dos valores expedidos por precatório (Ofício Requisitório 20170049310 – Protocolo 20180090121), juntado extrato de pagamento.

Juntado o documento, vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. M. V. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, remarco a perícia para o dia 21/12/2020 às 09:00 hs.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009850-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno para o dia 20/11/2020, às 16:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, como no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FREIRE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011370-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858,

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON DIAS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 10:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
 - e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.
- Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, por e-mail, para que preste esclarecimentos, solicitados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

vnd

SENTENÇA

CONVERSÃO INVERSA. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO. MOTORISTA. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. VCI NÃO CONTEMPLADA PELA LEGISLAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CÍCERO ALVES DOS SANTOS, nascido em 22/07/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 163.474.294-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 25/01/2013** (fl. 181). Juntou procuração e documentos (fs. 60-186).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984)**, **Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985)**, **Viação Alpina S. B. Ltda (de 29/04/1995 22/01/2003)** e **Viação Imigrante Ltda (de 01/11/2003 a 02/05/2012)**.

Também vindica a conversão de tempo comum em especial e reafirmação da DER (fs. 51 e 54).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/07/1977 a 25/07/1977, de 01/07/1985 a 02/09/1988, de 02/01/1989 a 30/07/1989 e de 01/10/1989 a 06/05/1993 (fs. 180-181).

O INSS ofereceu contestação (fs. 235-243).

Sobreveio réplica, com detalhamento de provas a serem produzidas e juntada de documentos (fs. 265-322).

Houve o afastamento da prova pericial (fl. 324).

O autor sustentou a existência de omissão no PPP (fs. 326-381).

A decisão foi mantida (fl. 384).

Juntaram-se novos documentos (fs. 397-399).

Foi dada vista ao INSS. Na mesma ocasião, o autor foi intimado a esclarecer as divergências de medições de pressão sonora verificadas no PPP e laudos técnicos (fl. 401).

A parte destacou ter a empregadora em questão emitido novo PPP, retificando o erro (fs. 408-409).

Determinou-se a expedição de ofício à empresa **VIAÇÃO IMIGRANTE LTDA**, para que esta fornecesse o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (fl. 410).

A pessoa jurídica oficiada trouxe aos autos o PPP e laudo técnico que sustentou seu preenchimento (fs. 439-454).

Foi dada ciência às partes (fl. 519).

O autor sustentou não condizer esse terceiro PPP com a realidade, defendendo a utilização do segundo documento ambiental, no qual o nível de ruído foi maior. Reiterou pedido de prova técnica (fs. 521-524).

Diante do contexto probatório e documental, foi mantida a decisão originária de afastamento de perícia (fl. 525).

De acordo com informações do CNIS, o autor se encontra em gozo da aposentadoria por invalidez NB: 626.102.701-7, DIB: 12/12/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **25/01/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/11/2014** (fl. 12), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição total (fl. 181).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial.

O autor requer a conversão de tempo comum em especial para fins de alcance dos necessários 25 anos contributivos e implementação de aposentadoria especial.

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, segue a redação revogada e a atualmente em vigor:

Redação anterior revogada:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...) (ApelRemNec: 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.). **Grifei.**

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão de tempo comum para especial, à luz da alterada redação do art. 57, § 3º, Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

As funções de **motorista** e **cofrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cofrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cofrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COFRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fts. 25 e PPP de fts. 86, exerceu o requerente labor como "cofrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)” (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984)**, **Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985)**, **Viação Alpina S. B. Ltda - Viação Rancho Grande Ltda (de 29/04/1995 22/01/2003)** e **Viação Imigrante Ltda (de 01/11/2003 a 02/05/2012)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fs. 113-130), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 131-133, 139-140, 164-167, 169-172, 397-398), Formulários DSS 8030 (fs. 168 e 331), LTCAT (fs. 271), prova emprestada sobre VCI e de origem trabalhista (fs. 62-105, 272-322, 332-381) e novo PPP, anexado pela própria empregadora após expedição de ofício por este juízo (fs. 441-454).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2012, 2018 e 2019, contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais e constaram no processo administrativo. Verifico, portanto, a regularidade formal dos documentos para fins de análise das efetivas condições de trabalho.

Com efeito, antes de discriminar detalhadamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho em cada um dos períodos controvertidos, necessária a eleição de quais PPPs serão utilizados, haja vista a existência de índices de ruído conflitantes.

Houve, inclusive, intimação expressa do autor para que esclarecesse as divergências verificadas por este juízo. Tudo para que a prestação jurisdicional fosse entregue às partes em cognição exauriente, afastando eventuais documentos destoantes da realidade (fl. 401).

A peça processual de fls. 408-409 deixa evidente a posição defendida pelo autor: existem três profiisografias contendo informações sobre as condições ambientais, de 2012, 2018 e 2019. Vindica a utilização do PPP de 2018, aquele que contempla o maior nível de ruído.

Diante de tal inbrólio, este juízo tomou postura cautelosa e optou por oficiar a empresa VIAÇÃO IMIGRANTE LTDA, para que esta fornecesse o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (fl. 410).

Na sequência, a empresa de transporte coletivo atendeu à ordem judicial e anexou aos autos o PPP datado em 2019 que reputa correto, bem o LTCAT que embasou seu preenchimento (fls. 439-454).

Diante de tal cenário, não resta outra providência a este juízo senão considerar as medições arroladas nesta última profiisografia, haja vista ter sido fornecida pela própria empregadora.

A irsignação do autor quanto às pressões sonoras discriminadas não foi devidamente justificada, a ponto de afastar os referidos índices (fls. 521-524). A questão da vibração de corpo inteiro será enfrentada em capítulo próprio.

Vencidos estes questionamentos introdutórios, para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984): Anotação na CTPS às fls. 118. PPP de fls. 132-133. Cargo de ajudante, no setor "LINHA DE FERRO". As atividades diárias foram descritas como "serviços braçais simples na linha de produção, transportes de materiais, recolhimento de sobras (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **87,6 dB(A)**;

2) Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985): Anotação na CTPS às fls. 118. Formulário Dirben 8030 de fl. 134. Cargo de ajudante geral, no setor "PRODUÇÃO". As atividades diárias foram descritas como "retirada de rebarbas de peças, recorte de sobras de borracha, identificar defeitos nas peças (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **84 a 90 dB(A)**;

3) Viação Alpina S. B. Ltda – Viação Rancho Grande Ltda (de 29/04/1995 22/01/2003): Anotação na CTPS às fls. 119. PPP de fls. 169-170 apenas contempla informações sobre o período de 01/10/1989 a 1993, portanto fora do período controvertido. Cargo de cobrador, no setor "TRANSP. COLETIVO". Não há descrição das atividades ou arrolamento de agentes nocivos;

4) Viação Imigrante Ltda (de 01/11/2003 a 02/05/2012): Anotação na CTPS às fls. 128. PPP de fls. 442-443, anexado aos autos pela própria empregadora. Cargo de motorista de transporte coletivo, no setor "TRAFEGO". As atividades diárias foram descritas como "conduzir ônibus de transporte coletivo (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **80,83 a 83 dB(A)**. Não foram arrolados outros deletérios, inclusive vibração de corpo inteiro.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 176):

"(...) Não cabe enquadramento por função após 28/04/1995 (...)".

Pois bem, em relação aos dois primeiros interregnos controvertidos, de trabalho em prol de Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984), Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985), verifico que a medição de ruído apresentada ultrapassou o limite legal em vigor à época, de 80 dB(A), positivado pelo Decreto nº 53.831/64.

Os aludidos índices de pressão sonora foram comprovados por meio de profiisografias regularmente formalizadas e juntadas ao processo administrativo, bem como responsável legal pelas medições ambientais durante todo lapso temporal.

Além disso, os cargos exercidos, de ajudante de linha de ferro/produção, sempre foram desempenhados ao lado das matrizes de produção das empregadoras, com o transporte dos materiais utilizados na atividade-fim e sobras/rebarbas. Assim sendo, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o permissivo em questão.

Isto posto, comprovada documentalmente a exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras superiores à admitida pela legislação previdenciária, reconheço o tempo especial de labor junto a **Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984), Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985)**, enquadrando-os ao Decretos nº 53.831/64, código 1.1.6 "RUIDO".

No tocante ao terceiro vínculo controvertido, junto a Viação Alpina S. B. Ltda – Viação Rancho Grande Ltda (de 29/04/1995 22/01/2003), o tratamento judicial deve ser distinto.

Como exposto, o PPP da empresa acostado aos autos não abrangiu o período controvertido supra. Além disso, nos termos da parte preambular da presente fundamentação, somente havia possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995.

Nesses termos, mesmo diante da anotação na CTPS no cargo de cobrador, não há respaldo legal para o reconhecimento de contagem diferenciada de tempo contributivo, pois ausentes provas acerca das condições ambientais. Nessa toada, forçoso o afastamento do tempo especial durante o trabalho junto a **Viação Alpina S. B. Ltda – Viação Rancho Grande Ltda (de 29/04/1995 22/01/2003)**.

Por fim, chegamos ao enfrentamento do quarto e último período controvertido, de prestação de serviços de motorista em prol da **Viação Imigrante Ltda (de 01/11/2003 a 02/05/2012)**.

O período em tela ensejou o detalhamento da parte inicial da presente fundamentação, com eleição do Perfil Profiisográfico Previdenciário – PPP de 2019 anexado ao feito pela própria empregadora, oficiada por este juízo a esclarecer a nebulosidade que pairava sobre as reais condições ambientais vivenciadas pelo autor.

O documento ambiental destacou apenas um agente deletério: ruído na intensidade de **80,83 a 83 dB(A)**. Este juízo aprecia anualmente dezenas de demandas envolvendo motoristas e cobradores, tendo conhecimento de que tais medições são harmônicas com aquelas verificadas em outros feitos, inclusive após perícia judicial.

Durante o período em questão, vigoraram limites de 90 e 85 dB(A) dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, motivo pelo qual a exposição a pressões sonoras de 80,83 a 83 dB(A) não ensejam reconhecimento de tempo especial.

Da Vibração de Corpo Inteiro - VCI

No caso concreto, temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de motorista de ônibus, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vindica, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "**vibração de corpo inteiro**" – **VCI**, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPPs colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPPs colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescentando-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...)** - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – **Grifio nosso.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Não faz sentido a utilização de laudo pericial genérico, produzido em âmbito laboral, em detrimento da prova direta que particulariza a situação do postulante, consequentemente, trazendo maior credibilidade para o deslinde da controvérsia. **5. Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.** 6. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelões pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. 7. Logo, como houve a juntada de PPP nos autos em relação ao autor, conclui-se que o seu teor deve prevalecer em relação aos laudos emprestados, por refletir as reais condições ao qual o segurado esteve realmente exposto. (...) 10. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (ApCiv 5004190-44.2018.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial. Publicação: 17/09/2020).

Este último julgado, inclusive, faz abordagem expressa a ponto ventilado nos presentes autos.

Não faz sentido algum nos valermos de prova emprestada genérica, extraída de reclamações trabalhistas ou laudos custeados por sindicatos de trabalhadores, quando foi produzida prova específica das condições ambientais, pois “conclui-se que o seu teor deve prevalecer em relação aos laudos emprestados, por refletir as reais condições ao qual o segurado esteve realmente exposto”.

Foi produzida nos autos prova documental hábil a descrever as reais condições ambientais do ambiente laboral do autor, dentro do ônibus. Entretanto, o agente nocivo arrolado não propicia admissão de tempo especial. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, considerando a prova documental idônea de exposição a ruído dentro dos limites legais, bem como pelo fato da vibração de corpo inteiro não ser agasalhada pela legislação previdenciária, afasto a especialidade no labor junto a **Viação Imigrante Ltda (de 01/11/2003 a 02/05/2012)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na via administrativa, 01/07/1977 a 25/07/1977, de 01/07/1985 a 02/09/1988, de 02/01/1989 a 30/07/1989 e de 01/10/1989 a 06/05/1993, o autor contava, na data da **DER: 25/01/2013**, com **33 anos, 07 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA	01/04/1977	01/04/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
2) TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	01/07/1977	25/07/1977	-	-	25	1,40	-	-	10
3) 159.647.878-00 BERTOLINO RODRIGUES DA SILVA	01/09/1977	01/10/1977	-	1	1	1,00	-	-	-
4) JOBERT TELECOMUNICAÇÕES LTDA	02/10/1977	31/05/1978	-	7	29	1,00	-	-	-
5) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/1978	26/06/1978	-	-	1	1,00	-	-	-
6) S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA	15/01/1979	05/09/1980	1	7	21	1,00	-	-	-
7) IMASA FERRAMENTARIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	02/04/1981	23/08/1982	1	4	22	1,00	-	-	-
8) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA	20/10/1982	14/07/1984	1	8	25	1,40	-	8	10
9) ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA	10/09/1984	28/02/1985	-	5	21	1,40	-	2	8
10) TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	01/07/1985	02/09/1988	3	2	2	1,40	1	3	6
11) VIACAO SANTO IGNACIO LTDA	02/01/1989	30/07/1989	-	6	29	1,40	-	2	23
12) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA	01/10/1989	24/07/1991	1	9	24	1,40	-	8	21
13) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA	25/07/1991	06/05/1993	1	9	12	1,40	-	8	16
14) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA	01/04/1995	16/12/1998	3	8	16	1,00	-	-	-
15) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
16) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA	29/11/1999	22/01/2003	3	1	24	1,00	-	-	-
17) VIACAO IMIGRANTES LTDA.	01/11/2003	02/05/2012	8	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	8	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	10	4
TOTAL GERAL							33	7	1
Totais por classificação									
- Total comum							20	1	9
- Total especial 25							9	7	18

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984), Iteb Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985); **b)** condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 07 meses e 1 dia** na data da **DER: 25/01/2013**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **CÍCERO ALVES DOS SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto a Fris Moldu Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 20/10/1982 a 14/07/1984), Itab Indústria Técnica de Borracharia (de 10/09/1984 a 28/02/1985); b) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 07 meses e 1 dia na data da DER: 25/01/2013.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KASSARDJIAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016526-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Valdeci Alves de Azevedo e Narciso Alves dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **17/12/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DIAS MOREIRA, nascido em 11/03/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.386.650-9) em Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante cômputo do tempo especial. Pede pelo pagamento de valores atrasados desde a DER, em **21/03/2011**. Juntou procuração e documentos (fs. 57-110[[ii](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa **Toro Indústria e Comércio Ltda. (de 04/10/1982 a 26/06/1986)** e **Mercedes Benz do Brasil (de 26/09/1986 a 21/03/2011)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112).

O INSS apresentou contestação, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 117-125).

A parte autora apresentou réplica, juntado novos documentos (fs. 138-154 e fs. 173-213).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 157).

A parte autora interpôs agravo retido.

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 223/225), da qual a parte autora apelou (fls. 230/242).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento e à preliminar de apelação para anular a sentença e determinar instrução processual por prova pericial (fl. 248-254).

Com o retorno dos autos, foi realizada perícia técnica, com laudo juntado às fls. 304-329 (Id 40311279).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (Id's 40771980 e 40912881).

É o relatório. Passo a decidir.

Não há preliminares a serem analisadas.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **37 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme carta de concessão do benefício (fls. 64-65) e contagem administrativa (fls. 200-201).

A autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho para **Toro Indústria e Comércio Ltda. (de 04/10/1982 a 26/06/1986) e para Mercedes Benz do Brasil (de 26/09/1986 a 05/03/1997)**.

Sobre tais intervalos não há pretensão resistida do INSS a justificar necessidade de análise judicial. No ponto, cabe reconhecer a falta do interesse de agir.

A controvérsia cinge-se ao período de trabalho para **Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 21/03/2011)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, todos lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalísada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde no período de trabalho para a empresa **Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 21/03/2011)** consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's (fls. 147-154) e Laudo Pericial realizado em Juízo.

No PPP mencionado, consta exercício das atividades de operador de máquinas, operador de produção, almoxarife e operador logística, todas as atividades realizadas no mesmo setor da empresa.

A pressão sonora constante no formulário foi apurada em **87 d B(A), de 06/03/1997 a 31/08/1999, e nos patamares de 81 dB(A), 74 dB(A) e 78 d B(A)**, para o intervalo de 01/09/1999 a 25/01/2011, todos níveis inferiores ao limite máximo de 90 de B(A), de 05/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) após esta data.

O laudo técnico pericial realizado em juízo pelo profissional engenheiro Flávio Roque confirmou a pressão sonora inferior ao limite tolerado.

O perito vistoriou o local de trabalho do autor, descrevendo-o como *“pé direito de 6 metros, com presença de tanques reservatórios diesel, containers, braço giratório com talha, empilhadeiras, carrinhos, balanças, armários, cavaletes, escadas, plataformas, mesas e cadeiras. Local arejado com ventilação natural. Iluminação mista: natural através de sheds translúcidos, vitrais e portas centrais. Artificial através de lâmpadas de vapor de sódio”*

As funções do autor, conforme descrito no laudo, consistiam na estocagem e administração dos almozarifados de combustíveis, tintas, gases, elementos e materiais auxiliares da produção e improdutivos.

O ruído no local de trabalho, apurado pelo perito pelos critérios das Normas de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO, atingiu o patamar de 74,88 dB(A), inferior ao máximo permitido.

Com relação à exposição de agentes químicos, o perito apurou que o autor manipulava, durante processo de fracionamento para distribuição a outros setores, os produtos Etilbenzeno, xileno e etanol.

Segundo o perito, o xileno e o etanol são produtos químicos que devem ser analisados pelo contato quantitativo, ou seja, apenas autorizam a especialidade se superados os limites de tolerância, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

No entanto, para o benzeno, cuidando-se de substância comprovadamente cancerígena, apontada no Grupo 1 da Lista de Agentes Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), não há limite seguro para exposição, conforme destaca:

"O entendimento supracitado decorreu de vistoria e parecer da FUNDACENTRO, realizados em 2010, em empresas do setor petroquímico, quando se verificou que apesar da utilização de sistemas fechados (EPC), há emissões fugitivas de benzeno, e que os EPRs (equipamentos de proteção respiratórios) utilizados diminuem, mas não elidem os riscos de exposição a este agente que não tem limite de exposição seguro.

Considerando o contato com o benzeno, o perito conclui pela exposição ao agente nocivo à saúde.

Por fim, a habitualidade e permanência da exposição devem ser extraídas das atividades desenvolvidas pelo autor. No caso, o autor foi almozarif, operador de máquinas e operador de logística, funções nas quais o agente insalubre é indissociável do modo de operação e produção, autorizando a conclusão de habitualidade e permanência.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS. BENZENO. RECONHECIMENTO TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 14 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos intervalos de 09/12/1985 a 30/11/1998, contra o qual o INSS se insurge, sob a alegação do uso de EPI eficaz, e de 01/12/1998 a 01/09/2009, em que a parte autora defende o enquadramento do trabalho como insalubre. 15 - Quanto ao período de 09/12/1985 a 30/11/1998, vale enfatizar o entendimento da Corte Suprema acerca do uso de EPI, pelo qual o agente agressivo ruído, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. Logo, a exposição do autor ao ruído de 90,4dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 104242921 - Págs. 38 a 41), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, é suficiente para o enquadramento da atividade como especial no interstício. 16 - No período subsequente, de 01/12/1998 a 01/09/2009, o mesmo PPP (ID 104242921 - Págs. 38 a 41) informa a sujeição do demandante às substâncias químicas: etilbenzeno, etano, estireno, benzeno, xileno, acetato de etila, dentre outros, e ruído inferior a 80dB, com utilização de EPC e EPI eficazes em relação a todos os agentes. 17 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. 18 - E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). 19 - Assim sendo, com vistas às provas dos autos, enquadrados como especiais os intervalos de 09/12/1985 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 01/09/2009. 20 - Saliente-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, pode rever seus atos, caso os considere contrários à lei (Súmula nº 473 do STF). Desta forma, a contagem de tempo de serviço efetuada por ocasião do requerimento administrativo formulado em 09/06/2011 (ID 104242921 - Pág. 43), não gera direito adquirido para a parte autora. 21 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum incontroverso (resumo de documentos - ID 104242921 - Pág. 93) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 01 mês e 20 dias de serviço na data do requerimento administrativo (05/11/2013 - ID 104242921 - Pág. 93), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição vindicada. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003694-55.2014.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:..)

Reconheço, portanto, a especialidade do labor para Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 21/03/2011).

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/03/2011), com 28 anos, 02 meses e 19 dias, suficientes para o acolhimento do pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) MACKS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTD	01/04/1979	28/02/1981	1	11	-	1,00	-	-	-
2) STYROCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	16/03/1981	25/05/1981	-	2	10	1,00	-	-	-
3) ISTR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/05/1981	12/08/1982	1	2	17	1,00	-	-	-
4) TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/10/1982	26/06/1986	3	8	23	1,40	1	5	27
5) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	26/09/1986	24/07/1991	4	9	29	1,40	1	11	5
6) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
7) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	21/03/2011	11	3	23	1,40	4	6	9
Contagem Simples			31	6	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	3	11
TOTAL GERAL							42	9	27
Totais por classificação									
- Total comum							3	3	27
- Total especial 25							28	2	19

Por fim, a especialidade ora declarada foi reconhecida com base em laudo técnico não juntado no processo administrativo de concessão do benefício. Diante disso, apenas se pode supor o conhecimento do INSS quanto à presença do agente nocivo necessário ao cômputo de tempo especial após a juntada dos documentos mencionados e ciência da autarquia federal, ocorrida em 24/10/2020.

Nesse caso, os atrasados são devidos a partir desta data, pois não é possível condenar a autarquia federal em atrasados ou a suportar a mora antes da produção do documento que elucidou a presença da insalubridade e o reconhecimento do direito ao autor.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 21/03/2011)**; **b)** reconhecer como tempo especial o total de **28 anos, 02 meses e 19 dias de especial** até o requerimento administrativo (**DER 21/03/2011**); **c) condenar o INSS** a converter o atual benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.386.650-9) em Aposentadoria Especial e a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a ciência dos documentos, descontados valores recebidos administrativamente.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/10/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário, não havendo no caso perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Por fim, tendo em vista informação no CNIS de que o autor mantém o vínculo de emprego com a empresa Mercedes Benz, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, o autor deve interromper o trabalho exercido em condições nocivas à saúde, a partir da data de implantação da Aposentadoria Especial ora concedida, sob pena de cessação do benefício.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: JOSE DIAS MOREIRA

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 21/03/2011

RMI: A CALCULAR

Data de início do pagamento:

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 21/03/2011)**; **b)** reconhecer como tempo especial o total de **28 anos, 02 meses e 19 dias de especial** até o requerimento administrativo (**DER 21/03/2011**); **c) condenar o INSS** a converter o atual benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.386.650-9) em Aposentadoria Especial e a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a ciência dos documentos, descontados valores recebidos administrativamente.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/10/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANICE CAMARGO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37000399 : Assiste razão à parte autora.

Retifique-se o ofício requisitório 2020091957 para que dele conste o destaque dos honorários contratuais solicitado.

Dê-se nova ciência às partes da alteração ocorrida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, venhamos autos para transmissão da ordem de pagamento

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006343-50.2018.4.03.6183

AUTOR:ROMAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 41231843. Retifiquem-se as requisições para constar os valores apurados pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015270-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA CANTU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-30.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005730-72.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA, MARJORIE YUMI HASEGAWA, PAULO MITSURO HASEGAWA, JULIANAYUKI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003129-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017322-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013061-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DECIO LUIS MEDEIROS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-62.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010525-72.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nos autos principais, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-78.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISNA DIAS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009900-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILO LUIZ SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PALANCH LA SPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017863-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LAFAIETE, ANA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA ROSA, JOSE ROSA FILHO, VANIA APARECIDA LAFAIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, nos termos do sustentado em sua impugnação (id 13996579).

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi informado que (id 16239200): “A aposentadoria por invalidez NB32/0649830520 com DIB em 01/05/1994, advém do auxílio doença NB31/0879295740 com DIB em 21/02/1992. Tendo em vista que o Período Básico de Cálculos (PBC) da concessão do auxílio doença não engloba o mês de fevereiro de 1994, não existem vantagens financeiras a serem apuradas.”.

Intimadas as partes, o INSS reiterou a sua impugnação e a parte autora disse não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006696-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017195-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE CAETANO DE SOUZA MORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008344-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

ID. 37008832 - Preliminarmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que se encontra sob o regime de curatela, haja vista o teor do artigo 6.º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) combinado com o §1.º do artigo 84 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022727-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO HEIGI KOGA, ROSA TIZUKO SEINO KOGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais, conforme Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017 e a adequação retro determinada.

Sem prejuízo, manifestem-se, ainda, os requerentes acerca da pertinência da tramitação deste feito perante este Juízo, haja vista o endereço da situação do imóvel objeto do leilão, cuja sustação é pretendida, nos termos do art. 47, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como esclareçam a alegação de que a oferta do imóvel em garantia se deu "*sob coação*".

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020444-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja aceito o seguro garantia apresentado, para assegurar o cumprimento da obrigação tributária decorrente do processo administrativo nº 10830.727214/2013-31, afastando: a) qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal das empresas autoras, em relação ao débito discutido na presente ação; b) a possibilidade de inclusão da razão social das autoras no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito e c) a possibilidade de protesto extrajudicial da dívida.

Por meio da decisão ID 40352138 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a indicação dos documentos que a parte reputa sigilosos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte apresentou petição ID 41286718.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 41286718 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela autora (R\$ 2.784.655.881,72).

Considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, determino o levantamento do sigredo de justiça, **mantido o sigilo dos documentos que acompanham a peça inicial.**

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao da manifestação da União.

Cite-se e intime-se para manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020444-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja aceito o seguro garantia apresentado, para assegurar o cumprimento da obrigação tributária decorrente do processo administrativo nº 10830.727214/2013-31, afastando: a) qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal das empresas autoras, em relação ao débito discutido na presente ação; b) a possibilidade de inclusão da razão social das autoras no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito e c) a possibilidade de protesto extrajudicial da dívida.

Por meio da decisão ID 40352138 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a indicação dos documentos que a parte reputa sigilosos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte apresentou petição ID 41286718.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 41286718 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela autora (R\$ 2.784.655.881,72).

Considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, determino o levantamento do sigredo de justiça, **mantido o sigilo dos documentos que acompanham a peça inicial.**

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao da manifestação da União.

Cite-se e intime-se para manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022656-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação a 20 (vinte) salários mínimos.

Em 09/11/2020, foi distribuído à 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo o mandado de segurança autuado sob o nº 5022676-64.2020.4.03.6100, no qual a impetrante requer, entre outras coisas, a declaração da "inconstitucionalidade da incidência das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, 'Sistema S' (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001" (ID. 41501642, p. 25 - cópia anexa).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para manifestação conclusiva acerca da pertinência da inclusão de suas filias nos dados de autuação do presente feito; bem como da reunião deste mandado de segurança como de nº 5022676-64.2020.4.03.6100, haja vista o teor do parágrafo 3.º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021928-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELLA PARONETO MENDES, DANILO MARCONDES SHIMABUKO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 41068237 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovarem o recolhimento das custas iniciais, já considerando a adequação retro determinada.

Sem prejuízo, concedo aos autores igual prazo para emendarem a inicial, a fim de incluírem no polo passivo do presente feito os sócios que procederam à alienação das quotas da sociedade empresária "C.S.M LOTÉRICALTD", haja vista a natureza dos pedidos formulados.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022721-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar cópia da íntegra do processo administrativo de nº 16327.000427/2004-05, juntando-a em sua ordem cronológica natural.

Sem prejuízo, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, justifique a propositura desta demanda perante este Juízo, tendo em vista a extinção, sem resolução do mérito, do mandado de segurança 2001.5101004665-5 (ID 41527467), que teve curso perante o Juízo da 28ª. Vara Federal do Rio de Janeiro

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca a concessão de medida liminar para permitir a postergação, pelo prazo mínimo de noventa dias, do pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, IRRF, CSLL e INSS – contribuição patronal, empregados e devida a terceiros) vencidos a partir de 20 de março de 2020, bem como permitir a entrega das declarações fiscais correspondentes, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar, ou, na hipótese de não ter sido esta deferida, que se assegurasse à impetrante o direito à restituição e/ou compensação de eventuais multas de mora, juros moratórios e demais encargos decorrentes da inadimplência dos tributos federais, incidentes desde a decretação do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 64.789/2020, ou, ainda, que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse, mediante provocação da impetrante, o parcelamento simplificado do valor total a ser consolidado, em razão de inadimplência pelos efeitos da pandemia, independente do montante, afastada, neste caso, a limitação de valores imposta pela IN RFB 1891/2019.

A r. decisão de ID 30512274 indeferiu o pedido de liminar requerido.

A impetrante protestou pela reconsideração da decisão de ID 30512274 (ID 30732473).

A União se manifestou no ID 31018355, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 31266104, nas quais pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de condições da ação, ou, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança pretendida.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5009723-35.2020.4.03.0000 (ID 31580924), o qual teve o pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal indeferido (ID 31679650), e, posteriormente, foi desprovido (IDs 40118577 e 40118581).

A r. decisão de ID 31673350 manteve a decisão de ID 30512274.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 31741129 pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, alás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais e da entrega de declarações fiscais ou restituição e/ou compensação de eventuais multas de mora, juros moratórios e demais encargos ou, ainda, a concessão de parcelamento em condições diversas das estabelecidas em lei, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inaceitável do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, no qual busca que seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em resposta à r. decisão de ID 31316611, a impetrante peticionou em ID 32569882.

Na r. decisão de ID 32913236, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 33488802, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de condições da ação, e, subsidiariamente, se analisado o mérito, a denegação total e definitiva da segurança.

A União, em ID 33432808, pleiteou o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 33880557 pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais e de parcelamento outrora formalizados, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...).”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias aroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inaceitável do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007231-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GYNECARE - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TADEU SAVINO - SP267272

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GYNECARE – CLÍNICA GINECÓLOGICA E OBSTÉTRICA S/S LTDA – EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Ao final, requereu a concessão da segurança para obter a moratória tributária, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional e reconhecer a exclusão da responsabilidade por infração tributária.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 85.694,44 (ID 31592208).

Em cumprimento à r. decisão de ID 31599232, a parte impetrante afirmou que remanesceria seu interesse no julgamento do feito, pois os tributos discutidos não teriam sido objeto da Portaria nº 139/2020 (ID 32637718).

Na r. decisão de ID 32916990, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 33431077, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de condições da ação e, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança.

A União, em ID 33431328, pleiteou o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 33816910 protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concorrente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia. (...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONDA, TEIXEIRA, ARAUJO, ROCHA - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA, TEIXEIRA, ARAÚJO ROCHA – ADVOGADOS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos em março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento; suspender a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012; e, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança de juros e multa (de mora ou de ofício) e à inscrição dos valores em dívida ativa, em razão da postergação do pagamento dos tributos e do cumprimento das obrigações acessórias objeto da presente demanda.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em cumprimento à r. decisão de ID 30460510, a impetrante apresentou petição no ID 30535546, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A impetrante reiterou seu pedido de liminar nos IDs 30797492 e 31341090.

Ato contínuo, em resposta à r. decisão de ID 31355221, a impetrante se manifestou no ID 31542799.

Na r. decisão de ID 31797137, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado.

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5011393-11.2020.4.03.0000 pela impetrante (ID 32103807), o qual teve seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (ID 32472834).

A autoridade impetrada prestou informações em ID 32290619, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de condições da ação, e, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança.

A União, em ID 32104001, pleiteou o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 36137018 protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concorrente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais e das obrigações acessórias, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...).”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias anoladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT HALF TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da entrada em vigor do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência março e abril de 2020.

Requeru, também, que fosse determinado que a autoridade impetrada se abstinisse de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Ao final, requereu a confirmação da liminar.

A r. decisão de ID 30324516, proferida em plantão judicial, deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Em resposta à r. decisão de ID 30446157, a impetrante peticionou em ID 30577860.

Na r. decisão de ID 30959422 houve a determinação de oitiva da autoridade impetrada.

A parte impetrante ratificou seu pedido em ID 31055352.

A autoridade impetrada prestou informações em IDs 31317606 e 31317607, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de condições da ação e, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança.

Na r. decisão de ID 31409013, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado.

A impetrante interpôs embargos de declaração no ID 31500306, os quais foram rejeitados na r. decisão de ID 31526919.

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5009956-32.2020.4.03.0000 pela impetrante, que teve seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (ID 31782694) e provimento negado (IDs 39831077 e 39831078).

A União, em ID 31617295, pleiteou o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 34476971 protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concenente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia. (...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007945-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIRASHIMA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública. Ademais, requereu que o pagamento fosse posteriormente realizado sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros, e que os tributos diferidos não acarretassem restrição para emissão das certidões de regularidade fiscal da empresa ou qualquer empecilho à impetrante.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em resposta à r. decisão de ID 31794072, a impetrante peticionou em ID 32118533.

Na r. decisão de ID 32161103, foi indeferido o pedido de liminar pleiteado.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 32760671, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de condições da ação e, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança.

A União, em ID 32799311, pleiteou o ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 37083979 protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...).”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias anoladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inaceitável do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008486-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ESPERANZA BARBERIS CUBELA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação Id 35807392, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019874-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevençao como o processo listado na aba "Associados", ante a divergencia de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da peticao inicial (art. 321 do CPC):

a) apresentar manifestacao quanto a desnecessidade de litisconsorcio passivo da Uniao com as entidades destinatarias do produto das contribuicoes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justica, no sentido de que "a *Abdi*, a *Apex-Brasil*, o *Inera*, o *FNDE*, o *Sebrae*, o *Sesi*, o *Senai*, o *Senac* e o *Sesc* deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para acoes que visem a cobranca de contribuicoes tributarias ou a sua restituicao, apos a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019); e

b) adequar o valor da causa ao beneficio economico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor a ser restituído ou compensado, se concedida a seguranga.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5003553-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARITZA PUPO RAMOS, MARISOL PEREZ MASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de seguranga, impetrado por Maritza Pupo Ramos de Oliveira e Marissol Perez Masso contra ato do Secretário de Gestao do Trabalho e da Educacao na Saude - Programa Mais Médicos, visando a concessao de medida liminar para garantir as impetrantes o "direito de escolha das vagas remanescentes de desistencia dos medicos brasileiros formados no Brasil", com fundamento no principio da isonomia, esculpido na Constituicao aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Pais.

Reconhecida a incompetencia deste Juizo, o feito foi remetido a Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 17537925).

Suscitado conflito de competencia, este Juizo foi declarado competente (ID 35450386, fl. 114).

Intimada, por duas vezes, a se manifestar sobre o andamento do programa, devendo esclarecer se permanece o alegado preterimento de medicos estrangeiros formados em instituicoes estrangeiras com habilitacao para exercicio da medicina no exterior, houve decurso do prazo, sem manifestacao da parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A peticao inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que está íntegra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" - grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A peticao inicial indicará:

I - o juizo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existencia de uniao estável, a profissao, o número de inscricao no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residencia do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, a parte impetrante foi devidamente intimada, **por duas vezes** (25/08/2020 e 01/10/2020) a prestar esclarecimentos ao juízo com a finalidade de demonstrar a existência de interesse processual, porém permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, “quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção” - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Diante do exposto, considerando a inércia da impetrante, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e VI e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade, que ora se defere.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005128-24.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALCIDES VICTORINO DE FRANCA, ERALDO LIMA DO VAL, EDEVAL CAMPOS ARANHA, EMILIA SOLA, HELIO SALVIO, JOSE MALDOTTI, JOSE APARECIDO BRANCO, MOACYR SALVADOR, UBALDO MILANI, VECIO ROVERI

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria, constante do ID 15355700, p. 31.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-28.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO CHACON NAVARRO

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, constantes do ID 15341562, p. 117.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016195-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, FLAVIO VEITZMAN - SP206735

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sodexo do Brasil Comercial S.A. contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, buscando seja determinada a apreciação do pedido formulado no processo administrativo n. 18186.724732/2019-41.

Manifestando-se em id 30663471, a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

A procuração juntada aos autos (id 21946103) outorga expressamente poderes para desistir.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014475-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS MELO PEREIRA FIUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 616/873

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Lais Melo Pereira, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para reaplicação de prova, não realizada pela impetrante em razão de afastamento decorrente de cirurgia.

Distribuído originariamente à Justiça Estadual, houve determinação para redistribuição do feito à Justiça Federal (id 36474009).

Com a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação da impetrante para emenda da inicial (ID 36704491).

Em cumprimento à decisão judicial, a parte impetrante apresentou petição ID 37462556.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID 37462556 como emenda à inicial.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que: “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

In casu, de acordo com os dizeres da peça de ID 37462556, a impetrante noticiou que teve ciência da negativa de realização da prova substitutiva, de forma verbal, somente em março de 2020.

Não obstante, ao contrário do alegado, a documentação trazida com a inicial revela que, em 15/12/2019, a impetrante foi informada acerca da impossibilidade de realizar a prova substitutiva (ID 36474005 – fl.3).

Resta, portanto, insofismável, que o dia 15/12/2019 é a data da efetiva negativa da autoridade impetrada e, como tal, de início da contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação mandamental.

A impetração foi ajuizada em 17/06/2020, consoante ID 36473897.

Logo, considerando-se que a impetrante teve ciência da negativa da autoridade em 15/12/2019 e que a impetração somente foi ajuizada em 17/06/2020, constato a ocorrência de decadência para a utilização da via mandamental, visto que superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, reconheço a ocorrência de decadência para a utilização da via mandamental, o que implica extinção do processo sem resolução do mérito, a qual será firmada na parte dispositiva do julgado.

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento de decadência para a utilização da via mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/19.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida na decisão ID 36704491.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001458-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o ofício de ID 29076645 e o lapso temporal transcorrido, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

No ensejo, dê-se ciência ao INSS da manifestação de ID 29076645.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011870-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIACAO BRISTOLLTDA - ME, VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA AUTO VIACÃO TABOÃO LTDA, VIACÃO BRISTOL LTDA, VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual buscam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, bem como o trâmite das ações de execução fiscal ajuizadas, que tenham por objeto a cobrança de tais contribuições.

Ao final, requereram a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer o direito creditório das impetrantes, decorrente dos inadimplidos recolhimentos efetuados pelas empresas, via compensação ou restituição e/ou o cancelamento das ações de execução fiscal ajuizadas para cobrança das contribuições objeto da presente demanda.

Em cumprimento à r. decisão de ID 19470045, as impetrantes ofereceram manifestação em ID 20652398.

Na r. decisão de ID 21050963 restou indeferido o pedido de liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 21730358, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 22267224, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 27658725, não dispondo sobre o mérito e protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente, bem como consequente extinção de execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança destas contribuições.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"; vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" - (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao salário-educação, INCRA, SEST e SENAT, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea 'a' do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afastado a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicação da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO, ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: retribuição e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019290-92.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA COSTA - SP205009, ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI - SP290998

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de JG Montagem e Instalação de Ar Condicionado LTDA - ME, buscando o recebimento de honorários advocatícios.

Manifestando-se em id 41503612, a União informou que "não tem interesse no prosseguimento da cobrança dos honorários, considerando seu valor [R\$450,81], nos termos do artigo 20, §2º, da Lei n. 10.522/02".

É o relatório. Decido.

Consoante o artigo 20, §2º, da Lei n. 10.522/02, "serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028599-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Divino Chocolate Comercio LTDA - ME, buscando o recebimento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A parte executada realizou o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimado, o INMETRO requereu a extinção do feito (id 35969114).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021669-50.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SPINARDI, JOICE CAROLINA DURIGAN, ODETE ALFONSINA ZAPPONI MAFFEI, LOURDES CASADORE DURIGAN, LAURO CORTINES LAXE, DANIEL ZANINI, JULIO GONCALVES PINHEIRO, ERNESTA COLOMBO FERRARA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Alfredo Spinardi, Joice Carolina Durigan, Odete Alfonsina Zapponi Maffei, Lourdes Casadore Durigan, Lauro Cortines Laxe, Daniel Zanini, Julio Goncalves Pinheiro e Ernesta Colombo Ferrara, buscando o pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Intimada acerca da conversão em renda dos valores anteriormente bloqueados em contas pertencentes aos executados, a União manifestou ciência e afirmou que nada mais tem a requerer nos autos (id 40372700).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014704-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 36764568, a impetrante peticionou no ID 38132004.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38132004 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 48.282.349,65 (ID 38132005).

Ainda, proceda-se à inclusão e posterior notificação das autoridades vinculadas às entidades indicadas na petição de ID 38132004 (Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Diretor Regional do Serviço Social da Indústria - SESI SP).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “refeabilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>-. Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas ad valorem** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com aquelas previstas na Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n° 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional n° 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n° 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n° 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n° 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp n° 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula n° 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015. 9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n° 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual apresentando a íntegra de seus contratos sociais consolidados, bem como demonstrar que as procurações de ID. 41545629 foram assinadas de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, inc. III, a, da Lein. 11.419/06).

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, RELUZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para que ofereça manifestação acerca da petição de ID 41201001.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008813-05.2015.4.03.6100

AUTOR: CARLOS BRUNO MAY

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 332, inciso II e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (id 15853955, páginas 49/67), no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010325-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AX4B SERVICOS DE INFORMATICALTDA

Advogado do(a) AUTOR:NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AX4B Serviços de Informática LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Intimada a se manifestar quanto à litispendência em relação ao processo nº. 5008646-58.2019.4.03.6100, a autora informou que tal processo foi extinto sem resolução do mérito.

Ainda, considerando que o contrato social indica que a empresa está enquadrada como ME – microempresa, foi determinada a juntada de documentação comprobatória de seu porte (ID 3621717), resultando na juntada de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (ID 36560765).

É o relatório.

Decido.

A documentação juntada aos autos revela que a parte autora ajuizou o processo nº 5008646-58.2019.4.03.6100, distribuído para a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando que a autora estava enquadrada como microempresa e que foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.999,78, ou seja, inferior a 60 salários mínimos, sobreveio decisão declinatoria da competência com redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Redistribuído o processo à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi determinada a emenda da inicial, e, diante da inércia da parte autora, foi extinto sem resolução do mérito, em 16/08/2019.

A despeito da ação mencionada, em 10/06/2020, a autora ajuizou a presente demanda, formulando pedido idêntico – exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e assinalando, na exordial, não estar qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006. Ainda, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.985,15.

Entretanto, em que pese tal alegação, toda a documentação juntada faz menção ao enquadramento da autora como microempresa – contrato social (ID 33619617), conta de energia elétrica (ID 33619617 – fl. 20), Notas Fiscais Eletrônicas (ID 33619617 – fl. 23/25) e Demonstrativo Unificado do Contribuinte (ID 33619622).

Até mesmo o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (ID 36560765) não revela o inverso, já que aponta como indicação de porte a expressão “DEMAIS”, de modo que nada elucida quanto ao enquadramento da empresa.

Considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar enquadramento diverso do que aquele constante dos documentos juntados aos autos, eventual processamento da ação neste juízo, resultaria, inexoravelmente, em quebra do princípio do juiz natural.

O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*, e o artigo 6º define que *podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96*.

Desse modo, tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, e que, nos termos dos artigos 3º, “caput” e 6º, I da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a julgar esta demanda e **determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, para redistribuição por prevenção ao processo nº 5008646-58.2019.4.03.6100, na forma do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Como decurso do prazo, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000091-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDA QUADROS

Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDA QUADROS - SP430452

IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022040-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS" (ID. 41115596, p. 14) e, ao final, que seja reconhecida a não incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes de adicional de fracionamento e o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação do valores indevidamente recolhidos em decorrência dessa incidência, nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados", intem-se as partes impetrantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em caráter de cooperação, juntem aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, inc IV, do CPC).

Sempre juízo, concedo às partes impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizarem suas respectivas representações processuais demonstrando que:

a) os subestabelecimentos juntados no ID. 41115753 foram assinados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, inc. III, a, da Lei n. 11.419/06).

b) o outorgante da procuração juntada no ID. 41115598 encontrava-se investido no cargo de diretor, na data da outorga, haja vista que, de acordo com item 5.3 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20/08/2018 da impetrante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (id 41115598, p. 3), ele teve seu mandato ratificado até a Assembleia Geral Ordinária que aprovaria as contas do exercício social de 2018; e

c) que o outorgante indicado na procuração de ID. 41115751 encontrava-se investido no cargo de Diretor, haja vista que, de acordo com o item 6.12 da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 28/03/2018 da impetrante ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. (id 41115751, p. 3), seu mandato foi ratificado até a Assembleia Geral Ordinária que apreciaria as contas do exercício social de 2018.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-54.2020.4.03.6100

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 41081525), requeira a parte autora, CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito quanto a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela ré, no ID nº 35088826, bem como acerca da contestação (ID nº 18648862).

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IIZUKA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado, notícia de pagamento do Precatório nº 20200139523, referente aos honorários sucumbenciais.
I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015968-64.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto as alegações da exequente 01D nº 35157709.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0027317-79.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITH ASUNCION ARANDA BELL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BURGOS LOPES - SP261092

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 37631413), bem como, os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a autora para que apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores.

Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008809-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA COSTABILE ZANFORLIN DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como, a manifestação da CEF, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017639-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEITON DAMACENO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como, a manifestação da CEF, intime-se o autor a apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON KLEBER PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON GONCALVES BELUTTI VIEIRA - SP344363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como, a manifestação da CEF, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022192-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON KLEBER PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN DA ROCHA SILVA - SP349248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como, a manifestação da CEF, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027231-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como, a manifestação da CEF, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027520-36.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS, ACACIO JOSE GOMES SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RESENDE - SP216749

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RESENDE - SP216749

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações dos executados, tendo em vista que a execução do julgado tramita no Cumprimento de Sentença - PJE nº 0019052-54.2004.403.6100.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDENIA TEREZA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021327-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista dos autos ao Autor pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C."

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026523-11.2019.4.03.6100

AUTOR: HELCIO LUIZ MARTINS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-04.2020.4.03.6100

AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019435-19.2019.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO HAKAMATA HOROI

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR CARVALHO DE CAMPOS - SP171172, CLAUDIO MOTADA SILVEIRA - SP172764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026123-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 35335701, para conceder à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias, para que informe sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

ID nº 35723502: Indefiro o pleito da exequente, União Federal (PFN), pois descabido, uma vez que o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86411357-1, referente aos honorários sucumbenciais, foi convertido integralmente em renda a favor da União, conforme comprovado no extrato - ID nº 29920025 - pág. 3.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela requerente (ID 29699734 a 29699736), bem como a ciência e concordância da União (ID 35508930), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026737-25.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES CONSERVA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE BATISTA MARCELINO, JOSE BRUNE DA SILVA, JOSE CAMARGO, JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO VERIANO SOARES - SP69498

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de crédito realizados nas contas vinculadas do coautor **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS** (IDs 29348907 a 29348912), bem como, a sua concordância com o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34946856), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais autores, José Alves Conserva, José Alves da Silva, José Batista Marcelino, José Carvalho da Silva, José Camargo, José Bruno da Silva, José Heleno da Graça e José Ribeiro Soares, a Caixa Econômica Federal informou que já receberam os valores devidos ou manifestaram adesão ao disposto na LC 110/01, conforme documentos juntados aos IDs 15983807 a 15983821.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41526444: Registre-se que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Caso apresentado o depósito competente, intime-se a Ré para análise da suficiência dos valores e preenchimento dos requisitos legais, para posterior adoção das medidas administrativas cabíveis, com urgência..

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDISETE DO CARMO SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 38659000, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver contradição na sentença, considerando que este Juízo afirmou que a embargante não teria se desincumbido de provar seu direito, restando insuficientes os documentos apresentados para comprovar as suas alegações, o que contraria o artigo 107 do Código Civil.

Intimada, a parte contrária requer sejam os embargos não conhecidos ou rejeitados (ID 40931478).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face da sentença de ID 33231162, que julgou procedente o pedido.

Alega haver omissão na sentença, uma vez que deixou de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada, em especial aquele relativo à assunção dos ônus financeiros do tributo na espécie.

Intimada, a parte contrária requer sejam os embargos rejeitados (ID 41111083).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022502-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORALTA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF.

Regularizado, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0029384-85.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM FERREIRA PIRANI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Providencie o réu, Banco do Brasil S/A, no prazo de 10(dez) dias, a documentação solicitada pela parte autora-ID nº 35975699.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022577-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO - SP401931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIS CARLOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 21.900,00 (vinte e um mil reais e novecentos centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I.C..

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733

REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REU: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

DECISÃO

ID nº 35678442: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, SERVUS SEGURANÇA LTDA., em face da decisão - ID nº 35411018, alegando omissão no julgado, pois deixou de analisar documento juntado conjuntamente à contestação, sob o ID nº 18986546, que estabelece as condições gerais do contrato de seguro profissional firmado entre a embargante e a Chubb Seguros Brasil S/A. quanto a cobertura da apólice na situação exposta na presente demanda.

ID nº 35838494: Intimada para resposta, impugnou a parte embargada (JOSEFA ROLIM PINHEIRO), pugnando pela manutenção da decisão embargada.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, em que pesem os argumentos aduzidos pela parte embargante, verifica-se que houve a análise de toda documentação juntada pela embargante.

Sendo assim, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

ID nº 37787933: Vista às partes sobre a juntada do vídeo - Imagens- Fórum-Ruy-Barbosa, em cumprimento ao terceiro parágrafo - ID nº 35411018.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022851-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 5008852-09.2018.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022573-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TORRES MACHADO, JAMILE TAHA TORRES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARCELO TORRES MACHADO e JAMILE TAHA TORRES MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, no valor de R\$ 27.276,80,00 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 34.096,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I.C..

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022575-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VINICIUS RIBEIRO DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a liberação de saque do FGTS de sua conta vinculada, por meio de alvará, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 8.906,78 (oito mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I.C..

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022377-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência promovida por **ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fulcro no título executivo extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 5003102-26.2018.4.03.6100, consolidado pelo venerando acórdão prolatado em grau de apelação, que reconheceu em favor da Autora "(...) a *inexigibilidade do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco*" (ID nº 41296332, pág. 07).

A Autora aduz a prerrogativa de obter o crédito reconhecido pela via judicial, e não apenas pela via administrativa, justificando a propositura da presente demanda pelo fato de a via mandamental não comportar a fase executiva.

Trata-se, portanto, de cumprimento de sentença por meio de ação autônoma, pelo rito de procedimento comum.

Por sua vez, o artigo 516 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. G.n.

Assim, é certo que a distribuição deve ocorrer em favor do Juízo responsável pelo título judicial objeto da execução, em observância à regra contida no art. 516, II do CPC.

In casu, em que pese a ausência de maiores informações no instrumento inicial, observa-se que o Mandado de Segurança de autos nº 5003102-26.2018.4.03.6100 tramitou perante o Douto Juízo da 26ª Vara Cível Federal.

Dessa forma, **DECLINO A COMPETÊNCIA** em favor do Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Cível Federal desta 1ª Subseção Judiciária, com fundamento nas razões já expostas.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do despacho de ID 3540068 pela exequente (IDs 35947306 a 37379785), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057287-13.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LUCIA ALVES FONSECA, GIULIANA GIORGIO MARRANO, RICARDO GIORGIO MARRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39246097: Acolho a manifestação da União Federal - AGU. Retifique-se a autuação para constar União Federal - Fazenda Nacional, intimando-a dos atos processuais praticados após a digitalização dos autos.

ID 39707885: Diante das alegações da parte autora, expeça-se novo correio eletrônico a agência 0265 - PAB Justiça Federal, para que junte aos autos os extratos da evolução da correção do saldo da conta judicial 0265.635.13749-1 (anterior 0265.005.127283-0), no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista a autora, em igual prazo para manifestação.

I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ROBERTO ANDRES ROMAN, GLADYS CLOUZET ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR, DANIELE CLOUZET DE ROMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO ANDRÉS ROMAN, GLADYS CLOUZET ROMAN, RICARDO ANDRÉS ROMAN, RICARDO ANDRÉS ROMAN JÚNIOR e DANIELE CLOUZET DE ROMAN** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERPF** objetivando provimento liminar que lhes assegure a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores a serem pagos por força da cláusula 2.1 do contrato de ID nº 41308828.

Narram terem procedido à venda da empresa **ASISTBRAS S/A – ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE** à **sociedade TRAVELACE INTERNATIONAL DE SERVIÇOS S.A.**, assumindo com esta o dever de não concorrência pelo prazo de cinco anos.

Relatam que em contrapartida à cláusula de não-concorrência, foi prevista contratualmente a reposição de valores como forma de justa indenização.

Informam que, no entendimento da autoridade fiscal, tais valores são passíveis de incidência de imposto de renda, por representarem acréscimo patrimonial, bem como que, pelo fato de a empresa pagadora estar sediada no Exterior, assumem a condição de sujeitos passivos da tributação.

Alegam, todavia, que os valores possuem natureza indenizatória, não se submetendo à exação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 658.007,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 41470414, intimando a parte impetrante ao recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 41521270, os impetrantes requereram a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41521270 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Considerando-se que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em contrapartida à obrigação contratual prevista na cláusula 2.1 do instrumento particular firmado com a empresa **TRAVELACE INTERNATIONAL DE SERVIÇOS S. A.**, reproduzida, a seguir, nos termos da tradução de ID nº 41308829:

2.1. Não-Concorrência. Neste ato, a Família Roman avença e concorda em e fará com que qualquer um de seus Afiliados não devam, direta ou indiretamente, no Território:

(f) (a) Dedicar, investir ou participar; (b) deter, gerenciar, operar, financiar ou controlar; ou (c) consultar ou prestar serviços ou assessoria a qualquer Negócio Concorrente, seja como sócio, acionista, cotista, consultor, agente, fideicomissário, ou, de qualquer outra maneira na qual possa deter qualquer interesse beneficiário em um Negócio Concorrente, derivar qualquer renda de qualquer participação em um Negócio Concorrente, ou prestar qualquer serviço ou assistência a um Negócio Concorrente. A obrigação prevista neste instrumento, nesta Cláusula 2.1 (i), não se aplicará ao negócio ligado às atividades atualmente realizadas pela Família Roman, assim como outras atividades que não foram incluídas na definição do Negócio Concorrente;

(ii) O fêreecer emprego ou empreender qualquer negócio, pessoa física, sócio, firma, sociedade, ou outra entidade que seja um Negócio Concorrente; e

(iii) Entrar em contato ou solicitar, ou dirigir ou assistir outros para entrar em contato ou solicitar, com a finalidade de promover a tentativa de qualquer Pessoa em estabelecer, desenvolver ou explorar um Negócio Concorrente, quaisquer clientes, fornecedores, funcionários, contratados independentes, vendedores, agentes, parceiros comerciais ou outros associados comerciais da Sociedade clientes existentes ou prospectivos, fornecedores, contratados independentes, vendedores, agentes, parceiros comerciais ou outros associados comerciais ou de outra maneira que inferiram de qualquer maneira nos relacionamentos entre a Sociedade e seus clientes, fornecedores, funcionários, contratados independentes, agentes, parceiros comerciais e associados comerciais. (ID nº 41308829, págs. 03-04).

Por seu turno, assim dispõem as cláusulas 3.1 e 3.2 do acordo:

III REMUNERAÇÃO DE NÃO-CONCORRÊNCIA

3.1. Remuneração de Não-Concorrência. Sujeitando-se à assinatura, pelas Partes e Partes intervenientes e consentidoras, do SPA, que são consideradas como tendo assinado simultaneamente este Contrato, a Compradora pagará a Remuneração de Não-Concorrência no valor total de US\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos) ("Remuneração de Não-Concorrência"), a qual será dividida e paga entre os membros da Família Roman da forma apresentada no Anexo 3.1 e paga da forma prevista na Cláusula 3.1.1 e 3.1.1.1 infra. Cada membro da Família Roman, neste ato, irrevogável e irreversivelmente declara e expressa sua concordância com a Remuneração de Não-Concorrência e sua respectiva divisão entre eles, reconhecendo ser uma remuneração justa e razoável acerca de todas as obrigações assumidas por eles segundo este Contrato, renunciando a qualquer reclamação que cada um deles possa ter contra a Compradora.

3.1.1. Gladys, Ricardo, Júnior e Danielle, neste ato, irrevogável e irreversivelmente (i) nomeiam Roberto como seu bastante procurador, com poderes para representar cada um deles objetivando receber a Remuneração de Não-Concorrência em seus nomes, agindo como representante para distribuir as quantias devidas a cada membro da Família Roman, assinando recibos e dando quitação e (ii) autorizam a Compradora a pagar o valor integral da Remuneração de Não-Concorrência na conta bancária de Roberto, da forma prevista na Cláusula 3.1.1.1 infra, expressamente renunciando, sob qualquer título, qualquer reclamação que possam ter contra a Compradora.

3.1.1.1. A Remuneração de Não-Concorrência será paga da seguinte forma: (A) as Partes contratantes concordam que a Remuneração de Não-Concorrência será paga integralmente, por meio de transferência eletrônica de fundos para a Remuneração de Não-Concorrência no valor total de US\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos) ("Remuneração de Não-Concorrência"), a qual será dividida e paga entre os membros da Família Roman da forma apresentada no Anexo 3.1 e paga da forma prevista na Cláusula 3.1.1 e 3.1.1.1 infra. Cada membro da Família Roman, neste ato, irrevogável e irreversivelmente declara e expressa sua concordância com a Remuneração de Não-Concorrência e sua respectiva divisão entre eles, reconhecendo ser uma remuneração justa e razoável acerca de todas as obrigações assumidas por eles segundo este Contrato, renunciando a qualquer reclamação que cada um deles possa ter contra a Compradora.

3.1.2. Impostos e Indenização. Não obstante nenhuma outra disposição contida neste Contrato, todos os Impostos de transferência, receita, ganho de capital, Impostos documentais, de registro, notariais, de vendas, uso, inscrição e outros Impostos ou taxas similares cobradas por qualquer Autoridade Governamental em relação às transações contempladas neste Contrato serão arcados pela Parte a quem a obrigação é imposta segundo a Lei aplicável e essa Parte protocolará todas as declarações de imposto de renda necessárias e outros documentos atinentes a Impostos que sejam de sua responsabilidade, contanto que, para evitar dúvidas, todos e quaisquer custos, despesas, taxas ou Impostos aplicáveis em relação à remessa de fundos, incluindo, entre outros, o imposto sobre operações financeiras – IOF cobrado sobre operações de câmbio realizadas para os fins de todos e quaisquer pagamentos ora efetuados pela Compradora para a Família Roman serão arcados pelo membro respectivo da Família Roman. Os membros da Família Roman, conjunta e isoladamente, avençam e concordam em isentar e indenizar a Compradora e a Sociedade por todos e quaisquer Impostos, multas, valores ou taxas que possam ser cobrados por qualquer Autoridade Governamental para a Compradora e/ou a Sociedade em vista deste Contrato.

3.1.2. Cada membro da Família Roman assume a obrigação de converter o valor pago pela Compradora segundo este Contrato em reais dentro de 28 (vinte e oito) dias da data deste instrumento, entregando uma cópia do contrato de câmbio correspondente para a Compradora.

3.2. Quitação. Neste ato, as Partes reconhecem que a confirmação da remessa de transferência eletrônica de fundos para as contas bancárias dos membros da Família Roman, da forma prevista no Anexo 3.1.1, constituirá uma quitação automática, plena, irrevogável e irreversível, pelo membro respectivo da Família Roman, para a Compradora, com relação ao pagamento da Remuneração de Não-Concorrência.

Observa-se que os valores em questão foram convencionados entre as partes, de modo que o pagamento da verba cuja incidência tributária se discute decorreu exclusivamente de disposição contratual, e não de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho.

Ao mesmo tempo, como cediço, não existe previsão legal de isenção para valores dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos). Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

Convém destacar que o entendimento não é aplicável apenas nos casos em que as verbas tenham sido recebidas em decorrência de PDV. A situação analisada pelo REsp nº

1.102.575/MG diz respeito apenas à rescisão unilateral de contrato de trabalho, sem ressalvas, de forma que o entendimento é aplicável para todas as situações em que haja pagamento de verba, por liberalidade do empregador, em caso de rescisão.

O Colendo STJ já se manifestou a respeito da incidência tributária sobre verbas recebidas em decorrência de acordos de confidencialidade e não concorrência, consoante ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. **Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão** (arts. 111 e 176 do CTN).

5. **In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.**

6. **"Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória".** (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1679495/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020) g. n.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009).

2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de "acordo de confidencialidade e não concorrência" tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária.

3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, REsp nº 1485605/SC, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 04.12.2014)

“TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que se discute nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação.

3. A partir do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), conclui-se que incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.

(...) Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.432.444/DF, Rel.: Min. Humberto Martins, Data da Publ.: 19.08.2014)

Assim, em primeira análise, não se verifica a indigitada ilegalidade na incidência de IRPF sobre as verbas recebidas pela parte impetrante em decorrência do contrato de não-concorrência.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009410-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA DE SOUZALOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs 39411416 e 40881872 pela impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, cumulado com os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020134-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL SENIOR LIVING S.A., ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAZIL SENIOR LIVING S.A.** e filiais, **ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.** e filiais e **HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA.** e filiais contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão de provimento liminar a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação); ou, subsidiariamente, a suspensão das contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se, em qualquer caso, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustentam a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirmam, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribuem à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 40029590, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Recebidos os autos, foi proferida a r. sentença parcial de ID nº 40098182, extinguindo o processo em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, do **SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva; e intimando a parte impetrante para regularização do valor da causa.

Ao ID nº 41576921, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 62.690.081,68 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41576921 e os documentos que a instruem.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apeleção improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Ainda, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juiz Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Por sua vez, no que diz respeito à limitação da base de cálculo, sustenta a Impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a parte contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional:

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vencendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 62.690.081,68, como requerido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para darem cumprimento à presente decisão e prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine a Receita Federal do Brasil que se abstenha de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, etc.) sobre:

- a) vale-transporte;
- b) vale-refeição;
- c) vale-alimentação;
- d) assistência médica (plano de saúde) e odontológica.

Advoga a impetrante, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 29511595), a Impetrante requer a alteração do valor atribuído à causa e a juntada de documentos (ID nº 30918859).

A liminar é indeferida, bem como a petição inicial é indeferida em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico (ID nº 36834056).

A União Federal manifesta-se, em síntese, pela legalidade da exação (ID nº 31236018).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 31603258. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, aduz a legalidade das contribuições.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 31944561).

A impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011618-31.2020.4.03.0000 (ID nº 32182834), ao qual é dado parcial provimento para receber a petição inicial em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico (ID nº 39307152).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo cabível o mandado de segurança na espécie, pois visa o afastamento de exação reputada inconstitucional/ilegal pela contribuinte, bem como a restituição do quanto indevidamente pago. Alguma dúvida pode surgir a respeito da restituição em dinheiro, via precatório, mas não no que tange à compensação.

Por isso, rejeito a preliminar de inadequação do remédio constitucional à espécie.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, tendo em vista que o critério material da incidência das contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF:21.10.2016). (g.n)

Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

a) Vale transporte

No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

b) auxílio-alimentação/vale refeição:

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou empecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRèche. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1 - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

c) assistência médica (plano de saúde) e odontológica

A exclusão prevista no art. 28, § 9º, q, da Lei 8.212/91, somente é permitida quando a assistência médica ou odontológica, com cobertura da totalidade dos empregados e dirigentes, for prestada integralmente pela própria empresa ou por serviço por ela conveniado. O sistema de coparticipação não atende à previsão legal, pois transfere ao empregado uma parcela do encargo pela manutenção do serviço de assistência à saúde. Assim, a coparticipação da empresa caracteriza mera liberalidade, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMPREGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde e coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. Apelação não provida.

Portanto, assiste parcial razão à impetrante no pleito.

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, declarando indevida a incidência das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o vale transporte, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação contributos exclusivamente da mesma espécie.

Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014913-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e OUTRA** em face da r. sentença de ID 40680256, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao período posterior a 01.01.2020 e denegou a segurança em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei n. 13.932/2019.

Alega ter sido a sentença obscura, considerando que o pedido formulado na demanda restringia-se à restituição (ou compensação) de valores recolhidos até 2019 e, a despeito disso, este Juízo decidiu por julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao período posterior a 01.01.2020.

Intimada, a embargada aguarda manifestação deste Juízo com relação aos embargos opostos pela impetrante (ID 41333828).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011208-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.** em face da r. sentença de ID 40680256, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao período posterior a 01.01.2020 e denegou a segurança em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei n. 13.932/2019.

Alega ter sido a sentença omissa em relação aos seguintes pontos: a) artigos 114, 115 e 116 do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, ao reconhecer a ilegitimidade das entidades terceiras (SESC e SENAC); b) com relação à legitimidade e efeitos da decisão com relação ao INCRA, SEBRAE e FNDE; c) artigo 110 do CTN ao ampliar as bases de cálculo previstas no §2º, III, a, do artigo 149 e d) aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Intimada, a União requer o não conhecimento dos embargos opostos pela impetrante (ID 41581326).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015095-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine a Receita Federal do Brasil que se abstenha de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT e a terceiros sobre a parcela descontada pela Impetrante de seus empregados a título de contribuição previdenciária do trabalhador.

Advoga a impetrante, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 36916168), a Impetrante atende a determinação judicial, bem como adita o pedido liminar para requerer, cumulativamente, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título das contribuições em testilha, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando-lhe, em ambos os casos, o direito à atualização pela taxa SELIC, a incidir desde a data dos respectivos pagamentos (ID nº 37647558).

A liminar é parcialmente deferida para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros), dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos empregados (ID nº 37910226).

A União Federal manifesta-se, em síntese, pela legalidade da exação (ID nº 38228051).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 38713792. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, aduz a legalidade das contribuições.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 39465223).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo cabível o mandado de segurança na espécie, pois visa o afastamento de exação reputada inconstitucional/ilegal pela contribuinte, bem como a restituição do quanto indevidamente pago. Alguma dúvida pode surgir a respeito da restituição em dinheiro, via precatório, mas não no que tange à compensação.

Por isso, rejeito a preliminar de inadequação do remédio constitucional à espécie.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, tendo em vista que o critério material da incidência das contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). (g.n.)

Pois bem

Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema previdenciário.

Assim, entendo que os valores descontados dos empregados da impetrante a título de contribuição previdenciária do trabalhador possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de obrigação legal.

Em outras palavras, a contribuição previdenciária do trabalhador é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "desconto" correspondente à sua obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária.

Em sentido análogo ao aqui exposto no tocante aos "descontos", o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMBARGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. (...) 7. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.

(...)

(TRF-3. ApCiv 50190264320194036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema DATA: 23/09/2020). (g.n.)

Portanto, não assiste razão à impetrante no pleito.

Assim, **DENEGA A SEGURANÇA e REVOGA A LIMINAR.**

Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014593-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 650/873

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas pelo fornecimento de auxílio alimentação (vale refeição, vale alimentação e cesta básica), assistência médica e odontológica e vale transporte. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Advoga a impetrante que estando submetida à sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, faz jus aos créditos referentes às despesas com pagamento de auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e vale transporte, na medida em que tais despesas decorrem de imposição legal, enquadrando no conceito de insumos, segundo os critérios determinados pelo E. STJ no Resp n. 1.221.170/PR.

Instada a regularizar a inicial (ID 36580738), a impetrante manifesta-se ao ID 37671480, atribuindo novo valor à causa, bem como requerendo a decretação do sigilo de documentos.

A liminar é indeferida (ID nº 37970493).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 38255777. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, aduz, em síntese, a vedação legal ao creditamento.

A impetrante opõe embargos de declaração em face do indeferimento da liminar (ID nº 38506987), tendo a União Federal apresentado resposta ao ID nº 38604662. Os embargos são rejeitados ao ID nº 38678460

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 38981544).

A impetrante comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027847-66.2020.4.03.0000 (ID nº 40033643).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo cabível o mandado de segurança na espécie, pois visa o afastamento de exação reputada inconstitucional/ilegal pela contribuinte, bem como a restituição do quanto indevidamente pago. Alguma dívida pode surgir a respeito da restituição em dinheiro, via precatório, mas não no que tange à compensação.

Por isso, rejeito a preliminar de inadequação do remédio constitucional à espécie.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a Impetrante que as despesas com pagamento de auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e vale transporte, na medida em que tais despesas decorrem de imposição legal, enquadram-se no conceito de insumos, segundo os critérios determinados pelo E. STJ no Resp n. 1.221.170/PR.

Todavia, razão não lhe assiste.

O Resp n. 1.221.170/PR estabeleceu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

Desta forma, o insumo referido nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não deve ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa, devendo ser nesta diretamente empregado.

As despesas com pagamento de auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e vale transporte não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam. Em verdade, são elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser entendidos como custos de produção, tal qual a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições ao PIS e a COFINS.

Tal questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“No presente caso, trata-se de pedido de apropriação de créditos relativos às despesas pelo fornecimento de auxílio alimentação (vale refeição, vale alimentação e cesta básica), assistência médica e odontológica e vale transporte, em relação aos quais não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-los, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Neste sentido, vejamos a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, apesar de tratar-se de julgado de 2014, nada se alterou em relação à matéria desde então:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329400/SP 0004185-04.2010.4.03.6114, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, TRF 3, 3ª Turma, p. 28.03.2014).

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador; ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada “inconstitucionalidade objetiva” pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado (...)

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários.

O embargante aduz que, embora a autoridade coatora tenha efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP em relação às competências de 2014 e 2015, nos termos da Nota SEI n. 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em manifesto reconhecimento da procedência do pedido, a r. sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário), ignorando o artigo 496, §4º, inciso IV do CPC.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido aclaratório deduzido nos presentes embargos, com fundamento nos artigos 496, §4º, inciso IV do CPC e 19, §2º da Lei 10.522/02, bem como, ematenção aos princípios da boa-fé, eficiência e proibição da adoção de comportamento contraditório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Assiste razão ao embargante.

Nos termos do artigo 496, §4º, inciso IV do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Com efeito, tendo em vista ser a Lei 12.016/2009 silente quanto às hipóteses de não sujeição ao duplo grau de jurisdição, determino a aplicação subsidiária do artigo 496, §4º, inciso IV do CPC e **acolho os embargos de declaração**, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê**:

“DISPOSITIVO

(...)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

(...)”.

Leia-se:

“DISPOSITIVO

(...)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso IV do CPC.

(...)”.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022571-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados devidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA - DF28852
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte impetrada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019402-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENASAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIAMEI GALERA - SP311721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006112-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007327-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte ré, União Federal (PFN) - ID nº 36159200, subamos autos ao E.T.R.F-3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 35320877: Requereu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando estar em dificuldades financeiras, em razão da pandemia e que, após a política de distanciamento social imposta pelo governo, a sua situação econômica se agravou drasticamente.

Argumenta, por não se enquadrar como - serviços essenciais (a maioria das crianças matriculadas estão na faixa etária de 0 à 5 anos), os pais, ao invés de continuarem arcando com suas mensalidades, retiraram seus filhos da escola, sendo está obrigada a fechar as portas.

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbia-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (Resp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003).

É certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferida às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Registro que a parte autora, de forma voluntária, juntou documentação comprobatória de sua atual situação econômica.

Analisando a documentação carreada aos autos - ID nº 35320884 e ID nº 35320888, verifica-se que a parte autora se encontra em dificuldades financeiras impossibilitando de arcar com o recolhimento do preparo do recurso.

Diante do exposto, defiro à parte autora a concessão da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto - ID nº 34910215.

Dando prosseguimento ao feito, promova a parte ré. CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação das contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC/15.

Após, subamos autos ao TRF-3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020590-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS APARECIDA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fulcro no art. 331, § 1º, do CPC/15, cite-se a ré. CEF, para responder a apelação interposta pela parte autora - ID nº 35827659.

Após, subamos autos ao E.T.R.F-3ª Região, conforme os termos do art. 1010, § 3º, do CPC/15.

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022695-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada encaminhe imediatamente seu recurso ordinário ao órgão julgador competente, sob pena de arbitramento de multa diária.

Narra ter protocolizado, em 19.04.2020, recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, não se verifica qualquer movimentação do recurso.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 19.04.2020 (ID nº 41513158), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41513154, permanecia “emanálse” até a data de 09.11.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. *Reexame necessário não provido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. *Remessa oficial a se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. *Remessa oficial improvida*. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Postergo a apreciação do pedido de arbitramento de multa diária para o caso de comprovado descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 19.04.2020 (protocolo nº 1426091962) ao órgão julgador competente.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017930-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFEU ALVES PEREIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada encaminhe imediatamente a petição de embargos de declaração ao órgão julgador competente, sob pena de arbitramento de multa diária.

Narra ter oposto, em 10.05.2020, embargos de declaração em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, a petição não foi encaminhada ao órgão julgador competente.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 38578516, o Impetrante foi intimado para regularizar o valor da causa e comprovar a situação de hipossuficiência econômica aventada.

Ao ID nº 40048656, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 954,90 e a juntada de documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 41041610, tomando por prejudicado o pedido de concessão da gratuidade processual e arbitrando o valor da causa, de ofício, no importe de R\$ 11.458,80. Determinou-se, pois, a intimação do Impetrante para o recolhimento das custas iniciais complementares.

Ao ID nº 41503303, o Impetrante requereu a reconsideração da decisão, reformulando pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41503303 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou “recurso especial (2ª instância)” em 10.05.2020 (ID nº 38530241), que, nos termos do extrato processual de ID nº 38530240, permanecia “em análise” até a data de 05.09.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Postego a apreciação do pedido de arbitramento de multa diária para o caso de comprovado descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 10.05.2020 (protocolo nº 176308517) ao órgão julgador competente.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015441-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INFOSYS CONSULTING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048322-46.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LVF MARINO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme certidão id. 38190302. Após, comunique-se o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas acerca da referida anotação.
 2. Proceda-se, ainda, à atualização da planilha de penhoras realizadas nestes autos.
 3. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento no arquivo sobrestado.
- Publique-se. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026876-88.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO ARCHANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de valores de Imposto de Renda e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 27971197).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 40358356 e 40524361).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043893-26.1998.4.03.6100
AUTOR: ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036834-94.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ANÍSIO PAES DE PROENÇA, JOSEFA ALVES CORREA, ANTONIO LOZANO FERNANDES, ELSA GOMES MATHIAS, ANTONIO EGIDIO MATHIAS, FABIANO MATHIAS, EDEGARD MUNHOZ, LAURO BRAVO LOZANO, MIGUEL CAPELOTI, SEBASTIAO CANDIDO BASTOS, EDMUNDO FERREIRA, MARIO CAPELOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA - SP28870, CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200, SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS - SP186917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012125-57.2013.4.03.6100

AUTOR: WALFRID WEIERS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0029313-25.1997.4.03.6100

AUTOR: RAPHAEL FLORIDO GARCIA, FATIMA JOANA SARANTTO PAULANETO PISSATO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ANDREA DOMINGUES GOMES, ADELINA PRETEL TIN, JOSE MARTINS LIMA PAPA, ARYDE OLIVEIRA LIMA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005388-09.2011.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000867-31.2005.4.03.6100

AUTOR: JOAO LEITAO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021942-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESS COMERCIO DE GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DELBOSQUE MAJOR - SP250175

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré ANP expeça autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP (gás liquefeito de petróleo), independente de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa anteriormente situada no mesmo endereço, desde que preenchidos os demais requisitos legais, viabilizando-se o imediato início da atividade empresarial.

Narra a autora que alterou seu endereço para a Rua Antonio dos Santos Neto, 222, Carandiru, São Paulo/SP, em 10/07/2020, após o Contrato de Locação Empresarial firmado em 10/06/2020.

No entanto, relata que, anteriormente, estava situada no mesmo endereço a empresa Real Distribuidora de Gás LP Ltda – ME, que não encaminhou documento que comprove seu encerramento. Porém, a autora sustenta que não tem poderes para solicitar o cancelamento da autorização outorgada pela ANP para essa empresa ou para encerrá-la nos órgãos públicos.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que ambas as empresas locatárias do imóvel localizado na Rua Antonio dos Santos Neto, 222, Carandiru, São Paulo/SP têm como atividade principal o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (ID 41081114 e 41081505).

No entanto, não restou demonstrado o vínculo entre a sociedade empresária comendências junto à ANP e a autora, haja vista possuírem quadros societários completamente distintos entre si.

Com efeito, da análise do quadro societário das empresas, não há, em uma análise superficial do caso, única possível neste momento processual, qualquer elemento que indique ligação entre as pessoas jurídicas.

Dessa forma, não cabe à autora diligenciar no sentido de obter o cancelamento da autorização outorgada pela ANP para a empresa Real Distribuidora de Gás LP Ltda – ME ou de encerrá-la nos órgãos públicos.

Presente, então, a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano se faz presente na ausência de atividade da pessoa jurídica enquanto pendente a exigência da ré, o que permite o acolhimento do pedido da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ANP expeça autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP (gás liquefeito de petróleo) pela autora, independente de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa anteriormente situada no mesmo endereço, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação e para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo previamente concedido, manifeste-se a UNIÃO em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 38603033:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré acerca da petição da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37564591 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34895373 é omissa ao deixar de constar o termo Nota Fiscal de "Saída".

Intimada, a União pugnou pelo desprovemento dos Embargos de Declaração (ID 41298844).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A expressão "nota fiscal" engloba as notas fiscais de saída, sendo desnecessária qualquer alteração na sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37564591.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014706-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, indiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-80.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto à decisão ID 36252106, fica a Drogaria Irmãos Silva & Oliveira Ltda EPP intimada a pagar à CEF o valor de R\$ 35.524,64, para outubro/2019, no prazo de quinze dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001460-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID 38515498), indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. No mesmo prazo, informe a exequente a forma de pagamento do valor executado na petição id. 22190063.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013664-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido a título de correção monetária.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019393-67.2019.4.03.6100
AUTOR: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, LUIZ BARSILHO

Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço para diligência, referente ao réu LUIZ BARSILHO.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011911-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIMILIANO DA COSTA PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-60.2020.4.03.6100
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B

REU: MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028352-84.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VAN RENTA CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual as partes foram condenadas ao pagamento recíproco de honorários advocatícios.

A autora recolheu, via DARF, o valor referente ao ônus sucumbencial (ID 24644978).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte autora (ID 27963342).

O RPV foi integralmente pago (ID 37005081).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-51.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017745-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SEST, SENAI) no que exceder a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Ao final, pretende a autora a restituição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Decido.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da autora, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário-mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários-mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso, o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte autora não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se.

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020060-53.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013585-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012614-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5029105-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEAN MAURICIO SILVA GAIDZINSKI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020530-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

EXECUTADO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

DESPACHO

ID 37516117:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados nas contas 0265.005.86415772-2 (id. 20999646) e 0265.005.86422094-7 (id. 37426198) para a conta informada pela parte exequente (id. 31066760 e 37516117), ficando a CEF proibida de cobrar ou deduzir qualquer tarifa pela operação. Após, com a juntada dos respectivos comprovantes pela CEF, providencie a Secretaria o desbloqueio, via Sisbajud, dos saldos bloqueados via Bacenjud em nome da executada CEF (id. 36881789).

Em relação à executada MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA, determino a transferência, via Sisbajud, de R\$ 1.255,06 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal, devendo o saldo remanescente em seu nome ser desbloqueado (id. 36881789).

Após, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor acima para a conta informada pelo exequente.

Em seguida, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020445-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS & CARRIEL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Observe, por fim, que a autora preenche os requisitos para demandar no Juizado (artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001), conforme documentos juntados aos autos (ID 40137965).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 38118852: Expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais para a conta indicada pelo profissional nomeado, referente à totalidade do valor indicado na guia de depósito sob o ID. 29232653.

2. Considerando a ausência de impugnação das partes quanto ao laudo elaborado, comprovada a transferência determinada no item acima, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (id. 32849283) para a conta bancária indicada em nome do patrono da exequente, constituído na procuração id. 1271509.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição id. 36287708 e a CEF quanto à petição e documentos id. 36725097.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

1. Petição id. 37606526: Ante a ausência de oposição da parte executada, defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência de valores, conforme requerido.

2. Sem prejuízo, ante a concordância das partes, determino a transmissão do ofício precatório ID 37427721, para pagamento, ao TRF3.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Petição id. 34831558: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (id. 27730030) para a conta bancária de titularidade do advogado da parte autora, constituído na procuração id. 2377800.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022358-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F. A. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

DESPACHO

ID 34604200:

Expeça-se ofício para transferência do valor incontroverso (id. 32738940), conforme dados bancários indicados na petição ID 38463697, em nome do advogado constituído à fl. 32 dos autos digitalizados.

Após, ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019436-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA, RAIMUNDO PESSIM DE SOUZA, WARNER PAULO DALLA DEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a fornecerem telefone e/ou e-mail da parte e/ou advogado, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062185-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(art. 535 do CPC)

BUNGE ALIMENTOS S/A iniciou cumprimento de sentença em relação ao crédito principal (num. 13328355 - Págs. 203-223) e em relação aos honorários sucumbenciais (num. 13328355 - Págs. 224-226).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnações distintas para cada execução (num. 13328352 - Págs. 3-46 e 47-54), alegando excesso de execução.

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição das impugnações (num. 13328352 - Págs. 58-79 e 80-119).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Execução dos honorários sucumbenciais

A parte autora executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, que correspondia a R\$ 1.412.000,00 em dezembro de 1997 (acórdão de num. 13484583 - Págs. 32-39), em desfavor da União.

Não foram fixados quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação dos honorários.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período Indexador OBS

De 1964 a fev/86 ORTN

De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN.

Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/93 BTN

De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

De mar/91 a nov/91 INPC

Emdez/91 IPCA série especial Art. 2º, §2º, da Lein. 8.383/91.

De jan/92 a dez/2000 Ufir Lein. 8.383/91

A partir de jan/2001 IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de outubro de 2017 (data dos cálculos das partes), conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Deve ser expedido precatório relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 101.110,37 (em outubro de 2017).

Execução do crédito principal

A exequente pretende a repetição de indébito de parte de seu crédito, relativo à Imposto de Importação, uma vez que informou que parte dos débitos já foram compensados ou são discutidos em outros processos.

Apresentou a quantia a executar no total de R\$ 686.792,10, em outubro de 2017, referente à repetição de débitos indevidamente exigidos na CDA 80 6 04 010746-90.

A União impugnou a execução sob a alegação de que a autora apresentou valores cujo pagamento não foi confirmado pela Receita Federal do Brasil e não devem, portanto, ser objeto de restituição.

Junto informação fiscal oriunda do Processo Administrativo n. 10080.004064/1117-56 e declarou que o valor correto da execução é R\$ 419.736,23, em outubro de 2017.

Da análise da informação fiscal apresentada, verifica-se que a Receita Federal do Brasil procedeu à apuração dos valores devidos tomando como base as cópias dos documentos comprobatórios das importações, juntadas aos autos, e as informações dos pagamentos constantes de seus sistemas (num. 13328352 - Pás. 16-18):

"No que tange à idoneidade dos documentos juntados pela exequente, em especial as cópias dos documentos que comprovam as importações, não há como averiguar a correção dos dados constantes nos mesmos, uma vez que tais informações não constam dos sistemas informatizados desta RFB. Desse modo, partimos do pressuposto de que tais documentos sejam autênticos. Assim, nossa análise partiu da premissa de que as informações deles constantes presumem-se verdadeiras.

Assim, levando-se em consideração a supracitada premissa, analisando a planilha de apuração do crédito da autora, constante de fls. 785 dos autos judiciais (1.137 deste processo). Os dados constantes da aludida planilha foram verificados por amostragem à luz das cópias dos documentos comprobatórios das importações juntadas aos autos e das informações acerca dos pagamentos constantes em nossos sistemas".

A Receita Federal do Brasil apurou um crédito de R\$ 769.180,62 em 01/01/1996, mesma data utilizada pela exequente e, em seguida, confirmando as compensações por ela informadas como já efetuadas, elaborou a seguinte conclusão:

"O saldo remanescente do crédito da autora após o supramencionado encontro de contas perfaz o total de R\$ 419.736,23 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), com atualização até outubro de 2017, conforme demonstrado em nossa planilha de fls. 1.172, valor inferior ao pleiteado pela autora com atualização até a mesma data(...).

Por fim, a alegação da autora no sentido de que as compensações relativas às competências 01 a 03/1999 foram objetos da CDA no. 80.6.04.010746-90, extinta por cancelamento, tendo sido realizado o pagamento das referidas competências, conforme cópia da DARF juntada às fls. 783 dos autos judiciais (1.135 deste processo) foi confirmada nos sistemas de pagamento desta RFB e no sistema Dívida Ativa da PGFN (...)"

A Receita Federal do Brasil é o órgão que detém as informações fiscais dos contribuintes e o demonstrativo de cálculos apresentado pela executada baseou-se em referidas informações, que têm presunção de legitimidade.

As informações que aquele órgão não detinha foram supridas com as próprias informações do contribuinte e partiu-se do pressuposto de que os documentos são autênticos.

Desta forma, os cálculos da União devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo acolhido e aquele apresentado pela outra parte.

Ou seja, deve a União pagar para o advogado da exequente 10% da diferença entre o cálculo apresentado pela exequente, que foi acolhido, relativo aos honorários sucumbenciais, e aquele apresentado pela União.

Cálculo dos honorários devidos pela União:

R\$ 101.110,37 - R\$ 66.542,87 = R\$ 34.567,50.

10% de R\$ 34.567,50 = R\$ 3.456,75 (outubro de 2017)

Deve a exequente pagar para o advogado da executada 10% da diferença entre o cálculo apresentado pela União, que foi acolhido, relativo ao crédito principal, e aquele apresentado pela exequente.

Cálculo dos honorários devidos pela exequente:

R\$ 686.792,10 - R\$ 419.736,23 = R\$ 267.055,87.

10% de R\$ 267.055,87 = R\$ 26.705,59 (outubro de 2017)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação** da executada. Acolho o cálculo apresentado pela executada em relação ao crédito principal; e acolho o cálculo apresentado pela exequente em relação aos honorários sucumbenciais.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.456,75 (outubro de 2017), relativo à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes no tocante aos honorários sucumbenciais.

Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.705,59 (outubro de 2017), relativo à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes no tocante ao crédito principal. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Procedi à retificação do polo ativo para substituir Family Com e Ind. Ltda por Bunge Alimentos S/A e para incluir Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial como exequente.

3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

5. Nada sendo requerido, retomem as requisições para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037930-18.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO TURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes informaram a existência de depósitos de outros processos a serem transferidos para este e foram realizadas diligências junto à CEF.

Após intimação da União para manifestação conclusiva a respeito da destinação dos depósitos, apresentou, na petição ID29315682, duas questões ainda pendentes e os seguintes requerimentos: **1)** "depósito de CR\$ 656.716,85 oriundo do Processo de n.º 91.0003415-0 da 5ª Vara (MMC AUTOMOTORES DO BRASIL (ANTIGA BRABUS AUTO SPORTE LTDA)), fez-se necessário novo pedido para transferência para o bojo do presente processo" e **2)** " pelo o que, de forma a viabilizar cumprimento do item 2 do despacho de ID 27876974 (manifestação conclusiva em relação a destinação dos depósitos de Ivo Turcaia Empreendimentos Imobiliários Ltda, que estavam vinculados à 13ª e 14ª Varas Cíveis Federais e MMC Automotores Brasil), requer seja novamente intimada a CEF para que informe acerca das informações omissas".

É o relatório.

1) Em relação à eventual transferência de depósito da 5ª Vara Cível Federal, verifica-se que a única transferência confirmada neste processo e que foi determinada por aquele Juízo (cópia da decisão às fls. 655-656 - ID13347734 - Pág. 220-221) é a indicada às fls. 658-659 para a conta n. 0265.30218-2, vinculada a Souza Ramos Comércio e Importação Ltda.

Não há confirmação de que aquele Juízo sequer tenha determinado a transferência do depósito de CR\$ 656.716,85 oriundo do processo de n. 91.0003415-0, realizado por MMC Automotores do Brasil (antiga Brabus Auto Sporte Ltda).

Na decisão lá proferida (ID 13347734 - Pág. 221) foi mencionado que em relação aos demais autores a transferência de vinculação de valores naquele momento geraria tumulto processual.

A Caixa Econômica Federal não localizou o depósito e requereu fosse apresentada cópia da guia, que não consta deste processo.

Desta forma, reiterando os termos da decisão anterior proferida (ID 27876974), compete à União diligenciar a respeito e requerer junto ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal o que entender cabível para possibilitar eventual transferência de depósito para este processo.

2) À CEF foram solicitadas informações sobre a vinculação dos depósitos cuja transferência a União requereu a confirmação e, em manifestação de fls. 1133-1135 (ID 13347719 - Pág. 62-64), apresentou planilha com os números das contas, Juízos e processos de origem.

Solicitou, na mesma oportunidade, o fornecimento de cópia da guia mencionada no item 1 desta decisão, bem como de outras que porventura não estejam relacionadas no anexo, o que engloba as mencionadas contas que seriam oriundas dos mandados de segurança de n. 91.0097617-2 da 13ª Vara Cível e o de n. 91.0660585 da 14ª Vara Cível.

Desta forma, sem as informações solicitadas pela CEF torna-se inócua qualquer solicitação àquela instituição a respeito de eventuais depósitos e transferências, devendo a União ou a parte interessada diligenciar para a obtenção das informações.

Decisão.

1. Indefiro, por ora, os pedidos da União de diligência, por este Juízo, junto à CEF e outros Juízos.

2. Intime-se a União para que forneça as informações necessárias solicitadas pela CEF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005482-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOLARI, LAGE E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.

2. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020976-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO CELESTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO MARCELO GASPERINI - SP424289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482062-76.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Intimadas as partes do ofício precatório transmitido, a União apresenta impugnação, requerendo seja indicada a data 27/08/2009, referente ao trânsito em julgado dos embargos à execução, e não como constou.

É o relatório. Decido.

No campo do ofício requisitório indicado como "Trânsito Embargos" deve constar a data que encerra a discussão sobre o valor que está sendo requisitado.

Deve ser o trânsito em julgado dos embargos à execução, se o cálculo acolhido na decisão não mereceu reparo, atualização ou adaptação.

Deve ser o decurso do prazo para manifestação sobre os cálculos, se houve correção, atualização ou adaptação posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução.

A decisão dos embargos à execução transitaram em julgado em 27/08/2009, contudo houve cálculo posterior da Contadoria, cujo prazo para manifestação das partes decorreu em 12/09/2012, data do protocolo da petição da exequente, pela qual ela concorda com referidos cálculos, conforme se verifica à fl. 20 do ID 13506835.

Não merece retificação o ofício precatório expedido e transmitido.

Decisão

1. Indeferido o pedido de retificação de data indicada no precatório, formulado pela União.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Foi retificada a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intimem-se a ré para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações. Se a autora achar necessário, poderá também apresentar complementação.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0047420-49.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIGICABO INDE COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT, FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que deu por prejudicado o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo e estabeleceu que neste processo será realizada a liquidação da sentença em relação ao valor principal

A exequente interpôs embargos de declaração em relação ao destaque dos honorários contratuais do valor principal.

Foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração para autorizar o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, em favor do advogado, quando da expedição do ofício requisitório, posteriormente à liquidação da sentença, caso o advogado traga ao processo declaração de ciência da autora de que o destacamento será realizado e, portanto, o pagamento será resolvido no processo.

A exequente juntou cálculos de liquidação, e declaração de que tem ciência sobre o destacamento dos honorários contratuais.

A União juntou cálculos de liquidação e interpôs embargos de declaração, com alegação de que o crédito tributário tem preferência sobre o destacamento dos honorários contratuais, sendo necessária a sua intimação anteriormente à expedição de ofício requisitório para se manifestar sobre a questão.

A exequente se manifestou sobre os embargos de declaração da União.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União alegou o crédito tributário tem preferência sobre o destacamento dos honorários contratuais, sendo necessária a sua intimação anteriormente à expedição de ofício requisitório para se manifestar sobre a questão.

A exequente discordou da União.

Observo às partes que a determinação da liquidação de sentença foi proferida em maio e que ela ainda não prosseguiu em virtude da discussão sobre a possibilidade ou não do destacamento dos honorários contratuais do advogado.

Ainda não foi determinada a expedição de ofício precatório para que o advogado peça o destacamento e, por sua vez, a União alegou que o crédito tributário tem preferência sobre o destacamento, mas nada informou sobre a existência de créditos em seu favor.

Ou seja, ambas as partes não contribuíram para a solução da lide, o que ocasionou morosidade processual.

É desnecessário o proferimento da decisão sobre qual crédito tem preferência sobre o outro, sem valor homologado para expedição de ofício precatório e sem informações sobre a existência de dívidas da exequente ou do patrono que quer receber os honorários.

Dessa forma, a questão do destacamento do valor relativo aos honorários contratuais em favor do advogado será analisada quando da expedição do ofício requisitório.

Decisão.

1. Prejudicada qualquer discussão e os embargos de declaração sobre o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais em favor do advogado.

2. Intime-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União.

Prazo: aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.

3. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014633-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DA CRUZ BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 20 LTDA.

Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANA FRANQUIA S.A., STAR PARTICIPACOES S.A., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., SOUTHRock CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

AMERICANA FRANQUIA S.A., SOUTHROCK CAPITAL LTDA, STAR PARTICIPAÇÕES S.A., STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionaram que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I, da Constituição Federal, assegurando às Impetrantes a efetuação do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; O reconhecimento às Impetrantes do direito de procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 13.670/18), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa;”

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas.
- b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade, correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANA FRANQUIA S.A., STAR PARTICIPACOES S.A., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

AMERICANA FRANQUIA S.A., SOUTHROCK CAPITAL LTDA, STAR PARTICIPAÇÕES S.A., STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionaram que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I, da Constituição Federal, assegurando às Impetrantes a efetuação do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; O reconhecimento às Impetrantes do direito de procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 13.670/18), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa;”

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade, correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANA FRANQUIA S.A., STAR PARTICIPACOES S.A., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

AMERICANA FRANQUIA S.A., SOUTHROCK CAPITAL LTDA, STAR PARTICIPAÇÕES S.A., STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionaram que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I, da Constituição Federal, assegurando às Impetrantes a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; O reconhecimento às Impetrantes do direito de procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 13.670/18), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.”

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade, correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

AMERICANA FRANQUIA S.A., SOUTHROCK CAPITAL LTDA, STAR PARTICIPAÇÕES S.A., STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionaram que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I, da Constituição Federal, assegurando às Impetrantes a efetuação e recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; O reconhecimento às Impetrantes do direito de procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 13.670/18), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.”

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade, correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

DECISÃO

LIMINAR

EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] suspender o ato coator em tela, plasmado na determinação fazendária de inclusão dos valores do PIS/COFINS na própria base de cálculo, o que afronta o conceito constitucional de faturamento, bem como acutila a conclusão adotada pelo Pretório Excelso no julgamento dos RE de nºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706/PR, este último com repercussão geral reconhecida (Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), donde fixou-se a tese que: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, devendo o ato coator ser suspenso até o julgamento final desse “writ”, oficiando-se, ademais, a Autoridade Coatora para dar imediato cumprimento à tal determinação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se, de forma definitiva, a medida liminar anteriormente deferida, isso para tutelar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão de tais exações na própria base de cálculo, em respeito ao entendimento firmado pela Augusta Corte na ocasião do julgamento dos RE de nºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706/PR, este último com repercussão geral reconhecida (Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), donde fixou-se a tese que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, garantindo, outrossim, o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando a critério exclusivo da ora Peticionária a opção pelo recebimento do indébito tributário por meio de precatório ou por meio de compensação, consoante dicação da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS –mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022524-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLECHA PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

FLECHA PNEUS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Férias

Terço constitucional de férias

Aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Auxílio-doença/acidente relativo aos primeiros quinze dias de afastamento.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinar à Autoridade Coatora para que sejam suspensas quaisquer autuações, penalidades ou óbice a emissão de certidão negativas de débitos fiscais, face a compensação ora pretendida., bem como, seja concedida liminar, para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre a incidências ora atacadas.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] tornando definitiva a liminar concedida, para afastar a incidência e obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal, sobre as férias e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como sua respectiva parcela do 13º. (décimo terceiro salário) e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Aviso prévio indenizado e décimo terceiro

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Auxílio-doença e acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio-doença e acidente.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Aviso Prévio Indenizado;

Auxílio-Doença e Acidente (15 dias iniciais)

Indefiro em relação às demais verbas.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022390-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

HOLLAND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação de FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar "determinando que a Impetrante aprecie o Pedido de Restituição em até 30 dias, sob pena de os Pedidos de Restituição restarem homologados tacitamente para todos os efeitos legais".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforço na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, ÓTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o creditamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, "[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça".

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o creditamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, “[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça”.

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o creditamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, “[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça”.

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, ÓTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o crediamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o crediamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, “[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça”.

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, ÓTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L I M I N A R

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o creditamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, “[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça”.

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022753-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L I M I N A R

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em relação à Taxa de Administração de Cartão de Crédito.

Sustentaram que o valor da taxa de administração do cartão de crédito equivale a insumo, de maneira que seria possível o creditamento dos valores pagos a este título, em face dos parâmetros estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170 – PR.

No mérito, requereram a concessão da segurança, “[...] para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça”.

Não foi formulado pedido de concessão de medida liminar.

Decisão

1. Emendadas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022535-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

AUTO POSTO PORTAL DA VOLUNTARIOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Férias

Terço constitucional de férias

Aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Auxílio-doença/acidente relativo aos primeiros quinze dias de afastamento.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinar à Autoridade Coatora para que sejam suspensas quaisquer autuações, penalidades ou óbices a emissão de certidão negativas de débitos fiscais, face a compensação ora pretendida., bem como, seja concedida liminar, para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre a incidências ora atacadas.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] tornando definitiva a liminar concedida, para afastar a incidência e obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal, sobre as férias e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como sua respectiva parcela do 13º. (décimo terceiro salário) e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Aviso prévio indenizado e décimo terceiro

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Auxílio-doença e acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio-doença e acidente.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Aviso Prévio Indenizado e décimo terceiro

Auxílio-Doença e Acidente (15 dias iniciais)

Indefiro em relação às demais verbas.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi designado perícia para o dia 24 de novembro de 2020.

A autora requereu a redesignação da perícia para após janeiro de 2021, em vista da pandemia de Covid-19 e os funcionários estarem em home office.

Decisão

1. Defiro a prorrogação da perícia para o ano de 2021.
2. Intime-se o perito para que estabeleça nova data para a realização da perícia, observando-se que deverá ser agendado para o ano de 2021.
3. Após, intímem-se as partes, com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-22.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, DANILO ELIAS RUAS - SP81276, JOELANASTACIO - SP79728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano (processo n. 0022609-14.2012.8.26.0565) solicitou a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$50.885,71, atualizado até 05/2019.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano que há outra penhora no rosto dos autos e que após a transferência do valor penhorado, haverá saldo remanescente.
3. Solicite-se àquele Juízo, bem como ao Juízo da 3ª Vara de Santo André (processo n. 0003810-88.2015.403.6126) que informem todos os dados para a correta transferência dos valores penhorados, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para transferência dos valores penhorados, bem como para que informe o saldo remanescente, se houver.
5. Noticiada a transferência, informe-se-o.
6. Após, retomem conclusos para destinação de eventual saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016863-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR PEDRO ROMANINI, NADIA ISABEL PUOSSO ROMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Carlos Alberto de Moraes na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 38325981).

Intimada, a União concordou com a habilitação da viúva e apontou para a existência de outros dois sucessores. (ID38990814).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Ana Sílvia Puosso Romanini de Moraes, representada por Valdir Pedro Romanini e Nadia Isabel Puosso Romanini.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Contudo, da análise do processo, verifica-se a existência de dois outros sucessores, Edegar de Moraes Filho e Edna Aparecida de Deus Moraes, detentores, cada um, da quota-parte de 1/6 (ID 37801962), que devem também habilitar-se.

Quanto à situação do crédito, foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Carlos Alberto de Moraes foi abrangido pelo acordo (ID 38325994 – Pág. 40).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que está aqui sendo providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento pelos sucessores.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Ana Sílvia Puosso Romanini de Moraes (CPF 095.476.568-05), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Carlos Alberto de Moraes (CPF 130.911.888-41).

3. Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação de Edegar de Moraes Filho e Edna Aparecida de Deus Moraes, com a apresentação de cópias dos documentos pessoais e procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, elabore-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora já habilitada, com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo para futura transferência aos sucessores, na quota- parte de cada um, e dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, retorne para transmissão do precatório ao TRF3.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017252-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CLELIA CONCEICAO CERCASSIN, WLADIMIR CONCEICAO CERCASSIN, ALEXANDRE CONCEICAO CERCASSIN

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação das sucessoras do beneficiário/exequente Volodia Cercassin na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 38326269).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 38992443).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Clelia Conceição Cercassin, Wladimir Conceição Cercassin e Alexandre Conceição Cercassin.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Volodia Cercassin foi abrangido pelo acordo (ID 38326269 – Pág. 60) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289571), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 41660115).

Como falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, neste processo.

Decido.

1. Admito a habilitação de Clelia Conceição Cercassin (CPF 378.352.708-20), Wladimir Conceição Cercassin (CPF 190.940.098-03) e Alexandre Conceição Cercassin (CPF 276.425.048-70) no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor falecido Volodia Cercassin (CPF 193.859.608-06).

3. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência dos valores aos sucessores, na quota-parte de cada um.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018965-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA MAZOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Amalia Mazoco, exequente na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399) apresentou este Cumprimento de Sentença em apartado, para requerer a expedição de precatório em seu favor, uma vez que não constou do lote de expedições no processo principal.

Intimada, a União requereu a sua intimação nos termos do artigo 535 do CPC (ID 40103687).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da União não guarda relação com a fase processual.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente Amalia Mazoco foi abrangido pelo acordo e homologado, conforme consta da listagem contida no ID 39704489 – Pág. 3.

Desta forma, está superada a fase de intimação pelo artigo 535 do CPC para eventual impugnação.

A providência a ser tomada consiste apenas na expedição do precatório pelo valor já homologado que, por um lapso, não foi incluído no lote da ação principal.

Ressalto que a distribuição de Cumprimentos de Sentença e Habilitações em apartado foram por mim autorizados para se evitar maiores tumultos processuais, bem como em razão da dificuldade de acesso aos autos físicos em razão da decretação de sigilo de justiça, bem como da situação de excepcionalidade enfrentada em decorrência da pandemia causada pela covid-19.

Decisão.

1. Defiro a expedição do precatório em favor de Amalia Mazoco pelo valor homologado em acordo na ação principal.

2. Elabore-se a minuta do precatório e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal(0060974-90.1995.403.6100), a fim de se evitar expedições em duplicidade.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021950-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Os argumentos da impetrante serão atentamente apreciados na sentença.

Decido

1. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001413-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AZIZ NADER, EDUARDO HABER, PATRICK SIGRIST, ANDRE FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, ANDRE LUIZ DE ABREU MESQUITA, BRUNO VICTOR ENGLERT FISCHER, CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS FILHO, EDUARDO ASSUMPCAO SILVA MACHADO, ELTON SHIMBO CARMONA, GABRIEL DARGHAN FELISONI, GABRIEL MOMBACH BRIGIDI, GABRIELE VICENTE OLIVEIRA, GUSTAVO KOK, JOAO PEDRO MIRANDA DE CARVALHO, JULIA RAMOS MARCELINO, JULIO CESAR SANTOS BRUNETTI, LUCAS MILAN SOUZA GREGO, MARINA SIMOES BRANDAO, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA, PAULO AZIZ NADER, PAULO WULF KULIKOVSKY, VICTOR BITTAR HADDAD, VICTOR DE SOUSA SOARES, VICTOR LAZAR REGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998, BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Na última decisão proferida, foi homologada a cessão de créditos da parte disponível do direito creditório do beneficiário Job Elias Muniz Junior na ação principal (0060974-90.1995.4.03.6100) em favor de Marcos Aziz Nader, Eduardo Haber e Patrick Sigrist (ID 32317814).

Foi apresentada petição na qual foi informada a realização de nova cessão de créditos por Marcos Aziz Nader, Eduardo Haber e Patrick Sigrist, agora na qualidade de cedentes, a 21 cessionários (ID 41553496).

É o relatório.

Verifica-se que as partes estão regularmente representadas nos instrumentos de cessão e neste processo, bem como que foram atendidos os requisitos contidos nos artigos 19 e seguintes da Resolução 458/2017 - CJF e artigo 100, §13 da Constituição Federal.

Desta forma, deve ser consolidada a cessão de crédito decorrente do pagamento do precatório n. 20190289205.

Ressalto que já foi expedido ofício ao TRF3 a fim de que o pagamento do precatório ocorra à disposição do Juízo para futura transferência aos cessionários.

Decisão.

1. Homologo a cessão de créditos da parte disponível do direito creditório do precatório n. 20190289205 em favor os cessionários elencados na petição ID 41553496.

2. Foi retificada a autuação, para incluir os cessionários ANDRÉ FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA (CPF 176.670.988-59), ANDRÉ LUIZ DE ABREU MESQUITA (CPF 017.844.411-12), BRUNO VICTOR ENGLERT FISCHER (CPF 426.902.338-43), CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARRROS FILHO (CPF 230.330.118-10), EDUARDO ASSUMPTÃO SILVA MACHADO (CPF 066.294.888-22), ELTON SHIMBO CARMONA (CPF 299.077.948-56), GABRIEL DARGHAN FELISONI (CPF 370.752.548-12), GABRIEL MOMBACH BRIGIDI (CPF 830.508.680-15), GABRIELE VICENTE OLIVEIRA (CPF 409.202.288-36), GUSTAVO KOK (CPF 338.379.578-02), JOÃO PEDRO MIRANDA DE CARVALHO (CPF 124.740.667-99), JULIA RAMOS MARCELINO (CPF 388.923.338-44), JULIO CESAR SANTOS BRUNETTI (CPF 348.266.488-98), LUCAS MILAN SOUZA GREGO (CPF 019.610.641-97), MARINA SIMÕES BRANDÃO (CPF 368.447.628-52), MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA (CPF 296.385.148-09), PAULO AZIZ NADER (CPF 312.982.618-13), PAULO WULF KULIKOVSKY (CPF 151.563.998-35), VICTOR BITTAR HADDAD (CPF 372.258.088-93), VICTOR DE SOUSA SOARES (CPF 370.238.668-84) e VICTOR LAZAR REGA (CPF 369.635.158-08).

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para incluir os cessionários constantes do item 2 desta decisão.

4. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório, oportunidade em que serão transferidos os valores aos cessionários, nas frações ideais de cada um.

Int.

HABILITAÇÃO (38) N° 5016886-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ROSANE FOSTINONE

Advogado do(a) SUCESSOR: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação da sucessora da beneficiária/exequente Vera Lucia Chiarioni na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 38326655).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 38986682).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Rosane Fostinone, viúva e única herdeira (ID 37809360 - página 6).

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito da beneficiária falecida:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000550 – Protocolo 20160129157) - ID 41693995.

Não obstante alegação, na petição inicial, de que ocorreu estorno por falta de saque, por força da Lei 13.463/2017, verifica-se que do extrato da conta n. 1181.005.13113531-6 que foi realizado saque em 24/07/2017 (ID 41691986).

Logo, o valor foi sacado à época pela beneficiária e não retornou à Conta Única do Tesouro, não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo.

2. Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente Vera Lucia Chiarioni foi abrangido pelo acordo (ID 38326655 - página 60) e requisitado por meio de precatório complementar (protocolo n. 20190289561), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 41693991).

Como falecimento da beneficiária, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pela sucessora, neste processo

Decisão.

1. Admito a habilitação de Rosane Fostinone (CPF 040.036.558-85) no processo principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição à autora Vera Lucia Chiarioni (CPF 573.857.188-68).

3. Indefiro a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao precatório incontroverso.

4. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado emarquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033191-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES - SP256381, WALTER ROBERTO TAVARES - SP171687

DECISÃO

Intimada a regularizar a representação processual do espólio, juntar certidão de inventariância ou indicar o número do processo para transferência do valor depositado ao Juízo do inventário, a parte exequente apresentou documentos se habilitando no processo sem informação sobre a existência de inventário.

Decido.

1. Intimem-se os herdeiros para que informem se houve inventário ou, em caso negativo, forneçam declaração de que são os únicos herdeiros.
2. Cumprida a determinação, prossiga-se com a transferência direta do valor depositado para a conta indicada.
3. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022836-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

HERMES CONCEIÇÃO FIRMINO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que obteve concessão de benefício previdenciário por decisão da 4ª Câmara de Julgamento em 14 de setembro de 2020 (processo n. 44233.248000/2020-82), que, até o presente momento, não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo, com a implantação do benefício.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.248000/2020-82 que encontra-se parado desde 14/09/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n. 44233.248000/2020-82.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável no cumprimento das decisões, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos ou o cumprimento das decisões, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o andamento do processo administrativo, com a implantação do benefício previdenciário.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022846-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI BIGATON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

CLAUDINEI BIGATON impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 22 de outubro de 2019 (protocolo n. 1694832496), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] declarando na sentença o direito líquido e certo do Impetrante em ter seu requerimento de concessão de Aposentadoria Especial de Professor analisado, com a devida concessão da aposentadoria a contar da DER/DIB (22/10/2019).".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1694832496.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022930-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

AILTON FRANCISCO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE INSS**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que obteve concessão de benefício previdenciário em 28 de setembro de 2020 (processo n. 44233.034633/2017-18), que, até o presente momento, não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo, com a implantação do benefício.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.034633/2017-18 que encontra-se parado desde 14/08/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n. 44233.034633/2017-18.

O extrato de consulta do processo não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido ou na implantação de benefícios, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos ou a implantação do benefício, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o andamento do processo administrativo, com a implantação do benefício previdenciário.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016683-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARAUNA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011544-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Intime-se o autor para:

- a) apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- b) esclarecer se depositou as demais parcelas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)

Vistos.

Folha 771 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual a atualização do patrocínio do sentenciado.

Ante o informado à folha 781, junte-se a estes autos certidão da execução penal nº 0007424-67.2014.4.03.6181, efetuando-se, em seguida, as comunicações aos órgãos de praxe (DPF/IIRGD/TRESP) e ao SEDI para alteração da situação da parte.

Quanto ao requerimento formulado por ODONIR LAZARO DOS SANTOS, à folha 771 dos autos, a própria defesa por ele constituída poderá providenciar a apresentação da(s) certidão(ões) pertinente(s) ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para regularização de sua situação perante o órgão, mediante o recolhimento e apresentação de comprovante de recolhimento (GRU), para o que, concedo o prazo de 15 dias a partir da publicação deste despacho na imprensa oficial.

A(s) certidão(ões) será(ão) encaminhada(s) ao endereço eletrônico que consta do rodapé do instrumento de mandato.

Expediente Nº 11490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015741-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALCIOLARI(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Cumpra-se o v. Acórdão de folha. 1016 verso.

Solicite-se ao SEDI que proceda a alteração da situação do réu para ABSOLVIDO.

Comunique-se aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e v. Acórdão.

Em relação ao material acautelado no Depósito Judicial (fl. 158), requesite-se para apensamento aos autos.

Quanto ao incidente processual(0002916-05.2019.4.03.6181), em observância aos termos do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016, DPFRSP/SADM-SP/NUOM, traslade-se o necessário aos autos principais, certificando-se o procedido e dando-se baixa através da rotina própria, encaminhando-os ao setor competente.

Como cumprimento de todas as determinações, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002116-86.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: INDETERMINADO, INVESTIGADO 2, INDETERMINADO 3

Advogados do(a) INVESTIGADO: LAURA SILVA DE AZEVEDO MARQUES - SP448215, LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, GISELA SILVA TELLES - SP391054, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do parecer ministerial (ID41059753), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Comuniquem-se.

Arquivem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004443-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANUZA GONCALVES MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO VELOSO TAVARES - SP398939, MARCOS CESAR DA SILVA - SP351614

DESPACHO

Apresentem os defensores constituídos resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005793-90.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PATRIK ARISTIDES TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA UNGEFHR - SP388585

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a manifestação do MPF (id 41478385), intime-se o acusado por meio de sua defesa, para que compareça à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal no dia 17/11/2020, às 15:00, para instalação do equipamento de monitoração eletrônica, nos termos da decisão id 41439751, sob pena de revogação da concessão de liberdade.

A defesa deverá apresentar instrumento de mandato, vez que não consta dos autos.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004761-50.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS CESNIK DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUCAPADOVAN CONSIGLIO - SP389966-E, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, JULIANE DE MENDONCA - SP329233, LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260, BRUNO MACELLARO - SP283256, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, CARINA QUITO - SP183646, LEONARDO SICA - SP146104

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o acusado constituiu Defensor particular, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004554-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE DA SILVA, CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, ELIAS SANTOS DO EVANGELHO, LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Apresente a defesa constituída de VICTOR HUGO DIAS CAMARGO resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação em favor dos réus CICERO DE OLIVEIRA MERGULHÃO JUNIOR, ELIAS SANTOS DO EVANGELHO e LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA.

No mais, aguarde-se a citação do corréu LUIZ FELIPE DA SILVA.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) N.º 5001523-57.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SANTANA DA COSTA, JOAQUIM FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

No ID 31873483 foi determinada a suspensão do cumprimento dos comparecimentos periódicos, em virtude da suspensão da prática dos atos presenciais, em razão da pandemia de covid-19.

ID 37102447: Trata-se de petição juntando aos autos as guias de pagamento das prestações pecuniárias acordadas pelos acusados JOSÉ SANTANA DA COSTA e JOAQUIM FERREIRA DE FARIA.

DECIDO.

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais e a prática de vários atos de forma virtual, inclusive dos serviços prestados pela CEPEMA, intem-se os acusados JOSÉ SANTANA DA COSTA e JOAQUIM FERREIRA DE FARIA, por meio de suas defesas constituídas, para que reiniciem os comparecimentos periódicos perante a CEPEMA, seguindo as orientações deste setor quanto às medidas de prevenção à pandemia, em cumprimento ao acordo firmado nestes autos.

Aguarde-se o cumprimento das condições, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS (SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

CERTIDÃO

Autos nº 0005183-31.1988.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACAS GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGAR RING X FAJGAR RING (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Autos nº 0020810-55.2000.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509325-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA CITY MATERIAIS P/ CONTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-22.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5006501-40.2020.403.6182, conforme cópia do traslado de ID 38903458.

É o relatório. DECIDO.

A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente sentença por meio eletrônico à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais –, para que sejam tomadas as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.86411125-0 (conforme documento de ID 29664548).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009050-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROMILTO LIMA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente (ID 40885561).

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor construído depositado na conta judicial de nº 2527.005.00026712-2 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3011 – Operação 013, Conta Poupança nº 00004394-0.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016257-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (ID 41108098).

É o relatório. DECIDO.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios.

Em virtude da extinção do presente feito, julgo prejudicada a alegação de ID 37636567.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-59.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2016.

A própria exequente noticiou nos autos (ID 41223916) o falecimento da parte executada anterior à citação.

É o relatório. D E C I D O.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2016 contra pessoa falecida, antes da devida citação. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do §8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1056606, RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE 19/05/2010)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034764-32.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP OIL PRODUTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DES PACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à executada para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0034763-47.2004.4.036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017735-95.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO ARATAS LTDA, PASCHOAL GIARDULLO, PAULO EDGAR RIZZO STUMPF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

DES PACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021632-68.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABAO AGUA & CIA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE BUENO DE OLIVEIRA - SP430085

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0037778-24.2004.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do seguro garantia. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002205-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS TERSANDRO FONSECA ADEODATO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022139-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIRIDIANA ALVES PEREGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-20.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015884-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega:

Nulidade da CDA;

Impossibilidade de cumulação de multas e juros;

Caráter confiscatório da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID 35923247 - Pág. 5).

A Fazenda Nacional impugnou a ID 38915109 e seguintes, sustentando a inadmissibilidade dos embargos, a regularidade do título executivo e legalidade na cobrança dos acessórios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

A admissibilidade dos embargos foi tratada a ID 35923247, decisão contra a qual a embargada não apresentou o competente recurso de agravo de instrumento, operando-se a preclusão temporal da faculdade de questioná-la na lide.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“ Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4-SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.”

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

“b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.”

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

“Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

A embargante apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessivamente.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto.

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, **para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria:**

“No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.

Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo.” (grifei).

Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o **patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório**, podendo ser considerado o seu “índice ideal”, inclusive pelo fato de a mera impuntualidade do pagamento do tributo configurar “falta menos grave”:

“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição.”

Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de multa punitiva. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, **considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo**:

“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”

Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

À guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR/ES e ARE 1058987 AgR/SP.

No presente caso, a multa foi inicialmente aplicada no patamar de 60% do principal. No entanto, foi reduzida de ofício pela própria exequente, forma do art. 106 do CTN, por retroação *in bonam partem* do art. 35 da Lein. 8.212/91, com redação dada pela Lein. 11.941/09 c.c. art. 61 da Lein.º 9.430/96, verbis:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, não há dúvida que se trata de multa adequada ao patamar de razoabilidade fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal, incidente na espécie e que fazas vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

AUTOR: SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SAS OFUNGE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão ID.4166827, fls.717.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051919-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para comprovar documentalmente, no prazo de trinta dias, a sucessão por incorporação da empresa TIM Celular s.a. por TIM S.A.

ID.33607816 - fls. 582: Intime-se o embargado.

ID.33607812 - fls. 583/5: Por ora, aguarde-se o cumprimento do primeiro e segundo parágrafos da presente decisão.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, inaplicabilidade da tabela TUNEP, "enriquecimento sem causa da ANS" (aqui invocado meramente como vedação, princípio geral de direito) e "ilegalidade da aplicação do fator multiplicador IVR")

trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao(s) embargante(s) da impugnação

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053806-18.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti'.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017233-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAYMUNDO SOUZA, DEUSARI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Recebo a petição id 404945 como emenda da inicial.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora suficiente (id 41688941).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

O cogitado pressuposto encontra-se satisfeito. Na petição inicial dos embargos, os embargantes arguem a impenhorabilidade do referido bem, sob o argumento de que ele é bem de família, posto que é o único bem que possuem e que se encontra alugado para compor a renda familiar.

De fato, os documentos copiados dos autos executivos (id 40765053) sugerem que o imóvel penhorado é o único bem de propriedade dos executados e o fato de se encontrar locado não impede eventual reconhecimento de que se trata de bem de família e, caso não seja suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve, corroborando a urgência alegada pelos embargantes.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS (imóvel objeto da matrícula n. 64.716 do 11º. CRI de São Paulo).

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Int e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0038316-53.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056404-91.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP OIL PRODUTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à executada para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
2. Prossiga-se na execução principal nº 0034763-47.2004.4.03.6182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015106-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, **12 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032792-66.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES EVELYN LIMITADA, SILVIO BRAND, FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DES PACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.

2. Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar.

Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DES PACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente (ID 41607128), cientificando-a do teor do documento ID 41623024 (formulário de solicitação de averbação de garantia enviado).

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027927-87.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELIA DE PARTICIPAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (MELIADE PARTICIPAÇÕES LTDA, antiga SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S.A.).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015579-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

No silêncio, decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DESPACHO

Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

No silêncio, decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063436-98.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO:LAN ARGENTINA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (I.D.40887022, fls.63).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

-

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046829-98.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPELSONDAGENS E PESQUISAS LTDA - ME, ANDRE VICENTE DEANNA BUONO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) indisponibilidade(s). Expeça-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011296-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555, HERNANI KRONGOLD - SP94187

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de penhora do faturamento.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.

Dê-se vista à exequente, para querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

1

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551507-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS SA, MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO SODRE E WILD VEIGA, REYNALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775

DESPACHO

Tendo em vista que foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado Reynaldo e foi determinado o sobrestamento do feito em razão da matéria agravada estar abrangida pelos Temas 962 e 981 do E.STJ. Aguarde-se a decisão final do referido recurso no arquivo. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004683-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TIM PARTICIPACOES S.A

EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Defiro o requerido na petição de ID 41073903.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-22.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

DESPACHO

ID 41637677: Ciência à executada da documentação apresentada pela exequente.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022502-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0023317-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0011832-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034568-47.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Susto a realização do leilão.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026384-78.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA, ANTONIO CARLOS MOUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PAZZANESE - SP131458

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 12/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022050-45.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA, JACOBINA ALBU VAISMAN

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0006662-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA FACHINI PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000163-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JACOBINA ALBU VAISMAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011832-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

DESPACHO

ID 41707755: Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048203-95.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043868-33.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036355-77.2014.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 727/873

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO VIGOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013532-80.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO GRAJAU S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006658-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A. DOS SANTOS COMERCIO DE AUTO PECAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022088-71.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025608-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249, ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068956-25.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, CARLO SALA, ENRICO SALA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007006-44.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA - ME, LUCIO BRIANEZI, DURVALINA BRIANEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637-B, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637-B, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637-B, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038248-79.2009.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056049-52.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G F MONTEMURRO PLASTICOS, GIUSEPPINA FALCO MONTEMURRO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054670-61.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004813-17.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAMANIA CONFECÇÕES LTDA, CHEBLI MITREABOU NABHAN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038021-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO REPRODUÇÕES GRÁFICAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033143-87.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GIOVANNI MAGRO BERTE FARMACIA - ME, GIOVANNI MAGRO BERTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000791-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRA FATIMA ZANINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261, CARLOS ALBERTO MENEGON - SP94096

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.
Aguardar-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024918-25.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos de terceiro.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021795-96.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida à fl. 57 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008068-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123-A, MARCELO ZUCKER - SP307126

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução.

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016737-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a discordância da parte, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado na impugnação.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063505-19.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RANIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC10130, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 197.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000591-20.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO TULIO GEIGER FRANCA CORREA, ADRIANA CAROLINA PELLINI CORREA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS - SP392563

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS - SP392563

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO TULIO GEIGER FRANCA CORREA e ADRIANA CAROLINA PELLINI CORREA, em que alegam serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 98.420 – CRI de Barueri/SP, que a embargada visava penhorar nos autos da execução fiscal em apenso.

Alegam que o imóvel foi adquirido pela Sra. EVELIN ELISABETH ALVES REIS, esposa do coexecutado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI, em 16/10/1998, data em que ainda não era casada com o coexecutado (ID 38402592 – p. 16), sendo que, no bojo da matrícula de nº 98.420, o casamento contraído por eles em 05/12/1998, só foi averbado em 17/08/2015 (ID 38402627 – p. 6/7).

Os embargantes MARCO TULIO GEIGER FRANCA CORREA e ADRIANA CAROLINA PELLINI CORREA adquiriram o imóvel de EVELIN ELISABETH ALVES REIS, com consentimento do coexecutado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI, em 31/08/2015 (ID 38402592 – p. 28), cuja averbação só se deu em 16/09/2015 (ID 38402627 – p. 7).

Os embargantes salientam que a aquisição do imóvel de matrícula nº 98.420 – CRI de Barueri, se deu mediante dação em pagamento do imóvel de nº 101.248 – CRI de Barueri juntamente com financiamento do valor restante, razão pela qual requereram liminarmente a expedição de ofício ao Cartório de Barueri para anotação na matrícula de nº 101.248 acerca da existência da presente ação, bem como a denunciação da lide em face do executado para eventual ressarcimento, em caso de improcedência (ID 38402592 – p. 2/14).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 38402627 – p. 13).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que não oferecerá resistência à pretensão dos embargantes de impedirem a penhora sobre o imóvel de matrícula 98.420 – CRI de Barueri. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar que o imóvel era de propriedade exclusiva da cônjuge do coexecutado, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 40112226).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 40112226, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a averbação da matrícula, noticiando a venda do imóvel aos embargantes, se deu em 16/09/2015 (ID 38402627 – p. 8), anterior, portanto, à inclusão e citação do coexecutado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI na execução fiscal (ID 38402179 – p. 23 ef), que nem sequer era casado com EVELIN ELISABETH ALVES REIS no momento em que esta adquiriu o imóvel, o que é possível concluir com a mera análise da matrícula de nº 98.420 (ID 38402627 – p. 5/8), bem como considerando o reconhecimento do pedido por parte da embargada, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, os quais fixo em R\$ 54.970,65 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), valor que será dividido em partes iguais a cada qual dos embargantes, tendo por base de cálculo o valor dado à causa de R\$ 1.322.016,22 e aplicando os percentuais mínimos, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 98.420 – CRI de Barueri, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018049-62.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL LEAL MARCON LEONETTI - SC28522

EXECUTADO: FREDERICA STANKE GONCALVES GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038940-34.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031242-89.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Registro, primeiro de tudo, que não é possível censurar a conduta processual da executada: ao articular pedido de atribuição de efeito suspensivo em segunda instância, dele desistindo, assim como do recurso que interpusera em face de seu preliminar indeferimento monocrático, a embargante agiu inspirada em superveniente revisão, via declaratórios, do juízo que lhe era desfavorável em primeiro grau.

1.1. Antes de qualquer deslealdade, o que sua postura revela, observada essa premissa, é logicamente compreensível e processualmente esperado.

2. A par desse apontamento preliminar, não vejo o que aclarar, tampouco o que modificar, na decisão constante do ID 38634518, item 6, páginas 120/3, sendo de se rejeitar os declaratórios manejados pela executada (ID 38634518, item 6, páginas 127/32).

3. Não são, porém, os precedentes trazidos com a resposta da União (ID 38634166, item 7, páginas 1/15) que assim determinam em sua essência, os julgados ali reproduzidos não revelam o enfrentamento direto do problema a que o caso concreto se reporta, fazendo-o apenas de forma mediata. Do que se extrai, com efeito, ter-se-ia fixado, nos casos convocados, que a "liquidação" da garantia fidejussória, se realizada na pendência de recurso despido de efeito suspensivo, não pode(ria) ser seguida da entrega do capital apurado ao credor, ato implicativo do esvaziamento da jurisdição recursal.

3.1. Entre essa afirmação e a de que a liquidação é um direito subjetivo da Fazenda (seja qual for a situação concreta) há, porém, uma grande distância.

4. Mesmo que descartada tal abordagem, é a posição fazendária a que deve ser seguida - como de fato já o foi pela decisão antes referida (ID 38634518, item 6, páginas 120/3).

5. A garantia prestada *in casu* foi instrumentalizada em documento que prevê como hipótese de sinistro a sucumbência sofrida pela executada em seus embargos. Independentemente da compreensão que se tenha sobre a interpretação a ser dada aos dispositivos da LEF e do CPC que tratam da necessidade de trânsito da sentença de improcedência e dos efeitos da correlata apelação, o fato é que, como materializada, a garantia a que o caso remete vincula a derrota em primeiro grau à noção de sinistro, daí derivando a legitimidade do acionamento do seguro.

5.1. E não serão os argumentos trazidos pela executada, sobretudo os que constam dos embargos de declaração em foco (ID 38634518, item 6, páginas 127/32), que inverterão essa conclusão.

5.2. Não se recusa que o comando contratual que preconiza sobre dita hipótese de sinistro inspira-se em normativo da PGFN. O fato, entretanto, é que se essa previsão importava (ao menos na visão da executada) numa espécie de abusiva cláusula de adesão (em que vale, em suma, a regra do "ou segue o padrão ou nada feito"), deveria ter sido debatida na via e no momento adequado - não agora.

5.3. Usando outros termos: embora bem estruturado, o raciocínio da executada não poderia ser utilizado nesta via e neste momento: eventual insubordinação à cláusula confrontada deveria ter sido alvo, se quisesse, de objeção pelo caminho próprio, assegurando-a dos efeitos de uma contratação que, na sua narrativa, seria como que leonina.

5.4. A executada assim não agiu, quiçá porque confiava em tratamento processual que desconsiderasse os termos do contrato. Não fez bem, porém, à medida que se vinculou aos efeitos de um contrato que, mesmo produzido à luz do normativo que reputa abusivo, tem vida própria - não é o normativo da PGFN que regula a garantia concretamente dada, mas sim o contrato respectivo.

5.5. Muito provavelmente foi a sofreguidão da contratação do seguro que fez afrouxar o debate de suas cláusulas, algo que a este Juízo, neste momento, não é dado considerar, sob pena de ignorar que aquele instrumento revela(va) a vontade convergente de seus subscritores, produzindo todos os efeitos que, há anos e até então, serviram aos interesses da executada.

6. Isso posto, reafirmando a decisão objetada (ID 38634518, item 6, páginas 120/3), nego provimento aos declaratórios constantes do ID 38634518, item 6, páginas 127/32.

7. Cumpra-se a parte final de referida decisão, intimando-se a executada nos termos ali preconizados. No seu silêncio, proceda-se à intimação da seguradora.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043480-77.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: INDECOM GAMES E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - ME, WANDA FAVARO GAMES, MARCOS ANTONIO GAMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010832-78.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017448-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Exceção de pré-executividade foi oposta pela Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial) em face da execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Diz a executada, em síntese, que a legitimidade da exigência – relativa a IPTU sobre imóvel integrante do “PAR” (programa de arrendamento residencial) – teria sido posta em xeque em caso predecessor do qual, afetado, foi emanada ordem de sobrestamento (Recurso Extraordinário n. 928.902).

Instada a falar sobre o julgamento do aludido recurso (evento atermado no DJE n. 222, divulgado em 17/10/2018), a Prefeitura exequente silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, ficou definida, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese segundo a qual os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao “PAR”, programa criado pela Lei n. 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Com essa premissa posta, imperativo o reconhecimento da inexistência do crédito exequendo, conclusão que se robustece ante a falta de manifestação tendente a revelar distinção justificadora, no caso vertente, de tratamento diverso.

Isso posto, aplicada à espécie concreta a solução definida no precedente já citado, tomo como inexigível da executada o crédito a que se referem os autos. Por derivação, reputo desconstituídos os títulos que instruem o feito, que se extingue, ao final, uma vez despido de documento que o lastreie.

Por vestida de conteúdo de mérito, a presente sentença escora-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a Prefeitura no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em 10% do valor do crédito demandado – eleita a alíquota mínima definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, já que, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de *quantum superior*, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se a intimação da executada para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-85.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: HELIX INSTRUMENTOS LTDA, RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SANCHES - SP235283, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205, JORGE FERNANDES LAHAM - SP81412

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SANCHES - SP235283, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205, JORGE FERNANDES LAHAM - SP81412

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041900-60.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029119-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001200-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-54.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI ZAGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 38087277), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA
SUCESSOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante do despacho de ID 39112681.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010027-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38469059.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 4.716,39 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos – petição ID 39192219), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011728-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO CASTILHO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 40104321 como emenda à inicial.

Incabível a indicação de Gerente da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora, pois, pela narrativa dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha cometido.

Assim, deverá o impetrante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, limitar-se ao que foi determinado na decisão id. 39996872, a saber, adequar o pedido constante do item 'III', id. 39229037 - Pág. 9 à autoridade coatora indicada, eis que incabível indicar 'Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego' como autoridade coatora e requerer a notificação da União (que com ele não se confunde) para prestar informações.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEIDE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 37610077 e, em consulta aos documentos juntados pela parte autora (ID 39665673), verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5002880-32.2020.4.03.6183 - **ajuzada anteriormente** perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016399-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON ALVES FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDMILSON ALVES FALCÃO busca seja-lhe assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que já preenche os requisitos necessários.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 37494320, que declinou a competência do Juízo Cível, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 38047560, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 40463866, com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 40463866 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que entende já reunir os requisitos necessários.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que, tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO FRANCISCO DE LIMA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 36689429, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 37276563.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante.

Num primeiro momento de fato não consta expressamente no pedido, sequer por analogia, a intenção do reconhecimento da atividade exercida pelo autor como de vigia/vigilante, até porque, para tal, necessária formação em curso específico e porte de arma de fogo, não caracterizados nos autos. Nesse sentido, ainda, eventual sobrestamento do feito em vista do acolhimento da proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS, pelo STJ, quando então determinado o sobrestamento dos feitos que versem sobre a atividade de 'vigilante', na situação, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau, não havendo plausibilidade de eventual efeito infringente, posto não ser específica questão afeta aos fundamentos da sentença embargada. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a sentença se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37276563, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 36689837, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 37466078.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37466078, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a autora MARTA PEREIRA BRITO apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 36935955, conforme razões expandidas, respectivamente, nas petições de ID's 37645898 e 37668266.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, posto que tempestivos.

Em relação às alegações do INSS(embargante), não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando que a parte dispõe de recursos próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.

Assim, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Noutro turno, de fato, razão assiste à autora (embargante) quanto à ocorrência de erro material em relação à data de cessação do benefício de auxílio doença - 31/171.696.317-3, sendo a correta em 10.05.2016 (pg. 06 – ID 17886879) e não em 01.02.2018, conforme constou em determinado apontamento na sentença.

Deste modo, retifico parte da fundamentação da sentença embargada, especificamente o 2º parágrafo de pg. 04 – ID 36935955, para que passe a constar conforme segue:

*“(…) Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em **10.05.2016** ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses. (...)”.*

No mais, fica mantida a sentença prolatada, de ID 36935955.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MAURAMILAN PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARRÓS FAGUNDES - SP222025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Não obstante as alegações da parte, no ID 38330560, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de se tratar de pedido principal ou subsidiário.

Destarte, cumpra-se o tópico final da decisão de ID 37718903, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao Tema Repetitivo nº 979, até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012696-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMARIO COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações do autor de ID 37873421, as decisões proferidas em sede dos recursos repetitivos não transitaram em julgado, sendo passível de recursos e, portanto, de modificação. O feito, dessa forma, não está pronto para julgamento, pois as teses ainda não foram firmadas.

Destarte, cumpra-se o tópico final da decisão de ID 36656578, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento aos Temas Repetitivos nºs 995 e/ou 1031, até o trânsito em julgado das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009675-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLENE VICENTE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

MARLENE VICENTE FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38002166.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais – ID 39933122), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012208-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PRIMO GOBBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE PRIMO GOBBI** requer, liminarmente, a expedição de ordem para que “(...) seja determinada a imediata emissão de *Certidão de Tempo de Contribuição corrigida seja a anterior revista conforme processo administrativo em anexo, ou ainda nova constando períodos requeridos*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 40274665, determinado a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 41252780, com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 41252780, como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias..."(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio acidente e/ou aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, de negar a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) nos termos em que o impetrante postula.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que, tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (negativa de expedição de CTC nos termos postulados pelo impetrante) se efetivamente existisse estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total inapropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Nessa ordem de ideias, o impetrante requer a expedição de CTC em que conste o período de 01.03.1984 a 15.01.2015, presumivelmente exercido em Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No entanto, o INSS, conforme documentado no id. 39827705 - Pág. 53, indeferiu o pedido, sob o argumento de que "(...) é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade", motivo que, em tese, encontra respaldo no ordenamento jurídico. Por outro lado, o impetrante afirma que o período que pretende averbar não foi objeto de CTC. Trata-se de assertiva, que, pela documentação apresentada com os autos, não é possível de plano comprovar, ciente de que o documento id. 39827705 - Pág. 53 é ato administrativo que possui presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada se houver prova cabal do erro. Tal prova, contudo, depende de dilação probatória, inclusive com eventual participação da Municipalidade, que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança.

Como efeito, a via mandamental não comporta pedido que implique em tutela normativa sem a análise da especificidade de cada caso.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009607-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NELIO ZIMINIANI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 37455934, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011092-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA CONSANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido da parte autora ao ID 39583973, bem como o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 995, conforme extrato de ID 41695860, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39694278, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00151207520204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010335-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010965-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ROBERTO QUARENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39696226, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00595782720134036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009676-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILSON ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010669-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38938986, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035677-83.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 23649460 e ss).

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da juntada do PA para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra a secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 35151259.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o direito sob o qual se funda a ação, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunha.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a secretaria a notificação da CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.835.087-6.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 25182677, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista a petição de ID 34669928, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Não obstante, esclareça a parte EXEQUENTE, no mesmo prazo, se pretende apresentar os cálculos de liquidação, ou se concorda com o cumprimento de sentença na forma invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39420596, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINTO MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39167518 e ss.: Por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37506626 e ss.: Por ora, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID supramencionado, tendo em vista que o julgado determinou implantação de benefício, não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne a revisão de benefício.

ID 37640998: Ressalto que os cálculos de atrasados apresentados pelo exequente serão apreciados oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004274-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido da parte autora ao ID 40232059, bem como o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 995, conforme extrato de ID 41694207, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010509-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR APARECIDO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 39339161 e ss.), esclareça o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda ou discorda do cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000691-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-65.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 38243120 e 38242289 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39858616 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 37675735, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 41593763, bem como o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 995, conforme extrato de ID 41593767, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009373-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, ante a petição de ID 25937835, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38215543 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 23888082 determinou a "concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 06.12.2016", e não auxílio-doença, como constou, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a página 1 do ID 38215543, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Cump. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007934-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 38232669), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013873-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação constante do ID Num. 40743033, por ora, apresente o i. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual proposta de acordo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANA DE MENEZES BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

A petição de ID 37121030 e ss. será analisada oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39587850, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010136-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINEU RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.551.747-1) e a declaração de inexistência de débito eventualmente apurado.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELMIRO SILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.320.625-0) e a declaração de inexistência de débito eventualmente apurado.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010659-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI ISIDORO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002464-87.2019.403.6312.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 37911547 - Pág. 97/100.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008444-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO CARLOS EDO CITINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0014607-78.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração referentes ao requerimento de aposentadoria por idade.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLARICE DINIZ REZENDE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 35946434 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 36356940.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36356940, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PIEROBON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001147-13.2017.4.03.6126.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.403.749-4) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012168-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ALMEIDA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

AUTOR:NILTON CESAR PERINA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.619.067-5) desde 2020, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

AUTOR:JOSE CARDOSO BARAO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereçamento constante da petição de ID Num. 39132844.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012416-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKESHI KUNIEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

2. Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010168-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução da ação, providencie a parte exequente a juntada da decisão proferida pelo STJ, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012596-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR RICARDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.567,57 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), haja vista a decisão ID 41640264 – págs. 183/184.

Junte a parte autora a certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 41640264 – págs. 167/169), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIMECIR TADEU QUINQUETO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a informação da CEAB/INSS sobre o cumprimento do determinado no Id n. 39691935, intime-se novamente a CEAB/INSS para que cumpra o determinado promovendo a juntada de cópia integral do processo Administrativo da parte autora, NB 42/136.507.089-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012824-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA LOURENCO ROSA - SP367756

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040619-47.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERUZA XAVIER VIEIRA

SUCEDIDO: JOÃO VICENTE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 38750702: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001330-24.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO AURELIANO PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39882585 e 40548785: Ciência à parte exequente.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento n. 5013727-18.2020.4.03.0000, conforme despacho de ID 37494942.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35535504: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIREV/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Ressalto, também, que os valores não levantados no prazo de 2 (dois) anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008782-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO DIVINO DE LIMA, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, KAREN REGINA CAMPANILE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009218-44.2020.4.03.0000 concedendo a tutela antecipada para fixar honorários advocatícios em cumprimento de sentença, apresente a parte exequente conta do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018338-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA ROSA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32162351, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da inexistência de valores em favor da exequente. Ademais, impugna as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, em virtude dos critérios de correção monetária e juros moratórios adotados (Id 32691739).

Intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32691739, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41509073: Diante da informação retro, reexpeça-se o referido ofício de transferência de valores, fazendo constar os dados corretos da parte autora Bruna Oliveira da Silva (CPF 230.495.528-24) e da sua curadora/genitora Sueli Araújo de Oliveira - (CPF 118.778.748-50), nos termos informados - ID 38176438.

Após a expedição do ofício, aguarde-se notícia de pagamento (15 dias).

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26692981, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por contradição, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 28186825).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 28186825, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013540-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32801590, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 33270463).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33270463, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32735407, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está cívado por contradição, na medida em que adotou a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, em discordância com o julgamento do Tema nº 810 proferido pelo STF (Id 33383615).

Intimado, o INSS requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 36576074).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33383615, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR TURONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 31351406, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por contradição, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 32751028).

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32751028, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32891016, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 34719014).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 34719014, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015793-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA ANDREZA COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26058234, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela impugnada, sob a alegação de que o julgado está cívado por contradição, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 28111884).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 28111884, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAADELAIDE MARTINS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32456366, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela contadoria judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão porque deixou de fixar honorários advocatícios (Id 33578189).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33578189, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrite)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32394350, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela contadoria judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão porque deixou de fixar honorários advocatícios (Id 33037773).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33037773, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013221-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SEBASTIAO SILVIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.223724/2020-13 (ID 41073043), protocolado em 23.02.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e recebimento, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013391-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO LUCCHESI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO CICERO DA SILVEIRA - SP443847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 21.09.2020, sob o protocolo nº 1392395146 – ID 41283631 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006448-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Civil
1. Manifieste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após, a guarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, conforme decisão Id n. 34298412.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DE ZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 25997911, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão.

Aduz a embargante, que as contas apresentadas pela Contadoria Judicial estão incorretas em virtude dos critérios de correção monetária e juros moratórios adotados (Id 29944589).

Intimada, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 36509048).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29944589, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009911-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FIORAVANTE PANATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEIDE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 39213821, determino a realização da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Dessa forma concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 39028776, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço físico e eletrônico completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015015-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26170779, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela impugnada, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 29955537).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29955537, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013803-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA FLEMMING DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32885750, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela impugnada, sob a alegação de que o julgado deixou de reconhecer os reflexos no benefício atual decorrentes da revisão da RMI do benefício originário, assim como não condenou a Autarquia impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 35305436).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 35305436, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32259129, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas, sob a alegação de que o julgado está cívado por contradição, na medida em que adotou a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, em discordância com o julgamento do Tema nº 810 proferido pelo STF (Id 32723609).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32723609, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32076162, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela impugnada, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 32494239).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32494239, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C.SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002900-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 31496973 e n. 37339086: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “ajustador mecânico/oficial de serviços de manutenção”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SUBINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento do pedido de revisão do processo administrativo (Id n. 35811321), juntando aos autos os documentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 32763028 e n. 35731732: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial nas empresas "Isotec Caldeiraria Ltda." e "Inoxil S. A.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 39636918, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO VIANADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRADA SILVA - SP226818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 41446324.

Após expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA JOSE SIQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/180.922.584-9, em especial, com os motivos que levaram a cessação do referido benefício facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011149-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL - SP158748

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Informe que o pedido de cálculo em relação a eventuais valores de diferenças atrasadas será apreciada em eventual sede de cumprimento de sentença.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais dos Peritos Judiciais - Wladiney Monte Rubio Vieira (Id n. 19366397) e Leydiane Aguiar Alves (Id n. 38537604).

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009218-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MARZIONA PIQUERA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*enfermeira*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Retifico o despacho Id n. 40848622 a fim de constar a produção da prova pericial socioeconômica.

Assim, indico para realização da prova pericial socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

AUTOR:ANACRISTINALOPES DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 39736092, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 41598424: Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010960-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAIÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29346536, que não acolheu impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está cívado por omissão, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, assim como não se manifestou acerca do termo inicial da prescrição (Id 30526544).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 30526544, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010116-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 17221593, que acolheu impugnação apresentada pelo INSS e reconheceu a inexistência de valores a serem executados, sob a alegação de que o julgado merece reparo, por entender que está incorreto o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (Id 31280631).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31280631, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26314202, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 29606301).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29606301, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29239132, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 29773705).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29773705, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:ADELIA FERREIRA DA SILVA, PATRICK COUTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
Advogado do(a)AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe quais fatos pretende comprovar com as testemunhas arroladas no lds n. 39795513 e n. 40158689.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015177-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002874-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENCIA DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39727061: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Int.

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O falecido era portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretava incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O falecido estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 36457860, determino a realização de perícia técnica para comprovação da especialidade do período de 01.10.1987 a 04.07.2003 em que a parte autora laborou na “Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp”.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço físico e eletrônico completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39519521 e 39521497: Manifestem-se as partes.

Id n. 39400910: Dê-se ciência ao INSS.

Após tomarmos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa "Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRO".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO - SP247420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39727061: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela parte autora dos documentos constante do Id n. 40452426, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAYNE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 40290447: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o seu estado de saúde, em especial, sobre a possibilidade de comparecimento a nova data a ser designada para realização da perícia indireta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 41145758, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial o perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, nomeado no Id n. 38317430, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO CARLOS CORDEIRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009297-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 37576600 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5026240-18.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face da Decisão Id. 37576600.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenham-se os autos arquivados, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009061-71.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente, em face da Decisão de Id. 29099411.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-91.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 17107196, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da aplicação dos aumentos reais na correção monetária (Id 31686371).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31686371, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrito)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015593-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26917271, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 30078041).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 30078041, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003129-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29345001, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 29832591).

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (Id 36596107).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29832591, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrite)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-41.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOYCE REJANE FIDELIS ANASTACIO, JOSELMA ROSANA FIDELIS
SUCEDIDO: JOSE FIDELIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 15245263, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão relativamente à incidência da prescrição quinquenal (Id 26442901).

Intimadas, as excoquentes reiteraram sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 26618350).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 26442901, que as embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, as embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015286-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33043226, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está cívado por contradição, na medida em que não reconheceu sua legitimidade para recebimento dos valores relativos ao benefício originário (Id 33437427).

Devidamente intimado, o INSS se manifestou ao Id 33452963

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33437427, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C.SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ PUBLIO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo r. Juízo Deprecado – Id n. 41665700.

Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36063845: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34087050: Indefiro o pedido da empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 35.705.695/0001-91), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, MARIANA MORTAGO MINNONE, OAB/SP 219.388, MARCUS MORTAGO, OAB/SP 316.848, e CAMILAAZZONI EMINA, OAB/SP 173.583, como advogados da terceira interessada PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 35.705.695/0001-91), para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório protocolo n. 20200077001 (ID 33591426).

3. Após, cumpra-se o despacho de ID 39710165, retomando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-58.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948, IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da presença de impedimento legal de levantamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos, óbito do autor, nos termos dos Comunicados 02 e 03/2019-UFEP, **oficie-se ao gerente do Banco do Brasil - BB a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017 do precatório 20180104402 (ID 19823678), bem como para que proceda a conversão do aludido precatório à ordem deste Juízo.**

2. Tendo em vista a constituição de nova patrona nos autos, inclua-se a advogada Ideli Mendes Soares, OAB/SP n. 299.898, como terceira interessada, providenciando-se o necessário para intimá-la somente dos atos de seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

3. ID 35731838: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva CARMEM APARECIDA DE CASTILHO (CPF n. 033.776.708-40), como sucessora do autor José Pedro de Castilho (certidão de óbito ID 29165369, p. 4).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. ID 35797972: A autora possui direito de ser patrocinada por advogado, não existindo óbice legal para que a habilitada constitua nova causídica.

Ademais, o pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígios esta Justiça Federal não é competente para dirimir.

Int.

AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora, juntando aos autos, se o caso, os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 26053790, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é omissa.

A parte exequente, ora embargante, alega que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação da parte executada, INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Afirma, ainda, que não houve manifestação deste juízo acerca do desconto efetuado pela contadoria, em seus cálculos, da parcela/competência de 03/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 28112217, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Consta expressamente na decisão, que não haveria condenação em honorários, diante da pouca complexidade do feito.

Consta, ainda, na informação da contadoria judicial, ID 19076375, que "Em 11/1998 foi calculado o valor devido proporcional a 17 dia(s).", o que esclarecer a dúvida sobre referido desconto, constante na planilha de fls. 19 (ID 19076375). A decisão de impugnação expressamente acolhe os cálculos da contadoria judicial, exatamente nos termos da sua informação ID 19076375.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Aguarda-se o trânsito em julgado do AI n. 5005374-86.2020.4.03.0000, interposto pela parte executada (INSS), em face da decisão de impugnação – ID 32718472.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-34.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LAGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26127803, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da inocorrência do prazo prescricional (Id 30324702).

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (Id 36655420).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 30324702, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32196998, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca de erro material no cálculo dos honorários advocatícios (Id 32514898).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32514898, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29364907, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas, sob a alegação de que o julgado está cívado por contradição, na medida em que adotou a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, em discordância com o julgamento do Tema nº 810 proferido pelo STF (Id 33383615).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33383615, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-77.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 17151971, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e obscuridade, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, assim como deixou de expedir os valores incontroversos (Id 30383057).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 30383057, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrite)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

No mais, deixo de apreciar o pedido de liberação da quantia incontroversa, tendo em vista que já houve a expedição dos respectivos ofícios (Id 35778676).

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ALICE MOLINA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 30942013, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e declarou a inexistência de valores a serem executados, sob a alegação de que o julgado é contraditório, por reputar incorretas as conclusões exaradas no parecer exarado pela Contadoria Judicial (Id 32920249).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32920249, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negriti)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010261-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FRANCAALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação ao Id 39088876, que apontou que o benefício NB 31/609.407.980-2 foi objeto de ação transitada em julgado, e considerando as manifestações exaradas aos Ids 29025494 e 32759244, concedo ao autor o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial e informe, com precisão, qual benefício previdenciário pretende obter/restabelecer nos autos da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015739-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 36131924, que julgou procedente o pedido da presente ação, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do INSS, em razão da reafirmação da DER reconhecida.

Alega o embargante que a sentença possui vício de contradição.

Aduz, em síntese, que a “*Vossa Excelência incorreu em contradição ao reconhecer que em 30.11.2016 (29 dias após o requerimento administrativo) o Autor já contava com o tempo necessário para concessão do benefício em tela, mas somente condenou a Autarquia Ré ao pagamento dos valores atrasados a partir da citação desta. Nesse sentido, é contraditório ainda proferir uma sentença de mérito julgando procedente e não parcialmente procedente o pedido, visto que na inicial foi requerida a concessão desde a DER, em 01.11.2016, ou, subsidiariamente, desde a reafirmação da DER*” (Id 36838743).

Manifestação do embargante requerendo a intimação do INSS para a implantar o benefício, diante da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença (Id 40335028).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 36838743, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 34865545, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob alegação de que a mesma possui erro material.

Aduz, em síntese, que “*não procede a afirmação deste e. Juízo de que o Autor, ora Embargante, de que o tempo de 04 diárias de exposição ao agente físico RUÍDO de 91 dB, não lhe confere o direito a ter o período de 20/08/1986 a 08/12/1995, enquadrado como tempo especial e convertido em tempo comum [...]*” (Id 36524324).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 36524324, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014870-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA IRIE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 35991382, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob alegação de que a mesma possui vício de obscuridade e omissão.

Aduz, em síntese, que “*entendeu Vossa Excelência: “**Ressalto que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS geram presunção relativa de veracidade**” todavia, cumpre alertar que os registros constantes do CNIS não demandam confirmação JUDICIAL, vez que NÃO possuem presunção de veracidade relativa, mas sim presunção LEGAL de veracidade, nos exatos termos do art. 29-A, da Lei 8.213/91. Destarte, os períodos constantes na planilha CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso, e, portanto, devem ser considerados para contagem do tempo de contribuição e carência” (Id 36827073).*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 36827073, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015240-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 34140848, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade da totalidade dos períodos pleiteados, em desacordo com a documentação juntada aos autos (Id 36693745).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 36693745) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA RENATA DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 38095922, que julgou extinto o feito sem o exame de seu mérito, em virtude da existência de coisa julgada material, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição.

Alega a embargante, em síntese, que não há coisa julgada material no caso em questão, vez que a sentença transitada em julgado não se amparou na verdade dos fatos, baseando-se na ausência de prova (Id 38616245).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 38616245) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.394.088-0, deferida em 01/06/2005 (Id 23527687).

Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 40265655), o autor requereu a suspensão do feito até o julgamento do tema repetitivo 975 do STJ (Id 41098873).

Coma petição inicial vieram os documentos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor, tendo em vista que em recente julgamento do tema repetitivo 975, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “*aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controversa não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário*”.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **21/10/2019**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.394.088-0.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 01/06/2005 (Id. 23527687), não havendo nos autos qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão deste benefício.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDYR GUAZZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017372-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA, NOBUO KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.394.088-0, deferida em 01/06/2005 (Id 23527687).

Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 40265655), o autor requereu a suspensão do feito até o julgamento do tema repetitivo 975 do STJ (Id 41098873).

Coma petição inicial vieram os documentos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, afastado o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor, tendo em vista que em recente julgamento do tema repetitivo 975, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “*aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário*”.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **21/10/2019**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.394.088-0.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 01/06/2005 (Id. 23527687), não havendo nos autos qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão deste benefício.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANNI BUTTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALESKA ABADIE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico motivo para desconsiderar o laudo pericial apresentado.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, portanto, não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, indefiro a designação de nova perícia.

Se ainda restarem por parte do autor, quesitos específicos complementares, bem como exames médicos recentes, apresente-os nesta oportunidade.

No silêncio, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos (Id 41295935) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil –prazo: 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se ao Perito Médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora (Id 40727526), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016704-92.2019.4.03.6183

REQUERENTE: ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS, MARLENE DE OLIVEIRA BIS, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012768-25.2020.4.03.6183

AUTOR: VERANILDO BARBOSA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANALDO FERREIRA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ZÁQUEU BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **24/03/2021 às 12:30**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40414263: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIKUO TAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012875-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIVAN CRISTOVAO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007128-83.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação, via correio eletrônico, da perita Dr^a Raquel Sztterling Nelken, dou por alterado o horário da perícia a ser realizada, passando a constar do agendamento o mesmo dia **17/12/2020**, às **16:20 horas**.

Permanecem inalteradas as demais determinações do despacho anterior que deverá ser integralmente cumprido.

Aguardem-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PHEDRO DA PAZ FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ELIETE CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados aos autos e, nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação, via correio eletrônico, da perita Dr^a Raquel Szteling Nelken, dou por alterado o horário da perícia a ser realizada, passando a constar do agendamento o mesmo dia **17/12/2020**, às **16:00 horas**.

Permaneçam inalteradas as demais determinações do despacho anterior que deverá ser integralmente cumprido.

Aguardem-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS com a contestação, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o objeto da ação não é a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **justifique** de forma pormenorizada seu requerimento de perícia, bem como a **especialidade**.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE:RODRIGO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, portanto, cumpra-se a parte final da sentença expedindo-se ofícios requisitórios relativos ao principal e respectivos honorários, estes últimos acrescidos em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL BONANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012635-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA BARROS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

DECISÃO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia da ré Jaqueline Souza da Cruz, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso I do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Considerando o tempo decorrido, informe a parte autora se ratifica o rol de testemunhas apresentado anteriormente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011190-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado nos autos.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- FABIANA PRISCILA DELACQUA CESARIO;
- JOÃO EDUARDO DELACQUA CESARIO;
- JULIANA TAIS DELACQUA CESARIO;
- TATIANA PATRÍCIA DELACQUA CESARIO;
- ZULMIRA BENEDITA CESÁRIO ROSA;

Todos sucessores de ANDRELINA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO, esclarecendo que Fabiana, João, Juliana e Tatiana são filhos de João Cesário (filho falecido da sucedida – certidão de óbito id 33080013), sucedem por estirpe.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Succedida e anotações cabíveis.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 33079679)**, a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-52.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NEVES BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013297-44.2020.4.03.6183

AUTOR: AFONSO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-39.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARMEN DOGENSKI DO NASCIMENTO - MT26708/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa no documento Id. 39711165, não foram bloqueados valores na Caixa Econômica Federal, apenas no Banco Bradesco. Inclusive, o valor bloqueado no extrato juntado aos autos é diferente do valor objeto de execução nestes autos.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente que o bloqueio efetuado na conta da Caixa Econômica Federal foi realizado nestes autos.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013219-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ROMILDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, após, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005234-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012846-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROMILDO LEME CARDOSO

Advogados do(a)IMPETRANTE:KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Santo André/SP - (Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André/SP, a ser encontrado na Rua Adolfo Bastos - 520, Vila Bastos, Santo André/SP); logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Santo André/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Assim sendo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012586-73.2019.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004604-71.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013161-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABINA CARRASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SABINA CARRASCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIANA, visando análise do requerimento referente ao protocolo nº 2096942772 com data de 03/08/2020.

Alega em síntese, que protocolou administrativamente, requerimento referente ao protocolo nº 2096942772 com data de 03/08/2020, afirmando que seja revisado o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício NB 148.766.126-3, para, computar os valores reconhecidos na ação trabalhista nº 0133100.16.2009.5.02.0047.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012507-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS. Alega, em síntese, que protocolou na data de 31/07/2019 o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS sob o protocolo de nº 1501360388, conforme comprovante anexo. Contudo, passados mais 1 ano, a Autarquia Previdenciária ainda não proferiu decisão administrativa quanto ao referido pedido, e até o presente momento.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMIL DONIZETI ORQUIZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAMIL DONIZETI ORQUIZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS. Alega, em síntese, **que** requereu em 31/07/2020 “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, conforme protocolo de n.º 301656981, entretanto até o momento não obteve resposta satisfativa em seu pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos indicados na inicial, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 31270468 e 32938312)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 33662071).

A parte autora apresentou Réplica (id. 39469801).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 30036675 - Pág. 66), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 01/03/1985 a 13/06/1985**

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (de 05/02/1987 a 21/01/2020)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 31036468 - pág.02), Laudo Técnico (id.31036480) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.31036481), em que consta que exerceu o cargo de “encarregado de estação”.

Contudo, consta no PPP que o fator de risco era inexistente nesse período. Além disso, o laudo técnico informa que a exposição do autor ao ruído, na intensidade de 85dB(A), ocorria de forma eventual, motivo pelo qual não seria prejudicial à saúde.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto ao período **de 01/03/1985 a 13/06/1985** e **julgo improcedente** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008236-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos indicado na inicial como especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (id. 34891958).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 35332499).

Réplica da parte autora (id. 40453543).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS (de 24/07/1989 a 01/09/1998), GRU - AMI COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (de 04/11/2000 a 31/03/2002) e OUROFINO INDUSTRIAL (de 21/10/2013 a 23/06/2014).

1) MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS (de 24/07/1989 a 01/09/1998): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34839633 - Pág. 7/8), em que consta que o autor exerceu o cargo de "inspetor de qualidade".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância apenas até 05/03/1997, de forma contínua.

Em relação aos agentes nocivos calor, graxa, óleo mineral e fumos metálicos, verifico que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade apenas especial o período de 24/07/1989 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) GRU - AMI COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (de 04/11/2000 a 31/03/2002): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34839625 - Pág. 5/6), em que consta que o autor exerceu o cargo de "inspetor de qualidade".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância para a época (90dB).

Em relação aos agentes nocivos óleos e graxas, verifico que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) OUROFINO INDUSTRIAL (de 21/10/2013 A 23/06/2014):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34839625 - Pág. 7/8), em que consta que o autor exerceu o cargo de "técnico de qualidade", em que consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para a época (85dB).

Contudo, verifico que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de 24/07/1989 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (26/04/2019), tinha o total de 34 anos, 05 meses e 28 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INJETEC INDUSTRIA	1,0	21/07/1986	05/06/1987	320	320
2	TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL	1,0	28/09/1987	14/06/1989	626	626
3	MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS	1,4	24/07/1989	05/03/1997	2782	3894
4	MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS	1,0	06/03/1997	01/09/1998	545	545
5	GLOBALSERVS	1,0	05/10/1998	01/04/1999	179	179
6	ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL	1,0	07/04/1999	03/10/2000	546	546
7	GRU AMI	1,0	01/11/2000	31/03/2002	516	516
8	GLOBALSERVICOS	1,0	04/06/2002	29/11/2002	179	179
9	DURAAUTOMOTIVE	1,0	02/12/2002	12/04/2013	3785	3785
10	OURO FINO	1,0	21/10/2013	23/06/2014	246	246
11	TRILHAMAO DE OBRA	1,0	01/07/2014	28/09/2014	90	90
12	LEPE INDUSTRIA E COMERCIO	1,0	29/09/2014	26/04/2019	1671	1671
Total de tempo em dias até o último vínculo					11485	12598
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 5 mês(es) e 28 dia(s)	

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado para a empresa **MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS (de 24/07/1989 A 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013239-41.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, por fim, a conversão em aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para a averbação do período reconhecido como especial.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, **NB 626.706.534-4, requerido em 11/02/2019**.

Alega, em suma, que em processo judicial anterior, Nº 5009426-11.2017.4.03.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária, a perícia médica realizada em 11/04/2018 verificou incapacidade total e temporária desde 04/08/2017, por transtorno de ansiedade, tendo sido reconhecido o direito à percepção do auxílio doença por 8 (oito) meses, a contar perícia médica. Segundo o Autor, ao reavaliá-lo, o INSS entendeu que estaria capaz para suas atividades. Requereu novo benefício em 11/02/2019, o qual foi indeferido também.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 26327800), determinação cumprida na petição id. 28103609.

Foi determinada a realização antecipada de perícia médica na especialidade psiquiatria, sendo nomeada a médica especialista (Id. 31260263).

O INSS apresentou quesitos e laudos periciais administrativo (Id. 31541304 e 31541305).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a realização da perícia médica para o dia 06/10/2020 (id. 31644453).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 32047927).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo este Juízo mantido a decisão proferida (id. 40462647).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 41131827.

Os autos vieram à conclusão para reanálise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o autor "(...) é portador de um transtorno de ansiedade com características de transtorno de ansiedade generalizada". Concluiu a perita que: "(...) No caso em questão, apesar de medicado o autor ainda apresenta sintomas de ansiedade residuais indicando que ainda não se encontra em condições de retorno ao trabalho. O transtorno é passível de controle. **Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/08/2017, data do laudo mais antigo indicando incapacidade por transtorno do pânico e transtorno de ansiedade generalizada. Apesar de medicado mantém sintomas ansiosos e está em ajuste medicamentoso com tratamento com novo profissional necessitando de tempo para ajuste do tratamento que permita retorno ao trabalho**". (grifo nosso)

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consta no Sistema CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com o HUGO TADEU NUNES DA SILVA no período de **01/09/2015 a 25/04/2017**, e posteriormente recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/619.689.066-6, de 10/08/2017 até 17/12/2018**. Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**04/08/2017**), o autor estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, resta claro que o autor também preencheu os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012429-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. C. R.

REPRESENTANTE: EDNA SANTOS CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge e genitor, **Sr. AURELIO RIBEIRO DASILVA, ocorrido em 05/07/2014**.

Alega que em **23/10/2014** requereu administrativamente o benefício de pensão por morte **NB 21/170.2544505**, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de “perda da qualidade de segurado”. Aduz que o falecido trabalhava na empresa J.A.P SUPERMERCADO E TRANSPORTE LTDA, desde 06/01/2013, quando faleceu, em 05/07/2014. Afirmo a autora que ingressou com reclamação trabalhista nº 1002259-03.2014.502.0511 em face da referida empresa e que foi celebrado um acordo entre as partes para pagamento das verbas devidas e que a reclamada reconheceu o vínculo de emprego com o falecido no período de 06.01.2013 até 06.07.2014 na função de encarregado.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 40605747).

Aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (id. 40063794 - Pág. 241/245).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 40605747).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, para comprovação da qualidade de segurado do falecido marido e genitor da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Frise-se que, em que pese a demonstração da qualidade de dependente da parte autora, por serem esposa e filha do falecido, pretendo instituidor, não há documentos juntados nestes autos, até o momento, que demonstrem **efetivamente** a qualidade de segurado do Sr. AURELIO RIBEIRO DA SILVA na época do óbito. Isso porque, conforme CNIS constante nos autos, seu último vínculo de emprego, com a empresa TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, se encerrou em 15/04/2011.

No que tange à reclamação trabalhista, entendo que por ter sido celebrado acordo entre as partes, é imprescindível a produção de provas, com oitiva de testemunhas, nestes autos para comprovação do vínculo de emprego com a empresa J.A.P SUPERMERCADO E TRANSPORTE LTDA.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010655-98.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIA SORAYA BARRETO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o **dia 13/04/2021, às 08 horas**, no consultório da profissional, comendereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016021-92.2009.4.03.6183

AUTOR:JOSE LELES DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo indeferiu a gratuidade da justiça (id. 35334067) e a tutela provisória (id. 35948685).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 36479011).

A parte autora apresentou réplica (id. 40949530).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de **01/08/1989 a 20/08/2019**, laborado na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 35085133 - Pág. 8/9), onde consta que exerceu os cargos de “mecânico de manutenção”, “técnico em mecânica”, “tecnólogo” e “engenheiro”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição à eletricidade, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 250119900 - de 05/08/1993 a 19/08/1993 e NB 31/ 1781701692 - de 21/08/1994 a 05/10/1994), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nossos)

Assim, os períodos de 01/08/1989 a 04/08/1993, de 20/08/1993 a 20/08/1994, de 06/10/1994 a 20/08/2019 devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do código 2.3.3 e do 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (16/09/2019), teria o total de **29 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
EMAE	1,0	01/08/1989	04/08/1993	1465	1465
EMAE	1,0	20/08/1993	20/08/1994	366	366
EMAE	1,0	06/10/1994	20/08/2019	9085	9085
Total de tempo em dias até o último vínculo				10916	10916
Total de tempo em anos, meses e dias				29 ano(s), 10 mês(es) e 20 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 01/08/1989 a 04/08/1993, de 20/08/1993 a 20/08/1994, de 06/10/1994 a 20/08/2019, trabalhado na **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.188.127-9), desde a data da **DER (16/09/2019)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENAA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012020-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso ordinário em **12/11/2019** por não concordar com o indeferimento do benefício **NB 42/194.291.301-7**. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha analisado o seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 39803911).

A autoridade coatora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento e análise do recurso administrativo referente ao benefício **NB 42/194.291.301-7**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme documento apresentado pela parte impetrante (id. 39612571 - Pág. 4), houve o encaminhamento do recurso do Impetrante pela autoridade coatora (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI) para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social **em 24/07/2020**, aonde se encontra aguardando julgamento por aquele órgão.

Dessa forma, **verifico que a diligência já foi cumprida pela Agência antes da propositura da ação** e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente.

Saliento que não compete a autoridade coatora apontada no presente mandado de segurança a análise e julgamento do recurso ordinário do Impetrante, mas apenas o encaminhamento do referido recurso ao CRPS, o que já foi feito.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.